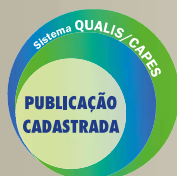




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

**Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência**



**n. 64
2024**

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas n. 64 p. 1 - 344 jan./jun. 2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguara, 901 - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927

Telefones: (19) 3731-1600 / (19) 3236-2100

Portal: <https://trt15.jus.br/>

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927

Telefone: (19) 3731-1683

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

E-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Telefone: (19) 3236-2100 ramal 2040

Catálogo na Fonte elaborada por
Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região
Emmanuela Freitas de Caldas - CRB 8-9565

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / Escola
Judicial do TRT - 15ª Região ; n. 1, jul./dez. 1991-. Campinas/
SP, 1991

Semestral

n. 64, jan./jun. 2024

ISSN 1679 - 8694

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direito Processual do
Trabalho - Brasil. 3. Jurisprudência - Brasil. 4. Atos Normativos
- Brasil. I. Brasil. Escola Judicial.

CDU - 34:331(81)

347.998.72(81)

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista
são de estrita responsabilidade das autoras e dos autores.

Coordenação: Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho

Assessora da Escola Judicial: Denise Pereira Toniolo

Colaboradoras e colaboradores desta edição:

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa: Marisa Batista da Silva
Projeto gráfico: Ana Paula Takaki

Transcrições para o inglês:
Sílvia Regina Guerino

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
é distribuída nos seguintes órgãos, instituições e bibliotecas:

Supremo Tribunal Federal
Tribunal Superior do Trabalho
Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal Militar
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
Biblioteca Nacional
Biblioteca do Centro de Estudos Judiciários - Conselho da Justiça Federal
Biblioteca do Senado Federal
Biblioteca da Câmara dos Deputados
Biblioteca da Organização Internacional do Trabalho - OIT Brasília
Biblioteca do Ministério Público do Trabalho
Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Biblioteca da Associação São Bento de Ensino de Araraquara - UNIARA
Biblioteca da Faculdade Adamantina Integrada
Biblioteca da Faculdade Comunitária de Campinas - FAC
Biblioteca da Faculdade de Campinas - FACAMP
Biblioteca da Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP - Tupã
Biblioteca da Faculdade de Direito da FAAP - São Paulo
Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP
Biblioteca da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDC
Biblioteca da Faculdade de Direito de Itu
Biblioteca da Faculdade de Direito de Marília - FADIMA
Biblioteca da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Biblioteca da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista - Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEQB
Biblioteca da Faculdade de Direito e Administração de Barretos
Biblioteca da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiá
Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Letras de Catanduva
Biblioteca da Faculdade de Minas - FAMINAS
Biblioteca da Faculdade Metropolitana de Campinas - METROCAMP
Biblioteca da Faculdade Módulo de Caraguatatuba
Biblioteca da Faculdade Municipal de Direito de Franca
Biblioteca das Faculdades Claretianas - Rio Claro
Biblioteca das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - UniToledo de Presidente Prudente
Biblioteca das Faculdades Integradas Cantareira - São Paulo
Biblioteca das Faculdades Integradas - Guarulhos
Biblioteca das Faculdades Integradas - Itapetininga - F. Karnig Bazarian
Biblioteca das Faculdades Integradas Rui Barbosa de Andradina
Biblioteca das Faculdades Integradas - UPIS
Biblioteca das Faculdades Radial - São Paulo
Biblioteca das Faculdades Unificadas São Luís de Jaboticabal
Biblioteca da Fundação Educacional de Votuporanga
Biblioteca da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jaú
Biblioteca da Fundação Educacional Sorocabana - FADI

Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Biblioteca da Universidade Bandeirante de São Paulo
Biblioteca da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes - UBC
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Descalvado
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Fernandópolis
Biblioteca da Universidade Católica de Pelotas
Biblioteca da Universidade Católica de Santos
Biblioteca da Universidade Cidade de São Paulo
Biblioteca da Universidade Cruzeiro do Sul de São Paulo
Biblioteca da Universidade de Brasília - UNB
Biblioteca da Universidade de Franca - UNIFRAN
Biblioteca da Universidade de Guarulhos
Biblioteca da Universidade de Marília - UNIMAR
Biblioteca da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC
Biblioteca da Universidade de Pernambuco - UPE
Biblioteca da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
Biblioteca da Universidade de Santo Amaro - São Paulo
Biblioteca da Universidade de Sorocaba
Biblioteca da Universidade de Taubaté - UNITAU
Biblioteca da Universidade do Grande ABC - Santo André
Biblioteca da Universidade do Oeste Paulista - Presidente Prudente
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - Jacareí
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - São José dos Campos
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Franca
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - São Paulo
Biblioteca da Universidade Federal de Juiz de Fora
Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Biblioteca da Universidade Federal de Pelotas
Biblioteca da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Biblioteca da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande - UFRG
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Biblioteca da Universidade Ibirapuera de São Paulo
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Lins
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Piracicaba
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Santa Bárbara d'Oeste
Biblioteca da Universidade Metropolitana de Santos
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Araçatuba
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Campinas
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Ribeirão Preto
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José do Rio Preto
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São Paulo
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Sorocaba

Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas
Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
Biblioteca da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO - Salvador
Biblioteca da Universidade Santa Cecília de Santos
Biblioteca da Universidade São Francisco - Bragança Paulista
Biblioteca da Universidade São Francisco - Campinas
Biblioteca da Universidade São Judas Tadeu - São Paulo
Biblioteca do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG
Biblioteca do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal
Biblioteca do Centro Universitário Anhanguera de Leme
Biblioteca do Centro Universitário Capital São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário Católico Auxilium - UniSalesiano
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Batatais
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Campinas
Biblioteca do Centro Universitário de Araras
Biblioteca do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP
Biblioteca do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP
Biblioteca do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - São José do Rio Preto
Biblioteca do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário FIEO - Osasco
Biblioteca do Centro Universitário Monte Serrat - Santos
Biblioteca do Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto
Biblioteca do Centro Universitário Nove de Julho - São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Americana
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Lorena
Biblioteca do Centro Universitário Toledo de Araçatuba - UniToledo
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior COC - Ribeirão Preto
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES
Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA - Limeira
Biblioteca do Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE
Biblioteca do TRT da 1ª Região
Biblioteca do TRT da 2ª Região
Biblioteca do TRT da 3ª Região
Biblioteca do TRT da 4ª Região
Biblioteca do TRT da 5ª Região
Biblioteca do TRT da 6ª Região
Biblioteca do TRT da 7ª Região
Biblioteca do TRT da 8ª Região
Biblioteca do TRT da 9ª Região
Biblioteca do TRT da 10ª Região
Biblioteca do TRT da 11ª Região
Biblioteca do TRT da 12ª Região
Biblioteca do TRT da 13ª Região
Biblioteca do TRT da 14ª Região
Biblioteca do TRT da 16ª Região
Biblioteca do TRT da 17ª Região
Biblioteca do TRT da 18ª Região

Biblioteca do TRT da 19ª Região
Biblioteca do TRT da 20ª Região
Biblioteca do TRT da 21ª Região
Biblioteca do TRT da 22ª Região
Biblioteca do TRT da 23ª Região
Biblioteca do TRT da 24ª Região
Editora Champanhat - Curitiba
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC
Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas - IBCJ
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXTERIOR

Argentina

Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires

China

Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau

Espanha

Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid

Universidad Pablo de Olavide - Sevilla

Universidad de Sevilla

França

Département des Études Internationales, Européennes et Comparatives de L'Université

Paris I - Panthéon-Sorbonne - Paris

Université Cergy Pontoise - Cergy

Portugal

Consulado Geral do Brasil em Portugal

Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante Dom Henrique - Porto

Embaixada do Brasil em Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade do Minho - Braga

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada - Vila Nova Amalício

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Ministério da Educação - Lisboa

Ordem dos Advogados - Lisboa

Uruguai

Facultad de Derecho de la Universidad de Montevideo

Universidad de la República - Facultad de Derecho - Montevideo

**ESCOLA JUDICIAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Des. Carlos Alberto Bosco - Diretor
Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo - Vice-diretor

CONSELHO EDITORIAL

Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho - Editor-chefe

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Des. Eder Sivers

Des. Edison dos Santos Pelegrini

Des. Marcelo Magalhães Rufino

Juíza Olga Regiane Pilegis

Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Exterior

Argentina

Juiz Mauricio César Arese - Universidad de Córdoba

Espanha

Professor David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla

Professor Doutor Rafael de Asís Roig - Universidad Carlos III de Madrid

França

Professor Carlos Miguel Herrera - Université Cergy Pointoise - Cergy

Portugal

Professor Jorge Miranda - Universidade Clássica de Lisboa

Uruguai

Professor Mario Garmendia Arigón - Universidad de la República
- Montevideo

CONSELHO TÉCNICO

Pareceristas Nacionais

Membros do TRT da 15ª Região

Des. Fabio Grasselli
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. João Batista Martins César
Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo
Des. Fábio Allegretti Cooper
Juíza Olga Regiane Pilegis
Juiz Marco Antonio de Souza Branco
Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva
Juiz Flávio Landi
Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira
Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Juiz José Guido Teixeira Júnior
Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca
Juíza Candy Florencio Thomé
Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Pareceristas Internacionais

Argentina

Professor Carlos Alberto Toselli - Universidad de Córdoba
Professor Adrián Goldin - Universidad de San Andrés

Colômbia

Professora Martha Elisa Monsalve Cuéllar - Universidad La Gran Colombia

Espanha

Professor Álvaro Sánchez Bravo - Universidad de Sevilla
Professora Iciar Alzaga Ruiz - Universidad Nacional de Educación a Distancia de Madrid
Professor Miguel Cardenal Carro - Universidad de Extremadura
Professor David Montoya Medina - Universidad de Alicante

Itália

Professor Alberto Levi - Universidade de Módena e Reggio Emília

Portugal

Professor João Leal Amado - Universidade de Coimbra

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

| | |
|--------------------------------|---|
| PRESIDENTE | Samuel Hugo Lima |
| VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO | José Otávio de Souza Ferreira |
| VICE-PRESIDENTE JUDICIAL | João Alberto Alves Machado |
| CORREGEDORA REGIONAL | Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza |
| VICE-CORREGEDOR REGIONAL | Manoel Carlos Toledo Filho |
| OUVIDORA | Antonia Regina Tancini Pestana |
| VICE-OUVIDOR | Eder Sivers |

DESEMBARGADORAS E DESEMBARGADORES DO TRABALHO

(em 28.2.2024)

| | |
|-----------------------------------|--|
| José Pedro de Camargo R. de Souza | Luiz Felipe P. da Luz Bruno Lobo |
| Luiz Roberto Nunes | Edison dos Santos Pelegrini |
| Gerson Lacerda Pistori | Luciane Storer |
| Gisela R. M. de Araujo e Moraes | Ricardo Antonio de Plato |
| Edmundo Fraga Lopes | Ricardo Regis Laraia |
| Tereza Aparecida Asta Gemignani | Wilton Borba Canicoba |
| Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla | José Carlos Ábile |
| Susana Graciela Santiso | Rosemeire Uehara Tanaka |
| Samuel Hugo Lima | Luis Henrique Rafael |
| Maria Madalena de Oliveira | Renan Ravel Rodrigues Fagundes |
| Fabio Grasselli | Larissa Carotta M. da Silva Scarabelim |
| Erodite Ribeiro dos Santos | João Batista da Silva |
| Dagoberto Nishina de Azevedo | Maria da Graça Bonança Barbosa |
| Thelma Helena M. de Toledo Vieira | Fábio Bueno de Aguiar |
| Manoel Carlos Toledo Filho | Orlando Amâncio Taveira |
| Antonio Francisco Montanagna | Renato Henry Sant'Anna |
| Rita de Cássia Penkal B. de Souza | Paulo Augusto Ferreira |
| João Alberto Alves Machado | Hélio Grasselli |
| Claudinei Zapata Marques | Keila Nogueira Silva |
| José Otávio de Souza Ferreira | Marcelo Garcia Nunes |
| Ana Paula Pellegrina Lockmann | Mari Angela Pelegrini |
| Roberto Nobrega de Almeida Filho | Adriene Sidnei de Moura David |
| Helcio Dantas Lobo Junior | Andrea Guelfi Cunha |
| Eder Sivers | Marcos da Silva Pôrto |
| Antonia Regina Tancini Pestana | Rita de Cássia Scagliusi do Carmo |
| Eleonora Bordini Coca | Marcelo Magalhães Rufino |
| Carlos Alberto Bosco | Ana Cláudia Torres Vianna |
| João Batista Martins César | |

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Samuel Hugo Lima (Presidente)
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Ana Amarylis Vivacqua
de Oliveira Gulla
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Fabio Grasselli
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Antonio Francisco Montanagna
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. João Alberto Alves Machado
Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Orlando Amâncio Taveira
Des. Hélio Grasselli
Des. Adriene Sidnei de Moura David

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Samuel Hugo Lima (Presidente)
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Antonio Francisco Montanagna
Des. Eder Sivers
Des. João Batista Martins César

Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Luis Henrique Rafael
Des. Maria da Graça Bonança
Barbosa
Des. Orlando Amâncio Taveira
Des. Andrea Guelfi Cunha
Des. Marcos da Silva Pôrto
Des. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo
Des. Ana Cláudia Torres Vianna

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes (Presidente)
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Ana Amarylis Vivacqua
de Oliveira Gulla
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. Renato Henry Sant'Anna
Des. Keila Nogueira Silva
Des. Marcelo Magalhães Rufino

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Luciane Storer (Presidente)
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Roberto Nobrega de Almeida
Filho
Des. Antonia Regina Tancini Pestana
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Ricardo Antonio de Plato
Des. Ricardo Regis Laraia
Des. José Carlos Ábile

Des. João Batista da Silva
Des. Fábio Bueno de Aguiar
Des. Hélio Grasselli
Des. Mari Angela Pelegrini

3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Edmundo Fraga Lopes
(Presidente)
Des. José Pedro de Camargo
Rodrigues de Souza
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Maria Madalena de Oliveira
Des. Fabio Grasselli
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Luiz Felipe Paim da Luz
Bruno Lobo
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Rosemeire Uehara Tanaka
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Paulo Augusto Ferreira
Des. Marcelo Garcia Nunes
Des. Adriene Sidnei de Moura David

1ª TURMA

Primeira Câmara

Des. José Carlos Ábile (Presidente da Turma e da 1ª Câmara)
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Ricardo Antonio de Plato
Des. Fábio Bueno de Aguiar
Des. Paulo Augusto Ferreira

Segunda Câmara

Des. Wilton Borba Canicoba
(Presidente da 2ª Câmara)
Des. Susana Graciela Santiso

Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Hélio Grasselli

2ª TURMA

Terceira Câmara

Des. Edmundo Fraga Lopes
(Presidente da 3ª Câmara)
Des. Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Antonia Regina Tancini Pestana
Des. Rosemeire Uehara Tanaka

Quarta Câmara

Des. Eleonora Bordini Coca
(Presidente da Turma e da 4ª Câmara)
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. Luciane Storer

3ª TURMA

Quinta Câmara

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
(Presidente da Turma e da 5ª Câmara)
Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Maria Madalena de Oliveira
Des. Adriene Sidnei de Moura David

Sexta Câmara

Des. João Batista da Silva
(Presidente Regimental da 6ª Câmara)
Des. Renato Henry Sant'Anna
Des. Marcos da Silva Pôrto
Des. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo
Des. Ana Cláudia Torres Vianna

4ª TURMA

Sétima Câmara

Des. Roberto Nobrega de Almeida
Filho
(Presidente da Turma e da 7ª Câmara)
Des. Eder Sivers
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. Andrea Guelfi Cunha
Des. Marcelo Magalhães Rufino

Oitava Câmara

Des. Erodite Ribeiro dos Santos
(Presidente da 8ª Câmara)
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Keila Nogueira Silva
Des. Mari Angela Pelegrini

5ª TURMA

Nona Câmara

Des. Marcelo Garcia Nunes
(Presidente da 9ª Câmara)
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues
de Souza
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Maria da Graça Bonança
Barbosa

Décima Câmara

Des. Ricardo Regis Laraia
(Presidente da Turma e da 10ª Câmara)
Des. Fabio Grasselli
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes

6ª TURMA

Décima Primeira Câmara

Des. Antonio Francisco Montanagna
(Presidente da Turma e da 11ª Câmara)
Des. João Batista Martins César
Des. Luiz Felipe Paim da Luz
Bruno Lobo
Des. Luis Henrique Rafael
Des. Orlando Amâncio Taveira

JUÍZAS E JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

(em 28.2.2024)

| Nome | Vara do Trabalho | Nome | Vara do Trabalho |
|-----------------------------------|--------------------------|------------------------------------|--------------------------|
| Margarete A. Gulmaneli Solcia | 2ª Catanduva | Ana Paula Alvarenga Martins | 1ª Americana |
| Antonia Sant'Ana | 3ª São José dos Campos | Evandro Eduardo Maglio | Mococa |
| Scynthia Maria Sisti Tristão | Tanabi | Júlio César Trevisan Rodrigues | 4ª São José do Rio Preto |
| Cinthia Maria da Fonseca Espada | Garça | Alexandre Garcia Muller | 1ª Marília |
| Carlos Eduardo Oliveira Dias | 1ª Campinas | Arilda Cristiane S. de P. Calixto | Cravinhos |
| Regiane Cecília Lizi | Pederneiras | Cássia Regina Ramos Fernandes | 5ª São José dos Campos |
| Cláudia Cunha Marchetti | 2ª Paulínia | Júlio César Marin do Carmo | 2ª Lençóis Paulista |
| Olga Regiane Pilegis | 4ª Jundiá | Denise Ferreira Bartolomucci | 2ª São José dos Campos |
| Jorge Antonio dos Santos Cota | Itatiba | Andréia de Oliveira | 2ª Taubaté |
| Oséas Pereira Lopes Junior | 1ª Paulínia | Alzeni A. de Oliveira Furlan | Indaiatuba |
| Ronaldo Oliveira Siandela | Piedade | Alessandro Tristão | Fernandópolis |
| Levi Rosa Tomé | Itu | Sandro Valério Bodo | 2ª Bauru |
| Marco Antônio de Souza Branco | 1ª Assis | Nelma P. G. Sant'Anna Ferreira | 1ª Presidente Prudente |
| Luis Fernando Lupato | Ubatuba | Marcus M. Barberino Mendes | São Roque |
| Wellington César Paterlini | 2ª Sertãozinho | Gislene Aparecida Sanches | 4ª São José dos Campos |
| André da Cruz e Souza Wenzel | Aparecida | Adhemar Prisco da Cunha Neto | 1ª Jacareí |
| Sérgio Milito Barêa | Taquaritinga | Tânia Aparecida Claro | Guaratinguetá |
| Marcelo Carlos Ferreira | Salto | Pedro Edmilson Pilon | São José do Rio Pardo |
| Wagner Ramos de Quadros | 1ª Catanduva | Valdir Rinaldi Silva | 4ª Sorocaba |
| André Augusto Ulpiano Rizzardo | 12ª Campinas | Isabela Tófano de C. Leite Pereira | 8ª Campinas |
| Roberta Jacopetti Bonemer | 3ª Ribeirão Preto | Renato da Fonseca Janon | Batatais |
| Robson Adilson de Moraes | 5ª Campinas | Márcia Cristina Sampaio Mendes | 5ª Ribeirão Preto |
| Dora Rossi Góes Sanches | 2ª Jacareí | Kathleen Mecchi Zarins Stamato | 1ª Jundiá |
| José Antônio R. de Oliveira Silva | 6ª Ribeirão Preto | Andréia Alves de Oliveira Gomide | 1ª Franca |
| Flávio Landi | Atibaia | José Antônio Gomes de Oliveira | 1ª São José do Rio Preto |
| Marina de Siqueira F. Zerbinatti | 3ª Campinas | Valéria Cândido Peres | Caraguatatuba |
| Marco Antônio Macedo André | Andradina | Daniela R. R. Ferreira Borges | Olimpia |
| Firmino Alves Lima | 1ª Piracicaba | Alan Cezar Runho | Matão |
| Eliana dos Santos Alves Nogueira | 2ª Franca | Eucymara Maciel Oliveto Ruiz | Adamantina |
| Guilherme Guimarães Feliciano | 1ª Taubaté | Fernanda C. de Moraes Fonseca | Itapira |
| Renata dos Reis D'Ávila Calil | Capivari | Daniela Macia Ferraz Giannini | 4ª Campinas |
| Juliana Benatti | 11ª Campinas | Marcelo Bueno Pallone | Campo Limpo Paulista |
| Luciana Mares Nasr | Amparo | Renato César Trevisani | Ituverava |
| Ana Cláudia P. Ferreira de Lima | 1ª Bauru | Henrique Macedo Hinz | Santa Bárbara D'Oeste |
| Alexandre Vieira dos Anjos | Cajuru | Wilson Cândido da Silva | Lorena |
| Marcelo Schmidt Simões | Itapeva | Decio U. Matoso Rodovalho | Sumaré |
| Fernanda Cavalcanti V. Gaetano | Bebedouro | Azael Moura Junior | Bragança Paulista |
| Mauro César Luna Rossi | Capão Bonito | Cleber Antonio Grava Pinto | Penápolis |
| José Guido Teixeira Júnior | Itararé | Rosana Alves | Porto Ferreira |
| Cristiane Montenegro Rondelli | 7ª Campinas | Ana Paula Silva Campos Miskulin | José Bonifácio |
| André Luiz Alves | 1ª Lençóis Paulista | Rodarte Ribeiro | 3ª São José do Rio Preto |
| Leandra da Silva Guimarães | 9ª Campinas | Maurício de Almeida | 2ª Jaú |
| Patrícia Glugovskis P. Martins | Mogi Mirim | Ana Lucia Cogo Casari C. Ferreira | 1ª Araraquara |
| Lúcia Zimmermann | 2ª Campinas | Alexandre Alliprandino Medeiros | São Joaquim da Barra |
| Lúis Rodrigo Fernandes Braga | 10ª Campinas | João Baptista Cilli Filho | 1ª Sertãozinho |
| Laura Bittencourt F. Rodrigues | 2ª Americana | Rodrigo Penha Machado | Orlândia |
| Adriana Fonseca Perin | 2ª São José do Rio Preto | Marcelo Siqueira de Oliveira | 3ª Bauru |

| Nome | Vara do Trabalho | Nome | Vara do Trabalho |
|-------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Candy Florencio Thomé | 1ª São José dos Campos | Solange Denise Belchior Santaella | 2ª Limeira |
| Sandra Maria Zironi | Votuporanga | Mércio Hideyoshi Sato | Presidente Venceslau |
| Conceição A. R. de Petribu Faria | Jales | Wellington Amadeu | 5ª Jundiá |
| Cecy Yara Tricca de Oliveira | 3ª Sorocaba | Ricardo Luís Valentini | 1ª Ribeirão Preto |
| Lucineide Almeida de L. Marques | 1ª Jaú | Thiago Henrique Ament | 1ª Limeira |
| Elen Zoraide Módolo Jucá | Lins | Marcos Roberto Wolfgang | Birigui |
| Teresa Cristina Pedrasi | Itapetininga | Sidney Xavier Rovida | Teodoro Sampaio |
| Manoel Luiz Costa Penido | Caçapava | Maurício Matsushima Teixeira | São João da Boa vista |
| Paulo B. C. de Almeida Prado Bauer | 4ª Bauru | Carlos Alberto Frigieri | 3ª Araraquara |
| Flávio Henrique Garcia Coelho | 2ª Marília | Camila Ceroni Scarabelli | 2ª Jundiá |
| Suzeline Longhi Nunes de Oliveira | 2ª Araçatuba | Fábio Natali Costa | 2ª Jaboticabal |
| Andréa Maria Pfrimer Falcão | 1ª Jaboticabal | Ana Flávia de M. Garcia Cuesta | 2ª São Carlos |
| Débora Wust de Proença | São Sebastião | Amanda Barbosa | 4ª Ribeirão Preto |
| Vinicius Magalhães Casagrande | Itanhaém | Paulo Eduardo Belloti | 1ª Sorocaba |
| Clóvis Victorio Júnior | 1ª Araçatuba | Cláudio Issao Yonemoto | Dracena |
| Fernando L. U. Martins dos Santos | 1ª São Carlos | Denise Santos Sales de Lima | 2ª Ribeirão Preto |
| Priscila de Freitas Cassiano Nunes | Cruzeiro | Mauricio Bearzotti de Souza | 2ª Assis |
| José Antonio Dosualdo | Hortolândia | Mauro César Moreli | Itápolis |
| Maria Flávia de Oliveira Fagundes | Araras | Sérgio Polastro Ribeiro | Tupã |
| André Luiz T. de Castro Pereira | Pirassununga | Newton Cunha de Sena | 3ª Jundiá |
| Rogério Princivalli da Costa Campos | Pindamonhangaba | Patrícia Maeda | 3ª Piracicaba |
| Ana Maria Eduardo da Silva | 2ª Sorocaba | Aparecido Batista de Oliveira | Ourinhos |
| Regina Rodrigues Urbano | Leme | Leticia Gouveia Antonioli | Tatuí |
| João Batista de Abreu | Mogi Guaçu | Érica Escarassatte | 2ª Presidente Prudente |
| Antonio Carlos C. de Oliveira | 3ª Araçatuba | André Luiz Menezes A. Sette | Avaré |
| Carlos Eduardo Vianna Mendes | 2ª Piracicaba | Rodrigo Adélio A. Linares | Registro |
| Diovana Bethânia O. I. Fabreti | Tietê | Milena Casácio F. Beraldo | Botucatu |

JUIZAS E JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(em 28.2.2024)

| <u>Nome</u> | <u>Circunscrição</u> | <u>Nome</u> | <u>Circunscrição</u> |
|-------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| Sidney Pontes Braga | São José do Rio Preto | Andressa Venturi da C. Weber | Ribeirão Preto |
| Alexandre Chedid Rossi | Sorocaba | Elias Terukiyo Kubo | São José dos Campos |
| João Dionisio Viveiros Teixeira | Campinas | Sofia Lima Dutra | Campinas |
| Marco Antonio F. de Rezende | São José dos Campos | Gothardo R. B. Van Buggenhout | São José dos Campos |
| Artur Ribeiro Gudwin | Campinas | Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo | Campinas |
| Cristiane Kawanaka de Pontes | Campinas | Alessandra R. Trevisan Lambert | Campinas |
| Christina Feuerharmel Velloza | Campinas | Breno Ortiz Tavares Costa | Bauru |
| Ronaldo Capelari | Campinas | Cláudia Bueno Rocha Chiuzuli | Ribeirão Preto |
| Salete Yoshie Honma Barreira | Campinas | Danielle Guerra Florentino Lopes | São José dos Campos |
| Roberto dos Santos Soares | São José dos Campos | Erika Ferrari Zanella | Campinas |
| Rosana Nubiato Leão | Araçatuba | Luciane Cristina Muraro de Freitas | Campinas |
| Tony Everson Simão Carmona | Sorocaba | Pablo Souza Rocha | Campinas |
| Paulo Henrique C. Martinez | Ribeirão Preto | Karine Vaz de M. Mattos Abreu | Campinas |
| Eduardo Souza Braga | Ribeirão Preto | Reginaldo L. Pierrotti Junior | São José dos Campos |
| Camila Moura de Carvalho | Campinas | Daniele Comin Martins | Bauru |
| Alexandre Klimas | São José dos Campos | Gustavo Triandafelides Balthazar | Campinas |
| Siumara Junqueira de Oliveira | São José dos Campos | Anderson Relva Rosa | Ribeirão Preto |
| Polyanna Sampaio C. da Silva Santos | Ribeirão Preto | Régis Antônio Bersanin Nieddu | Presidente Prudente |
| Maria Teresa de Oliveira Santos | Ribeirão Preto | Bárbara Baldani Fernandes Nunes | Presidente Prudente |
| Arthur Albertin Neto | Araçatuba | Rosilene da Silva Nascimento | Ribeirão Preto |
| Marcelo Chaim Chohfi | Campinas | Karine da Justa Teixeira Rocha | Campinas |
| Edson da Silva Junior | Bauru | Adriel Pontes de Oliveira | Ribeirão Preto |
| Renato Ferreira Franco | São José do Rio Preto | Mônica Rodrigues Carvalho | Ribeirão Preto |
| Mariângela Fonseca | Bauru | Vinícius de Miranda Taveira | Campinas |
| Luciano Brisola | Sorocaba | Camila Ximenes Coimbra | Campinas |
| Rogério José Perrud | Presidente Prudente | Renato Clemente Pereira | Bauru |
| Josué Cecato | São José dos Campos | Veranici Aparecida Ferreira | Campinas |
| Rafael Marques de Setta | Bauru | Leandro Renato Catelan Encinas | São José do Rio Preto |
| Luís Augusto Fortuna | Ribeirão Preto | Karina Suemi Kashima | Ribeirão Preto |
| Ricardo Luís da Silva | Sorocaba | Carolina Sferra Croffi Heinemann | Campinas |
| Estefânia Kelly Reami Fernandes | Campinas | Renata Carolina Carbone Stamponi | Bauru |
| Marcelo Luís de Souza Ferreira | Campinas | José Augusto de A. P. F. de Castilho | Bauru |
| Andréia N. Rossilho de Lima | Presidente Prudente | Bruna Müller Stravinski | Campinas |
| Ana Missiato de Barros Pimentel | Campinas | Gustavo Zabeu Vasen | Campinas |
| Luís Furián Zorzetto | Campinas | Adriane da Silva Martins | Sorocaba |
| Patrícia Juliana Marchi Alves | Campinas | Christophe Gomes de Oliveira | São José do Rio Preto |
| Cristiane Souza de Castro Toledo | Campinas | Amanda Sarmiento Gakiya Walraven | Ribeirão Preto |
| Luiz Roberto L. dos Santos Filho | Ribeirão Preto | Renata Mendes C. de Castro Pereira | Campinas |
| Lays Cristina de Cunto | Campinas | Cauê Brambilla da Silva | São José do Rio Preto |
| Vanessa Cristina Pereira Salomão | Campinas | Ana Paula Sartorelli Brancaccio | Sorocaba |
| Maria Lúcia Ribeiro Morando | São José dos Campos | Paula Rodrigues de Araujo Lenza | Ribeirão Preto |
| Caio Rodrigues Martins Passos | Campinas | Rafael de Almeida Martins | Campinas |
| Roberta Confetti Gatsios Amstalden | Ribeirão Preto | Fábio Camera Capone | Campinas |
| Fernanda Amabile M. de S. Gomes | São José do Rio Preto | César Reinaldo Offa Basile | Ribeirão Preto |
| Natália Scassiotta Neves | Campinas | Lady Ane de Paula S. Della Rocca | Campinas |
| Francieli Pissoli Mendonça | Ribeirão Preto | Gustavo Naves Guimarães | Sorocaba |
| Zilah Ramires Ferreira | Bauru | Fred Moraes Lima | Ribeirão Preto |

| <u>Nome</u> | <u>Circunscrição</u> | <u>Nome</u> | <u>Circunscrição</u> |
|-----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|
| Rodrigo de Mattos Takayassu | Ribeirão Preto | Gabriel Calvet de Almeida | Bauru |
| Fernanda Frare Ribeiro | Campinas | Paula Cristina Caetano da Silva | Campinas |
| Mariana Cavarra Bortolon Varejão | Campinas | Lucas Falasqui Cordeiro | Campinas |
| Carolina Popoff Ferreira da Costa | Sorocaba | Sandro Matucci | Sorocaba |
| Michele do Amaral | Campinas | Bruno Furtado Silveira | Campinas |
| Marcel de Avila Soares Marques | São José do Rio Preto | Thiago Nogueira Paz | Ribeirão Preto |
| Pedro Henrique B. S. de Oliveira | Ribeirão Preto | Luiza Helena Roson | São José dos Campos |
| Mouzart Luis Silva Brenes | Presidente Prudente | Bianca Cabral Doricci | Ribeirão Preto |
| Eduardo Costa Gonzales | Araçatuba | Adélia Weber L. Almeida Faria | Ribeirão Preto |
| Érika de Franceschi | Campinas | Fábio César Vicentini | Ribeirão Preto |
| Érika Rodrigues Pedreus Morete | Bauru | Angela Naira Belinski | São José do Rio Preto |
| José Rodrigues da Silva Neto | São José do Rio Preto | Cléa Ribeiro | São José dos Campos |
| Leticia Helena Juiz de Souza | Ribeirão Preto | Alexandre Silva de Lorenzi Dinon | São José dos Campos |
| Rodrigo Fernando Sanitá | São José do Rio Preto | Priscila Gil de Souza Murad | São José do Rio Preto |
| Edma Alves Moreira | Bauru | Samanta Iansen Falleiros | São José do Rio Preto |
| Otávio Lucas de Araújo Rangel | São José dos Campos | Aluísio Teodoro Falleiros | São José do Rio Preto |
| Marcio Cavalcanti Camelo | Ribeirão Preto | Fernando Rodrigues Carvalho | São José do Rio Preto |
| Virgilio de Paula Bassanelli | São José do Rio Preto | Walkiria Aparecida Ribeiro | Campinas |
| Eduardo Alexandre da Silva | Campinas | Larissa Rabello S. Tavares Costa | Bauru |
| Taísa Magalhães de O. S. Mendes | Campinas | Afrânio Roberto P. Alves Seixas | Sorocaba |
| Flavia Farias de Arruda Corseuil | Campinas | Elaine Pereira da Silva | Sorocaba |
| Bruno da Costa Rodrigues | São José dos Campos | José Aguiar Linhares Lima Neto | Campinas |
| Francina Nunes da Costa | São José dos Campos | Gabriel Borasque de Paula | São José dos Campos |
| Vilson Antonio Previde | Campinas | Cleverson Oliveira Alarcon Lima | Bauru |
| Paula Araújo Oliveira Levy | Campinas | Renata Nunes de Melo | Bauru |
| Daniel Rezende Faria | Ribeirão Preto | Lucas Cilli Horta | São José dos Campos |
| Tábata Gomes Macedo de Leitão | Campinas | Heloisa P. de Oliveira Moraes | Araçatuba |
| Fernanda Constantino de Campos | Campinas | Emanuele Pessati Siqueira Rocha | Campinas |
| Fabio Trifiatis Vitale | Campinas | Ana Célia Soares Ferreira | Campinas |
| Cristiane Helena Pontes | Campinas | Juliana Vieira Alves | Sorocaba |
| Rinaldo Soldan Joazeiro | São José do Rio Preto | Ana Paula Toledo de Souza Leal | São José do Rio Preto |
| Francisco Duarte Conte | Sorocaba | Pedro de Meirelles | São José do Rio Preto |
| Gilvandro de Leis Oliveira | Ribeirão Preto | Cleiton William Kraemer Poerner | Sorocaba |
| Ricardo Henrique B. de Mesquita | Ribeirão Preto | Gustavo Castro Picchi Martins | Bauru |
| Priscila Pivi de Almeida | Campinas | Mateus Carlesso Diogo | Sorocaba |
| Elise Gasparotto de Lima | Araçatuba | Guilherme Bassetto Petek | Araçatuba |
| Lucas Freitas dos Santos | Ribeirão Preto | Renan Martins Lopes Belutto | Presidente Prudente |
| Camila Trindade Valio Machado | Ribeirão Preto | Érica Alves Canonico | Campinas |

REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO TRT DA 15ª REGIÃO

(em 28.2.2024)

| NOME SOCIAL | CARGO |
|-------------------------------------|---|
| Tereza Aparecida Asta Gemignani | Magistrada. Indicada pela Enamat/TST para integrar o Repositório Nacional de Mulheres Juristas do CNJ |
| Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima | Magistrada |
| Ana Paula Alvarenga Martins | Magistrada |
| Patrícia Maeda | Magistrada |
| Daniele Comin Martins | Magistrada |
| Lady Ane de Paula S. Della Rocca | Magistrada |
| Andrea Keust | Magistrada |
| Lais Vieira Cardoso | Servidora Pública |
| Joice Bezerra de Oliveira | Advogada e Professora |
| Valéria Emília de Aquino | Professora |
| Larissa Matos | Advogada |
| Olívia de Quintana F. Pasqualetto | Professora |
| Gabriela Affonso | Professora |
| Noemia Galduroz | Advogada |
| Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino | Pesquisadora e Acadêmica |
| Manoella Rossi Keunecke Vecchia | Advogada e Professora |
| Letiane Corrêa Bueno N. Ramos | Advogada |
| Cristina Elena Bernardi Iaroszkeski | Advogada e Professora |
| Aline da Silva Freitas | Professora |
| Francesca Columbu | Professora |
| Bruna Victória Martins de Araujo | Pesquisadora e Acadêmica |
| Ellen Cassia Giacomini Casali | Advogada |
| Daniela Silva Fontoura de Barcellos | Professora |
| Eliani Nimer | Advogada |
| Adelaide Albergaria | Advogada |
| Maria Cecília de Almeida M. Lemos | Professora |
| Clarissa Valadares Chaves | Pesquisadora e Acadêmica |
| Bruna Rosa Sestari | Advogada |
| Letícia Carolina Nalesso de Castro | Advogada |

SUMÁRIO

EDITORIAL

SEÇÃO ESPECIAL

| | |
|--|----|
| OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC) E A APLICAÇÃO DO IDPJ NA SEARA TRABALHISTA | 25 |
| TUCCI, José Rogério Cruz e | |

ARTIGOS

Doutrina Nacional

| | |
|---|-----|
| BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017 NOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES NA ÉPOCA DE SUA PROMULGAÇÃO À LUZ DA CLÁUSULA DE INVIOABILIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO | 41 |
| SILVA, Luiz José Dezena da | |
| COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas | 65 |
| DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro | |
| ANTIGAS, NOVAS E (APARENTEMENTE INTERMINÁVEIS) CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO VERBETE 343 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF | 95 |
| YARSHELL, Flávio Luiz | |
| CONTRATOS COMERCIAIS, ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LEI TRABALHISTA E COMPETÊNCIA MATERIAL: uma visão pragmática | 113 |
| TIMM, Luciano Benetti; TOMAZONI, Eduardo Caetano; BENEDETE, Leonardo Maciel | |
| GESTÃO COOPERATIVA DA COMPETÊNCIA ADEQUADA | 129 |
| HARTMANN, Guilherme Kronemberg | |
| A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CPC/2015 E SUA INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO: análise crítica de recente jurisprudência do TST | 139 |
| TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; SESTARI, Bruna Rosa | |

A UTILIZAÇÃO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO NO
PROCESSO DO TRABALHO 155
CAPANEMA, Walter Aranha

TÉCNICAS DE CAPTURA DE GEOLOCALIZAÇÃO PARA
PRODUÇÃO DE PROVA JUDICIAL 167
ALBINO, João Pedro; LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de

A REPERCUSSÃO NO DIREITO DO TRABALHO DA MEDIDA
PROTETIVA DISCIPLINADA NO ART. 9º, § 2º, II, DA LEI N.
11.340/2006, COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA MULHER
TRABALHADORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 191
CARMO, Júlio César Marin do; MARCANDELLI, Raissa Amarins;
PEREIRA, Vanessa Nunes

Doutrina Internacional

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DO TRABALHO..... 217
BARBOSA, Mafalda Miranda

Trabalhos do Meio Científico

O PROCESSO DO TRABALHO ADMITE OS HONORÁRIOS RECURSAIS? 253
SOUZA, Diego Vieira

JURISPRUDÊNCIA

Ementário 269
Súmulas 313

ATOS NORMATIVOS

Atos normativos 317

ÍNDICE

Índice do Ementário 323
Índice Onomástico..... 333

Normas para submissão e publicação..... 341

Norms for submission and publication 343

EDITORIAL

Prezados Leitores,

A edição de número 64 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região chega às suas mãos trazendo a colheita de importantes debates técnico-jurídicos.

Como início dessa jornada, a transcrição da palestra proferida por José Rogério Cruz e Tucci, no âmbito de nossa Escola Judicial, proporciona relevante entendimento à seara trabalhista sobre os limites subjetivos da coisa julgada e a aplicação do IDPJ.

Na **Seção de Doutrina Nacional** temos artigos que versam sobre: a incidência das alterações da Lei n. 13.467/2017 nos contratos de trabalho considerando a inviolabilidade do direito adquirido, com Luiz José Dezena da Silva; o caso do “ato trabalhista” para centralizar execuções contra entidades desportivas, mostrando a importância da cooperação judiciária e dos protocolos institucionais, com Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez; as controvérsias em torno do verbete 343 da súmula de jurisprudência dominante do STF e as reflexões em torno da manutenção do princípio da segurança jurídica, com Flávio Luiz Yarshell; a arquitetura institucional de atribuição de competência definida pelo legislador face aos contratos comerciais, perpassando as questões da alegação de fraude à lei trabalhista e da preservação da ordem constitucional, com Luciano Benetti Timm, Eduardo Caetano Tomazoni e Leonardo Maciel Benedete; a aplicação da competência adequada e a gestão cooperativa judiciária para facilitar o acesso à justiça e a consecução da eficiência jurisdicional, com Guilherme Kronenberg Hartmann; a análise de jurisprudência do TST a respeito da produção antecipada de prova, indicada no CPC/2015, aplicada ao processo do trabalho, com Manoel Carlos Toledo Filho e Bruna Rosa Sestari; os dados de geolocalização no processo do trabalho e a necessidade de observância das normas legais e da aplicação ética, com Walter Aranha Capanema; as técnicas de captura de geolocalização para a produção de prova, e a necessidade do estudo multidisciplinar sobre mídia e tecnologia no sentido dos direitos humanos, com João Pedro Albino e Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, e as divergências doutrinárias em relação à natureza jurídica da medida protetiva às mulheres, estabelecida na Lei n. 11.340/2006, aplicada ao direito do trabalho, com Júlio César Marin do Carmo, Raissa Amarins Marcandelli e Vanessa Nunes Pereira.

A **Seção de Doutrina Internacional**, por sua vez, traz o tema da Inteligência Artificial, sobre o qual Mafalda Miranda Barbosa discorre abordando o impacto crescente do fenômeno no mundo do trabalho, a questão da proteção da privacidade e a tutela dos dados pessoais, além do necessário combate à precarização do emprego.

Por fim, no artigo que compõe a **Seção de Trabalhos do Meio Científico**, com Diego Vieira Souza, desenvolve-se a reflexão sobre a possibilidade de aplicação dos honorários recursais, previstos no CPC, no processo do trabalho.

A pertinência destas produções acadêmicas/científicas condiz com a sua significativa presença cotidiana em nosso meio laboral, fazendo-nos melhor entender e atuar em prol do que se espera de uma justiça em constante demanda, acompanhando os avanços e desafios do mundo atual.

Uma ótima leitura a todos!

Roberto Nobrega de Almeida Filho,
Editor-chefe



SEÇÃO ESPECIAL

OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC) E A APLICAÇÃO DO IDPJ NA SEARA TRABALHISTA *

TUCCI, José Rogério Cruz e**

Muito obrigado ao Dr. Carlos Bosco, na sua pessoa, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência e cumprimentar todos os amigos da Associação dos Advogados, magistrados, estudantes, serventuários. Quero dizer que é com enorme satisfação que retorno a Campinas. Já estive aqui em outro ambiente a convite do desembargador que está servindo no TST, que é meu estimado amigo, foi meu veterano e depois foi meu aluno na pós-graduação, uma pessoa que admiro muito, o Dr. José Pedro de Souza; e o Dr. Francisco Giordani, que me trouxe também em uma outra oportunidade aqui no prestigioso Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Este é um Tribunal que se espraia por uma região muito importante do nosso Estado, sem dúvida alguma, e aí a relevância desta benfazeja reunião ou convênio, enfim, com a Associação dos Advogados de São Paulo, uma entidade que é epiderme - sou suspeito para falar sobre ela, até hoje participo por benevolência da atual diretoria e faço parte do conselho de ex-presidentes que às vezes é chamado quando o presidente sente que realmente poderia colher aí, pela experiência dos ex-presidentes, uma trajetória, uma rota segura para tomar determinada deliberação. Por isso eu me sinto não propriamente em casa, à evidência, por conta de estar aqui na Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mas, de certo modo, por estar vendo esta iniciativa muito providencial da Associação, então por esse lado me permito, presidente, colocar-me em casa também por essa perspectiva.

*Palestra promovida pelo **Programa Escola ao Vivo**, da Escola Judicial do TRT da 15ª Região, Campinas-SP, realizada no dia 23 de março de 2023, das 10h às 12h, e transmitida pelo canal da EJud15 no YouTube.

**Professor Titular Sênior de Direito Processual Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Ex-Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogado.

O tema não é nada modesto, daria para ministrar um curso sobre a coisa julgada, sobre os limites subjetivos e sobre a desconsideração da personalidade jurídica; com particular atenção ao que não é da minha área - e peço até que já me desculpem se eu cometer algum deslize para o enfrentar, porque no processo trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica não tem uma linearidade como no processo comum, é um tema discutível até pelo informalismo em determinados aspectos -, vou procurar mostrar que o ponto, a pedra de toque dessa temática é o contraditório, por isso que combina a desconsideração da personalidade jurídica com o estudo dos limites subjetivos da coisa julgada.

Não é necessário ressaltar que o processo tem uma estrutura de parte, desde que o mundo é mundo, não é? Há uma participação dos interessados, formada naquele triângulo de Pontes de Miranda. Mas mais do que isso, já Bulgarus, um jurista da Escola de Bolonha que viveu no Século XII, fez uma obra importante sobre o tratado, naquela época, do procedimento. Ele já dizia: o processo é um *actus trium personarum* - o *actoris* (autor), o *rei* (réu) e o *iudicis* (juiz). E é isso mesmo, até hoje nós vemos essa estrutura mínima do processo, um processo de partes, uma parte é convocada perante uma autoridade para vir a Juízo, e o juiz instrui pelas respectivas postulações e profere uma sentença.

Por ser um processo de partes, evidentemente que a decisão, desde que o mundo é mundo, limita-se às partes. Os romanos já diziam: *res judicata pro veritate accipitur*. Ou seja, a coisa julgada é recebida como a verdade e faz direito, faz lei entre as partes. Os romanos já tinham essa concepção. E mais do que isto, na Idade Média também um outro jurista, Sigismondo Scaccia, que escreveu o Tratado da Coisa Julgada (**Tractatus de Sententia et Re Judicata**), dizia que a coisa julgada faz do *album*, *nigrum*, ou seja, do branco o negro, a coisa julgada faz do *quadratum*, *rotundum*, ou seja, do quadrado o redondo, e a coisa julgada faz da *aquam*, *vinum*, quer dizer, da água o vinho. Uma vez decidida a causa, *res judicata* - ou seja, não se discute mais. Este é o efeito negativo da coisa julgada, de impedir que alguém então volte a Juízo.

E a coisa julgada, por outro lado, tem um efeito positivo, qual seja, aquela matéria decidida não pode mais ser objeto de deliberação. Mas, com o passar do tempo - e nós temos que partir do princípio de que a coisa julgada é a imutabilidade que se forma entre as partes -, a sentença, que é coberta pela coisa julgada, projeta uma eficácia, sobre a qual Enrico Tullio Liebman - aquele italiano que deu aula na Faculdade de Direito de São Paulo, por problema político na época da guerra ficou três anos e deixou um legado importantíssimo - Liebman dizia que a coisa julgada tem uma eficácia entre as partes, mas a sentença rompe esses limites e vai atingir terceiro. Isso é inexorável por conta dos entrelaçamentos das relações jurídicas, sobretudo no mundo globalizado como hoje, essa eficácia

acaba de uma forma inexorável a atingir terceiro. E as relações são muitas que nós poderíamos dizer aqui.

É por isso que um dos cinco maiores juristas italianos do Século XX, que foi Emilio Betti - só não teve uma repercussão maior porque a obra dele, que é monumental na filosofia, no direito civil, no processo civil (Emilio Betti nasceu no final do Século XIX e viveu na primeira metade do Século XX, considerado um dos cinco maiores juristas italianos na época), Emilio Betti só não teve reedições na Itália porque uma das suas obras, de 1936, que é o **Diritto Processuale Civile Italiano**, tem uma dedicatória de dez linhas para Benito Mussolini, essa obra ficou proscrita na Itália e Betti, de certa forma, com a restauração da democracia, ficou um jurista obumbrado, no segundo plano - Betti, sobre esse tema - primeiro que ele tem um livro raríssimo, e tenho cópia do livro, chamado Tratado dos Limites Subjetivos da Coisa Julgada sob a Perspectiva do Direito Romano; esse livro de Betti tem setecentas páginas, é um dos livros mais importantes sobre o tema sob a perspectiva histórica, mas em 1936 ele escreveu esse manual de direito processual civil; eu tinha cópia, mas depois consegui o original, foi presenteado pela família, entre outros livros, e para mim foi motivo de orgulho do meu grande mestre, do professor Celso Neves; um dia, depois do falecimento dele, a filha, que eu nem conhecia direito, liga-me para ir a casa de Celso (estou fazendo esse parênteses porque é um motivo de orgulho muito grande para mim), e ela falou: "A biblioteca do meu pai, ele deixou para você!"; nem existiam laços assim, por motivo de geração, e muita coisa foi, inclusive, para a Associação, os que eu já tinha não ia pegar duas vezes, daí fiz na época doação desses livros que eu já tinha; ela falou: "Você foi o primeiro aluno dele a se tornar professor na área dele!"; aquilo foi muito gratificante, e veio o livro de Betti. Esse livro de Betti sobre o tema que nós estamos falando traça uma classificação importantíssima, que parece fácil, dos terceiros desinteressados - que somos nós, nas causas que estão sendo julgadas hoje, que nós não temos nada a ver, os terceiros indiferentes -, e dos terceiros juridicamente interessados: estes são atingidos em maior ou menor grau pela eficácia da sentença, e isso traz repercussão no direito individual de cada um, assim como nas ações coletivas hoje, o sindicato, a associação de classe que repercute na esfera do direito daqueles que estão substituídos pelo sindicato, ou mesmo na questão de representação por um ente coletivo. Isso é um fenômeno que ninguém criou, isso faz parte das relações do direito material, das relações.

É por isso então que o art. 472 do Código Processo Civil revogado continha um erro histórico, fiquei dez anos na minha vida lutando contra essa redação, mais de dez anos, porque estudei o assunto. Vejam como estava errado:

Da Coisa Julgada

[...]

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros [...] (BRASIL, 1973).

Isso é uma bobagem histórica, porque a coisa julgada não pode prejudicar, mas ela beneficia, mesmo nas ações coletivas, quem obtém a vantagem no plano do direito material está se beneficiando da eficácia da sentença dada. Então corriji isso na redação do Código no art. 506, hoje está corrigido e escrito:

Da Coisa Julgada

[...]

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (BRASIL, 2015).

Não pode prejudicar porque beneficia. Vou dar um exemplo, dos mais simples, sobre a questão societária - mesmo na Justiça trabalhista eu poderia trazer aqui uma variedade de situações, mas uma comum: um acionista entra com uma ação de nulidade de ato assemblear e ele consegue anular. Ora, todos que estão na mesma posição a deixam - não é que fazem coisa julgada para os outros, eu entro, ganho, anulo a assembleia; o outro, que está na mesma posição jurídica, não vai se beneficiar da coisa julgada, porque ele é estranho, é *res iterarius*, ele tem interesse, poderia ter entrado com a ação; é a eficácia da sentença que vai beneficiá-lo, porque atingiu o objetivo dele.

O professor Egas Moniz de Aragão, grande jurista falecido há pouco tempo, grande processualista do Paraná, ele dizia que é como quando você dá tiro naqueles patinhos de parque, o primeiro que acertar em um patinho já não precisa mais fazer nenhum esforço. Agora, e se eu perco a ação? Se essa ação tem o seu pedido julgado improcedente, todos os outros sócios podem entrar com a ação individual ou em litisconsórcio voluntário, porque a coisa julgada nada tem a ver com eles e a eficácia da sentença não pode prejudicá-los. Por isso que no meu livro coloquei o título que achei mais correto: "Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada", são coisas diferentes, são fenômenos diferentes, fáceis de serem compreendidos, bastando que se parta dessas duas premissas.

Pois bem, então é esse o pano de fundo, e aí nós temos que fazer uma distinção de quem é parte e de quem é terceiro. Quebraram a cabeça... tem um livro do Garbagnati sobre isso, o Carnelutti escreveu muito sobre

isso. A exclusão é o mais fácil a se fazer - o professor Dinamarco, citando o próprio Pisani, que é um processualista de Firenze, mata a charada -, é a exclusão: terceiro é aquele que não é parte. Parece brincadeira, mas o sujeito escreveu um livro para dizer isso, terceiro é aquele que não é parte. E quem não é parte? Aquele que não está em contraditório perante o juiz, esse é o terceiro.

Então, para ficar no contraditório, há quatro formas hoje para sabermos quem é parte. Como que a pessoa se torna parte hoje? Pelo ajuizamento da ação. Um empregado que não recebeu o seu crédito entra com uma reclamação trabalhista, então a primeira forma de se tornar parte é provocar a jurisdição; segundo, pela citação, o réu citado se torna parte; terceiro, mais no campo do processo comum, a intervenção voluntária ou coacta.

Eram esses três clássicos, e agora, pela desconsideração da personalidade jurídica, o desconsiderado se torna parte do processo. Antes não tinha citação, antes do Código de 2015. Hoje, com a citação, ele deixa de ser um terceiro; e pelo fato de ter havido um abuso da personalidade jurídica, pelo fato de ter havido uma confusão deliberada do patrimônio, e às vezes de grupos empresariais - isso tem sido muito examinado no processo trabalhista, como eu sei -, esse desconsiderado, desde que preenchidos os pressupostos, passa a ser parte.

Daí a distinção que nós fazemos, uma distinção que não é tão cerebrina, porque basta que ele esteja no contraditório perante o juiz - é este o indício, é esta a senha para sabermos quem é parte e quem é terceiro. Depois que um denunciado é citado, ele não é mais terceiro, ele passa a ser parte, a posição dele é de parte, participante do contraditório perante o juiz - torna-se fácil nessa visão, que é muita objetiva. Ele está sujeito à coisa julgada para todos os efeitos jurídicos, e os terceiros, que não estão no contraditório perante o juiz, sofrem a eficácia da sentença, e esta eficácia da sentença pode beneficiar. Em uma visão hoje da dogmática processual vamos ver que, mesmo que necessariamente ele deveria ter participado como parte e não foi, a sentença - dizia Chiovenda, *inutile acte data* - é nula, se for preterir um litisconsórcio.

Vejam, é uma visão dogmática moderna. Marido e mulher, a ação é ajuizada, uma ação reivindicatória de um imóvel, portanto uma ação real, é ajuizada só contra o Pedro, mas o Pedro é casado. A sentença que for dada nesse processo, à luz do que nós colhemos da lição de Chiovenda, é nula, porque o litisconsórcio, pelo nosso Código, inclusive, é necessário: a ação reivindicatória deveria ter sido ajuizada contra o Pedro e a Berenice. Mas a sentença foi de improcedência, então a sentença de improcedência beneficia a Berenice, portanto essa sentença é hígida, é absolutamente válida e eficaz. Se fosse julgada, se o pedido reivindicatório fosse julgado procedente, a sentença seria nula por falta de integração

do litisconsórcio necessário. E vejam, essa eficácia é malévola, essa eficácia prejudica a terceira, a Berenice, que deveria ter sido parte, mas não foi.

Por isso que na redação do art. 506 - falo isso, parece que é prepotência minha, mas eu dou como exemplo - procurei corrigir, fiz questão, falei com o Ministro Fux na época, falei com a Teresa Alvim, falei com o Cassio Scarpinella, que também participou, e o Bedaque, que comprou a minha ideia e levou, participou da Comissão de elaboração do anteprojeto, e ele sofreu, na época: "como assim, vai mudar?" Vai mudar porque os romanos nunca falaram isso, foi uma corruptela durante a Idade Média que passou para a legislação portuguesa, para as Ordenações do reino, que a coisa julgada não poderia beneficiar. Nunca os romanos falaram isso, porque a sentença pode ser rescindida se prejudicar, mas beneficiar não - beneficiar é uma eficácia natural que beneficia. Hoje nosso Código corrigiu, assim como está no Código francês: a coisa julgada é dada entre as partes, não podendo prejudicar terceiros, o que me parece evidente. Não é bem a coisa julgada e a eficácia da sentença, mas aí já seria entrar com aquela filigrana, e seria mais difícil na legislação.

Pois bem, voltando os olhos para esse fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, que é a tal da doutrina do *disregard* inglesa, depois adotada pelo *common law* nos Estados Unidos e na Austrália, em 1979 não havia ainda uma expressão, e Lamartine Corrêa - que foi presidente da OAB e professor de direito civil na Universidade Federal do Estado do Paraná - escreve um livro, um grande livro, "A Dupla Crise da Personalidade Jurídica", de 1979. Eu estava me formando na faculdade, e ele com esse livro ele ganhou notoriedade no Brasil, porque traz a doutrina que tem uma boa parte de direito comparado, era uma novidade. Aprendi na faculdade - os mais jovens já pegaram a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica - que não há se confundir a pessoa física com a pessoa jurídica, isso é elementar. E o Código Civil, no art. 50, depois do livro do Lamartine, coloca que se houver confusão patrimonial ou abuso do direito aos dois pressupostos mais importantes, em detrimento da satisfação do crédito do credor, então aí sim é possível, por uma ficção, por um passe de mágica jurídico, você tirar o véu. O Lamartine dizia: você tira o véu da pessoa jurídica para atingir o sócio, ou o inverso, que é sensacional, você tira o véu do sócio que toma as obrigações, que se compromete a pagar, que pega o empréstimo no banco, e atinge a empresa onde os bens estão ocultados. Então há um *mix* da pessoa física se confundindo com a pessoa jurídica para desviar deliberadamente o patrimônio, isto é genial.

A teoria vem adotada no Código Civil, mas não tinha o procedimento adequado. Como advogado eu sempre via, por exemplo, o gerente do banco ligar para o João e dizer que suas contas foram todas bloqueadas, quer dizer, ele era citado pelo gerente do banco! Nós

estamos em um país democrático, em um país onde o Código de Processo Civil, as leis trabalhistas, enfim, estão revestidos, estão iluminados pelas Constituição Federal. Vejam que o procedimento da desconsideração, sem forma de Juízo, ficava ao vidro da parte para requerer e dos magistrados para deferir - isso fere de morte o devido processo legal, é o preço do processo legal.

Então as pessoas falam: “Ah bom, mas se avisar o devedor ele passa a mão no dinheiro”. Mas você prefere ter um sistema jurídico autocrático ou um sistema constitucional iluminado que não vale nada? Você tem mecanismos de urgência, tutela de urgência, arresto, para providenciar a segmentação do patrimônio, é evidente. Mas o fato é que nós não tínhamos - e também na Justiça do Trabalho, mais “deformalizada”, imagino que isso tenha sido alterado pelas leis que sobrevieram -, era do processo comum - nele mais enfaticamente - um mecanismo que produzia, a meu ver, precipitação e injustiça, às vezes o que se bloqueava era muito mais do que o débito, e para desbloquear a parte excedente demora um século, a empresa devedora já estava numa situação ruim, com o dinheiro segregado em excesso ficava pior ainda.

Tomei a liberdade de escrever os artigos - eram com outra numeração, os arts. 133 ao 137 do Código de Processo - dando uma ordem nisso: o sujeito tem que ser citado para participar do contraditório, sobretudo com a invasão patrimonial. Se alguém não gostar é devido a mim...! Fiz três contribuições, uma era a questão da sucessão processual, que melhoraram um pouco mas eu queria mais: o sujeito que compra de boa-fé o imóvel e não sabe da ação pendente, a ação é julgada contra ele e faz coisa julgada para ele, aí é coisa julgada mesmo, mas ele tem que ser citado, tem que tomar ciência que aquela ação está pendente, porque às vezes em outro Estado não sai a certidão da Justiça Comum - não sei se hoje é integrado na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho. Mas enfim, isso traz uma complicação muito grande, a boa-fé do promitente comprador que paga o preço etc.

Partindo hoje do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil no processo comum, há uma formalidade, um pedido incidental que implica a suspensão do processo para se examinar e dirimir a responsabilidade patrimonial desse terceiro potencial que acaba virando parte com a citação. O juiz tem que examinar os dois pressupostos. O abuso da personalidade, por exemplo fechar uma empresa de forma irregular não significa que é abuso, precisa ver em que circunstância isso foi feito, qual é o ativo dessa empresa, então tem que haver uma instrução, geralmente na fase de execução, porque é aí que o credor vai perceber que há indícios de fraude em detrimento do seu patrimônio. Nessa circunstância o juiz tem que examinar os dois pressupostos, o abuso da pessoa jurídica e de forma deliberada a confusão patrimonial. Isso é possível, hoje você

consegue provar. Estou com um caso no qual o sujeito fez um empréstimo, assinou com um avalista, passou as cotas para a mulher, separou da mulher, fez uma *holding* familiar, ela pôs o imóvel nessa *holding* familiar, aí ele casou com ela de novo - neste caso, até coloquei na petição que ele passou para sua "ex futura esposa"; demorou, mas deu para ver a artimanha.

O problema que nós temos hoje é na arbitragem, o problema na arbitragem é que quando você vai executar, o sujeito já esvaziou o patrimônio dele inteiro - quando você vai executar na Justiça Comum, que é o braço da força que o Tribunal Arbitral não tem, isso tem sido um problema sério.

Agora com a flexibilização da confidencialidade na arbitragem isso tem sido mais possível, o marco na arbitragem, o marco temporal para se aferir no cumprimento de sentença a fraude à execução. Quer dizer, a citação faz dois anos quando uma parte disse para outra que iria entrar com processo arbitral; no processo comum, no processo trabalhista, você tira do distribuidor, é fácil provar que entrou com a ação no dia tal. Então é nesse momento do cumprimento de sentença que se chega a esse dilema, de deferir ou não o procedimento, onde vai se fazer incidentalmente na execução, um incidente de cognição, de conhecimento, para se deferir ou não o caso. Tem recurso, ampla defesa, nada obsta. Se for imóvel, tudo bem, porque imóvel não desaparece; se for numerário você pode fazer a segregação por meio de medida de urgência, o sujeito está desviando o patrimônio; isso não me preocupa muito porque estando na mão de quem quer que esteja, que não tomou o cuidado devido, é fácil ir atrás do bem imóvel. O problema é que muitas vezes são cotas de companhia, dinheiro, então você pode fazer o pedido de arresto, o pedido de urgência para segregar; dependendo, o juiz tem que verificar se não há abuso e tudo mais.

Promulgado o Código de Processo Civil e sanada a questão da surpresa, pois não havia nenhuma formalidade, e por isso os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil preveem este procedimento incidental com citação, isto é garantido. E aqui está a chave: o contraditório, essa é a pedra de toque da questão de atingir quem não está no processo, o contraditório - havendo contraditório, faz-se a instrução e aí cabe ao juiz decidir.

Pois bem, quando o Código de Processo Civil foi promulgado, houve uma preocupação no campo da Justiça trabalhista - e daqui para frente já não garanto o que vou dizer, vocês me corrijam -, veio a Instrução Normativa n. 39, às vésperas da promulgação do Código de Processo Civil, no art. 6º, e aí se criou a Teoria Menor na Justiça do Trabalho para responsabilizar o sócio - em caso de inadimplência bastava então já citar o sócio.

Havia uma resistência na direção da inaplicabilidade subsidiária do direito processual comum, e depois vários processualistas do trabalho defenderam que os pressupostos eram os mesmos, a questão era da formalidade, e sempre partindo do pressuposto - também já acentuei isto - que a providência é excepcional, não é requerendo que já vai haver a desconsideração. O certo é que hoje, na Justiça do Trabalho, depende da provocação do credor, assim como na Justiça Comum, não pode ser de ofício, exceto no caso quando - pelo que percebi na jurisprudência - o reclamante não tem advogado constituído, e aí o juiz percebe a simulação ou o ato de vontade para esvaziar um patrimônio em detrimento do crédito, então aí, sim, pelo art. 878 da CLT há essa possibilidade.

Recebida, tanto para o processo comum quanto para o processo do trabalho, a petição inicial, feito o exame se é caso de desconsideração, se os pressupostos estão presentes, se é caso de desconsideração inversa naquela situação interessante, como já disse, então o recebimento implica a suspensão do processo e uma fase instrutória acidental com contestação, um incidente de conhecimento, portanto, e a decisão. Na Justiça do Trabalho, salvo engano, quando é deferida a desconsideração, o recurso que cabe é o agravo de petição, porque a medida já vai produzir efeitos imediatos sobre o patrimônio do desconsiderado.

Mas há um problema, que é o problema do grupo econômico, e o juiz do trabalho tem ferramenta para examinar isso de uma forma acho até que mais adequada do que o juiz do processo comum, que está mais distante desse problema. Fiz pesquisa nesta semana sobre decisões que entendem não ser necessária nem mesmo a instauração do incidente, basta ter indícios claros, e aí nós vamos voltar naquela surpresa, ou seja, o sujeito vai participar de um eventual contraditório depois de ter o bem segregado; há também posicionamentos diferentes, até peguei um acórdão do TRT da 1ª Região, da Terceira Turma, relativamente recente, que diz o seguinte na ementa: deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa na execução quando a empresa a ser incluída no polo passivo, por força da desconsideração, não participou da fase de conhecimento. É lógico, se ela participou da fase de conhecimento não há incidente nenhum; mas é difícil você ter uma inicial, ao menos na Justiça Comum, que já na petição inicial você pede a desconsideração, isso é raro. Não sei se no processo do trabalho é mais comum, talvez porque aí há uma evidência de que ela já está devendo para vários empregados e tal, e você pede a desconsideração de cara.

Essa desconsideração de cara é só na petição, porque uma vez citada não tem o que desconsiderar, ela já é ré, ela vai se defender, vai dizer que é parte legítima. Então às vezes a pessoa fala que tem desconsideração, mas não é, e você já entra - é como se nós entrássemos contra o credor e o avalista, só que você tem que explicar na causa de pedir que

you are entering against the company "x", which is the debtor, and against the company "y", one time that the acts of relocation, of emptying of the patrimonial are configured; but you have to bring something, it is not enough to say that she is the debtor, you have to say that there are various proposed actions, it depends on the talent of the lawyer.

I will make a parenthesis here, and especially to talk to the new ones. I have a statistic in my office of cases that we win, during the year, and cases that we lose. It is logical that the efficiency of a law firm is to be higher in the column of cases that we win, because when a client hires me to contest, if I succeed it is great, it is not that I will be lazy, but the responsibility of the lawyer of the defendant is smaller, we can talk like this, that the responsibility of the lawyer of the author - already thought in taking a vacation for inactivity? To say, the business is to cry, but sometimes it happens, the judge does not order to amend... then the subject is in the profession wrong, inept is the lawyer, not the petition!

It is interesting, the lawyer is a decorator in the legal sense. The lawyer has to be careful, has to be kind, if he does not understand the initial petition that is coming out of his office, much less a judge will understand! You cannot have the scruple of being repetitive, even if it is boring - not that I am defending here the extension, but you have to try to be clear. Sometimes it is a complex question, you can give to another person in the office to read, because really the prolixity many times is a defect, and this defect is insuperable, the petition is there, it is over, it does not have to go back. At the moment that the lawyer of the defendant has less time - clear that there is the elaboration of an initial petition, and within that deadline he will have to "turn in thirty", then he will try to defend in the best possible way, sometimes it is missing an important document, and he has to go back to get it etc. It is a question of aptitude, of talent, this is certain. The lawyer many times is a traitor, the lawyer of the author especially, because he conspires against his own client. It is a lesson that I give and I take with all my conviction in my office, I think that you have to be like this: we have a responsibility, absolutely, from the ethical point of view, we have to inform the client, no matter how bad the information is.

If you go back to the thing judged, you will have to talk about the thing judged and the procedural substitution, the thing judged and the procedural succession, and this can be in the labor law. But it happened a case in São Paulo, the case of the "Thirteen Silvas", it is old, there were thirteen "Silvas" from the family of a citizen who died unfortunately hit by a train. And the family from the northeast, the woman and two children from São Paulo, a nephew who entered with an action for moral damage - never seen -, and another child entered with an action for moral damage... it is the case of the "Thirteen Silvas"

da Justiça de São Paulo. Há o problema da eficácia. Estou com aquele caso, inclusive, do acidente de helicóptero, aqui perto, do Boechat, lamentavelmente também, são várias ações promovidas por pessoas da família. Então o juiz não pode ficar concedendo aquela condenação tantas vezes, tem que haver um limite, o juiz deve exigir a prova, a prova também do convívio, a prova de que a pessoa realmente está sentindo - isso é um tema interessante.

Sobre a coisa julgada no litisconsórcio necessário, falei da substituição processual, da questão dos atos, da pluralidade de partes para impugnar ato societário, há uma infinidade de temas ligados a esse. Mas acho que era mais um recado, a minha alegria e satisfação de estar aqui com vocês, não é tanto pelo ensino, não que eu esteja trazendo novidades. Talvez no começo, fazendo aquela distinção da eficácia da sentença, da coisa julgada, isso possa servir e convidá-los a uma reflexão.

Mas o meu desejo não é de ficar falando e falando, até porque não sou versado - e falo com sinceridade isto - na atividade profissional próxima de vocês, que é a Justiça do Trabalho, que prezo muito. Inclusive, na minha época de pós-graduação tinham as cadeiras de concentração e as cadeiras complementares, e fiz como cadeira complementar, por gostar muito de processo, processo do trabalho. Não atuei, mas o meu professor naquela época foi o saudoso Wagner D. Giglio, eu não tinha sido aluno dele na graduação, mas fui na pós, e me dava muito bem com ele. Fiz dois semestres de processo trabalhista naquela época, e se discutia muito processo sumário, reconvenção, as coisas do processo comum, a experiência do processo sumário, mais abreviado na Justiça do Trabalho, era muito interessante, a prova oral também, enfim, e caiu para mim na prova de fim de semestre o julgamento antecipado - o primeiro semestre era processo do trabalho em primeiro grau, e no segundo semestre o processo do trabalho em grau recursal, foi interessante; fiz depois um trabalho sobre a revista comparando com ação residual, tem aquele livro famoso do Coqueijo Costa, famoso na época -, e ele me deu nota "B". Passou o mês de julho, férias, e fui lá, não para questionar, nem tinha cabimento, mas o meu pai havia escrito um livro sobre julgamento antecipado, e eu tinha corrigido as provas tipográficas, tinha os artigos presentes e adaptei no livro dele, então falei: "Professor, eu copieei praticamente página e meia do seu manual de direito processual do trabalho". E ele falou: "É, mas eu mudei de opinião já, você está com a minha opinião anterior". Foi um mote para mim, quando vinha um ou outro aluno reclamar, eu dizia: "Mas eu mudei de opinião", tenho direito!

Churchill falava... Quando ele não quis fazer nenhum acordo com o Mussolini e com o Hitler, chegou no Parlamento e disse: "Não

vou fazer acordo com ninguém, nós vamos lutar mesmo!” Chegou lá um assessor e disse: “Mas você mudou de ideia?” E ele fala, “Ai do homem que não muda de ideia...”

Então, na vida a gente evolui mudando de ideia!

Era isso o que eu tinha para falar, reitero que é uma satisfação, deixo transparecer isso pela minha felicidade de estar aqui com vocês. Muito obrigado pela atenção dos senhores e obrigado pelo convite!

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 jan. 1973. Revogada pela Lei n. 13.105, de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.



ARTIGOS



Doutrina Nacional

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DAS
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017
NOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES NA ÉPOCA
DE SUA PROMULGAÇÃO À LUZ DA CLÁUSULA DE
INVIOLABILIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO**

**BRIEF CONSIDERATIONS ON THE INCIDENCE OF
CHANGES PROMOTED BY LAW 13.467/2017 ON
EMPLOYMENT CONTRACTS IN EXPERIENCE AT
THE TIME OF ITS ENACTMENT IN LIGHT OF THE
INVIOLABILITY OF ACQUIRED RIGHTS CLAUSE**

SILVA, Luiz José Dezena da*

Resumo: Neste artigo se analisa em que medida as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que afetaram profundamente a estrutura do contrato de trabalho, incidiram e geraram efeitos nos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor. Após a caracterização e classificação do instituto, passa-se a considerar as alterações possíveis nas cláusulas contratuais (voluntárias e imperativas) durante sua execução, sobretudo face aos ciclos de formação do fato jurídico gerador do direito adquirido.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Contrato de trabalho. Direito adquirido.

Abstract: This article analyzes the extent to which the changes introduced by Law 13.467, of July 13, 2017, which profoundly affected the structure of the employment contract, affected and generated effects on contracts

*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

in progress at the time of their entry into force. After the characterization and classification of the institute, we begin to consider the possible changes in the contractual clauses (voluntary and mandatory) during its execution, especially in view of the cycles of formation of the legal fact that generates the acquired right.

Keywords: Labor reform. Employment contract. Acquired right.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Não nos parece ser exagerado afirmar que o Direito do Trabalho brasileiro tem como certidão de nascimento a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente a partir de 10 de novembro de 1943.

É bem verdade que o ordenamento jurídico já possuía leis trabalhistas anteriormente ao surgimento da CLT; aliás, um dos objetivos principais desse diploma legal foi o de consolidar essa esparsa legislação trabalhista pátria em torno de um único documento jurídico.

Ocorre, entretanto, que a legislação trabalhista anterior à CLT cuidava de hipóteses pontuais, destinadas a uma ou outra categoria profissional específica; a maior preocupação do legislador, naquela época, já repousava na questão do trabalho de menores, regulamentado pelo Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, e pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 - Consolidação das Leis de Assistência e Proteção aos Menores. Podemos citar também: o Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que regula as obrigações decorrentes de acidentes do trabalho; o Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, que estabelecia o direito dos comerciários, industriários e bancários às férias anuais de 15 dias; o Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1913 - denominado "Lei Eloy Chaves", que criou a caixa de aposentadoria e pensões aos ferroviários; os Decretos n. 21.186 e 21.364, de 22 de março e 4 de maio de 1932, que regulavam, respectivamente, a jornada de trabalho para os comerciários e industriários, e a Lei n. 65, de 5 de junho de 1935, que instituía a indenização para o caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho dos comerciários e industriários celebrado a prazo indeterminado.

A Consolidação das Leis do Trabalho trouxe a regulamentação plena e geral do contrato de trabalho e de todas as principais obrigações derivadas de sua execução, e com isso a relação de emprego, que constitui a base das relações de trabalho desenvolvidas no país, passou a dispor de proteção legal em suas várias vertentes.

Esse diploma legal não passou ileso ao longo dos lustros; várias foram as alterações que lhe foram impostas ou agregadas, algumas mais impactantes, citando-se, à guisa de exemplo, o estabelecimento da gratificação natalina e a mitigação do regime da estabilidade decenal, originariamente o regime único de contratação.

Nada comparável, contudo, às alterações introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, midiaticamente conhecida como “reforma trabalhista”. Foram alterações profundas que abalaram a própria estrutura do contrato de trabalho, mantida por décadas, com o fim de colocá-la em sintonia com as novas modalidades de prestação laboral e com as condições econômicas de um mundo globalizado, as quais assumem as características nucleares do conceito de modernidade líquida formatado por Zygmunt Bauman¹, isto é, são marcadas pela impermanência, incerteza, volatilidade e insegurança.

Não nos cabe, neste espaço, debater sobre os eventuais acertos e desacertos do legislador reformista; a premissa que adotamos é a de que *legem habemus* para, a partir dela, desenvolvermos nossas impressões sobre uma das questões mais intrigantes e desafiadoras suscitadas pela reforma, ainda não pacificada pela doutrina, que é o estudo sobre sua incidência e seus efeitos nos contratos de trabalho em curso no momento da entrada em vigor.

Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico radicado na seara do direito intertemporal, e que, no campo do Direito do Trabalho, materializa-se em função de o contrato de trabalho conter prestações periódicas/continuadas, de maneira que o conflito gerado traz a lume a lição de João Baptista Machado, no sentido de que:

É possível que a aplicação da lei no tempo continue a ser um dos temas mais controvertidos do Direito hodierno. Não raro, a aplicação das novas leis às relações já estabelecidas suscita infundáveis polêmicas. De um lado, a ideia central de segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito; de outro, a possibilidade e a necessidade de mudança. Constitui grande desafio tentar conciliar essas duas pretensões, em aparente antagonismo. (MACHADO, 2000, p. 233).

Sigamos, pois.

¹“Chegou a vez da liquefação dos padrões de dependência e interação. Eles são agora maleáveis a um ponto que as gerações passadas não experimentaram e nem poderiam imaginar; mas, como todos os fluidos, eles não mantêm a forma por muito tempo. Dar-lhes forma é mais fácil que mantê-los nela” (BAUMAN, 2001, p. 14).

2 DO CONTRATO DE TRABALHO: natureza e classificação

O comando inserto no art. 442 da CLT dispõe que o contrato de trabalho consiste no acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego. Segundo clássico magistério de Délio Maranhão,

Contrato de trabalho *stricto sensu* é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada. (SÜSSEKIND *et al.*, 1999, p. 245-246).

Em linhas gerais, pois, o contrato de trabalho se caracteriza por ser um contrato de direito privado:

a) *intuito personae* em relação ao empregado, em função de seu caráter fiduciário, isto é, a individualização e particularização do empregado relativamente à execução do contrato decorre da confiança ínsita à natureza patrimonial da relação de trabalho;

b) sinalagmático, porque encerra obrigações recíprocas, contrárias e equivalentes, aos contratantes;

c) consensual, visto que a lei não exige forma especial para sua validade (*solus consensus obligat*), e

d) oneroso, porque à prestação do trabalho corresponde a contraprestação pecuniária consistente nos salários devidos.

O contrato de trabalho se classifica também como um contrato-realidade, nos moldes da doutrina de Mario de la Cueva, no sentido de que sua caracterização se dá independentemente da denominação emprestada pelas partes ao pacto, visto que seu elemento definidor é a prestação de trabalho pessoal, não eventual, oneroso e juridicamente subordinado, de modo a preservar a vontade real das partes.

Parcela significativa da doutrina, contudo, refutando a classificação apresentada pelo renomado jurista mexicano, ampara-se na fórmula do princípio da primazia da realidade, formulado por Américo Plá Rodríguez, para quem:

O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. (PLÁ RODRIGUEZ, 2002, p. 339).

Trata-se, como se vê, de contrato com individualidade própria, pois, por um lado, é assinalado pelo estado de subordinação jurídica a que se submete o trabalhador, e por outro, ter sua caracterização não apenas em função do contrato em si, mas da realidade dos fatos relacionados à sua execução, características específicas que o distinguem dos demais contratos de direito privado.

Outra nota distintiva do contrato de trabalho é a alheabilidade, característica por meio da qual o empregador, pelo contrato, adquire tanto o direito ao trabalho do empregado quanto a titularidade originária sobre os seus frutos. Trata-se de conceito tomado à doutrina espanhola a partir da obra de Manuel Alonso Olea, para quem:

El otro o ajeno - el empresario - adquiere em virtude del contrato un derecho al trabajo del uno - el trabajador - y una titularidad originaria sobre los frutos de este trabajo. Así, verdaderamente, el contrato de trabajo es un modo originario de adquirir propiedad por un ajeno distinto de quien trabaja y, si se quiere, el tipo de adquisición originaria de propiedad característico de nuestra cultura, en el que la inmensa mayoría de los bienes nuevos susceptibles de una apropiación primera surgen del trabajo. (ALONSO OLEA, 1978, p. 37-38).

Quanto ao tempo de cumprimento de suas prestações - que é o tema que nos interessa neste ensaio -, os contratos em geral assumem duas classificações: há os contratos de execução única, ou instantâneos, assim entendidos aqueles cujas prestações podem ser realizadas em um único instante, e os contratos de duração, que versam sobre prestações que, em função de sua natureza, não podem ser cumpridas em apenas um momento. São os contratos de execução diferida, os quais, por sua vez, subdividem-se em contratos de execução periódica, ou de trato sucessivo, e contratos de execução continuada.

Os contratos de duração assim se classificam em razão da natureza de sua prestação. Em sendo esta renovável no tempo, está-se diante de um contrato de trato sucessivo; tratando-se de prestação única, mas ininterrupta ou contínua, o contrato será de execução continuada, consoante leciona a clássica doutrina de Orlando Gomes:

Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante

prestações periodicamente repetidas. Os de execução continuada, aqueles em que a prestação é única, mas ininterrupta. (GOMES, 2002, p. 79).

Diante desses conceitos, pode-se afirmar que o contrato de trabalho é também um contrato de duração de caráter misto, pois encerra ambos os tipos de prestações, contínuas e renováveis (*rectius*, periódicas).

Não se discute que o objeto nuclear do contrato de trabalho é a prestação de trabalho remunerado. Logo, as duas obrigações fundamentais surgem já na celebração dessa modalidade contratual: a prestação do trabalho, por parte do empregado, e a remuneração correspondente, pelo empregador; pode-se afirmar, portanto, que o trabalho *latu sensu* e o salário são, para seus devedores, prestações de natureza ininterrupta: são prestações únicas, mas que se cumprem de forma contínua, sendo essa continuidade a medida de duração do próprio contrato.

Nesse sentido, preleciona Manuel Alonso Olea que:

En virtud del contrato, las partes se obligan, lo que quiere decir que las obligaciones que las partes contraen son el objeto del contrato (y que el salario y el trabajo son los objetos de estas obligaciones y sólo traslativamente los objetos del contrato mismo). (ALONSO OLEA, 1978, p. 34).

Outras obrigações, de caráter acessório - porque sempre dependentes das obrigações principais do pacto laboral, que são a prestação de trabalho e a sua remuneração -, porém, podem surgir durante a execução do contrato de trabalho, mas já de natureza renovável, pois decorrentes das circunstâncias e condições que as permeiam, de modo que suas existências se vinculam à verificação dessas circunstâncias e condições, exurgindo precisamente daí o fato de serem denominadas pela doutrina como renováveis.

Essas obrigações irão compor, em seu conjunto, o corpo do contrato de trabalho constituindo suas cláusulas contratuais, correspondentes às disposições que, expressando a vontade dos contratantes, definem os contornos das obrigações e estabelecem as condições para a sua execução.

3 A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O ART. 468 DA CLT

Estabelecendo-se que as cláusulas contratuais definem as obrigações das partes contratantes - empregado e empregador - e fixam

as condições para a execução do pacto laboral, a questão que se apresenta diz respeito à possibilidade de alteração dessas cláusulas durante a execução do contrato, à luz do que estabelece o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (BRASIL, 1943).

Trata-se, evidentemente, de verdadeira cláusula de proteção contida no referido dispositivo legal, limitando a possibilidade de alteração das cláusulas do contrato de trabalho. Destrinchemos seu conteúdo.

Cabe assinalar, inicialmente, que as alterações contratuais, quanto à sua origem, podem se dar de duas formas: as alterações voluntárias, realizadas por um dos contratantes (unilaterais) ou de forma consensual por ambos os contratantes (bilaterais), e as alterações imperativas, impostas por lei ou por disposição normativa.

No que se refere à sua incidência, podem ocorrer de duas formas: as alterações subjetivas, relativas aos sujeitos do contrato, e as alterações objetivas, concernentes ao conteúdo contratual.

No que tange às alterações subjetivas, a questão se resolve de forma simples: a inviabilidade de sua ocorrência quanto à pessoa do empregado é manifesta, em função do caráter pessoal da prestação laboral na relação de emprego; quanto à pessoa do empregador, há previsão expressa no caso de sucessão trabalhista, nos termos previstos nos arts. 10 e 448 da CLT.

Com relação às alterações objetivas, contudo, a questão adquire maior complexidade.

Considerando aspectos tais como a livre iniciativa econômica (radicada no art. 170 da Constituição da República), a necessidade de organização empresarial e o estado de subordinação jurídica ao qual se

submete o empregado, tem-se que a ordem jurídica confere ao empregador o *jus variandi*, ou direito de variar, inserido em seu poder diretivo, que lhe autoriza a alterar, de forma unilateral, aspectos laterais ou condições essenciais referentes à execução do contrato de trabalho, podendo atingir até mesmo seu conteúdo, em razão de determinadas circunstâncias específicas.

Assim, é possível dizer que o empregador pode realizar alterações objetivas no contrato de trabalho de acordo com as necessidades inerentes à organização do empreendimento, com esteio no *jus variandi*.

Nesse cenário, a doutrina costuma distinguir entre o *jus variandi* ordinário, ou normal, e o *jus variandi* extraordinário, ou excepcional, conforme o objeto de alteração: o *jus variandi* ordinário corresponde às alterações laterais, isto é, incidentes sobre aspectos secundários da relação de emprego sobre os quais não há regulamentação normativa heterônoma ou autônoma, ou previsão expressa em cláusula contratual, ao passo que o *jus variandi* extraordinário se refere às alterações unilaterais de cláusulas contratuais.

Feitas essas considerações, destaca-se que o art. 468 da CLT trata das alterações contratuais voluntárias, estabelecendo que sua validade somente se dá em caso de alterações consensuais, ou bilaterais, desde que não impliquem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Entretanto, outras circunstâncias devem ser consideradas, as quais acabam por desbordar dos limites estabelecidos pelo aludido dispositivo celetista.

Como se sabe, os contratos, em geral, constituem a representação máxima das obrigações geradas pela vontade humana, donde decorre sua obrigatoriedade. É dizer, o contrato obriga os contratantes, ou, como diz o senso comum, faz lei entre as partes que integram a relação jurídica nele representada, circunstância que surge como corolário da liberdade de contratar, isto é, o contrato obriga porque as partes livremente o aceitam².

Essa obrigatoriedade é o alicerce da cláusula *pacta sunt servanda*, a qual, resumindo a força obrigatória dos contratos, assinala que uma vez ajustadas as cláusulas contratuais, estas devem ser integralmente cumpridas.

A cláusula *pacta sunt servanda*, portanto, sustenta a força do contrato como instrumento obrigacional, no sentido de impor a prestação das obrigações assumidas pelas partes nos exatos termos em que foram ajustadas, inclusive no campo do contrato de trabalho.

²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 16.

Ocorre que determinadas modalidades de obrigações, em razão de sua natureza, submetem-se a injunções que podem afetar sua prestação nos termos pactuados. Esse problema se verifica, com maior clareza, nas obrigações de execução diferida, caso do contrato de trabalho, cuja prestação se protraí no tempo. Com relação a esse tipo de obrigação, não raro ocorrem circunstâncias que alteram o estado das partes contratantes, de modo a colocá-las em posição de insuficiência ou mesmo de impossibilidade de cumprir as prestações às quais se obrigaram.

Foi com amparo nessa constatação que surgiu a cláusula *rebus sic stantibus*, extraída da fórmula latina “*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*”, desenvolvida sobre os estudos iniciados acerca do problema em questão, e que traduz o princípio de que “contratos de trato sucessivo se subordinam, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas”.

Origina-se aí a chamada teoria da imprevisão, a qual, segundo ensina Pablo Stolze Gagliano, citando Miguel Maria de Serpa Lopes,

[...] consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos’. (LOPES *apud* GAGLIANO, 2001).

Paralelamente, desenvolveu-se, a partir dos estudos de Bernhard Windscheid, Paul Oertmann e Karl Larenz, o que se convencionou denominar de teoria da base do negócio jurídico, a qual, segundo conceituada por Karl Larenz, consiste nas:

[...] circunstâncias e estado geral de coisas cuja existência ou subsistência é objetivamente necessária para que o contrato se mantenha, segundo o significado das intenções de ambos contratantes, como regulação dotada de sentido. (LARENZ, 2002, p. 159).

Assim, segundo o jurista alemão, a equivalência é característica basilar dos contratos sinalagmáticos, de maneira que:

[...] quando a relação de equivalência entre prestação e contraprestação, que se presume, se tenha destruído em tal medida que não se possa falar racionalmente em uma contraprestação. (LARENZ, 2002, p. 159).

Desse modo, a quebra da base do negócio jurídico, decorrente da alteração das representações mentais elaboradas pelas partes, concernentes à existência de determinado fato ou da verificação futura de certas circunstâncias que sustentaram a decisão de contratar, autorizaria a parte prejudicada a revisar ou até mesmo resolver o negócio, porque a realidade acaba não coincidindo com a previsão do declarante.

Vale registrar que a teoria da imprevisão encontra albergue em nosso ordenamento jurídico, conforme previsão contida nos arts. 478 e 479 do Código Civil, enquanto a teoria da base do negócio jurídico encontra apoio no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Decorre daí que, a par da previsão contida no art. 468 da CLT, é possível cancelar a validade de alterações contratuais pontuais, unilaterais e capazes de resultar em prejuízo ao empregado, calcadas nas teorias da imprevisão e da base do negócio jurídico, desde que verificado manifesto desequilíbrio nas condições que sustentaram a base objetiva da celebração do contrato de trabalho, com consequente onerosidade excessiva a uma das partes contratantes.

A sustentar esse entendimento, salienta-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA PARCELA. 1. Nos termos da Súmula n. 294 desta Corte superior, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. 2. Na hipótese dos autos, o autor ajuizou a reclamação trabalhista no prazo de cinco anos contados da alteração lesiva do contrato de emprego, observado o biênio contado da rescisão contratual. 3. Ajuizada a ação no prazo a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não há cogitar em prescrição da pretensão obreira. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO VINCULADA AO LUCRO. BANE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO DE 20% PARA 1%. 1. Não há falar em alteração contratual ilícita em caso de redução do percentual da gratificação de balanço paga em razão do lucro de 20% (vinte por cento) para 1% (um por cento), quando não evidenciado efetivo prejuízo para o reclamante, que nem sequer recebia a gratificação de balanço, em razão dos resultados reiteradamente negativos do banco instituidor do benefício, o BANE (posteriormente sucedido pelo BRADESCO S.A.). 2. Oportuno destacar, ainda, que a própria Lei n. 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ao dispor, em seu artigo 2º, § 1º, sobre a necessidade da fixação, pelas partes, do período de vigência e prazos para revisão do acordo mediante o qual avençadas as condições para o pagamento da verba, denuncia a sua natureza mutável, a exigir periódica aferição do contexto econômico e social em que inseridas, a fim de prevenir que o cumprimento do pactuado torne-se excessivamente oneroso para qualquer um dos contratantes. 3. A teoria da imprevisão, enunciada no artigo 478 do Código Civil, que consagra a proteção das partes contratantes em face de circunstâncias imprevisíveis, conducentes à onerosidade excessiva - e imortalizada, desde o direito romano, pela cláusula *rebus sic stantibus* - tem plena aplicação ao caso, ensejando a mitigação do princípio da inalterabilidade do contrato de emprego no peculiar caso dos autos. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED RR 85600-37.2002.5.05.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 3.10.2014).

4 AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS IMPERATIVAS FRENTE AO DIREITO ADQUIRIDO: a incidência das alterações apresentadas pela Lei n. 13.467/2017

Já afirmamos anteriormente que os contratos são a representação máxima das obrigações geradas pela vontade humana.

Nesse contexto, entretanto, há uma característica que deve ser destacada: não obstante a pactuação do contrato de trabalho decorra de manifestação de vontades e siga os requisitos exigidos aos negócios jurídicos em geral, previstos no art. 104 do Código Civil - agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei -, sua execução é condicionada por um arcabouço de normas jurídicas autônomas e heterônomas

que regem a prestação de trabalho no âmbito da relação de emprego, cuja incidência ocorre independentemente da vontade das partes: por exemplo, a lei determina, entre outros, um salário-mínimo a ser observado em geral e um salário profissional para determinadas categorias específicas; limites para a duração do trabalho; proteção para trabalhos insalubres e perigosos; férias remuneradas; recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), normas que irão incidir na estruturação e na execução do contrato de trabalho.

Assim, considerando a natureza do contrato de trabalho, que o assinala como um contrato de duração, dotado de prestações contínuas e periódicas, e o condicionamento de sua execução por normas jurídicas cuja incidência se dá independentemente da vontade das partes, é que se deve analisar se as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 têm eficácia imediata sobre os contratos laborais em curso.

Tal análise é de suma importância à luz da disposição contida no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual, ecoando a garantia fundamental inserida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, estabelece que “[a] Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (BRASIL, 1942).

E a resposta a tal investigação, a partir da perspectiva do postulado contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, repousa no exame da natureza das prestações inerentes ao contrato de trabalho.

Consoante já destacado anteriormente, as condições de execução do contrato de trabalho decorrem ou de iniciativa das partes, seja da pactuação havida entre os contratantes (cláusulas contratuais), seja de regulamento da empresa, ou da incidência de norma jurídica - legal ou coletiva - reguladora da espécie; a lei, cabe registrar, não gera cláusulas contratuais, mas cria determinantes imperativas que condicionam a execução do pacto laboral.

Segue daí que as cláusulas contratuais, sejam aquelas ajustadas na celebração do contrato de trabalho, sejam aquelas decorrentes de regulamento da empresa ou aquelas aderidas *a posteriori* mediante mútuo consentimento das partes, são infensas a alterações unilaterais prejudiciais ao empregado por expressa dicção do art. 468 da CLT, exceção feita às hipóteses de aplicação das teorias da imprevisão e da base do negócio jurídico.

Já as circunstâncias condicionantes da execução do contrato, estabelecidas pela lei, sofrem obrigatoriamente os efeitos da alteração do ordenamento jurídico de forma imediata e geral, colocando-se ao largo da injunção do art. 468 Consolidado, ressalvados, contudo, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

É nesse contexto que ocorrem as alterações contratuais imperativas.

Reforçando essa compreensão, trago a lume o magistério de Mauricio Godinho Delgado, quando aponta que:

Imperativas (ou obrigatórias) são alterações que se impõem às partes contratuais, independentemente de sua vontade e de as alterações produzirem efeitos favoráveis ou desfavoráveis a qualquer das partes. De maneira geral, são imperativas as alterações decorrentes de norma jurídica - como as derivadas de lei (chamadas também alterações legais). Também são imperativas, em geral, as mudanças resultantes de instrumento normativo negocial coletivo ou de instrumento normativo judicial (estas duas últimas chamadas também alterações normativas). (DELGADO, 2007, p. 1000).

E nem mesmo o fato de a alteração legislativa eventualmente apresentar desvantagens ao empregado é suficiente para afastar a aplicação da norma. Isso porque, conforme bem destaca Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “não há direito adquirido à permanência de um estatuto legal” (FERREIRA FILHO, 1995, p. 261); resguardam-se unicamente, repi-se-se, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Fixadas essas premissas, cumpre indagar: as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, conhecida como “reforma trabalhista”, incidem sobre os contratos de trabalho em vigor na época de sua edição? Caberia cogitar de um direito adquirido do empregado às condições de execução de seu contrato de trabalho, excepcionando-as de serem afetadas pela reforma trabalhista?

Analisemos.

De saída, cabe rememorar o que já dito anteriormente, no sentido de que a proteção prevista no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho abrange somente as alterações contratuais voluntárias, não alcançando, portanto, as alterações ocorridas em decorrência de mudança da lei, de caráter imperativo.

Quanto às alterações promovidas pelo regulamento da empresa ou por instrumentos coletivos, normas jurídicas heterônomas, doutrina e jurisprudência são uniformes em restringir seu alcance de modo a não prejudicar os contratos de trabalho vigentes; destacam-se, nesse sentido, a Súmula n. 51, item I, e a Orientação Jurisprudencial (OJ) SbDI-1 n. 413, ambas do TST.

Logo, a mudança legislativa capaz de alterar as condições de execução do contrato de trabalho - isto é, suas cláusulas - tem eficácia imediata e irrestrita, não sendo obstaculizada pela regra do art. 468 da CLT.

Sob a perspectiva do direito adquirido, cuja proteção encontra assento no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, isto é, constitui garantia fundamental, o § 2º do art. 6º da LINDB dispõe que:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (BRASIL, 1942).

De acordo com Maria Helena Diniz,

O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração. (DINIZ, 1998, p. 186).

Há, portanto, direito adquirido quando se produz, sob o império da lei velha, fato jurídico apto a gerá-lo, de modo a integrá-lo ao patrimônio jurídico de seu titular, permitindo que esse direito venha a ser exercido já na vigência da lei nova porque suas circunstâncias autorizadas foram implantadas integralmente sob a lei anterior.

Vê-se, assim, que somente se pode falar de direito adquirido diante da ocorrência de um determinado fato jurídico. Cabe, aqui, destacar a advertência de Vicente Ráo, no sentido de que:

O direito adquirido é consequência de um fato e esta palavra tanto designa o acontecimento independente da vontade do titular do direito, quanto o ato que desta vontade resulta e a exterioriza, pois um e outro, revestidos dos requisitos legais, são geradores de direitos. (RÁO, 1977, p. 363).

Consequentemente, a afirmação do direito adquirido pressupõe a ultimateção do ciclo de formação desse fato jurídico sob o império da lei antiga, pois do contrário, em havendo a lei nova afetado as circunstâncias geradoras do fato jurídico antes de sua formação, prejudica-se a aquisição do direito sob o prisma da lei antiga.

Sublinhe-se, nesse sentido, notável manifestação do Ministro Celso de Mello sobre o tema, assinalando que:

A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito. (RE 322.348 AgR/SC, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, julgamento 12.11.2002, DJ 6.12.2002, pp. 00071 ement vol-02094-03 pp. 00558).

Para esse intento, contudo, é preciso identificar os ciclos de formação do direito, para efeito de verificar a existência, ou não, do direito adquirido. E para tanto, faz-se necessário tornar aos conceitos de prestação de execução periódica, ou de trato sucessivo, e de prestação de execução continuada, já tratados neste estudo.

Com efeito. No caso das prestações de execução continuada, o ciclo de formação do direito a elas vinculado se completa de forma imediata, no momento da celebração do contrato; a única distinção diz respeito ao tempo de sua execução, que perdurará durante a vida do contrato.

Tratando especificamente do contrato de trabalho, pode-se dizer que são duas as prestações de execução continuada que encerra: da parte do empregado há o trabalho, que, por conta da alheabilidade ou *ajenidad*, passa a ser um direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregador, e da parte do empregador, o salário, que, da mesma forma, passa a constituir direito integrado à esfera jurídica do empregado.

Logo, no momento da contratação essas duas prestações têm seu ciclo de formação completado, donde resulta concluir que para o empregador, o trabalho prestado pelo empregado se caracteriza como direito adquirido, bem assim o direito ao salário o é para o empregado, na forma do art. 6º, § 2º, da LINDB; ambas, por conseguinte, albergadas pela proteção oferecida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Já na hipótese das prestações de trato sucessivo, ou de execução periódica, seu ciclo se renova de acordo com o implemento das condições que lhes dão existência.

Tomemos como exemplo o caso do tempo despendido pelo empregado durante o deslocamento interno na empresa, entre a portaria e o posto de trabalho. Na legislação celetista anterior à reforma trabalhista, sua caracterização como tempo à disposição e, por conseguinte, integração na jornada de trabalho do empregado era tema pacífico na jurisprudência, consoante a diretriz oferecida pela Súmula n. 429 do TST.

Todavia, a Lei n. 13.467/2017 imprimiu alteração ao texto do § 2º do art. 58 da CLT, o qual passou a dispor que:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (BRASIL, 2017).

Fixou-se, assim, como marco temporal inicial da contagem da jornada de trabalho a efetiva ocupação do posto laboral.

Esse fato jurídico - deslocamento interno entre a portaria e o local de trabalho -, por sua vez, não é geralmente regido por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual, coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são atribuídos pela lei.

A partir dessa perspectiva, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada, trajeto interno como tempo à disposição do empregador, é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente.

Nesse diapasão, renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, na qual o direito foi suprimido pela nova redação do § 2º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. **Não há, nesse caso, direito adquirido**, em razão de se tratar, aqui, de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito, pois a renovação dará início a novo ciclo de formação, desta vez regido pelas novas disposições legais sobre o tema.

Diante da pretensão a se imprimir efeito prospectivo ao postulado constitucional da proteção ao direito adquirido, convém não relegar ao desabrigo a advertência da professora Maria Helena Diniz, quando afirma, citando Reynaldo Porchat, que:

Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito *in fieri* ou em potência, a *spes juris* ou simples expectativa de direito, visto que 'não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito'. (DINIZ, 1998, p. 186).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao fixar a tese de julgamento do Tema 41 da sistemática da Repercussão Geral, que trata do direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, segundo a qual, nos dizeres do Ministro Gilmar Ferreira Mendes,

[...] não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, **ressalvada a irredutibilidade nominal de vencimentos**. (MENDES, 2007, p. 389-390) (destaque nosso).

Outro exemplo a ser citado, a título de ilustração, pode ser verificado em mudança hipotética da lei que alterasse os percentuais do adicional de insalubridade, reduzindo-os à metade; o trabalho em condições insalubres é fato jurídico renovável a cada dia em que o labor é executado em tais condições, vinculando-se o direito à parcela aos ciclos de formação do fato jurídico correspondente, de modo que se esse ciclo se inicia já sob o império da lei nova, o empregado terá direito ao percentual nela previsto, sem que se cogite de direito adquirido ao regime jurídico revogado, dado o exaurimento dos ciclos de formação ocorridos sob sua vigência.

Essa sistemática se aplica a todas as prestações de trato sucessivo inerentes ao contrato de trabalho, as quais sofrerão as injunções da reforma trabalhista naquilo que afetar sua regulamentação independentemente da possibilidade de implicar prejuízo ao empregado.

Sinala-se que não se desconhece, evidentemente, o entendimento defendido por notáveis juristas, no sentido de que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 que afetaram direitos assegurados pela legislação revogada colidiriam com o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7º da Constituição da República.

Tal entendimento, embora respeitável, não se revela o mais adequado, pois é passível de afetar negativamente uma das funções essenciais do Poder Legislativo, que é a possibilidade de rever seus próprios atos, no exercício de seu papel institucional-constitucional: com efeito, entender-se que a vedação ao retrocesso social pudesse abranger direitos conferidos em legislação infraconstitucional equivaleria a conferir *status* de normas constitucionais e, por conseguinte, de cláusulas pétreas, às normas infraconstitucionais em questão, em verdadeira subversão da ordem constitucional.

Pode-se afirmar, portanto, que a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7º da Constituição da República, estes sim infensos à supressão; quanto aos direitos radicados em legislação ordinária, podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, em vista da preservação do núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Amparo-me, nesse ponto, no magistério de Ingo Wolfgang Sarlet, que, acerca da cláusula de vedação ao retrocesso social, assevera:

Também entre nós, ainda que não se possa acolher a tese de um regime jurídico diferenciado e reforçado dos direitos de defesa, entendemos que não se pode encarar a proibição de retrocesso como tendo natureza de uma regra geral de cunho absoluto, já que não apenas a redução da atividade legislativa à execução pura e simples da Constituição se revela insustentável, mas também pelo fato de que esta solução radical, caso tida como aceitável, acabaria por conduzir a uma espécie de transmutação integral das normas infraconstitucionais em direito constitucional, além de inviabilizar o próprio desenvolvimento deste. A proibição do retrocesso assume, portanto, feições de verdadeiro princípio constitucional implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados. (SARLET, 2003, p. 395).

Vale ressaltar que recentemente o STF sufragou esse raciocínio, em sua composição plena, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5013/DF, de 24.8.2020, na qual se analisou a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 12.740/2012, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ficando assim ementado:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. Ausente parâmetro de controle a estabelecer patamar mínimo alusivo ao adicional de periculosidade, surge constitucional ato normativo mediante o qual alterada base de cálculo. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ESTRITO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. IMPROPRIEDADE. Tendo em conta avanço na tutela de direitos mediante

norma infraconstitucional, é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar. (ADI 5013, Relator Edson Fachin, Relator p/ acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.8.2020, processo eletrônico DJe-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020).

Colho do voto condutor proferido na ADI, da lavra do Ministro Marco Aurélio, a significativa passagem, que bem ilustra o entendimento ora adotado:

Conferir ao princípio da vedação ao retrocesso a interpretação postulada pelo requerente implica a exclusão de uma das funções típicas do Poder Legislativo - a de revisão dos próprios atos -, engessando o direito em jogo, segundo explica o jurista Ingo Sarlet: '(...) Fosse obtido, mediante legislação infraconstitucional, avanço significativo na tutela de direitos, eventual tratamento estrito dado, à matéria, pela Carta da República importaria na glosa de norma constitucional com base em ato inferior. O cenário revelaria inversão da ordem natural, transformando-se, em cláusula pétrea, legislação ordinária ou complementar'.

Tampouco seduz o argumento de manutenção dos direitos revogados pela reforma trabalhista com fundamento na regra da condição mais benéfica, que em conjunto com as regras da norma mais favorável e do *in dubio pro operario*, compõe o princípio da proteção ou princípio protetivo, visto que a aplicação dessa regra não alcança situações nas quais há mera expectativa de direito.

Discorrendo sobre os requisitos de aplicação da regra da condição mais favorável, Américo Plá Rodriguez aponta que sua incidência se dá sobre:

[...] condições de trabalho, entendidas em sentido amplo, ou seja, não só as condições de trabalho propriamente ditas, mas também as condições de trabalho que se concedem no trabalho realizado por conta alheia: alojamento, alimentação, roupa, bolsas, gratificações etc. Não se incluem as condições de representação, negociação ou conflito. **Tampouco as expectativas de direito nem as interinidades.** (PLÁ RODRIGUEZ, 2002, p. 133) (destaque nosso).

Mostra-se oportuno, ainda, mencionar que, uma vez submetidas essas questões ao exame do Poder Judiciário, o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o juiz, ao resolver um conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte.

Nesse caminhar, a decisão judicial não pode criar um cenário em que eventualmente possa levar o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim e ao cabo, a indesejável insegurança jurídica.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

Amparados neste breve estudo, pretendemos apresentar, à guisa de conclusão, que:

a) os contratos em geral, quanto ao tempo de cumprimento de suas prestações, assumem duas classificações: há os contratos de execução única, ou instantâneos, assim entendidos aqueles cujas prestações podem ser realizadas em um único instante, e os contratos de duração, ou de execução diferida, que versam sobre prestações que, em função de sua natureza, não podem ser cumpridas em apenas um momento, subdivididos em contratos de execução periódica, ou de trato sucessivo, e contratos de execução continuada;

b) os contratos de trabalho se classificam como contratos de duração de caráter misto, pois encerram prestações contínuas e renováveis, ou de trato sucessivo;

c) as alterações contratuais, quanto à sua origem, podem se dar de duas formas: as alterações voluntárias, realizadas por um dos contratantes (unilaterais) ou de forma consensual por ambos os contratantes (bilaterais), e as alterações imperativas, impostas por lei ou por disposição normativa;

d) o art. 468 da CLT trata das alterações contratuais voluntárias, estabelecendo que sua validade somente se dá em caso de alterações consensuais, ou bilaterais, desde que não impliquem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, excetuadas as alterações amparadas nas teorias da imprevisão e da base do negócio jurídico, desde que verificado

manifesto desequilíbrio nas condições que sustentaram a base objetiva da celebração do contrato de trabalho, com conseqüente onerosidade excessiva a uma das partes contratantes;

e) as alterações contratuais imperativas são aquelas impressas no contrato de trabalho por meio de mudanças no arcabouço de normas jurídicas autônomas e heterônomas que regem a prestação de trabalho no âmbito da relação de emprego, cuja incidência ocorre independentemente da vontade das partes;

f) as circunstâncias condicionantes da execução do contrato de trabalho, estabelecidas pela lei, sofrem obrigatoriamente os efeitos da alteração do ordenamento jurídico de forma imediata e geral, colocando-se ao largo da injunção do art. 468 Consolidado, ressalvados, contudo, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

g) há direito adquirido quando se produz, sob o império da lei velha, fato jurídico apto a gerá-lo, de modo a integrá-lo ao patrimônio jurídico de seu titular, permitindo que esse direito venha a ser exercido já na vigência da lei nova porque suas circunstâncias autorizadoras foram implantadas integralmente sob a lei anterior;

h) a verificação da existência de direito adquirido exige a identificação dos ciclos de formação do fato jurídico gerador desse direito, o que torna necessário retomar os conceitos de prestação de execução periódica, ou de trato sucessivo, e de prestação de execução continuada;

i) no caso das prestações de execução continuada, o ciclo de formação do direito a elas vinculado se completa de forma imediata, no momento da celebração do contrato; no caso do contrato de trabalho, são duas as prestações de execução continuada: da parte do empregado há o trabalho, que, por conta da alheabilidade ou *ajenidad*, passa a ser um direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregador, e da parte do empregador, o salário, que, da mesma forma, passa a constituir direito integrado à esfera jurídica do empregado, havendo, em ambos os casos, direito adquirido;

j) na hipótese das prestações de trato sucessivo, ou de execução periódica, seu ciclo de formação se renova de acordo com o implemento das condições que lhe dão existência, de modo que em se renovando a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, sua regulamentação por esta se dará, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, e

k) a Lei n. 13.467/2017, portanto, aplica-se a todas as prestações de trato sucessivo inerentes aos contratos de trabalho vigentes à época de sua edição naquilo que afetar sua regulamentação, independentemente da possibilidade de implicar prejuízo ao empregado.

REFERÊNCIAS

ALONSO OLEA, Manuel. **Derecho del trabajo**. Madrid: Universidad Complutense, 1978.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Algumas considerações sobre a teoria da imprevisão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 51, 1º out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2206/algumas-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico e cumplimiento de los contratos**. Traducción de Carlos Fernández Rodríguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 2002.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Almedina, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. V. 1. T. III. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. V. 1. São Paulo: LTr, 1999.

**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PROTOCOLOS
INSTITUCIONAIS: o caso do “ato trabalhista”, ou
plano especial de pagamento trabalhista, para
a centralização de execuções contra entidades
desportivas***

**JUDICIAL COOPERATION AND INSTITUTIONAL
PROTOCOLS: the case of the “labor act”, or special
labor payment plan, for the centralization of
executions against sports entities**

DIDIER JR., Fredie
FERNANDEZ, Leandro*****

Resumo: O artigo se destina a propor a análise da figura do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, como um protocolo institucional celebrado com um litigante habitual para a centralização de execuções.

*Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito Processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia (UFBA), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço: dgp.cnpq.br/dgp/espelho-grupo/7958378616800053. O grupo é membro fundador da “ProcNet - Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

**Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-docente pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela UFBA. Professor Titular da UFBA, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogado. Contato: frediedidier@gmail.com.

***Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife/PE). Doutorando e mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Segundo Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - Amatra VI (gestão 2020/2022). Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Amatra (gestão 2021/2023). Coordenador Adjunto da Escola Judicial do TRT-6. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Contato: fernandez.leandro@hotmail.com.

Palavras-chave: Cooperação judiciária. Protocolos institucionais. Centralização de execuções.

Abstract: The article aims to propose the analysis of the “labor act”, or special labor payment plan, as an institutional protocol celebrated with a habitual litigant for centralization of executions.

Keywords: Judicial cooperation. Institutional protocols. Centralization of executions.

1 INTRODUÇÃO

Embora cada vez mais frequentes na prática processual, os protocolos institucionais não têm recebido a devida atenção doutrinária. Incentivada pela Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a cooperação interinstitucional oferece meios para o desenvolvimento de estratégias para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja quando ajustada com sujeitos do sistema de justiça que não sejam parte nos processos (como a Ordem dos Advogados do Brasil, de maneira geral, ilustrativamente), seja com litigantes habituais.

Processo também é ambiente para a imaginação. A necessidade de solucionar problemas da vida real manifestados no processo e a criatividade dos operadores do Direito produzem ferramentas para as quais nem sempre há detalhada fundamentação teórica. As questões que, por variados motivos, não foram suficientemente abordadas pelo legislador e pela doutrina constituem um ambiente propício para o surgimento das denominadas “boas práticas” na administração da justiça.

O objeto deste artigo é um caso de uma “boa prática” que posteriormente viria a ser incorporada pela legislação: o “ato trabalhista” dos clubes de futebol. Quase vinte anos após o surgimento dos seus primeiros exemplos, é o momento de identificar com clareza sua posição no ordenamento jurídico. O ato trabalhista é um procedimento de centralização de processos, mas é muito mais do que isso: trata-se de protocolo institucional firmado na execução com litigante habitual, destinado a viabilizar a solução de um problema estrutural, contando geralmente, para tanto, com um conjunto de atos acessórios de cooperação judiciária.

Para a adequada abordagem do tema é necessário, inicialmente, examinar a figura dos protocolos institucionais. É o que será feito a seguir.

2 PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS¹

2.1 Compreensão

No âmbito do Direito Processual, protocolos institucionais são uma modalidade de negócio jurídico, firmado com o propósito de fixar uma disciplina normativa aplicável aos integrantes dos órgãos, instituições ou pessoas convenientes, para fins de gestão coletiva de processos, regulando o respectivo procedimento, ou de concretização de uma política pública no âmbito da administração da justiça². Trata-se de instrumento de concretização da cooperação interinstitucional, prevista nos arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ. Por ordinariamente se referirem ao estabelecimento das diretrizes que regularão uma relação permanente ou duradoura entre os convenientes, são, ainda, exemplos de atos concertados³ de cooperação judiciária.

O art. 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ prescreve que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. O mesmo art. 16 cita, como exemplos de instituições com as quais se pode celebrar a cooperação, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a própria Administração Pública. Não se pode, no entanto, excluir a possibilidade de cooperação com as serventias cartoriais extrajudiciais e os litigantes habituais privados, muito úteis à elaboração de uma estrutura para um sistema de justiça multiportas, por exemplo (art. 6º, XIX, Resolução n. 350/2020 do CNJ)⁴.

¹Ao que nos consta, “protocolo institucional” é designação cunhada, no Brasil, por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84-85). O autor, no entanto, define o protocolo institucional como acordo coletivo celebrado por uma associação e uma entidade envolvida com a administração judiciária (p. 85). Neste texto, expandimos um tanto o conceito, como se verá.

²“No âmbito dos acordos coletivos, existem aqueles destinados a disciplinar o procedimento civil e os voltados à administração judicial, no primeiro caso funcionando tais acordos como um instrumento de gestão coletiva dos processos e, no segundo, como um instrumento de política pública da justiça” (BARREIROS, 2017, p. 149). “Estes protocolos podem ser caracterizados como acordos plurilaterais institucionais, celebrados por pessoas jurídicas ou órgãos em nome de uma categoria ou grupo, vinculando todos seus membros” (CABRAL, 2020, p. 105).

³A cooperação por **concertação** tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo como é o caso da centralização de processos repetitivos” (DIDIER JR., 2021, p. 63-64) (grifo no original).

⁴DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 73.

Os protocolos institucionais são relevante instrumento de consecução do interesse público e estão em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economia, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica.

Há exemplos de acordos celebrados entre órgãos do Poder Judiciário e alguns litigantes habituais (Caixa Econômica Federal, p. ex.), no sentido de regular o modo como devem ser citados (sobretudo regulando a citação por meio eletrônico) e até a quantidade de citações novas por semana. Tratados internacionais podem disciplinar regras processuais de cooperação internacional, a exemplo das convenções das Nações Unidas contra a corrupção e contra o crime organizado transnacional - tratados são negócios jurídicos e podem ser fonte de norma processual.

Também não parece haver impedimento para convenções envolvendo a OAB e órgãos do Poder Judiciário para, por exemplo, estipular um calendário de implantação de processo eletrônico ou outros instrumentos de gestão da administração da justiça.

A Lei n. 10.522/2002, com modificações introduzidas pela Lei n. 13.874/2019, prevê, em seu art. 19, § 12, a possibilidade de celebração de protocolos institucionais entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Poder Judiciário para a realização de mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas no *caput* do artigo (que abrangem, por exemplo, as situações de existência de precedentes judiciais ou administrativos sobre determinada matéria), com o propósito de dispensar, em tais casos, o oferecimento pela PGFN de contestação, de contrarrazões, a interposição de recurso, bem como autorizar a desistência de recurso já interposto. Tudo isso também é aplicável à Advocacia-Geral da União (art. 19-D da Lei n. 10.522/2002).

A dimensão (também) administrativa⁵ desses atos não afasta a natureza processual das avenças⁶, uma vez que para a caracterização de um negócio jurídico como processual é suficiente a possibilidade de produção de efeitos, direta ou indiretamente, sobre um ou mais processos, atuais ou futuros - como, aliás, deixa claro o art. 190, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC)⁷.

⁵“Por isso, a cooperação judiciária possui uma dimensão **administrativa** (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)” (DIDIER JR., 2021, p. 73) (grifo no original).

⁶CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84-85.

⁷Em sede doutrinária, a referência a um processo atual ou futuro como parâmetro identificador dos negócios processuais não é, todavia, consensual, uma vez que, como observado por Paula Costa e Silva, “não existe estabilidade na doutrina quanto ao critério demarcador desta espécie de negócios jurídicos (aqueles que repercutem efeitos no processo se, porventura, se puder aceitar que o facto repercute efeitos em outro facto, e não necessariamente numa situação jurídica, hipótese que supomos traduzir a colocação mais correcta? Aqueles que são celebrados na pendência

Lorena Barreiros apresenta três critérios que devem ser observados na celebração de protocolos institucionais: 1) impossibilidade de prejuízo ou de imposição de ônus ou de dever não amparados na lei a terceiros; 2) necessidade de concretização do interesse público, com a garantia de regular realização do serviço jurisdicional, o que deve levar em consideração uma análise de custos e benefícios envolvidos, e 3) impossibilidade de violação da independência funcional dos juízes⁸.

Com a difusão dos atos de cooperação judiciária, estimulados pela Resolução n. 350/2020 do CNJ, uma importante medida a ser adotada pelo órgão é a criação de um banco de dados de protocolos institucionais firmados por todo o Brasil, preferencialmente organizados por temas. Para além do interesse na utilização dos protocolos arquivados como referências ou modelos para a elaboração de novos atos (como ocorre com os anexos que acompanham a Resolução n. 350/2020), a medida permite o acompanhamento e o controle pela sociedade dos critérios adotados pelo Judiciário e do conteúdo desses negócios jurídicos. Observe-se que os atos de cooperação já devem ser comunicados ao Juiz de Cooperação, que encaminhará a informação ao correspondente Núcleo de Cooperação Judiciária, e, tratando-se de cooperação interjudiciária ou transjudiciária (entre órgãos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário), também aos respectivos tribunais (Resolução n. 350/2020, art. 11, §§ 4º e 5º). Obtidos os dados, é relevante que sejam remetidos ao CNJ.

2.2 Os protocolos institucionais na teoria das fontes do Direito Processual

É importante perceber que, apesar de ser a principal, a lei federal não é a única fonte infraconstitucional de normas processuais. E quanto maior for a abertura das suas disposições, mais amplo será o campo de atuação das demais fontes normativas infralegais, a exemplo dos precedentes, negócios processuais e regimentos internos. Esta normatização infralegal viabiliza uma maior dinamicidade dos processos de criação e modificação do procedimento seguido pelas Cortes, além de viabilizar maior aderência do processo a eventuais peculiaridades locais⁹.

Os atos de cooperação judiciária ocupam um espaço privilegiado na teoria das fontes do Direito Processual, pois permitem a

de um processo? Aqueles que, ainda que repercutam efeitos em situações jurídicas materiais, também repercutem efeitos sobre situações jurídicas processuais? Aqueles que são regulados por regras de direito processual?)” (SILVA, 2020, p. 30).

⁸BARREIROS, Lorena Miranda. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 383.

⁹Sobre a teoria das fontes da norma jurídica processual para o Direito brasileiro, *vide*: DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77-84.

construção de um modelo de flexibilização processual com caráter trans-processual e com eficácia geral.

A flexibilização por cooperação judiciária será **transprocessual** quando disser respeito à prática de atos em dois ou mais processos. Em muitos cenários, como na centralização de processos repetitivos e na produção de prova única relativa a fato comum, os atos de cooperação podem importar a adaptação do procedimento em dezenas, centenas ou milhares de casos, inclusive em diferentes ramos do Judiciário.

Ultrapassando as fronteiras da compreensão tradicional da flexibilização, que é voltada à adequação do procedimento em determinado caso concreto, a cooperação judiciária permite a adequação procedimental de um **perfil de casos** em distintos Juízos¹⁰. Ao autorizar o estabelecimento da disciplina para a prática de atos processuais em um número indeterminado de casos atuais e futuros, a cooperação judiciária, notadamente a realizada por intermédio de atos concertados, concebe um modelo de flexibilização por ato judicial que pode possuir **caráter abstrato**.

Trata-se ainda de modelo **aberto**, que abrange a prática de qualquer ato processual (CPC, art. 68; Resolução n. 350/2020, art. 3º).

Uma das mais interessantes aplicações dessa percepção pode ser encontrada na conjugação dos arts. 67 a 69 com o art. 327, § 2º, todos do CPC, viabilizando o recurso ao livre trânsito de técnicas¹¹ para o oferecimento de uma solução adequada a um grupo mais ou menos extenso de casos atuais e futuros em qualquer grau de jurisdição.

Em perspectiva mais ampla, quando combinados os arts. 67 a 69 do CPC com, ilustrativamente, os arts. 7º, 139, inciso VI, 297, 301, 536, § 1º, além do já citado art. 327, § 2º, tem-se que as normas extraídas dessas operações hermenêuticas conduzem ao reconhecimento da existência no Brasil da autorização para uma gestão judiciária coordenada e flexível ou, em outros termos, de um modelo de flexibilização por ato judicial com caráter transprocessual, aberto e, de acordo com a hipótese, com natureza abstrata.

Protocolos institucionais são uma modalidade de ato concertado de cooperação. Por isso, o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação.

¹⁰Evidentemente, nem toda cooperação judiciária produzirá efeitos sobre uma multiplicidade de processos nem consistirá em flexibilização do procedimento. Uma carta precatória para a oitiva de testemunha é exemplo de cooperação que, em regra, beneficiará um único processo e que não será considerada propriamente como uma medida de adequação do procedimento.

¹¹DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 68-87.

2.3 Protocolos institucionais celebrados com litigantes habituais

Não se pode desprezar a relevância dos protocolos institucionais firmados com litigantes habituais. Ações coletivas e técnicas de julgamento de casos repetitivos, como a realidade insiste em evidenciar, não têm sido o suficiente para uma redução substancial do número de processos no Judiciário envolvendo os denominados *repeat players*.

Evidentemente, trata-se de problema complexo. Como demonstrado por Marc Galanter na década de 1970, em muitos casos a litigância habitual é considerada parte de um modelo de negócio ou de uma estratégia institucional, com seus custos absorvidos pelo preço de produtos ou serviços - ou ainda, acrescentamos, pelo valor de impostos, em realidades como a brasileira -, a ponto de permitir que o sujeito disponha de recursos financeiros para sustentar processos judiciais por longo prazo e para se posicionar de acordo com a antecipação dos prováveis resultados das decisões¹².

Não é difícil perceber, então, a existência de uma relação duradoura, desenvolvida a partir de uma multiplicidade de processos, entre os litigantes habituais e o Poder Judiciário. No caso do Brasil, não se pode perder de vista, também, a constatação de que os maiores litigantes integram o Poder Público. Não à toa, a Resolução n. 350/2020 do CNJ alude expressamente à Administração Pública e às Procuradorias como possíveis sujeitos da cooperação interinstitucional.

É preciso compreender que os protocolos institucionais são mais um instrumento disponível no ordenamento para o enfrentamento da questão da litigância habitual. O legislador demonstrou estar atento a isso ao consagrar a figura do ato trabalhista, objeto principal deste texto, no art. 50 da Lei n. 13.155/2015, bem como ao prever variadas possibilidades de acordos interinstitucionais com a Fazenda federal no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Coube ao CNJ, aproveitando-se da infraestrutura normativa estabelecida pelos arts. 67 a 69 do CPC, estimular, por meio dos arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/2020, a celebração de protocolos institucionais para o aprimoramento da administração da justiça e a promoção da celeridade e da eficiência, acenando de forma expressa, ao menos em relação ao Poder Público, para a possibilidade de sua estipulação com litigantes habituais.

¹²GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, Cardiff, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974; *Litigation and dispute processing: part one*, p. 98-103. Há versão em português do texto: GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. *FGV Direito SP*, São Paulo, 2018. Organização e tradução de Ana Carolina Chasin.

Protocolos institucionais firmados com *repeat players* podem ter por objeto, ilustrativamente:

a) a integração de *On-line Dispute Resolution (ODRs)* desenvolvidas por esses sujeitos à plataforma do sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), por meio de *Application Programming Interface (API* ou Interface de Programação de Aplicativos)¹³, facilitando o acionamento, a qualquer momento do processo, de um canal de comunicação especializado na busca da solução consensual do conflito;

b) como mencionado anteriormente, é possível celebrar protocolos institucionais para regulamentar a realização de comunicações a litigantes habituais, especialmente no caso de citação por meio eletrônico, sendo possível a concentração do envio de comunicações oriundas de diversos Juízos em um único momento a cada período de tempo (Resolução n. 350/2020, art. 6º, I);

c) a organização de mutirões para a tentativa de conciliação em casos envolvendo litigantes habituais, com o aproveitamento de espaços físicos e equipamentos oferecidos por estes ou pelo Judiciário (Resolução n. 350/2020, art. 6º, X);

d) análise do enquadramento de processos em hipóteses como a existência de precedentes judiciais ou administrativos sobre determinada matéria, com o propósito, por exemplo, de dispensar, em tais casos, a interposição de recurso, tal como previsto no art. 19, § 12, da Lei n. 10.522/2002, e

e) a centralização de execuções envolvendo litigantes habituais, a fim de racionalizar a atividade jurisdicional (Resolução n. 350/2020, art. 6º, IV e XI).

Para os propósitos deste artigo, o último exemplo apresentado merece análise específica. É o que será realizado a seguir.

2.4 A cooperação interinstitucional na execução: protocolos institucionais como negócios jurídicos executivos

As possibilidades da cooperação judiciária no âmbito das execuções são amplas, mostrando-se ser esse um dos ambientes mais

¹³A *API (Application Programming Interface* ou Interface de Programação de Aplicativos) permite a interação e comunicação automática entre sistemas, simplificando o aproveitamento e a utilização de recursos de uma plataforma ou aplicativo. Dois exemplos podem auxiliar na compreensão. O primeiro, singelo, facilmente visualizado no cotidiano, refere-se à *API* integrada ao aplicativo **Google Maps**, que permite a incorporação das suas funcionalidades por outros aplicativos e páginas da internet. O segundo exemplo se situa no âmbito do Direito. Por meio de uma *API*, a plataforma **consumidor.gov.br**, mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrada ao sistema PJe, o que permite seu acionamento, no curso

favoráveis ao seu desenvolvimento. Por exemplo, existindo diversas execuções de obrigação de pagar quantia movidas contra um mesmo devedor, é possível a concentração dos atos executórios em um dos Juízos, de modo a evitar a repetição desnecessária de atos¹⁴.

É importante observar que atos dessa natureza atendem também aos interesses do devedor, que busca evitar que a sobreposição de medidas executivas descoordenadas possa inviabilizar seu funcionamento e o risco de decisões contraditórias em relação a variadas matérias por ele eventualmente alegadas.

A convergência de interesses e o proveito para a administração da justiça de providências de centralização de execuções justificam a celebração de protocolos institucionais entre o Poder Judiciário e os litigantes habituais, atos que, sublinhe-se, revelam-se benéficos também para os credores, os quais contarão com uma estrutura procedimental concebida de maneira específica para o atendimento das suas pretensões. Duas das vantagens, aliás, dos negócios jurídicos executivos são exatamente a previsibilidade e a adaptabilidade das medidas adotadas às necessidades dos litigantes¹⁵.

Muito se pode fazer para contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional na centralização de execuções relativas a litigantes habituais mesmo sem a intervenção dos credores, geralmente dispersos e desorganizados. Mas são ainda mais promissoras as possibilidades decorrentes da sua intervenção no processo de elaboração do protocolo institucional, do qual podem ser beneficiados por meio da publicação da minuta do ato (Resolução n. 350/2020, art. 9º, *caput*¹⁶; Lei de Introdução às

do processo, a partir do próprio sistema do Poder Judiciário, em eloquente exemplo de utilização das inovações tecnológicas para a promoção de uma cultura de justiça multiportas. Sobre o tema, é indispensável conhecer a Resolução n. 358/2020, a qual regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

¹⁴Nesse sentido, o Enunciado n. 688 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2020, p. 88): “Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos”.

¹⁵“De início, a vantagem mais evidente é a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes. Essa flexibilidade confere aos litigantes um poderoso mecanismo de adequação dos atos do processo aos seus interesses materiais e às zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso. A lei atribui às partes a prerrogativa de adaptar as formas do processo executivo, o que pode representar um ganho procedimental em termos de efetividade. Outra vantagem é a previsibilidade, reduzindo-se a incerteza sobre o resultado e minimizando riscos, o que é bom para todos os litigantes. Do lado do exequente, antecipa-se o procedimento para dar cumprimento ao título executivo com menos riscos e mais certeza do resultado; do lado do executado, por exemplo, previne-se um ingresso inadvertido em seu patrimônio, a penhora inesperada de um bem de grande utilidade, e até uma possível perda de credibilidade junto a outros credores no tráfego das relações jurídicas” (DIDIER JR.; CABRAL, 2018, p. 69).

¹⁶“Art. 9º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 29¹⁷), ou mesmo em momento posterior, solicitando a realização de ajustes ou a revisão do ato (Resolução n. 350/2020, art. 8º, § 3º¹⁸).

A centralização de execuções tem o mérito de reduzir assimetrias informacionais - tanto do Judiciário, que obteria apenas frações de informações sobre a situação real do devedor e dos seus bens, pulverizadas entre diversos órgãos, quanto dos exequentes. Além disso, ao aproximar os diversos credores e estabelecer uma via unificada de contato com o devedor, com a intermediação do Poder Judiciário, ela favorece a organização dos exequentes e a criação de um ambiente propício para a negociação sobre o direito material, sobre o procedimento (caso em que é possível, por exemplo, a subscrição do protocolo institucional também pelos credores, como intervenientes, e o ajuste ou a revisão dos seus termos originais), e sobre situações jurídicas processuais. É possível, ilustrativamente, pactuar a suspensão das medidas executivas durante determinado período, o afastamento de certos casos de impenhorabilidade ou a criação de novas hipóteses, a renúncia a eventual benefício de ordem, a estipulação de incidência de determinadas medidas executivas atípicas no caso de descumprimento da avença, e a simplificação dos atos de comunicação (mediante, por exemplo, a notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, como previsto no art. 191 da Lei n. 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n. 14.112/2020)¹⁹.

3 O “ATO TRABALHISTA”

3.1 A situação econômica dos clubes de futebol e o surgimento da figura dos “atos trabalhistas”

Os efeitos da pandemia da Covid-19 reacenderam o debate sobre a possibilidade de os clubes de futebol se valerem de institutos como a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. Já tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei (PL) que, em maior ou menor

¹⁷“Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão” (BRASIL, 1942).

¹⁸“Art. 8º [...] § 3º Na forma do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

¹⁹Diversos exemplos de negócios processuais executivos podem ser encontrados em: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 72-89.

extensão, abordam o tema, como os PLs n. 5.082/2016 e n. 5.516/2019, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 68/2017. Para muitas entidades, os avanços de governança previstos no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), concebido pela Medida Provisória (MP) n. 671/2015 (convertida na Lei n. 13.155/2015), são uma realidade aparentemente distante. As dívidas de algumas das agremiações já se aproximam da casa de um bilhão de reais²⁰, havendo casos nos quais mesmo o emprego de parte expressiva das receitas anuais dos clubes não seria suficiente para a satisfação das obrigações em menos de uma década²¹.

O problema é antigo e possui especial relevância na área trabalhista, uma vez que parcela considerável das dívidas dos clubes decorre de condenações na Justiça do Trabalho. O não cumprimento de acordos e decisões judiciais agrava o já dramático cenário. Sucessivos atos de constrição sobre recursos financeiros, veículos e bens imóveis realizados por diversas Varas do Trabalho, de maneira descoordenada²², tornam a administração das entidades um desafio de proporções olímpicas, com o perdão do trocadilho. Para diversos clubes, não são raros os meses nos quais os recursos que seriam destinados ao pagamento de salário dos atletas e da comissão técnica e à manutenção dos centros de treinamento são bloqueados em execuções trabalhistas.

²⁰AGÊNCIA O GLOBO. Veja situação financeira dos times brasileiros após temporada na pandemia. *Exame*, São Paulo, 1º maio 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/veja-situacao-financiera-dos-times-brasileiros-apos-temporada-na-pandemia/>.

²¹É a projeção da edição de 2020 do tradicional relatório **Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol**, do Itaú BBA: “Excluindo a Ponte Preta (dívida com sócio pessoa física), Red Bull Bragantino (suporte do acionista) e Athletico (dívida em renegociação referente à construção do estádio), os casos realmente graves são os do Botafogo, Atlético Mineiro, Vasco e Cruzeiro, que levariam mais de 11 anos para pagar suas dívidas caso utilizassem 20% das receitas para isso. Mas como o exercício não considera custos financeiros, isso significa que o prazo certamente seria pelo menos 3 ou 4 anos acima disso. A solução vem através de aporte de recursos, seja virando empresa, seja vendendo ativos (sedes sociais e atletas), controlando gastos e investimentos. Ou o processo levará a um estrangulamento em algum momento” (GRAFIETTI, 2020).

²²“Não era raro, ao final de uma partida de futebol, ao apurarem a renda do espetáculo, os dirigentes se depararem com dois, três ou até mais oficiais de justiça, com mandados expedidos por Juízes distintos, apreendendo o dinheiro da cota-parte a que fazia jus um dos clubes já mencionados. Sucede que, depois de cumprido um mandado, os outros oficiais certificavam o óbice encontrado para a efetivação dos demais, frustrando a realização do ato de constrição com relação aos outros autores e credores. Em obediência à gradação estatuída no art. 655 do Código de Processo Civil, em face do requerimento do autor, as penhoras incidiam, também, sobre cotas de patrocínio, direitos de televisionamento das partidas, receitas financeiras normais, a exemplo de mensalidades de sócios, ou doações recebidas e valores existentes na conta bancária das agremiações. Diante dessa situação, questionava-se: como manter a atividade do clube dessa maneira? Ademais, entrava-se num círculo vicioso, pois, com praticamente todos os ativos penhorados, novas dívidas eram contraídas, numa situação insustentável para qualquer segmento econômico, muito mais para uma entidade associativa, que não tem por objetivo o lucro e, pior ainda, não tem outras fontes de receita para a sua existência” (BRAGA; PESSOA, 2013, p. 293).

Daí a necessidade de desenvolvimento de um procedimento capaz de, além de reunir esses processos, garantir meios para a sobrevivência das entidades desportivas e a satisfação dos créditos dos exequentes.

A primeira iniciativa de centralização de execuções trabalhistas contra clubes de futebol ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região, no Estado de Pernambuco. Em junho de 2003, o Pleno da Corte decidiu reunir as execuções em face do Clube Náutico Capibaribe, do Sport Clube do Recife e do Santa Cruz Futebol Clube na 12ª Vara do Trabalho de Recife²³, que editou a Resolução n. 1/2003, responsável pela regulamentação dos procedimentos em tais casos.

Meses depois, o TRT da 1ª Região (Estado do Rio de Janeiro) editou o Ato n. 2.772/2003, com idêntico objetivo, em relação ao Clube de Regatas do Flamengo, ao Botafogo de Futebol e Regatas e ao Fluminense Football Club, tendo seus efeitos estendidos também ao Club de Regatas Vasco da Gama por meio do Ato n. 673/2004²⁴. Em razão da origem e da nomenclatura do diploma normativo, em pouco tempo a centralização de execuções se tornou conhecida pelos torcedores como “Ato Trabalhista”. A expressão se popularizou e viria até a ser consagrada pelo legislador, mas, em si, não é capaz de transmitir seu conteúdo. Não à toa, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), a partir de 2018, passou a denominar o instituto como “Plano Especial de Pagamento Trabalhista”.

Em 2006, o TRT da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais, atendendo a requerimento do América Futebol Clube, editou o Provimento n. 7/2006, o qual determinou a reunião das execuções em desfavor da entidade desportiva. Medida semelhante já havia sido adotada anos antes em relação à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, tendo o seu ato de regência (o Provimento n. 6/2004) sido utilizado como referência para o caso do Atlético Mineiro, inclusive com expressa previsão de aplicação subsidiária. No ano seguinte, por meio da Resolução Administrativa n. 6/2007, idêntica providência foi adotada em relação ao Clube Atlético Mineiro.

Nos três casos, as principais medidas adotadas podem ser sintetizadas nos seguintes termos: **a)** suspensão do cumprimento de mandados já expedidos e de decisões de constrição de bens provenientes das diversas Varas do Trabalho; **b)** centralização das execuções em um

²³Recentemente, em abril de 2021, por força do Processo Administrativo n. 5.391/2021, essa competência foi transferida para o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT-6.

²⁴Dos quatro clubes cariocas, o Flamengo foi o único que conseguiu pagar integralmente suas dívidas e reestruturar suas finanças, tendo solicitado em 2017 sua exclusão do Ato trabalhista. Em janeiro de 2021, o Fluminense informou a conclusão do prazo do seu plano especial de execução e a intenção de solicitar nova centralização. Também em 2021, Botafogo e Vasco da Gama foram excluídos do Ato, em razão do descumprimento das obrigações nele estabelecidas.

único Juízo (seja uma Vara, seja um órgão específico), com fundamento no art. 28²⁵ da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 889²⁶), e c) depósito mensal de percentual das receitas recebidas pela entidade, com apresentação do respectivo demonstrativo geral.

Essas providências permitiram, a um só tempo, a reorganização financeira dos clubes em relação ao seu passivo trabalhista, assegurando condições para a preservação das suas atividades, e a criação de uma estratégia de pagamento mensal aos exequentes até a satisfação do seu crédito. Não à toa, o “Ato Trabalhista” viria a ser consagrado na legislação, como será visto à frente.

3.2 O art. 50 da Lei n. 13.155/2015: o regime centralizado de execução para entidades desportivas

A MP n. 671/2015 instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), estruturado em dois grandes eixos: parcelamento de débitos dos clubes perante a União, desde que atendido um extenso conjunto de condições, e detalhamento do regime jurídico aplicável aos casos de gestão temerária pelos seus dirigentes.

Durante o processo de conversão da medida provisória em lei, o Congresso Nacional houve por bem acrescentar um dispositivo específico acerca do ato trabalhista. É interessante observar que a proposta não foi apresentada em qualquer das 181 emendas oferecidas ao texto original, mas decorreu de uma ideia apresentada pelo presidente do Botafogo à época, Carlos Eduardo Pereira, em audiência pública promovida pela comissão mista designada para a análise da medida provisória²⁷.

²⁵Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição” (BRASIL, 1980).

²⁶Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal” (BRASIL, 1943).

²⁷“Indiscutivelmente, o que os clubes precisam - e falando do exemplo do Botafogo, especificamente - são de coisas fundamentais. Precisamos de prazo para pagamento da nossa dívida, precisamos de condições adequadas para fazer esse pagamento, precisamos de um acompanhamento ágil dos processos envolvidos nesse pagamento e, principalmente, precisamos que essa fórmula de refinanciamento não nos conduza à morte, porque, da forma como está colocada essa medida, conseguimos um CND, ficamos com ele nas mãos e falecemos em seguida. Não há viabilidade na possibilidade de que um clube de futebol, por mais necessitado que esteja, possa aderir à medida da forma como ela foi colocada, porque, além da violentíssima intervenção nos processos internos do clube, do comprometimento de bens pessoais do gestor, ao longo desse financiamento, e da própria criação de fatores alheios à sua disponibilidade, sendo ela uma instituição que precisa disputar campeonatos, não tem como criar interferências nas instituições que promovem

Com a incorporação à versão final do relatório e a posterior sanção presidencial, a Lei n. 13.155/2015, resultado da conversão da MP n. 671/2015, conferiu aos Tribunais Regionais do Trabalho (ou outro órgão por eles definido) a autorização para a instauração de regime centralizado de execuções para entidades desportivas²⁸. O ato trabalhista passava, então, inclusive com esta denominação, a estar expressamente previsto na legislação.

Trata-se de um caso de “boa prática” surgida no Judiciário para a solução de um problema concreto incorporada pelo legislador.

O art. 50 da Lei n. 13.155/2015 é impugnado no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6047. Nela se sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo sob dois argumentos: a) apenas a lei federal seria fonte de normas processuais (Constituição Federal - CF/1988, art. 22, inciso I), ressalvada a competência dos tribunais fixada pelo art. 96, inciso I, “a”, da Constituição, e b) a prerrogativa dos tribunais para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos deve ser exercida com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o que não teria sido obedecido nesse caso.

O primeiro fundamento da ADI n. 6047 já foi analisado anteriormente. A teoria das fontes da norma processual é dotada de complexidade e abrangência que vão muito além da lei federal e dos regimentos dos tribunais, alcançando os tratados internacionais, as medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional (EC) n. 32/2001, as leis estaduais (em seu limitado espaço de atuação), os precedentes, os negócios processuais, as resoluções de entes administrativos, especialmente do CNJ, do Conselho Nacional do Ministério Público e de tribunais, além dos costumes, sem que se possa desprezar, ainda, a crescente importância dos documentos de *soft law* em matéria processual²⁹.

esses campeonatos. Então, da forma como foi colocada essa medida, não há como o Botafogo aderir a ela. Como sugestões, gostaríamos de trazer a ideia, aos senhores, da importância de uma legislação, do padrão do ato trabalhista que existe no Rio de Janeiro, que seja válida para todo o Território Nacional. É fundamental, porque garante não apenas a capacidade de pagamento da instituição, mas também porque garante o recebimento daqueles credores trabalhistas que estão aguardando há muito tempo receber seus recursos. Essa será uma medida de grande abrangência. Com isso, protegemos as receitas da instituição na área trabalhista, resolvemos essa questão [...]” (SENADO FEDERAL, 2015).

²⁸“Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998” (BRASIL, 2015).

²⁹A expressão *soft law*, frequentemente utilizada no Direito Internacional, refere-se a documentos elaborados por instituições de reconhecida *expertise* em determinada área que explicitam parâmetros de conduta, de interpretação ou de regramento acerca de determinado tema reputados adequados, proveitosos em determinado campo do Direito. Seu conteúdo é prescritivo, mas não

O segundo argumento necessita de uma correção de premissa. Em verdade, é possível extrair do art. 50 da Lei n. 13.155/2015 **duas normas: 1) os Tribunais Regionais do Trabalho estão autorizados a definir o Juízo competente para a centralização de execuções**, mera decorrência do disposto no art. 96, I, “a”, da Constituição, combinado com o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, e 2) **o Juízo competente nos Tribunais Regionais do Trabalho para a centralização de execuções pode firmar protocolos institucionais com entidades desportivas para o estabelecimento do regime conhecido como ato trabalhista**, o que encontra amparo nos arts. 67 a 69 do CPC e, atualmente, também nos arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ.

É da tradição constitucional brasileira a consagração expressa da competência dos tribunais para a elaboração dos seus regimentos internos e a organização dos seus serviços. A Constituição de 1988 conferiu aos tribunais nova competência regimental, para disciplinar a divisão de competências e o modo de funcionamento dos órgãos jurisdicionais, sempre respeitando as garantias processuais e as normas de processo. As Cortes possuem, então, capacidade normativa³⁰, administrativa e

cogente - no sentido de juridicamente exigível. Metonimicamente, a expressão é utilizada para designar os documentos cuja forma é “*soft*”, como memorandos de entendimento e recomendações, em vez de os efeitos decorrentes dos seus dispositivos. O *soft law* pode fornecer, ainda, diretrizes que sirvam para o desenvolvimento do Direito processual, ajudando, por exemplo, na concretização de comandos normativos abertos e no desenvolvimento judicial do Direito. Temas como imparcialidade judicial, probidade processual e prova merecem ser aprimorados a partir da observação dessas práticas reiteradas que acabam sendo consolidadas nos documentos do *soft law*. Importantes exemplos são as diretrizes da **Internacional Bar Association** sobre arbitragem internacional e os **Códigos Modelos**, elaborados por entidades internacionais, como o Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial, que inspirou a edição do Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo CNJ. Na perspectiva interna, as recomendações do CNJ são exemplos de *soft law*, que operam, inclusive, no âmbito do Direito processual, como as de n. 38/2011 (cooperação judiciária, revogada com o advento da Resolução n. 350/2020), n. 63/2020 (recuperação e falência) e n. 76/2020 (gestão de processos coletivos). Sobre o tema, *vide*: DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77-86.

³⁰“Na análise do tema presente, salta aos olhos que a Constituição reservou ao Poder Judiciário capacidade normativa em dois momentos distintos: (i) quando outorgou competência de iniciativa de lei; (ii) quando atribuiu campo competencial próprio, quer dizer, competência para criação de normas primárias, sem interferência direta dos demais Poderes (art. 96, I, a). A hipótese de campo competencial próprio (ii) (art. 96, I, a) outorga ao Poder Judiciário capacidade para editar ato normativo próprio, sobre seus assuntos. Isso se dá, pois, no exercício de sua autonomia normativa, independente e paralelamente à lei em sentido formal. Não se trata, portanto, da capacidade regulamentar, que é uma capacidade normativa secundária, baseada e lastreada em Lei (ou até mesmo, de maneira excepcional, diretamente na Constituição). No caso, o Poder Judiciário tem capacidade paralegal ou equiparada à capacidade própria dos legisladores, embora com espectro muito mais reduzido” (TAVARES, 2015, p. 22). “De qualquer forma, atualmente as normas regimentais, dispondo sobre a estrutura, a competência e o funcionamento dos tribunais, de seus órgãos diretores e dos colegiados judicantes que os integram (CF, art. 96, a), não apenas sistematizam a inserção e aplicação de regras constitucionais e legais como, igualmente, integram tais regras e suprem lacunas normativas” (CARNEIRO, 2010, p. 26).

processual³¹. As normas processuais regimentais (e as decorrentes de resoluções que disciplinam a competência e o funcionamento dos órgãos) são fontes formais do Direito, disciplinando o processo civil no âmbito das Cortes e vinculando os órgãos jurisdicionais, que delas não se podem afastar, salvo se declararem a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ambas as medidas (explicitação da competência do TRT para designar o Juízo responsável pela centralização de execuções e reafirmação da possibilidade de celebração de protocolos institucionais) não implicam, quando abstratamente consideradas, violação às normas de processo e às garantias das partes. Eventuais irregularidades em situações concretas devem ser examinadas pontualmente. Não há, portanto, como afirmar, em tese, a inconstitucionalidade do art. 50 da Lei n. 13.155/2015.

3.3 A regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Com o propósito de padronizar o procedimento de reunião de execuções em âmbito trabalhista, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento n. 1/2018, que, em seus considerandos, expressamente alude ao art. 28 da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 69, inciso II, do CPC. O diploma estabeleceu as atribuições do Juízo centralizador (art. 3º), os requisitos do pedido para a instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (art. 4º), os procedimentos adotados pelo órgão competente para sua apreciação (art. 5º), dispondo ainda sobre o Regime Especial de Execução Forçada (arts. 6º a 10). Em seu art. 13, o Provimento explicitou sua aplicabilidade ao regime de centralização de execuções decorrente do ato trabalhista³².

Com o advento, em 2019, da nova Consolidação dos Provimentos da CGJT, foi revogado o Provimento n. 1/2018, tendo seu conteúdo sido incorporado à Consolidação, com alguns acréscimos (arts. 148 a 160). No novo diploma, deixou de haver referência expressa à figura do ato trabalhista, mas não há dúvida quanto à sua aplicabilidade também a essa hipótese.

³¹Quanto à competência em matéria processual, é obrigatório conhecer o aprofundado estudo desenvolvido por Paulo Mendes de Oliveira, que visualiza “as seguintes categorias de disposições normativas processuais nos regimentos internos: a) regras sobre competência interna da corte; b) regras decorrentes de delegação legal expressa; c) regras que consolidam orientações definidas em precedentes judiciais; d) regras complementares decorrentes de omissões legislativas” (OLIVEIRA, 2020, p. 47-48). Também foi publicada versão comercial da obra (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Regimentos internos como fonte de normas processuais**. Salvador: Juspodivm, 2020).

³²“Art. 13. Aplica-se o presente Procedimento de Reunião de Execuções, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho bem como ao Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998” (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018).

O **Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)** é constituído pelo **Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)**, com o propósito de pagamento parcelado do débito, e pelo **Regime Especial de Execução Forçada (REEF)**, cujo objetivo é a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, procedimento que não será examinado neste artigo.

Os arts. 151 a 153 da Consolidação dos Provimientos da CGJT estabelecem a disciplina básica do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, enumerando um conjunto de cláusulas integrantes da pactuação. É importante perceber que essa previsão consiste em uma referência, em um modelo elementar que pode ser adotado pelos tribunais para atender, conforme indicado nos considerandos do antigo Provimento n. 1, à “necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação à centralização de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho” (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018). A consagração de diretrizes básicas colabora para a difusão do procedimento e oferece balizas seguras para os tribunais, mas não esgota as possibilidades de definição do conteúdo do Plano.

Na conformação estabelecida pela Consolidação, o Plano Especial de Pagamento Trabalhista vai além de uma simples centralização de execuções pendentes, da definição de percentuais ou valores fixos para depósito e da organização da distribuição do montante. O Plano consiste em um conjunto de medidas direcionadas, ainda, a (art. 151³³):

³³Art. 151. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária; II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida; III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por

a) verificar a real situação econômica do requerente, por meio da apresentação de balanço contábil e declaração de imposto de renda, e a continuidade das suas atividades;

b) estabelecer garantias ao pagamento dos créditos, por intermédio do oferecimento de carta de fiança bancária, seguro garantia ou bens próprios ou dos sócios;

c) identificar, se for o caso, as demais empresas integrantes do grupo econômico e seus sócios, todos cientes de que responderão solidariamente pelas obrigações;

d) fixar a assunção do compromisso de manter o cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratos em curso e o pagamento das verbas rescisórias dos contratos encerrados. Trata-se de cláusula de legalidade duvidosa, como a sugerir uma espécie de compromisso de ajustamento de conduta celebrado diretamente com o Judiciário, figura inexistente no ordenamento brasileiro, para disciplinar questões afetas a sujeitos e direitos que não integram os processos reunidos. Por força do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e diante da natureza dos direitos envolvidos, a legitimidade da pactuação que abranja os elementos aqui abordados depende da subscrição pelo Ministério Público do Trabalho;

e) pagar integralmente a dívida, inclusive juros e correção monetária, no prazo máximo de três anos, e

f) declarar a renúncia do devedor a toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado. A cláusula deve ser vista com temperamento. O requerimento de adesão ao Plano Especial não pode significar uma autorização à prática de eventuais atos arbitrários no futuro. Em qualquer circunstância, o devedor conserva o direito de impugnar atos ilegais ou incompatíveis com o Plano que venham a ser praticados no processo.

Com a adoção do Plano, o Juízo competente: **a)** definirá o processo piloto para a prática dos atos processuais; **b)** indicará o prazo máximo de sua duração, observando aquele apresentado no requerimento de instauração do PEPT, **c)** estabelecerá, se necessário, cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de parcelas; **d)** poderá determinar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, e **e)** organizará o pagamento dos valores arrecadados (art. 152, § 1º³⁴).

contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; VII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado" (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2019).

³⁴Art. 152. [...] § 1º Instaurado o procedimento, deverá o órgão competente mencionado no *caput*: I - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do artigo 151 desta Consolidação, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida

O Plano Especial de Pagamento Trabalhista se restringe aos processos de execução listados pelo devedor no momento da apresentação do requerimento de sua instauração, sem a possibilidade de inclusão de novos processos (art. 151, § 1º).

O descumprimento das condições fixadas no PEPT importará a sua revogação, com a proibição de obtenção de novo Plano pelo prazo de dois anos e a deflagração do Regime Especial de Execução Forçada (art. 151, § 2º).

Ressalvados os casos excepcionais, devidamente justificados, o encerramento do Plano enseja o impedimento ao devedor e às empresas integrantes do grupo econômico de requerer novo PEPT pelo prazo de vinte e quatro meses, independentemente do seu resultado, seja o cumprimento total ou parcial, seja a convolação em REEF (art. 153).

Eis o panorama da regulamentação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observadas algumas ressalvas, nomeadamente quanto à necessidade de participação do Ministério Público do Trabalho para a celebração de cláusula de compromisso de cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos pelo interessado e à impropriedade da renúncia, prévia e em termos absolutos, a qualquer impugnação, a disciplina da CGJT oferece interessantes diretrizes passíveis de adoção na maioria dos casos.

Mas é necessário esclarecer dois pontos.

O primeiro diz respeito à natureza do PEPT. Bem vistas as coisas, é fácil perceber que o Plano previsto na Consolidação da CGJT consiste em uma **proposta de cooperação interinstitucional por adesão**³⁵.

e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais; II - se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito do juízo centralizador de execuções; III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no artigo 148, parágrafo único, inciso V, da presente Consolidação; IV - indicar o processo judicial que servirá como piloto para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano" (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2019).

³⁵Fredie Didier Jr. visualiza três tipos de cooperação (por solicitação, por delegação e por concertação), admitindo, contudo, a possibilidade de identificação de outras modalidades (DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 59-60). A partir do posicionamento de Didier, Leandro Fernandez propõe um quarto tipo de cooperação, por adesão. Nela, um dos sujeitos manifesta sua aceitação em relação às condições previamente fixadas por outro para a realização de uma ou várias modalidades de atos padronizados, normalmente de baixa complexidade, relativos à administração da justiça. Em regra, ao aderente cabe apenas a decisão acerca da aceitação ou não daqueles parâmetros que são oferecidos de maneira idêntica a qualquer interessado (FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 655-658).

Diante da possibilidade de elaboração de um regime capaz de oferecer soluções para diversas situações, a definição, caso a caso, das exigências e dos procedimentos adotados tenderia a tornar pouco racional e eficiente a atuação do Judiciário e poderia suscitar dúvidas em relação à isonomia dos critérios fixados. Daí a importância de um modelo básico que poderia ser utilizado para variadas hipóteses, dependendo apenas da manifestação de adesão do interessado e da comprovação dos seus requisitos. A individualização do planejamento de pagamento ocorreria, essencialmente, a partir da proposta relativa ao número de parcelas e à forma de pagamento (valores fixos ou variáveis).

Esse modelo, porém, não é absoluto - e aqui está o segundo aspecto que merece atenção. Uma das características de uma boa prática processual³⁶ é a promoção de determinado bem jurídico em extensão superior àquela assegurada pelos modelos tradicionais já previstos no ordenamento. A possibilidade de aperfeiçoamento e de adequação de determinada providência às especificidades de uma situação concreta é inerente à lógica que orienta as boas práticas. Por isso, nada impede que o interessado proponha um regime distinto daquele previsto na Consolidação dos Provimentos, desde que demonstre sua maior adequação às circunstâncias do caso e maior eficiência para a solução dos processos. Como visto anteriormente, se o protocolo contar com a adesão dos credores, as possibilidades de atribuição de novas conformações ao seu conteúdo são ainda mais amplas.

A atipicidade (proposital, percebe-se) da cooperação judiciária nacional e a abertura conferida pelo art. 69, § 2º, VI, do CPC e pelos arts. 6º, IV, 15 e 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ não autorizam a instituição de um modelo único de protocolo institucional que exclua a margem de criatividade dos sujeitos para a construção de soluções adequadas às especificidades dos casos. A Consolidação dos Provimentos da CGJT nem teria aptidão normativa para tanto, aliás. Sua vocação, além do estabelecimento de procedimentos administrativos dotados de caráter vinculante, é a sistematização de diretrizes processuais reputadas desejáveis à luz da boa administração da justiça³⁷.

³⁶O tema das boas práticas processuais está sendo desenvolvido pelos autores deste texto e, brevemente, será divulgado em ensaio avulso intitulado "Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação".

³⁷Regimento Interno da CGJT: "Art. 38. O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os provimentos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os Serviços Judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho" (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2011).

4 O ATO TRABALHISTA COMO UM PROTOCOLO INSTITUCIONAL

4.1 O ato trabalhista como resposta a um problema estrutural

A distinção entre problema estrutural e processo estrutural, nem sempre percebida no cotidiano, pode ser visualizada com clareza diante das situações que envolvem o ato trabalhista.

O **problema estrutural** se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada - uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). Estado de desconformidade, portanto, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito, é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas³⁸.

É importante perceber que os problemas estruturais não se restringem àqueles vivenciados na esfera pública, ou que se ligam aos direitos fundamentais ou às políticas públicas. As ações concursais - como, por exemplo, a falência e a recuperação judicial - também se baseiam em problemas estruturais. Elas partem de uma situação de desorganização, na qual há o rompimento da normalidade e do estado de coisas, e exige uma intervenção (re)estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou que organize os pagamentos devidos pela massa falida. Essa desorganização pode advir do cometimento de ato ilícito, como no caso da falência, ou não necessariamente, como no caso da recuperação judicial³⁹.

³⁸DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 303, p. 45-81, 2020.

³⁹Felipe Vieira Batista também vê a recuperação judicial como um processo estrutural: “Embora a Lei n. 11.101/2005 exija que a petição inicial indique as causas da crise, o objetivo não é imputar o referido fato a um determinado sujeito processual e/ou lhe impor qualquer tipo de reparação ou sanção pelo ocorrido - não há litígio afirmado. A perspectiva é outra, de natureza muito mais prospectiva: pede-se a intervenção/reforma estatal no sentido de viabilizar/facilitar a resolução de um problema social grave por meio de uma negociação de um plano de reestruturação da atividade (e não com a imposição de uma forma de reparação e/ou sanção)” (BATISTA, 2017, p. 118).

Já o processo estrutural é aquele no qual se veicula um litígio estrutural, pautado em um problema estrutural e no qual se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal.

Ocorre que nem sempre situações que decorrem de problemas estruturais são apreciadas em sede de processos estruturais. Embora demandas individuais possam assumir natureza estruturante⁴⁰, é frequente que, nelas, o problema estrutural seja abordado em perspectiva apenas contextual, sem a formulação de pleitos de (re)estruturação.

O cenário relacionado ao ato trabalhista é um interessante exemplo dessa realidade. As execuções dispersas por diversas Varas do Trabalho se situam em um contexto maior de descumprimento reiterado de decisões judiciais oriundas da Justiça Especializada e de obrigações trabalhistas relativas aos contratos em curso. Essas execuções não são, portanto, consequências de inadimplementos pontuais, mas manifestações de um estado de coisas que necessita de reorganização.

De maneira assemelhada ao que se verifica na falência e na recuperação judicial⁴¹, a abordagem em um único Juízo de todas essas questões permite uma intervenção realmente apta a reestruturar a situação de desconformidade - especialmente ao se considerar que uma das exigências previstas para a adoção do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (mas de duvidosa validade se não houver a participação do Ministério Público na subscrição do ato) é o cumprimento das obrigações trabalhistas nos contratos em curso, tema que, evidentemente, não era objeto dos processos originais.

É relevante destacar que, a despeito das suas aproximações com a recuperação judicial, o PEPT com ela não se confunde. Diversamente da recuperação judicial, o procedimento se refere apenas a execuções trabalhistas, pode ser deflagrado apenas a partir da provocação do devedor, não está submetido à realização de assembleias de credores (embora seja possível a celebração de negócios jurídicos - processuais ou não - com eles), não impõe a designação de administrador e não é regido pela Lei n. 11.101/2005.

A técnica de centralização de processos repetitivos é bem-vinda nos processos estruturais. Sabe-se que, em um processo estrutural,

⁴⁰“Embora normalmente o processo estrutural seja coletivo, por discutir uma situação jurídica coletiva, é possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e que tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 797).

⁴¹Não à toa, o Ato n. 837/2007 do TRT-1, relativo ao Botafogo de Futebol e Regatas, ao Fluminense Football Club e ao Club de Regatas Vasco da Gama, alude, em seus considerandos, à Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005).

fixam-se metas a serem atingidas a médio e longo prazos. Ocorre que, em determinados contextos, um litígio estrutural pode ensejar o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no processo estrutural; por outro lado, essas demandas não estruturais não têm a aptidão de pôr fim ao litígio estrutural. Por isso, a centralização desses processos pode ser um meio apto a viabilizar a implementação das metas estabelecidas nos processos estruturais, pois o julgamento dos processos não estruturais relacionados à questão não seria feito em descompasso com o plano estabelecido no processo estrutural. E mais: é meio de garantir isonomia, pois se evita o tratamento distinto a quem busque o Judiciário em relação a quem tente a satisfação de seu direito por outras vias.

Bem analisadas as coisas, percebe-se que o ato trabalhista consiste em uma modalidade de protocolo institucional, previsto no art. 50 da Lei n. 13.155/2015 e regulamentado no plano infralegal por meio da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 151 a 153), firmado entre um órgão jurisdicional e um litigante habitual, com os propósitos de: a) racionalizar a administração da justiça, evitando a prática de atos descoordenados e de diligências inúteis; b) assegurar a viabilidade do pagamento aos credores, de maneira parcelada e por tempo previamente delimitado, com a manutenção das atividades do clube de futebol, e c) fixar parâmetros para a solução de um estado de desconformidade estruturada, criando condições para a reestruturação do passivo trabalhista e a regularização das obrigações dos contratos em curso.

4.2 A cooperação de segundo grau ou acessória: a possibilidade de desenvolvimento de uma rede de cooperação em torno do ato trabalhista

A cooperação judiciária é um instituto proveitoso para a eficiência da prestação jurisdicional, tanto em casos singelos (hipóteses nas quais o auxílio direto para a troca de informações pode abreviar a duração do processo, por exemplo), quanto para situações dotadas de elevada complexidade. Neste último caso, especialmente diante de processos estruturais, é possível que se estabeleça um ato de cooperação principal (ilustrativamente, a concertação para a definição do Juízo competente para a decisão sobre questão comum) e um conjunto de atos cooperativos acessórios, praticados com outros entes, com o propósito de promover a otimização do ato principal. É possível recorrer a várias imagens para retratar essa ideia: uma rede ou teia de cooperação em torno de um eixo central, uma constelação ou uma abordagem em níveis (cooperação de primeiro grau e cooperação de segundo grau). Seja como for, o importante é

perceber a possibilidade de atos de cooperação judiciária acessórios, cuja existência se justifica em razão de outro ato, o principal.

Essa compreensão permite constatar a complexidade da atividade jurisdicional na atualidade. Embora não haja dúvidas quanto à possibilidade de se continuar falando do **Juízo do caso**, há situações nas quais os múltiplos atos de cooperação judiciária praticados ao longo do processo são tão determinantes para a sua solução que não seria totalmente inapropriado se falar, em certa perspectiva, de **Juízos do caso**. Essa complexidade é ainda mais acentuada quando se considera a possibilidade de práticas de atos de cooperação com sujeitos externos ao Poder Judiciário.

O Provimento Conjunto n. 2/2019 do TRT da 1ª Região, que disciplina em âmbito regional o Plano Especial de Pagamento Trabalhista, apresenta um exemplo simples de cooperação judiciária acessória. Em seu art. 8º, inciso II, prevê a possibilidade de o Juízo centralizador “coletar informações junto às Varas do Trabalho nas quais tramitem processos de execução em face do devedor” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, 2019).

A troca de informações também pode ser pactuada com Juízos de outros ramos do Judiciário, nos quais tramitem processos dos clubes em relação aos quais houve a adoção do ato trabalhista. É possível pensar, ainda, ilustrativamente, na cooperação judiciária com Juízos da Justiça do Trabalho ou de outros ramos para o compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça (Resolução n. 350/2020 do CNJ, art. 6º, inciso XVIII). As necessidades do caso e a criatividade responsável dos envolvidos serão decisivas para a construção de hipóteses de cooperação judiciária acessória que contribuam para a solução dos processos.

4.3 Revisão

O art. 11, § 3º, da Resolução n. 350/2020 do CNJ prevê a possibilidade de revisão do ato de cooperação por Juízos cooperantes, com a preservação da higidez dos atos praticados com base nos termos anteriores do ajuste - como não poderia ser diferente, tendo em vista a proteção dispensada pelo ordenamento ao ato jurídico perfeito (CF/1988, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º), assim como à confiança legítima na higidez das medidas decorrentes do ato cooperativo entre Juízos.

A previsão é salutar. Alterações no estado de fato ou de direito, comuns em relações de longa duração, podem ensejar a necessidade de modificação do arranjo normativo inicialmente estabelecido. Não somente em razão do princípio da conservação dos negócios jurídicos, mas especialmente por razões de interesse público na preservação

de atos concertados de cooperação eficientes à administração da justiça, a manutenção do negócio (agora em novas bases) é preferível à sua extinção. Coopera-se na celebração do ato concertado e, sendo o caso, em sua revisão.

As partes também podem requerer a revisão do ato concertado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução n. 350/2020 do CNJ. A assertiva é válida também em relação ao *amicus curiae*. Se a ele é assegurada a possibilidade de solicitar a realização de atos de cooperação (Resolução n. 350/2020, art. 8º, § 4º), igualmente há de ser reconhecida a faculdade de pugnar pela revisão de atos já ajustados - tenham ou não sido avençados a partir de sua iniciativa.

Em todos os casos, a decisão dos Juízos cooperantes quanto à revisão ou à manutenção dos termos atuais da cooperação deve ser fundamentada (CF/1988, art. 93, inciso IX; CPC, art. 11; Resolução n. 350/2020, arts. 5º, inciso IV, e 8º, § 2º).

Os protocolos institucionais, geralmente pactuados para a disciplina de relações duradouras, são também um ambiente propício para a aplicação dessas diretrizes.

No caso do ato trabalhista, o art. 152, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê a possibilidade de revisão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista quando, por causas imprevistas e não imputáveis ao devedor, o Plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável. Nessas situações, o devedor poderá apresentar nova proposta, observando as exigências anteriormente abordadas, desde que comprove as circunstâncias supervenientes alegadas, submetendo-se a nova análise do órgão competente. Rejeitada a proposta ou constatada a sua inviabilidade, será instaurado o Regime Especial de Execução Forçada.

É possível, ainda, que os exequentes provoquem a revisão do ajuste, demonstrando a superveniência de fatores que justifiquem a alteração dos termos inicialmente estabelecidos.

Além de alterações do estado de fato ou de direito, é compreensível que, em relações duradouras que envolvam um conjunto complexo de atos e providências, surjam dúvidas a respeito da adequada interpretação do acordo de cooperação.

A modificação da figura do responsável pelo Juízo ou do dirigente do clube de futebol não é, por si só, fundamento para a revisão ou a extinção do protocolo institucional. Todavia, é possível que, diante de negócio do qual não participou em sua elaboração, o novo responsável manifeste incerteza quanto à extensão das obrigações das partes.

Em situações assim - e, de maneira geral, diante de dúvidas envolvendo o ato de cooperação -, poderão os sujeitos cooperantes celebrar

negócio jurídico de certificação (LINDB, art. 26⁴²; Código Civil, art. 113, § 2º⁴³), definindo a interpretação que deve ser conferida à convenção, com o propósito de eliminar o estado de incerteza. É importante perceber que, embora o art. 26 da LINDB mencione apenas a autoridade administrativa (não o órgão jurisdicional), os negócios de certificação consistem em uma espécie da categoria geral dos negócios jurídicos e, a partir da Lei n. 13.874/2019, estão previstos no Código Civil sem restrições quanto aos possíveis convenientes. Não há, portanto, obstáculo à sua celebração por órgãos do Poder Judiciário em referência a um protocolo institucional. Diante da natureza dos interesses envolvidos, essa autorização genérica à pactuação de negócios de certificação deve ser acompanhada da observância dos critérios previstos no art. 26, § 1º⁴⁴, da LINDB, aplicável por analogia, de modo a assegurar a adequação e a eficiência no negócio.

5 CONCLUSÕES

O denominado ato trabalhista, previsto no art. 50 da Lei n. 13.155/2015 e regulamentado no plano infralegal por meio da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 151 a 153), consiste em um protocolo institucional firmado na execução com litigante habitual, destinado a racionalizar a administração da justiça por meio da centralização de execuções, e, ao mesmo tempo, garantir o pagamento dos credores e o prosseguimento da atividade dos clubes de futebol, criando condições para a reestruturação do passivo trabalhista e a regularização das obrigações dos contratos em curso.

A centralização de execuções tem o mérito de reduzir assimetrias informacionais - tanto do Judiciário, que obteria apenas frações de informações sobre a situação real do devedor e dos seus bens pulverizadas entre diversos órgãos, quanto dos exequentes. Além disso, ao aproximar os diversos credores e estabelecer uma via unificada de

⁴²“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial” (BRASIL, 1942).

⁴³“Art. 113. [...] § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei” (BRASIL, 2002).

⁴⁴“Art. 26. [...] § 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II - (VETADO); III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento” (BRASIL, 1942).

contato com o devedor, com a intermediação do Poder Judiciário, favorece a organização dos exequentes e a criação de um ambiente propício para a negociação sobre o direito material, sobre o procedimento (caso em que é possível, por exemplo, a subscrição do protocolo institucional também pelos credores, como intervenientes, e o ajuste ou a revisão dos seus termos originais), e sobre situações jurídicas processuais.

A experiência do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, idealizada a partir de necessidades práticas, revela as potencialidades dos protocolos institucionais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, nomeadamente na execução. Com os devidos ajustes, a iniciativa pode ser utilizada como referência para a solução de situações semelhantes em outros ramos do Judiciário.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO. Veja situação financeira dos times brasileiros após temporada na pandemia. **Exame**, São Paulo, 1º maio 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/veja-situacao-financieira-dos-times-brasileiros-apos-temporada-na-pandemia/>.

BARREIROS, Lorena Miranda. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Juspodivm, 2017.

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. 2017. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

BRAGA, Nelson Tomaz; PESSOA, Roberto. Endividamento dos clubes de futebol e a execução concentrada. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). **Direito do trabalho desportivo**: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 24 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol [...]. **DOU**, Brasília, 5 ago. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: RT, 2021.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 350 de 27/10/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, 29 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019. **DEJT**, Brasília, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166690>.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Provimento n. 1/CGJT, de 9 de fevereiro de 2018. **DEJT**, Brasília, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/124870>.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **DEJT**, Brasília, 3 jun. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13019>.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual**. V. 2. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 303, p. 45-81, 2020.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019): enunciados aprovados em Brasília: Enunciado n. 688. **Diário Processual**, Manaus, 2020. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, Cardiff, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GRAFIETTI, Cesar. **Análise econômico-financeira dos clubes brasileiros de futebol**: demonstrações financeiras de 2019. Colaboração de Pasquale Di Caterina. 11. ed. São Paulo: Itau BBA, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2020-ItauBBA.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 11, n. 2, maio/ago. 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: RT, 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SENADO FEDERAL. Secretaria-Geral da Mesa. Secretaria de Registro e Redação Parlamentar. **Reunião da 6ª Comissão Mista da Medida Provisória n. 671, de 2015**. Brasília, 13 maio 2015. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/escriva-servicosweb/reuniao/pdf/3356>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SILVA, Paula Costa e. **Perturbações no cumprimento dos negócios processuais**: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Salvador: Juspodivm, 2020.

TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, a. 16, n. 40, abr./jun. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Provimento Conjunto n. 2/2019. Dispõe sobre a concessão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e a instauração do Regime de Execução Forçada (REEF) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **DEJT**, Brasília, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1903880>.

**ANTIGAS, NOVAS E (APARENTEMENTE
INTERMINÁVEIS) CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO
VERBETE 343 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE DO STF***

**OLD, NEW AND (APPEARINGLY ENDLESS)
CONTROVERSIES AROUND ENTRY 343 OF THE
PRECEDENT OF DOMINANT JURISPRUDENCE OF
THE FSC**

YARSHELL, Flávio Luiz**

Resumo: As análises do presente artigo se voltam à relação entre o resultado obtido no controle concentrado de constitucionalidade pelo STF e a rescindibilidade de acórdãos que já foram transitados em julgado, partindo-se da contextualização do verbete 343 da súmula de jurisprudência dominante e se apresentando os fundamentos que norteiam a uniformização prevista na legislação do país. As reflexões perpassam a possibilidade de alteração de posicionamento da Corte envolvendo, sobretudo, a manutenção do princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Jurisprudência. Súmula. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The analyzes of this article focus on the relationship between the result obtained in the concentrated control of constitutionality by the FSC and the rescindability of judgments that have already become final, based on the contextualization of entry 343 of the precedent of dominant jurisprudence and presenting the foundations which guide the standardization provided for in the country's legislation. The reflections cover the

*Este artigo foi originalmente publicado na seguinte obra: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; GALDINO, Flavio (Coord.). **Uma vida dedicada ao direito: estudos em homenagem a Roberto Rosas**. Rio de Janeiro: GZ, p. 267-279, 2020.

**Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado e árbitro.

possibility of changing the Court's position, involving, above all, maintaining the principle of legal certainty.

Keywords: Jurisprudence. Precedent. Federal Supreme Court.

1 OBJETO

Ao ensejo de consulta recebida no exercício da advocacia, surgiu a seguinte indagação: é rescindível acórdão de tribunal local fundado em entendimento então sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e em consonância com decisão provisória editada em processo de controle concentrado de constitucionalidade (ADI) se, depois do trânsito em julgado desse mesmo acórdão, o STF alterou seu posicionamento?

O pano de fundo dessa questão de direito era a edição da Medida Provisória (MP) n. 2.027-43/2000, reeditada pela de n. 2.183-56/2001, que acrescentou ao Decreto-Lei n. 3.365/1941, dentre outros dispositivos, o seu art. 15-A. Tal dispositivo limitou os juros compensatórios, em processo de desapropriação, a até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

O dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.332/DF, aforada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fundada na alegação de ausência de pressupostos constitucionais de urgência e relevância para a edição da MP, e na inconstitucionalidade do limite dos juros compensatórios, por violação ao disposto no art. 5º, XX/V, da Constituição Federal (CF/1988).

Em acórdão proferido em setembro de 2001, em medida cautelar, o plenário do STF suspendeu parcialmente a eficácia de alguns dispositivos, dentre os quais o referido art. 15-A. Na ementa, já se dispunha a:

[...] relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão 'de até seis por cento ao ano' no *caput* do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte.

E o resultado do julgamento foi o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir a medida liminar para suspender, no artigo 15-A do

Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 12 da Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', vencidos, em parte, os Senhores Ministros Moreira Alves (Relator), Ellen Gracie, Nelson Jobim e Celso de Mello, no que votaram suspendendo somente a eficácia do vocábulo 'até' [...].

Ocorre que, em julgamento realizado em maio de 2018, o plenário daquela Corte, por maioria, reconheceu:

[...] a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo 'até' [...].

No caso mencionado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) houvera ajuizado ação de desapropriação julgada parcialmente procedente, fixando-se os juros compensatórios da seguinte forma:

Juros compensatórios a taxa de 12% ao ano, a partir da antecipada imissão na posse, tendo como base a diferença apurada entre o montante ofertado e não levantado pelos expropriados e a indenização reconhecida judicialmente, bases que serão todas corrigidas monetariamente.

Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28.6.2017, o Incra ajuizou ação rescisória sob a alegação de que o acórdão rescindendo, relativamente aos juros compensatórios, seria contrário ao entendimento firmado pelo STF em 2018, donde ser o caso de reduzir os juros compensatórios para o patamar de seis por cento ao ano de 13.9.2001¹ a 8.12.2015², e de 18.5.2016³ a 11.7.2017⁴ - sem prejuízo de percentuais

¹Data da publicação da liminar na ADI n. 2.332/DF.

²No dia seguinte, em 9.12.2015, teria sobrevivido a MP n. 700/2015, a qual, segundo o Incra, teria dado nova redação ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 para fixar os juros em zero por cento, e que teria vigorado até 17.5.2016.

³Quando teria se encerrado a vigência da MP n. 700/2015, restabelecendo-se os seis por cento ao ano.

⁴Quando entrou em vigor a Lei n. 13.465/2017, a qual, para o caso específico de desapropriações para reforma agrária, teria introduzido o § 92 no art. 5º da Lei n. 8.629/1993, para estabelecer os juros compensatórios em um por cento, dois por cento, três por cento ou seis por cento ao ano, a depender da hipótese.

nulos (zero por cento) em determinados períodos, como de 9.12.2015 a 17.5.2016, por força da vigência da MP n. 700/2015.

Esse é o objeto das presentes considerações, alheias aos fatos objeto da consulta, mas exclusivamente voltadas à questão de direito *supra* enunciada.

2 VERBETE 343 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF: exame de sua gênese e evolução

O debate em torno da desconstituição de decisões transitadas em julgado, especificamente na sua relação com o sistema de controle de constitucionalidade, certamente não é novo. A ideia central parece ser esta: conquanto a ação rescisória seja sabidamente excepcional, quando o respectivo fundamento é a contrariedade à decisão proferida pelo STF, há maior abertura para a revisão de decisões transitadas em julgado. Saber até onde vai essa complacência parece ser o dilema com o qual se deparam a doutrina, a jurisprudência e, em tempos recentes, até mesmo o legislador.

Para tanto, parece ser útil examinar - breve e objetivamente - a gênese e a evolução do entendimento acerca do verbete 343 da súmula de jurisprudência predominante do STF, o que pode ser feito nos seguintes termos:

a) a jurisprudência - inclusive a do STF - tradicionalmente reconhece, na esteira da doutrina⁵, que a violação “literal” a disposição de lei não pode ocorrer quando, ao tempo em que proferida a decisão, há divergência jurisprudencial a respeito. Isso porque a ação rescisória não é instrumento de uniformização de jurisprudência e, portanto, de forma bastante simples e objetiva, entende-se que o dissenso pretoriano afasta a literalidade de eventual violação. Daí, então, a edição do verbete 343 que, no tocante ao STF, parecia considerar eventual divergência existente nos tribunais inferiores, e não propriamente no seio daquela Corte superior⁶;

b) a jurisprudência do STF, em um dado momento, passou a reconhecer que a restrição constante desse verbete não seria aplicável quando a violação “literal” fosse a norma constitucional. Mas a gênese desse entendimento revela um dado relevante: assim se concluiu, então,

⁵Cf. ALVIM, Teresa Arruda. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 282-283.

⁶Pertinente a observação, a respeito, do Ministro Marco Aurélio em debates havidos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590.809/RS, que ensejou o Tema 136 de Repercussão Geral (fl. 57 do acórdão). Contudo, *vide* abaixo a letra “e”, parte final, e nota 12.

na premissa de que, tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade de uma lei, ela não poderia produzir efeitos, e que, portanto, seria irrelevante a divergência jurisprudencial nesse contexto. Vale dizer: o afastamento do verbete 343, ao menos inicialmente, não se deu de forma genérica “em matéria constitucional”, mas especificamente em casos nos quais a decisão transitada em julgado aplicara norma que o STF reconheceria ser inconstitucional⁷ - tanto mais porque, naquela época, o sistema de controle concentrado desconhecia a ação declaratória de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* (tampouco se prestando a tanto a simples improcedência da ação direta de inconstitucionalidade);

c) aventou-se que o enunciado do verbete 343 seria uma projeção de outro, que cristalizara o descabimento do recurso extraordinário diante de “interpretação razoável” da lei federal (verbetes 400 da súmula do STF). Argumentava-se, então, que não poderia haver tal tipo de perplexidade em matéria constitucional, donde, então, ser inaplicável a restrição do enunciado 343. Mais adiante, argumentou-se que excluir a incidência do verbete 343 seria uma forma de preservar o papel, do STF, de guardião da Constituição, e, em particular, de tutelar a isonomia mediante uniforme aplicação das regras legais a todos os destinatários⁸;

d) conquanto se tenha esboçado a reafirmação de que a exclusão do verbete 343 se daria em função de controvérsia constitucional⁹, o entendimento mais recente - ainda com titubeios - parece sugerir algo diverso: “Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE 590.809/RS), ‘não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente’, irrelevante a natureza da

⁷A propósito, Ada Pellegrini Grinover, em excelente resenha, observou: “No entanto, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm entendido que a Súmula n. 343 incide tão-somente nos casos em que os tribunais divergem sobre a interpretação da lei, não encontrando aplicação em tema de interpretação controvertida das normas constitucionais. É o que resulta de acórdãos do STF, publicados nas RTJ 101/207 e 114/361, lendo-se de ementa do último: ‘A Súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional’” (GRINOVER, 2000, p. 6-7). Os julgados referidos pela jurista, para além dos acima apontados, nos quais o STF entendeu pela inaplicabilidade da Súmula n. 343 em matéria constitucional, são o RE 103.880/SP, o 101.114/SP e o 89.108/GO.

⁸Esse aspecto, dentre outros, foi destacado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no RE 590.809/RS (fl. S3 do acórdão), ainda que tenha o il. Ministro sido vencido.

⁹Quando do julgamento da Ação Rescisória (AR) 2.370/CE (relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 22.10.2015), em que o STF teria reafirmado que não incide o óbice do verbete 343 quando se trata de rescisória fundada em ofensa à Constituição, consignando que, no RE 590.809/RS, o STF decidira apenas pelo descabimento da rescisória diante da superveniente modificação da jurisprudência dentro do próprio STF. Não incidiria a Súmula n. 343, portanto, quando se afigurasse “conflito sobre matéria constitucional objeto de divergência no âmbito de outros tribunais”.

discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343¹⁰, e

e) independentemente de se tratar, ou não, de questão constitucional e ressalvada a eventual falta de uniformidade que possa decorrer do exercício da competência para decisões singulares pelos relatores, parece lícito, neste momento, reputar como vigentes no STF os seguintes entendimentos: não se aplica o verbete 343 - e, portanto, cabe ação rescisória - se, à época em que proferida a decisão rescindenda por tribunal inferior, esta divergisse da interpretação então vigente no STF¹¹; e, coerentemente, aplica-se o verbete - e, portanto, não cabe ação rescisória - se, à época em que proferida a decisão rescindenda por tribunal inferior, havia interpretação controvertida dentro do próprio Supremo¹².

O breve exame dessa evolução demonstra que o STF, quando limitou a incidência do verbete 343 (e, assim, expandiu o campo da ação rescisória independentemente de o debate ser sobre matéria constitucional ou não), assim o fez em situações nas quais, quando proferida a decisão rescindenda, havia interpretação definida pelo próprio Supremo e **contrariada pela decisão subalterna**. Coerentemente, o STF prestigiou a incidência do verbete em casos nos quais, à época da edição da decisão rescindenda, houvesse divergência dentro do próprio STF. Portanto, parece lícito dizer que o STF, de um modo geral, tem **prestigiado a interpretação dada por ele no momento em que proferida a decisão que se pretenda rescindir**.

Isso é decisivo para interpretar o disposto no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (antigo 485, V, do CPC

¹⁰STF, Plenário, Agravo Regimental (AgRg) na AR 2.572/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.2.2017.

¹¹Cf. AgRg no RE 529.675/CE, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 21.9.2018, por unanimidade na 1ª Turma, aludindo a antigo julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos embargos declaratórios no RE 328.812/AM, julgados em 6.3.2008. Do voto do Ministro Roberto Barroso, destaca-se: “O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento no sentido de que a Súmula 343/STF deve ser afastada no caso de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada por ele, STF. Veja-se o RE 382.812-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes. A questão posta em discussão nesse agravo interno não é de índole infraconstitucional, discute-se a incidência, ou não, da Súmula 343/STF. No caso dos autos, quando a decisão rescindenda foi proferida, o STF, no MS 21.216, Rel. Min. Octavio Gallotti (28.6.1991), já havia se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do direito pleiteado. De modo que não havia interpretação controvertida nos tribunais apta a possibilitar a aplicação Súmula 343/STF”.

¹²Cf. AgRg na AR 2.421/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Plenário, por maioria, em 13.6.2018. Novamente, merece destaque o trecho do voto do Ministro Roberto Barroso: “é certo que, com fundamento na Súmula n. 343 do STF, a rescindibilidade por ofensa a literal disposição de lei pressupõe que a interpretação conferida pelo acórdão rescindente seja irrazoável e incompatível com as regras jurídicas atinentes ao caso em análise. A mudança de orientação desta Corte quanto à matéria de fundo discutida na presente ação rescisória não autoriza a desconstituição do acórdão rescindendo, ainda mais quando se verifica que havia controvérsia neste Tribunal a respeito da questão”.

de 1973): sob pena de grave comprometimento da lógica do sistema, não há como reputar violadora de lei (de forma literal ou manifesta) decisão que interpretou a norma em consonância com o que, naquele momento, fazia o STF. Trata-se do outro lado da moeda da *ratio* que inspirou a edição do verbete 343, tal como examinado: se não cabe rescisória com base no inciso V do art. 966 do CPC (ou 485, V, do anterior) quando o dispositivo alegadamente violado enseja interpretações divergentes e razoáveis (justamente porque, diante da divergência, não há que se falar em violação literal ou manifesta), então com maior razão não cabe rescisória, por tal fundamento, quando qualquer dúvida que pudesse existir foi afastada por interpretação e determinação do STF.

Por outras palavras: é impensável qualificar como manifestamente violadora de certa norma jurídica uma dada decisão que esteja alinhada com jurisprudência e decisão vinculante da mais alta Corte do país. Nesse caso, não é a divergência que afasta o cabimento da rescisória, mas **a falta de divergência decorrente da primazia e da prevalência da orientação firmada pelo STF, sobre qualquer outra.**

Preservado entendimento diverso, há evidente sofisma no argumento empregado de que o verbete 343 não incidiria (e, então, liberaria a rescisória) porque, ao tempo em que proferida a decisão, não haveria divergência - justamente porque o STF decidira sobre o tema. Com efeito, citado enunciado está sendo empregado para confundir e não para esclarecer: não havendo divergência, certamente que não se aplica diretamente aquele verbete, que está assentado na premissa de interpretações diversas. Mas a inaplicabilidade do verbete 343 apenas demonstra - como dito, a partir do lado inverso da *ratio* que o inspirou - **não ser possível rescindir uma decisão quando não há divergência justamente porque essa foi afastada por interpretação dada pelo STF**; interpretação que, tanto mais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, afasta qualquer possibilidade de se falar em violação manifesta ou literal. Vale dizer: do enunciado 343 e de sua interpretação pelo STF se extrai que **a falta de divergência é a demonstração mais eloquente da certeza vigente acerca do direito aplicável**, no momento em que aplicado; certeza incompatível com os conceitos de violação "literal" ou "manifesta".

E nem se poderia pretender chegar à alegada violação (literal ou manifesta) de forma retroativa, isto é, a partir da superação pelo próprio STF do entendimento que previamente firmara - e que, no caso mencionado (aqui só para ilustrar), vigorou por quase vinte anos.

Como já examinado, na longa linha evolutiva acerca dos limites impostos à ação rescisória pelo enunciado 343, o critério que o STF parece finalmente ter consagrado é o de que - seja ou não matéria constitucional - deve ser considerado o momento da formalização da decisão que se pretende rescindir: se, no momento em que editada e consolidada

a decisão, ela estava em consonância com a jurisprudência do STF, então não há violação literal ou manifesta e, portanto, não cabe rescisória. Daí o acerto inegável do STF ao estatuir que:

[...] 'não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente', irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343.¹³

Aliás, esse também parece ser o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ): em controvérsia que igualmente envolve o Incra, entendeu aquela Corte que, se na data em que proferido o acórdão rescindendo era controvertida a interpretação no âmbito dos tribunais, ainda que posteriormente pacificado o debate, então se aplica a Súmula n. 343 para se negar o cabimento da via rescisória¹⁴.

Conforme também já se ponderou em doutrina, depois da decisão definitiva de constitucionalidade, os outros órgãos judiciais ficam vinculados a observar o que haja decidido a Suprema Corte, de tal sorte que "não lhes será lícito contrariar o pronunciamento desta, para deixar de aplicar, por inconstitucionalidade, a lei declarada compatível com a Constituição"; mas, naturalmente, "isso apenas daí em diante", porque:

[...] não se concebe vínculo que obrigasse um órgão judicial a observar decisão ainda não proferida. O vínculo atua para o futuro, não para o passado. De sentença anterior ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal não seria próprio dizer que infringiu o vínculo decorrente da declaração [...] posterior da constitucionalidade. O mesmo vale para o eventual julgamento da inconstitucionalidade. (MARINONI, 2016, p. 68-69).

¹³STF, Plenário, AgRg na AR 2.572/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.2.2017.

¹⁴"[...] 2. Este Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal compartilham de pacífico entendimento jurisprudencial, pelo não cabimento da ação rescisória quando o acórdão rescindendo, que trata da controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao INCRA, ter sido proferido à época em que a matéria era controvertida. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois o acórdão rescindendo data de novembro de 2002 e somente em outubro de 2008 a Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o tema, no REsp 977.058/RS". (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.406.004/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.3.2019).

Daí porque se conclui que a declaração de constitucionalidade “não é suficiente para tornar rescindível o acórdão do tribunal que deixou de aplicar a lei”¹⁵.

E a superação do precedente deve mesmo ser irrelevante para determinar violação literal ou manifesta de lei. Pensar diferentemente seria imaginar que o sistema - e, dentro dele, o STF - seria produtor de insegurança, traduzida em enxurrada de ações rescisórias e/ou de outros meios de impugnação que, para além de sobrecarregar ainda mais os tribunais, prejudicam valores como confiança e previsibilidade. Ainda, pensar diversamente seria a negação do sistema jurídico como tal, idealizado para superar controvérsias e pacificar, não para criar ou fomentar conflitos. É disso que brevemente se passa a tratar.

3 UNIFORMIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA CONFIANÇA, PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA (CPC, ARTS. 926/927). PAPEL RESERVADO AO STF

O ordenamento jurídico brasileiro impõe que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e que velem por sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926). Daí porque a modificação de entendimento cristalizado ou de jurisprudência firmada por órgãos encarregados da uniformização deve considerar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (CPC, art. 927, § 4º). Isso vale para todos os tribunais que, pelos diferentes mecanismos estabelecidos pela lei, exerçam o papel de uniformizador, e, portanto, vale especialmente para o STF.

A propósito, mesmo antes da vigência do novo CPC já tivéramos oportunidade de ponderar que:

O princípio de confiança legítima constitui expressão da exigência de previsibilidade imposta pelo princípio de segurança jurídica. Quando o direito se torna instável, a necessidade de proteger as vítimas da instabilidade é assegurada pelo princípio da confiança legítima, de tal sorte que tal princípio pode ser invocado quando um ‘particular se acha em situação a respeito da qual a Administração fez nascer esperanças fundadas’. O princípio, na linha exposta, é uma

¹⁵Cf. Marinoni (2016), com referência à lição de Barbosa Moreira.

imposição não apenas ao legislador e ao administrador, mas bem ainda ao Judiciário, sabido que a atividade dos tribunais é causa de incerteza e de um sentimento de insegurança para os jurisdicionados, particularmente quando estabelece uma nova interpretação da lei que pretenda desconstituir interpretação anterior. (YARSHHELL, 2005, p. 249).

Daí se destacar a segurança como um **direito fundamental**. Consoante judiciosa lição, ela:

[...] tem a ver com a consistência da duração, isto é, com o evitar que um evento passado (o estabelecimento de uma norma e o advento de uma situação normada), de repente, torne-se algo insignificante, e o seu futuro, algo incerto, o que faria do tempo do direito um mero tempo cronológico, uma coleção de surpresas desestabilizadoras da vida. Afinal, se o sentido de um evento passado pudesse ser alterado ou o sentido de um evento planejado pudesse ser modificado ao arbítrio de um ato presente, a validade dos atos humanos estaria sujeita a uma insegurança e uma incerteza insuportáveis. (FERRAZ JR., 2007, p. 109).

Isso explica porque a oposição entre segurança e justiça deve ser vista com um grão de sal. É que ela:

[...] peca por desconsiderar que o valor da justiça é justamente construído a partir de direitos e liberdades individuais fundamentais, dentre as quais se insere a própria segurança, da qual o direito à imutabilidade da coisa julgada é uma garantia. Essa garantia de segurança parte da compreensão de que as decisões constituem escolhas (e não revelações), que devem ser protegidas contra outras escolhas no decurso do tempo, sob pena de se inviabilizar qualquer relação jurídica ou a própria vida em sociedade. (FERRAZ JR., 2007, p. 140).

No contexto mencionado inicialmente, o entendimento encampado pelo acórdão rescindendo, que afastou o limite de incidência dos juros, estava alinhado, de forma incensurável, com o teor da então vigente decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI n. 2.332/DF. Aquela era a interpretação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 a ser seguida, inclusive porque vigorava há cerca de nove anos. Ou seja, por quase uma década prevalecia a decisão do órgão de cúpula do

Poder Judiciário pela inaplicabilidade da norma que limitava os juros na desapropriação.

Não bastasse isso, a liminar do STF era harmônica com o entendimento consolidado no verbete 618 de jurisprudência dominante daquela Corte, segundo o qual, “na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”; enunciado que, por sinal, fora aprovado em sessão plenária do ano de 1984. Feitas as contas, entre a consolidação da jurisprudência pelo STF (pela edição da súmula), de um lado, e a revisão da posição do STF sobre o tema (passando pela medida liminar em ADI, que nada mais fez do que referendar o teor do verbete 618), passaram-se mais de três décadas. Diante disso, como se poderia pensar em admitir rescisória de julgamento assim proferido, ao argumento de violação a literal disposição de lei, sem grave prejuízo aos valores tutelados pelo sistema e, em particular, a segurança jurídica?

A resposta, parece claro, é uma só: não é concebível que, depois de todo esse tempo, o STF, conquanto tenha a inegável prerrogativa de rever os juízos anteriormente emitidos, seja o responsável por disseminar a insegurança e dar azo a uma plêiade de medidas judiciais que atacam acórdãos transitados em julgado, os quais nada mais fizeram do que cumprir o que o STF determinara. Como se disse, não se questiona que o STF possa - mesmo depois de muitos anos - rever seu entendimento. É situação que causa perplexidade, mas que deve ser entendida no contexto de um tribunal que acabou por ter ampliada sua competência, em concreto, para muito além do que seria humanamente possível gerenciar. Mas, entre aceitar a alteração havida depois de muitos anos, de um lado, e admitir que a modificação teria efeitos retroativos e transformaria decisões outrora tidas como exemplares em supostos pronunciamentos gravemente violadores do ordenamento, de outro lado, vai uma distância enorme.

A se admitir a rescisão do acórdão mencionado (e de outros em situação igual), qual mensagem será transmitida aos tribunais quando tiverem que decidir matérias decididas pelo STF? Desprestigiar decisões que seguiram, cumpriram e confiaram no entendimento consolidado pelo STF será grave atentado contra todo o sistema e desprestigiará, quiçá de forma irremediável, o sistema de gerenciamento via precedentes que o CPC pretendeu implantar: se o STF não prestigiar as decisões proferidas com base em seu próprio e longo entendimento, parece lícito esperar que, no futuro, tribunais locais não mais se pautarão pelo que os superiores tiverem estabelecido. Esse é o sistema de precedentes a que queremos chegar? Isso seria compatível com a segurança jurídica? Parece que não.

Assim,

Tendo a interpretação da Corte Suprema valor em si mesma, sendo o móvel que legitima sua existência e outorga sua função, eventual dissenso na sua observância pelos seus próprios membros ou por outros órgãos jurisdicionais é encarado como um fato grave, como um desrespeito e um ato de rebeldia diante da sua autoridade, que deve ser evitado e, em sendo o caso, prontamente eliminado pelo sistema jurídico e pela sua própria atuação. (MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 45).

Com efeito, se o STF ocupa o topo da estrutura do Judiciário, se a ele incumbe zelar pela Constituição e, portanto, interpretá-la, o mínimo que se pode esperar é que o STF prestigie as decisões de outros tribunais que, no momento em que editadas, estejam alinhadas com as dele próprio (STF). Assim, decisões que seguiram sua orientação não podem ser tidas como equivocadas, não ao ponto de autorizar a desconsideração da coisa julgada - aliás, também ela um valor constitucional a ser prestigiado e que, como sabido, expressa de forma candente a necessidade de preservar a segurança jurídica.

4 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DECISÕES RESCINDÍVEIS

O exame acerca da evolução do verbete 343 da súmula do STF já permitiu adiantar considerações acerca da relação entre o resultado do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, de um lado, e a rescindibilidade de acórdãos transitados em julgado, de outro. Daquele exame foi possível concluir que não devem ser rescindidas decisões as quais, ao tempo em que formalizadas e mesmo ao ensejo do respectivo trânsito em julgado, encontravam-se em consonância com a jurisprudência do STF. Contudo, levando-se em conta outros argumentos debatidos no contexto usado para ilustrar o tema, outras considerações merecem ser feitas a respeito.

Desde logo, não procede o argumento segundo o qual o acórdão que se pretende rescindir estaria amparado “apenas” em decisão liminar, portanto provisória.

Primeiro, é difícil - para ser eufêmico - qualificar como “provisório” um julgamento que vigorou por quase duas décadas e que referendou entendimento que, àquela altura, já vigora por quase outro tanto (portanto, numa somatória que superou três décadas), quando se

considera a realidade das coisas e do país, tanto mais sob o ângulo de valores como confiança, previsibilidade e segurança. Só se pode entender que a liminar foi “provisória” porque depois acabou sendo substituída por outra decisão. Fora daí, por décadas os tribunais conviveram com esse entendimento “provisório”, relações jurídicas foram estabelecidas com base nele, comportamentos foram pautados pela mensagem ali transmitida. Processos começaram e, como no caso tomado como ilustração, terminaram. Para o ritmo do STF - feitas as respeitadas ressalvas já consignadas sobre as razões disso -, a decisão foi provisória; para o ritmo de outros tribunais, muitas das decisões por eles proferidas se tornaram definitivas. O que se deve fazer agora: **aceitar as rescisórias e fazer o restante do Judiciário regredir para se ajustar ao ritmo do STF?**

Já foi dito aqui que a sobrecarga do STF é um dado a ser reconhecido: ao longo do tempo, mercê do crescente julgamento de causas que escapam ao perfil de uma típica Corte constitucional, e sem embargo da criação do filtro da repercussão geral, esse tribunal viu crescer exponencialmente o volume e a complexidade dos processos submetidos a seu crivo. Basta pensar na avalanche de processos criminais - ações penais originárias e *habeas corpus* - gerados por operações voltadas ao combate à corrupção que se implantou no país. Mas seria um equívoco exacerbar os efeitos sociais negativos dessa sobrecarga mediante retrocesso em relação ao que os tribunais locais - com base na jurisprudência do STF - decidiram.

Segundo, o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999 é taxativo ao estabelecer que a medida cautelar no controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia contra todos, de tal sorte que sua concessão, nos termos do § 2º, conduz a que se torne “aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário” (BRASIL, 1999). A propósito, já se observou que:

A concessão da medida cautelar produzirá, em regra, efeitos não retroativos - pois ainda não houve declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, mas sim a suspensão de sua eficácia - e em relação a todos, por tratar-se de controle abstrato de constitucionalidade. (MORAES, 2011, p. 2203).

Assim, diminuir a eficácia da decisão em medida cautelar seria negar a literalidade do texto legal e desprestigiar a função que o STF desempenha quando aprecia um pleito de tal natureza.

Terceiro, como as tutelas provisórias em geral, aquela concedida no contexto do controle concentrado deve considerar o objeto que se pretende tutelar, a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e a missão que o STF desempenha. De fato,

Não haveria qualquer sentido prático na circunstância de a CF atribuir competência para o STF editar medidas acautelatórias ou até mesmo antecipatórias em caráter generalizado, sem dotar esses provimentos de obrigatoriedade. Ademais, o próprio poder de cautela encontra amparo no texto constitucional. (PIGNATARI, 2014, p. 354).

Assim, no contexto do controle concentrado, “(a) a decisão liminar alcança mesmo a quem não tenha feito parte do processo; (b) todos devem adotar a conduta ou comportamento eventualmente estabelecido no provimento” e “(c) no caso da ADIn, a ninguém é dado invocar ou aplicar a norma, cuja eficácia tenha sido eventualmente suspensa pelo provimento liminar” (PIGNATARI, 2014, p. 352); mais ainda,

A liminar, concedida em ação direta de inconstitucionalidade, suspende definitivamente a aplicação da lei. Sua revogação posterior não autoriza a aplicação da lei relativamente a fatos ocorridos durante a suspensão. (TESHEINER; THAMAY, 2015, p. 262).

Quarto, tanto é vinculante e tem eficácia *erga omnes* a decisão liminar proferida pelo STF em ADI, que é da jurisprudência daquele tribunal admitir a reclamação contra decisão que desrespeite o comando¹⁶.

Mas há outras considerações que merecem ser feitas, de sorte a sacramentar a conclusão de que não é viável a rescisão de acórdãos locais como aquele que aqui se tomou como referência.

Assim, convém considerar o quanto foi discutido e decidido pelo STF ao ensejo do Tema de Repercussão Geral 136, a ressalva ali consignada de se tratar de situação que envolvia controle difuso de constitucionalidade¹⁷, e a circunstância de que se trata de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre isso, desde logo, no contexto tomado como referência, tanto quanto a decisão final, a que concedera a liminar se dera também em controle concentrado. Portanto, não se trata de o STF ter apreciado em controle definitivo de constitucionalidade uma questão que, antes, “apenas” teria sido objeto de controle difuso e que resultara na edição de um verbete de súmula de jurisprudência dominante (618). Tanto no

¹⁶STF, Pleno, AgRg na Rei 8.478/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 1º.8.2011.

¹⁷“O Verbetes n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda”.

juízo de julgamento da liminar quanto ao definitivo, as decisões se deram no contexto de controle concentrado, são vinculantes e tinham eficácia *erga omnes*.

Além disso, a distinção entre controle concentrado e difuso, para efeito de vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário, já foi recentemente mitigada pelo próprio STF, de tal sorte que, tanto mais no contexto do CPC/2015 (art. 525, § 12), as decisões proferidas num e noutro âmbito se consideram vinculantes e com eficácia *erga omnes*, independentemente de qualquer outra providência¹⁸.

Nada disso muda por força das disposições legais contidas no CPC/2015 e, em particular, as constantes do art. 525, §§ 12 a 15, e art. 535, §§ 5º a 8º. Sobre isso, convém lembrar que a inexigibilidade de obrigação reconhecida em título “fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso” (BRASIL, 2015) não é uma novidade no sistema porque o diploma processual precedente - mercê das reformas que experimentou - já previa essa possibilidade.

Assim, a novidade trazida pela lei processual, nesse particular, reside no confinamento da alegação de violação à Constituição (ou, simplesmente, desconformidade com decisões do STF), por decisão transitada em julgado, ao âmbito da ação rescisória; tanto que o legislador estabeleceu uma discutível contrapartida para isso, consistente na extensão do prazo para o aforamento da medida que, nesse caso, não teria como termo inicial o trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas o do trânsito em julgado da decisão proferida em controle concentrado (o que, diga-se, é de constitucionalidade questionável).

Vale dizer: com a nova lei processual, por assim dizer, relativizou-se a relativização da coisa julgada que, antes do novo diploma, agitara a doutrina (com opiniões favoráveis e contrárias) e que encontrara campo fértil em parte da jurisprudência, notadamente na seara de controvérsias que envolviam o patrimônio público. Por outras palavras, superou-se a tese segundo a qual a coisa julgada inconstitucional nunca se convalidaria e que, portanto, poderia ser alegada a qualquer momento, mesmo para além do prazo de dois anos da ação rescisória. Na vigência do novo Código isso não é mais possível e, como dito, só mesmo via rescisória (embora com prazo alargado) é possível desconstituir decisão desconforme à interpretação do STF, em tema constitucional.

¹⁸Cf. ADIs n. 3.406 e 3.470, julgadas em 29.11.2017.

Então, se só no âmbito de ação rescisória se pode pretender a desconstituição de decisão transitada em julgado por desconformidade com julgamento do STF, é de rescisória que se está falando. A afirmativa parece redundante, mas ela é necessária: a coisa julgada inconstitucional, em última análise, é projeção da regra inscrita no art. 966, V, do CPC. O que se passa é que a violação manifesta se traduz em uma afronta à Constituição ou, como quis o legislador, em apenas uma desconformidade com o entendimento do STF - o que, a rigor, não são coisas exata ou necessariamente coincidentes. Mas se a rescisória é a única via possível para se desconstituir a coisa julgada (e a evolução acerca do verbete 343 demonstra que o STF está absolutamente convicto disso), então permanece a excepcionalidade que é marca registrada do aludido remédio.

E, finalmente, a conclusão diversa não se chega pela ideia - extraída da doutrina clássica sobre controle de constitucionalidade - de que a lei tida por inconstitucional não produziria qualquer efeito e que a declaração da inconstitucionalidade teria inevitável eficácia *ex tunc*. Esse dado é relevante porque, como já dito, ele está à base da distinção feita no julgamento do STF ao ensejo do Tema 136 de Repercussão Geral. Sobre isso, vale destacar (inclusive formalmente) o seguinte: a lei brasileira fez uma clara opção por limitar o alcance da declaração de inconstitucionalidade quando se trata de decisões judiciais transitadas em julgado. Como visto, a eficácia *ex tunc* da declaração, nesse específico terreno, foi limitada em nome da segurança jurídica.

A limitação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade não é estranha ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Basta ver a possibilidade de modulação prevista pela Lei n. 9.868/1999 e, a rigor, corretamente ampliada pelo CPC/2015, em seu art. 927, § 4º. Então, ou bem o STF, ao alterar sua jurisprudência consolidada e na esteira do que autoriza e até mesmo impõe a lei, modula desde logo os efeitos para preservar a segurança, a confiança, a previsibilidade e outros valores aqui já destacados, ou, caso isso não ocorra, essa modulação terá que vir pelo repúdio às oportunistas ações rescisórias. Em qualquer caso, é preciso que o STF defenda arduamente a segurança jurídica, sob pena de, paradoxalmente, desvirtuar sua nobre missão e passar a funcionar como gerador de incertezas.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; GALDINO, Flavio (Coord.). **Uma vida dedicada ao direito**: estudos em homenagem a Roberto Rosas. Rio de Janeiro: GZ, p. 267-279, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **DOU**, Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-norma-pl.html>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas**. Barueri: Manole, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil**. V. XV: artigos 926 ao 975. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIGNATARI, Alessandra Aparecida Calvoso Gomes. **Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade**. Coordenação de Ada Pellegrini Grinover e Petronio Calmon. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. (Coleção Andrea Proto Pisani, v. 11).

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

**CONTRATOS COMERCIAIS, ALEGAÇÃO DE FRAUDE À
LEI TRABALHISTA E COMPETÊNCIA MATERIAL: uma
visão pragmática***

**COMMERCIAL CONTRACTS, ALLEGATION OF FRAUD
UNDER LABOR LAW AND MATERIAL COMPETENCE: a
pragmatic view**

TIMM, Luciano Benetti**

TOMAZONI, Eduardo Caetano***

BENEDETE, Leonardo Maciel****

Resumo: O presente artigo aborda a necessidade de se respeitar a arquitetura institucional de atribuição de competência definida pelo legislador e o arranjo contratual definido pelas partes, mostrando o papel dos precedentes do Supremo Tribunal Federal na preservação da ordem constitucional vigente, no desincentivo à litigância predatória, e na manutenção do sistema jurídico e da saúde do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Competência material. Contrato comercial.

*O presente artigo foi adaptado a partir de texto elaborado e submetido originalmente para a coletânea "Ela pede Vista: Estudos em Homenagem à Ministra Rosa Weber", da Editora Thoth, obra ainda no prelo.

**Advogado. Pós-doutor U.C., Berkeley, EUA. Doutor em Direito dos Negócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito (LLM) pela Universidade de Warwick, Inglaterra. Foi presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) e do Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul (IDERS). Professor da FGV Direito/SP. Contato: ltimm@cmtadv.com.br.

***Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Positivo (UP). Especialista em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Contato: etomazoni@cmtadv.com.br.

****Advogado. Mestrando em Direito Civil pela Universidade de Lisboa. Mestrando em Economia pela Universidade Federal do Paraná. Contato: lbenedete@cmtadv.com.br.

Abstract: This article addresses the need to respect the institutional architecture of attributing competence defined by the legislator and the contractual arrangement defined by the parties, showing the role of the precedents of the Supreme Court in preserving the current constitutional order, in discouraging predatory litigation, and in maintaining the legal system and the health of the Judiciary.

Keywords: Labor Justice. Material competence. Commercial contract.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de forma sólida no sentido de que, para fins de atribuição de competência material originária para se conhecer de determinada relação jurídica, a qual, em princípio, foi firmada de forma válida, deve-se ter em vista a modelagem original da relação, sob pena de, mediante mera alegação, constituir-se juízo de exceção e, conseqüentemente, violar o princípio do juiz natural.

Tal entendimento vem à esteira da jurisprudência vinculante do Supremo que entendeu que o contrato de trabalho não é a única forma de organização das atividades econômicas, sendo lícitas outras formas de organização, *v. g.*, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.961, a ADI 5.625 e o Tema 725 da Repercussão Geral.

Nesse sentido, a competência originária, derivada do princípio do juiz natural, para conhecer de contrato celebrado licitamente - ao menos até que seja evidenciada fraude - sob outro regime legal que não o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deve ser definida pela roupagem inicial da relação, mesmo diante de alegação de fraude à legislação trabalhista, conforme entendimento fixado de forma vinculante na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48.

Não se trata de alijamento da competência constitucional da Justiça do Trabalho. Conforme previsão constitucional, esta é a única e exclusiva justiça competente para conhecer da matéria trabalhista, todavia, em se tratando de contratos comerciais (ou outras formas de contratação que não a do regime celetista), compete ao Juízo originariamente competente a aferição dos requisitos da legislação própria, e apenas nos casos de não preenchidos os requisitos próprios, ou seja, da ilicitude da contratação no formato original, pode-se atribuir competência a Juízo diverso, como é o caso da Justiça do Trabalho.

E a análise aqui proposta será feita a partir de ferramentas teóricas pragmático-consequencialistas¹.

2 CONTRATOS, COMPETÊNCIA E INCENTIVOS INSTITUCIONAIS

Coase, em “*The Nature of the Firm*”, explica que as empresas aumentam as respectivas utilidades pela diferença entre receitas e custos², assim, escolhas eficientes seriam aquelas nas quais as receitas são maiores e os custos de produção (custos no sentido comum do termo), de transação (custos “indiretos”, aqueles relacionados aos fatores de dificuldade para a ocorrência de uma transação, como a obtenção de informação) e de oportunidade (custos de não alocar determinados recursos em uma opção alternativa, é aquilo que se “deixa na mesa”) menores³.

Sendo o contrato uma roupagem jurídica para uma operação econômica⁴, a opção por um dentre diversos modelos de contratação é feita no intuito de maximizar a utilidade pretendida pelos contratantes. Nesse cálculo, a competência judicial apriorística para conhecer de eventual disputa não é uma escolha aleatória, e faz parte de uma arquitetura previamente desenhada. Alterá-la *ex post* mediante mera alegação, além de constituir juízo de exceção, traz uma série de problemas do ponto de vista jus-econômico.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, em uma série de precedentes, *v. g.*, ADC 48, ADC 66 e Tema 725, reiterou tanto que diferentes formas de organização do trabalho são constitucionais e lícitas - não apenas o regime da CLT - para prestigiar a **autonomia privada** e a liberdade de os agentes escolherem o regime jurídico mais eficiente

¹SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. *JOTA*, São Paulo, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/direito-administrativo-o-novo-olhar-da-lindb-03052022>; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito administrativo pragmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB: acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, v. 277, n. esp., out. 2018; RÊGO, George Browne. Considerações em torno do pragmatismo e da filosofia jurídico-pragmática de Oliver Wendell Holmes Jr. *In: Anuário dos cursos de pós-graduação em direito da UFPE*. V. 17. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2007; ROCHA, Fernando Clemente da. **A nova lei de introdução às normas do direito brasileiro e o consequencialismo nas ações formativas da magistratura brasileira**. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

²COASE, R. H. The nature of the firm. *Economica*, London, v. 4, n. 16, p. 386-405, Nov. 1937.

³*Ibidem*; COASE, R. H. The problem of social cost. *The Journal of Law & Economics*, Chicago, IL, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.

⁴ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

para cada operação econômica, quanto destacou que a competência para conhecer de disputas deve ser definida pela roupagem original da relação.

Significa dizer que, caso uma relação tenha sido firmada sob um regime que não o celetista, como, por exemplo, o regime da lei de franquias, sem que inexistam ilicitudes imanentes à própria utilização do modelo, o Juízo competente para conhecer de eventual litígio deverá ser, *ab initio*, o Juízo que é competente para conhecer do contrato de franquia, mesmo em casos de alegação de fraude.

Na eventualidade de se reconhecer judicialmente a fraude, apenas aí é que há a prorrogação de competência para outro Juízo.

Tal lógica respeita a arquitetura institucional de atribuição de competência desenhada pelo legislador e a arquitetura contratual desenhada pelas partes, de forma a preservar os incentivos ao cumprimento dos contratos e prevenir o ajuizamento de ações aventureiras ou até mesmo predatórias/oportunistas que visem simplesmente a constituição de um juízo de exceção e a atribuição de custos não previstos no contrato à parte contrária, para forçar uma situação de barganha mais favorável e a captura de renda extra à qual, dado o modelo original da relação, a parte oportunista não faria jus, sobrecarregando, ainda, o sistema judiciário, conduzindo-o a um cenário de tragédia, sobre o qual faremos breves notas empíricas.

3 DADOS DO PODER JUDICIÁRIO

A pluralidade de decisões, a consequente incerteza da resposta judicial, o baixo custo individual, o alto custo coletivo e a morosidade são características comumente atribuídas ao Poder Judiciário quando se está falando da **tragédia da justiça**⁵.

Em decorrência disso, diz-se haver incentivos estruturais para uma cultura da litigância. Dentre os principais incentivos estruturais à litigância, costuma-se citar: (i) decisões que desrespeitam precedentes; (ii) pulverização do custo do processo; (iii) o baixo custo recursal; (iv) embargos de declaração; (v) baixa aplicação de sanções processuais; (vi)

⁵GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014, p. 163-168; TIMM, Luciano Benetti *et al.* O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de *law and economics*. In: GRUPO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO E ANÁLISE ECONÔMICA GEAPAE (Org.). *Direito, processo e análise econômica*. São Paulo: Fundação Arcadas, 2022.

morosidade; (vii) imprevisibilidade da decisão judicial; (viii) baixa especificidade das decisões; (ix) concessão indiscriminada de liminares, e (x) concessão indiscriminada de assistência judiciária gratuita⁶.

Não é por acaso, possuímos mais de 77 milhões de processos ativos em tramitação⁷ que levam, em média, 4 anos e 7 meses para sair do acervo da justiça⁸, apesar dos mais de 100 bilhões de reais gastos por ano com a estrutura judicial brasileira⁹.

Especificamente quanto à Justiça do Trabalho, apenas em 2022 ela contabilizou 3.161.287 processos, com média de tramitação de 3 anos e 7 dias, sob o custo orçamentário de mais de 23 bilhões de reais¹⁰.

É a esse cenário que o termo “tragédia do judiciário”, derivado do conceito econômico de “tragédia dos comuns”, refere-se. Trata-se da hipótese segundo a qual a utilização de um bem público rival de forma irrestrita pelos usuários leva ao perecimento do bem¹¹.

É por isso que se entende que o método de resolução de disputas é tão caro às partes contratantes. Cada formatação trará consigo o peso da respectiva estrutura de custos, incentivos e vieses, de forma que a competência legal faz parte da equação econômica que justifica a contratação.

Assim, caso não respeitados os termos contratados, aumenta-se tanto o custo do negócio, especialmente dos negócios futuros que terão que precificar o comportamento fora do contrato, quanto o custo dos produtos comercializados ao consumidor final; assim, do ponto de vista econômico, não é possível atribuir competência à Justiça do Trabalho para conhecer de contratos comerciais sem a justiça originariamente

⁶WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 649-697; GICO JÚNIOR, 2014; MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. A Justiça Estadual arrecada 63% do seu custo com custas e emolumentos, ou seja, o custo é parcialmente socializado, o que incentiva a litigância (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 79).

⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023, p. 104.

⁸*Idem*, p. 213.

⁹*Idem*, p. 81.

¹⁰TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: Coordenadoria de Estatística do TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 5 jul. 2023.

¹¹HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, Washington, DC, v. 162, Dec. 1968; ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Lisboa: Almedina, 2007; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do direito e dos tribunais. In: YEUNG, Luciana (Org.). **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020, p. 193-ss.

competente para conhecer da relação, na sua formatação original - além, é claro, da própria ilegalidade da constituição de juízo de exceção.

Tal impossibilidade se deve em razão da necessidade de se desincentivar a litigância predatória e o comportamento oportunista, bem como de se respeitar a modelagem do negócio realizada pelas partes e se fomentar o cumprimento dos contratos, e é por isso que a observância do precedente vinculante do STF, firmado na ADC 48, torna-se tão importante para a ordem jurídica brasileira.

4 JUSTIÇA DO TRABALHO, E NÃO JUSTIÇA DO EMPREGO - ADC 48

O art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prevê o dever de os tribunais uniformizarem as respectivas jurisprudências e as manterem estáveis, devendo, ainda, dar eficácia aos precedentes obrigatórios, encartolados ao art. 927 do CPC.

Assim, a ADC 48 do STF acabou por se tornar incontornável para decisões que tratem de contratos, alegação de fraude à lei trabalhista e competência material para conhecer de eventuais disputas; por isso, faremos uma análise cuidadosa desse precedente obrigatório.

O caso trata de um contrato de transporte autônomo de carga. A atividade de transportador autônomo de cargas é regida por lei própria (Lei n. 11.442/2007), sendo pactuada por meio de contrato de prestação de serviços - ou seja, é uma relação de emprego, autônoma, e não uma relação de trabalho, na qual existe subordinação.

A celeuma existente decorre das similaridades que, à primeira vista, tal contrato detém com a atividade de motorista profissional, mas as similaridades ficam apenas nessa primeira vista.

O transportador autônomo de cargas assume o risco do próprio negócio, sendo responsável por todos os seus custos, itinerário e ordem de entregas, não sendo subordinado à empresa, e é inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), condição por meio da qual está habilitado perante as autoridades rodoviárias para a prestação de serviços.

Já no caso de um motorista profissional, com carteira de trabalho assinada, a empresa é a responsável direta pelo empregado e deve garantir que ele esteja devidamente treinado e equipado para a execução do trabalho, bem como deve este comparecer na empresa sempre que convocado, cumprindo jornada e roteiro previamente determinados.

Essas diferenças podem parecer verdadeiras linhas cinzentas, que muitas vezes são ignoradas em uma justiça especializada, como a

Justiça do Trabalho, seja por favorecimento de uma das partes, seja por verdadeiro desconhecimento dos melindres da atividade empresarial e da própria Lei n. 11.442/2007.

Isso porque tal lei determina, inclusive, que a atividade de transporte de cargas pode ser feita por pessoa física (Transportador Autônomo de Cargas - TAC - art. 2º, I) ou por pessoa jurídica (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC - art. 2º, II), sendo requisito para ser TAC comprovar ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito como veículo de aluguel, bem como comprovar ter experiência de, ao menos, 3 anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico (BRASIL, 2007).

Além disso, cria duas categorias de TAC: o agregado (aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa) ou o independente (aquele que presta os serviços de transporte de carga em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem).

Ou seja, dos requisitos utilizados pela Justiça do Trabalho para se reconhecer vínculo empregatício (subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade), todos podem, também, estar presentes na relação contratual de transportador autônomo de cargas, por disposição expressa da própria lei que regulamenta a matéria.

Justamente por conta de todas essas especificidades, a Lei n. 11.442/2007 dispõe que a competência para processar e julgar eventuais controvérsias oriundas de tais contratos é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Não se trata de tolher o acesso à justiça, mas, sim, de preservar o estágio inicial de isenção, no qual se analisa a validade do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas em si, além de serem evitados os efeitos deletérios econômicos que a permissão da constituição de juízo de exceção, mediante mera alegação de fraude, pode ter. Ademais, há sempre que se reforçar que o princípio da autonomia privada ou da liberdade contratual faz parte da ordem constitucional brasileira e se traduz na liberdade de contratar ou não, ou seja, no fato de que ninguém é obrigado a se ligar contratualmente, só o fazendo se assim lhe aprouver.

Não são raras as vezes em que o contrato foi plenamente válido, cumprindo todos os requisitos da Lei do Transportador Autônomo de Cargas, possuindo o transportador inscrição no RNTRC, porém após o rompimento de tal contrato sejam ajuizadas reclamações trabalhistas que pleiteiam a nulidade do contrato e o conseqüente reconhecimento de

vínculo empregatício - com o pagamento de todas as verbas trabalhistas reflexas daí decorrentes.

Nessas reclamações é discutida a existência (ou não) da chamada subordinação jurídica durante o desenrolar da relação contratual, que, para a Justiça do Trabalho e o princípio da primazia da realidade, é peça chave para se declarar nulo ou fraudulento eventual contrato de prestação de serviços - independentemente de inexistir qualquer fraude ou nulidade no momento da contratação.

E é justamente neste ponto que peca a Justiça do Trabalho, a qual parece que se esqueceu que é a justiça do trabalho (relações de trabalho incluem trabalho eventual ou autônomo, por exemplo) e não a justiça do emprego (relação de emprego é a que se faz presente quando há subordinação jurídica). Isso porque o desejo de um transportador autônomo de cargas, que detém veículo (caminhão) próprio, vincular-se como empregado, estranhamente somente surge com o término da relação contratual. E, mais estranhamente ainda, desaparece logo depois, pois, via de regra, o postulante judicial ao reconhecimento de vínculo de emprego torna a se vincular em contrato de transportador autônomo de cargas com outra empresa.

Nesse contexto se reveste de importância o decidido na ADC 48, na qual a Suprema Corte entendeu ser plenamente constitucional a Lei n. 11.442/2007, que regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga, autorizou a terceirização da atividade fim pelas empresas transportadoras e afastou a configuração de vínculo empregatício. E uma vez sendo constitucional e legal o modelo da Lei n. 11.442/2007, não se pode, portanto, presumir inconstitucionalidade ou ilicitude para a aferição da competência para o conhecimento de eventuais disputas.

Assim, por meio da referida ADC 48, confirmada por diversas reclamações constitucionais, como, por exemplo, na Reclamação 46.069, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4.3.2021, na Reclamação 43.982, relator Ministro Roberto Barroso, DJe 2.3.2021, e na Reclamação 52.129 PE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o entendimento de que, ainda que se pretenda o reconhecimento de vínculo empregatício, a competência originária dessa ação não é da Justiça do Trabalho, mas, sim, da Justiça Comum.

Em que pese a Ministra Rosa Weber tenha sido voto vencido na ADC 48, tendo acompanhado a divergência apresentada pelo Ministro Edson Fachin, seu voto parece convergir com o entendimento esposado na ADC 48, pois suas razões para acompanhar a divergência foram as de que a Lei n. 11.442/2007, ao prever que "As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre

de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego” (BRASIL, 2007), obstaría o acesso à justiça para o pleito de vínculo empregatício, havendo que:

[...] se resguardar o direito do trabalhador de acessar o Poder Judiciário no caso de controvérsia acerca da configuração do vínculo jurídico mantido entre as partes no cotidiano da prestação dos serviços.

Isso porque não está sendo tolhido o acesso à justiça de eventual reclamante - esse entendimento não implica dizer que a Justiça do Trabalho nunca analisará a alegação de vínculo empregatício no bojo de uma relação contratual regulamentada pela Lei n. 11.442/2007, mas, sim, que primeiro será feita uma espécie de “jurisdição de triagem”, na qual a Justiça Comum analisará a validade do contrato de prestação de serviços e, apenas no caso de sua nulidade (ou seja, apenas em casos de coação ou vício de consentimento), este será declarado nulo e o processo, então, será remetido para a Justiça do Trabalho para que esta decida sobre a existência ou não de vínculo empregatício.

Esse novo posicionamento da Suprema Corte pode ser enquadrado como uma reação à Justiça do Trabalho ter olvidado que é a justiça especializada e que precisa se reciclar, respirar os novos ares do Século XXI, deixando de lado seus velhos dogmas do conflito capital *vs.* trabalho - é a mesma lógica aplicada aos casos nos quais a Suprema Corte, em sede de Reclamação Constitucional, cassou decisões da Justiça do Trabalho que reconheciam vínculo empregatício em relações de prestação de serviços médicos (Rcl. 57.917), advocatícios (Rcl. 59.836), de representação comercial (RE 606003, com repercussão geral - Tema 550), e de contratos de franquia (Rcl. 57.954 e Rcl. 58.333).

Assim, é importante frisar que o entendimento firmado no âmbito do precedente vinculante da ADC 48 se aplica aos diferentes modelos legais (e, antes, constitucionais) de arranjos contratuais, como é o caso dos arranjos supramencionados. Pode ser enquadrado como reação à Justiça do Trabalho justamente para coibir essa lógica de litigância oportunista que muitas vezes ronda as ações de prestadores de serviço que pleiteiam vínculo empregatício, o que agrava a tragédia da justiça e afasta o julgador de sua posição de relevante guardião da harmonia e coerência do sistema jurídico que os precedentes do STF atacam.

Ocorre que há uma incompreensível resistência à aplicação dos precedentes vinculantes por alguns juízes e tribunais, o que prejudica sensivelmente a eficácia da uniformização e estabilização da jurisprudência, e da redução da incerteza da resposta judicial - e dos custos de transação consequentes - objetivada pela nova sistemática de precedentes

brasileira, o que tem levado o STF a cassar decisões da Justiça do Trabalho em uma série de reclamações constitucionais¹².

Finalmente, vejamos a importância da preservação dos incentivos institucionais ao cumprimento da lei e dos contratos, conforme passamos a explorar.

5 PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO CONTRATO E A TEORIA DOS JOGOS

Os agentes econômicos são racionais, mesmo que limitada-mente, e buscam, às suas maneiras, reduzir seus custos e aumentar seus benefícios nas decisões econômicas que tomam. Portanto, a predileção de um modelo de negócios em detrimento de outro leva em conta as nuances de eficiência, custos diretos e de transação que a estrutura traz para a relação. Nesse sentido, reforça-se, a competência material para conhecer do litígio é, certamente, considerada.

A previsibilidade acerca da competência para resolver eventual disputa tem o condão de reduzir tanto os custos de transação (por exemplo, evitando vieses distributivos de outras jurisdições¹³) quanto os custos de oportunidade relacionados aos contratos, e manter a estrutura apriorística, ou seja, não presumir fraude na relação que, em uma análise abstrata, enquadra-se nos padrões legais, favorece a formação de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento das obrigações entre as partes, de forma a maximizar os ganhos na relação entre elas, tendo, portanto, condições de melhorar o ambiente de negócios no país e reduzir a judicialização dos contratos.

É legítima, portanto, a expectativa de que os contratos sejam considerados válidos, em princípio, desde que celebrados dentro de um (aparente) respeito às balizas legais, e é salutar do ponto de vista econômico - além, é claro, do ponto de vista jurídico - o posicionamento do STF no sentido de tutelar constitucionalmente os diferentes modelos de organização das teias contratuais, as quais viabilizam a maximização das trocas e, no fim do dia, aumentam o bem-estar social.

Esse tema é particularmente sensível nas relações em que uma justiça especializada, como a Justiça do Trabalho, justiça que é tão cara à

¹²Conforme destacamos na seguinte oportunidade: TIMM, Luciano Benetti; BENEDETE, Leonardo Maciel. Reclamação constitucional: STF vs. Justiça do Trabalho? **JOTA**, São Paulo, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/reclamacao-constitucional-stf-vs-justica-do-trabalho-05092023>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹³PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 3.

nossa homenageada, possa favorecer uma das partes, em razão de um enviesamento da jurisdição e não das nuances específicas do caso, o que prejudica o cenário macro, é verdade, mas também o próprio prestígio da magistratura trabalhista, tão preservado pela Ministra Rosa durante suas décadas de toga laboral.

Não bastasse isso, caso se atribua a competências diversas das aprioristicamente sem se analisar o caso, criam-se incentivos à litigância oportunista e se quebra a lógica econômica da relação jurídica. A teoria dos jogos ajuda a jogar luz sobre o tema.

A teoria dos jogos trata de situações que envolvem uma interação na qual o resultado esperado do comportamento de um indivíduo depende de como os outros indivíduos irão agir, de forma a identificar, a partir de cada um dos resultados possíveis, qual é a solução para o problema decisional existente, ou seja, qual é a “estratégia dominante”¹⁴.

No jogo do Judiciário brasileiro os jogadores já se encontram em um ambiente cujas regras do jogo incentivam o ajuizamento de ações e a manutenção da litigância pelo maior tempo possível, assim o indivíduo tem o incentivo de ajuizar ação e não cooperar ou seguir voluntariamente os termos contratados, para internalizar os benefícios da incerteza da resposta judicial e externalizar para toda a coletividade os prejuízos decorrentes desse movimento¹⁵.

Fosse o caso de a competência ser definida pela alegação de vicissitude e não pela presunção de validade, bastaria que toda e qualquer parte que objetivasse escapar ao contrato ou imputar custo extra à contraparte, para forçar acordos e mitigar os efeitos do inadimplemento contratual, alegasse a existência de questão prejudicial a ser conhecida por outra jurisdição¹⁶, recaindo, inclusive, em juízos de exceção e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Entre respeitar o contrato e litigar na jurisdição original ou seguir um regime de exceção, a estratégia dominante do contratado oportunista sempre será o ajuizamento da ação no juízo de exceção.

Caso possa ajuizar ação em Juízo diverso do competente aprioristicamente para conhecer de relação que se presume válida, obtendo o afastamento da competência original, o contratado não só colherá os benefícios do direito que eventualmente possuir, como também se beneficiará

¹⁴BAIRD, Douglas G.; GERTNER, Robert H.; PICKER, Randal C. **Game theory and the law**. Boston: Harvard University Press, 1998.

¹⁵Wolkart, 2019, p. 661-664.

¹⁶CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 160.

da própria torpeza, vez que imputará custos não previstos no contrato à contraparte e poderá forçar um acordo.

Trata-se de um jogo clássico não cooperativo, haja vista que o contratado tende a ter como estratégia dominante o ajuizamento de uma ação aventureira para imputar o custo da mudança de competência ao contratante e fruir do benefício de tal medida.

Isso não só gera um desperdício de recursos públicos, como incentiva a celebração de acordos para minimizar os riscos e os custos da litigância oportunista, premiando o comportamento oportunista em detrimento da sobrecarga do sistema judiciário e do ambiente de negócios do Brasil - ou seja, guiando ambos os sistemas para um cenário de tragédia.

Assim, tal litigante oportunista conseguirá resultados melhores do que se cumprisse o contrato e respeitasse o princípio do juiz natural, independentemente de quaisquer outras variáveis, como probabilidade de êxito, natureza do contrato e afins¹⁷, sendo esta, portanto, a estratégia dominante nos contratos comerciais, caso o princípio do juiz natural não seja respeitado e aplicado pelas diferentes jurisdições.

Ainda, a violação da competência apriorística implica na quebra da lógica econômica do negócio originalmente desenhado, ameaçando não apenas a cadeia de contratos do setor¹⁸, haja vista os incentivos institucionais decorrentes da presunção de fraude para a aferição de competência.

O entendimento firmado pelo STF na ADC 48 e nos demais precedentes vinculantes acerca da matéria trabalhista, mencionados no presente artigo, não é despropositado, visa justamente preservar essa ordem constitucional das coisas e, dado o regime de precedentes vigente no país, deve ser aplicado compulsoriamente por todas as suas Cortes. Caso seja descumprido, cabe, ainda, reclamação constitucional ao STF para suspender e cassar as decisões que confrontem os entendimentos vinculantes da Corte Constitucional.

Não se pode admitir resistência desarrazoada aos precedentes vinculantes, justamente porque essa lógica ativista fomenta a litigância oportunista, a qual agrava a tragédia da justiça e afasta o julgador de sua posição de relevante guardião da harmonia e coerência do sistema jurídico de que os precedentes do STF acima mencionados tratam.

¹⁷Baird; Gertner; Picker, 1998; NASH, John. Non-cooperative games. **Annals of Mathematics**, Princeton, NJ, v. 54, n. 2, p. 286-295, Sept. 1951. (Second Series).

¹⁸Sobre instituições e incentivos, ver: NORTH, Douglass C. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, TN, v. 5, n. 1, p. 97-112, Winter 1991.

6 CONCLUSÕES

Se, por um lado, o regime jurídico estabelece alguns limites inultrapassáveis para a organização das relações jurídicas, por outro, dentro dos limites estabelecidos os jurisdicionados devem respeitar a arquitetura institucional democraticamente definida pelo legislador e livremente definida pelas partes. Preservar tal arquitetura é preservar, também, a harmonia do sistema jurídico e a saúde do Poder Judiciário.

A decisão do caso da ADC 48 é paradigmática, e orientou inúmeras outras decisões de ministros do STF, ensejando uma consolidação do entendimento sobre os avanços promovidos pela reforma trabalhista em favor de um mercado de trabalho mais dinâmico, inovador e com mais oportunidades para todos, livre dos preconceitos ideológicos que marcaram o passado da Justiça do Trabalho.

Quem sabe também, de maneira um pouco pretenciosa, os argumentos aqui trazidos não poderiam trazer uma reflexão pragmática e consequencialista, ensejando enxergar mais a “floresta do que a árvore”, na metáfora tão comum aos professores de Direito e Economia?

Esse poderia ser um importante “aggiornamento” de uma visão muito dogmática e até conservadora que alguns juristas trabalhistas (porque seguem olhando o passado) têm da Justiça do Trabalho, o que estaria longe de enfraquecê-la. Talvez possa ser justamente o contrário. Ao se pautar por evidências científicas, essa justiça especializada se atualizaria e se fortaleceria.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **Teoria económica do contrato**. Lisboa: Almedina, 2007.

BAIRD, Douglas G.; GERTNER, Robert H.; PICKER, Randal C. **Game theory and the law**. Boston: Harvard University Press, 1998.

BRASIL. Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei n. 6.813, de 10 de julho de 1980. **DOU**, Brasília, 8 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

COASE, R. H. The nature of the firm. **Economica**, London, v. 4, n. 16, p. 386-405, Nov. 1937.

COASE, R. H. The problem of social cost. **The Journal of Law & Economics**, Chicago, IL, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do direito e dos tribunais. *In*: YEUNG, Luciana (Org.). **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Actual, 2020.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, Washington, DC, v. 162, Dec. 1968.

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB: acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 277, n. esp., out. 2018.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômica do processo. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

NASH, John. Non-cooperative games. **Annals of Mathematics**, Princeton, NJ, v. 54, n. 2, p. 286-295, Sept. 1951. (Second Series).

NORTH, Douglass C. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, TN, v. 5, n. 1, p. 97-112, Winter 1991.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito administrativo pragmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RÊGO, George Browne. Considerações em torno do pragmatismo e da filosofia jurídico-pragmática de Oliver Wendell Holmes Jr. *In: Anuário dos cursos de pós-graduação em direito da UFPE*. V. 17. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2007.

ROCHA, Fernando Clemente da. **A nova lei de introdução às normas do direito brasileiro e o consequencialismo nas ações formativas da magistratura brasileira**. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. **JOTA**, São Paulo, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/direito-administrativo-o-novo-olhar-da-lindb-03052022>.

TIMM, Luciano Benetti *et al.* O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de *law and economics*. *In: GRUPO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO E ANÁLISE ECONÔMICA GEAPAE (Org.)*. **Direito, processo e análise econômica**. São Paulo: Fundação Arcadas, 2022.

TIMM, Luciano Benetti. STF sob nova direção: desafios e perspectivas. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/stf-sob-nova-direcao-desafios-e-perspectivas-leia-analise/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TIMM, Luciano Benetti; BENEDETE, Leonardo Maciel. Reclamação constitucional: STF *vs.* Justiça do Trabalho? **JOTA**, São Paulo, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/reclamacao-constitucional-stf-vs-justica-do-trabalho-05092023>. Acesso em: 21 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: Coordenadoria de Estatística do TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 5 jul. 2023.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GESTÃO COOPERATIVA DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

COOPERATIVE MANAGEMENT OF ADEQUATE COMPETENCE

HARTMANN, Guilherme Kronenberg*

Resumo: O presente artigo trata da aplicação da competência adequada, sua definição e contextualização perante a noção de competência e de princípios como o do juiz natural, dentre outros desenvolvimentos. Aponta-se a importância de uma interpretação mais realista da competência para que haja a devida adequação processual, e ainda a observância da recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, visando, sobretudo, a facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa, ou a consecução da eficiência jurisdicional.

Palavras-chave: Competência adequada. Cooperação judiciária. Acesso à justiça. Eficiência jurisdicional.

Abstract: This article deals with the application of adequate competence, its definition and contextualization in relation to the notion of competence and principles such as that of the natural judge, among other developments. The importance of a more realistic interpretation of competence is highlighted so that there is due procedural adequacy, and also the observance of reciprocal cooperation between the bodies of the Judiciary, aiming, above all, to facilitate access to justice and the exercise of the right to defense, or the achievement of jurisdictional efficiency.

Keywords: Adequate competence. Judicial cooperation. Access to justice. Jurisdictional efficiency.

*Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Advogado.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE COMPETÊNCIA

A relação entre jurisdição e competência se identifica pela existência de diversos órgãos jurisdicionais, tornando necessária a divisão do trabalho¹. É conhecida a expressão segundo a qual a competência retrata a “medida” de poder jurisdicional atribuída a cada órgão (**autorização**), servindo, deste modo, à delimitação do exercício da jurisdição (**limitação**)².

O regramento de competência é questão organizacional fundada em razões de ordem prática que se demonstram imprescindíveis para o desenvolvimento do poder jurisdicional. É inconcebível pensar em um sistema no qual cada órgão jurisdicional pudesse decidir toda e qualquer causa de forma indiscriminada.

Convenientemente, portanto, elabora-se um arquétipo normativo - **adequação legislativa do processo** - com a finalidade de especializar a jurisdição, através de diversos critérios relacionados à própria demanda envolvida (valor da causa, matéria, pessoa, território e função), os quais agrupam o julgamento de causas em determinado foro, Juízo ou tribunal, seja por razões afetas ao intuito de facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa pelos litigantes, seja de melhoria da qualidade da prestação jurisdicional (PIZZOL, 2003, p. 119), ou de seu desempenho - o que, em última *ratio*, tem o desiderato de firmar abstratamente a competência mais adequada ao caso concreto (*v. g.*, para melhor trato da causa, desembaraçamento da produção de provas ou favorecimento das medidas executivas).

2 COMPETÊNCIA ADEQUADA

A competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ele desenvolvida (processo), em expediente voltado à definição daquele que melhor conduzirá o instrumento e decidirá a causa (HARTMANN, 2021).

¹Em síntese da diferença entre jurisdição e competência: “Sob o prisma teórico, a jurisdição pode ser entendida como o poder, enquanto a competência é o exercício delimitado daquele. Tecnicamente, portanto, a jurisdição estará sempre presente para o juiz, podendo faltar-lhe, entretanto, a competência” (MENDES, 2012, p. 29).

²“A norma que atribui competência confere, a um só tempo, uma autorização e uma limitação. Quando a norma confere competência a determinado órgão, está autorizando a prática de atos jurídicos, não de quaisquer atos jurídicos, mas apenas daqueles expressamente limitados. A atuação do órgão é, então, limitada pela determinação do objeto a que se referem os atos por ela legitimados” (CUNHA, 2013, p. 36).

Cuida-se de verdadeiro princípio resultante de outros de maior amplitude, como do devido processo legal, da adequação e da boa-fé, bem como do próprio juiz natural, em conjugação com a eficiência processual. Nesta reflexão, “um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto” (BRAGA, 2013, p. 38).

Em situações específicas, não se vê bastante a previsão abstrata da competência, sendo imperioso interpretá-la realisticamente, mediante autêntica **adequação jurisdicional do processo**, até porque a intransigência de esquemas rígidos (retoma-se a compreensão de limitação ao exercício da jurisdição), por si só, pode contribuir para a violação dos próprios valores que se pretende ou pretendia proteger. A visão finalística é ampliar a interação do direito material e processual, até porque o emprego da competência adequada exige, no mais, a depuração do caso concreto.

Nesses termos, a conjectura de competência adequada visa a corroborar, e não a afrontar, a força normativa da Constituição, a partir da **releitura do juiz natural e de sua inflexibilidade** (CABRAL, 2021), sendo esta uma de suas premissas. Investiga-se que os princípios estruturantes do nosso sistema de distribuição de competências - os quais, na visão tradicional, são: previsão em lei, pré-constituição, inflexibilidade e vedação à discricionariedade - não estejam acondicionados em redoma absoluta, sendo admissível e condizente com a realidade contemporânea alcançar uma exegese mais fluida, sem suplantá-los integralmente³.

A assertiva *retro* é corroborada pela existência de inúmeros institutos jurídicos vigentes que evidenciam atribuições discricionárias de competência - *v. g.*, incidente de deslocamento de competência, *vide* art. 109-A da Constituição Federal (CF/1988); incidente de assunção/elevação de competência, *vide* art. 947 do Código de Processo Civil (CPC); escolha das causas-piloto em processos repetitivos, *vide* arts. 1.036 e 1.037 do CPC.

O ordenamento jurídico não é, nem pode ser, alheio ao exercício do poder jurisdicional *in concreto*. De tal maneira, o rastreo da autoridade adequadamente competente para a condução de determinados processos - mormente nas hipóteses de competências concorrentes ou mesmo mediante ponderação integrativa ou interpretativa do ordenamento jurídico lacunoso ou insuficiente - vem a alimentar a densificação em profundidade da garantia constitucional do juiz natural, reconduzindo-a,

³Cabe defender que os princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência, tidos como importantíssimos, não devem ser superados, devendo, na verdade, ser dada uma correta interpretação às regras de competência (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2017, p. 132).

na conformidade de seus valores estruturantes, em face de outras diretrizes que orbitam o devido processo legal.

Dentre as proposições que assessoram o manuseio do princípio da competência adequada, cabe mencionar a **instrumentalidade e adaptação processual**, enveredando-se por um ângulo externo ao processo, relacionado aos seus resultados práticos, isto é, à finalidade e eficiência do instrumento⁴, também a tangenciar o fenômeno processual da competência, além do exame das **capacidades institucionais**, em que se está a cuidar da estrutura estatal para a resolução de litígios, na conformidade da divisão de competências entre os tribunais e suas instâncias, performando as respectivas capacidades de trabalho, suas possibilidades e (uma vez mais a questão das) suas limitações⁵.

No plano consequencial, o controle da adequação da competência pode resultar no declínio desta ao órgão jurisdicional tido com melhor aptidão para o processamento e julgamento da causa, ou mesmo, quiçá, para a prática de um específico ato processual, fazendo-se mister a legitimação do ato decisório pela observância das garantias processuais de qualquer sistema que se possa enquadrar como cooperativo, mormente o contraditório participativo (arts. 9º, 10 e 64, § 2º, CPC) e a fundamentação adequada (arts. 11 e 489, parágrafo único, CPC).

De modo que não se incorra no (grave) problema da imprevisibilidade, torna-se indispensável arquitetar uma estrutura constitucionalmente ajustada para a definição fundamentada do órgão com competência adequada, pelo que se elegem os seguintes **critérios generalizáveis de redução da discricionariedade judicial**: (i) a facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa, ou a (ii) consecução da eficiência jurisdicional, nas vertentes quantitativa e qualitativa, sendo a primeira relacionada à celeridade e à economia processual, o que concatena a ideia de produtividade, e a segunda relacionada à qualidade do produto jurisdicional e sua própria efetividade.

Todos os critérios retromencionados possuem viés fundamental, tratando-se, pois, de estrutura constitucionalmente ajustada; e são relacionados, simétrica e retrospectivamente, à própria *ratio* inicial de criação das normas sobre competência, pelo que se desvendam, assim, respostas adequadas já existentes no direito (HARTMANN, 2021).

⁴Já se afirmou que “é a instrumentalidade o núcleo e síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual” (DINAMARCO, 2008, p. 24).

⁵Segue a reflexão segundo a qual “na fixação das capacidades de cada instituição está, então, a força da presunção de que suas decisões são adequadas para os problemas que ela é chamada a solucionar” (ARGUELHES; LEAL, 2011, p. 17).

3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A legislação processual de 2015 reverencia o **dever de recíproca cooperação** entre os órgãos do Poder Judiciário, ainda que de diversos ramos ou instâncias, por meio de seus magistrados e servidores (art. 67, CPC), para a prática de qualquer ato processual (art. 68, CPC), de forma alinhada à unidade da jurisdição.

O fomento à comunicação compulsória e recíproca entre os Juízos denota um ideal colaborativo, plausivelmente associado à norma fundamental de cooperação (art. 6º, CPC), com repercussão na concretização de outra norma com mesmo *status*, qual seja, a eficiência jurisdicional (art. 8º, CPC), tanto na perspectiva da própria administração judiciária, quanto no viés instrumental para a solução de casos⁶. É em razão da eficiência jurisdicional que se pensa em cooperação judiciária, sendo esta um dos mecanismos de concretização daquela.

Em visão evolutiva, o revogado CPC/1973 tinha como instrumento típico de cooperação judiciária nacional a expedição de cartas - precatórias e de ordem -, circunscrito a limites rígidos e solenes. Ao revés, a reboque da informalidade já preconizada no âmbito dos Juizados Especiais (art. 13, § 2º, Lei n. 9.099/1995), o sistema processual vigente implanta uma política de informalidade e agilidade, precisamente no sentido assinalado de se buscar uma prestação jurisdicional mais eficiente (THEODORO JR., 2015, p. 263).

Para além do que já se tinha⁷, passamos a contar com **múltiplos instrumentos e atos de cooperação judiciária⁸, em listagem exemplificativa**, tais quais: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos,

⁶“Esse **dever geral de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário** é um desdobramento do **princípio da cooperação** (art. 6º, CPC) e serve como fundamento normativo para a construção de técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo, com duração razoável e que produza resultados justos. **É também, e sobretudo, concretização do princípio da eficiência** (art. 8º, CPC). Por isso, a cooperação judiciária possui uma dimensão **administrativa** (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)” (DIDIER JR., 2016, p. 62-63).

⁷No plano histórico das fontes normativas, faça-se o registro da Recomendação n. 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dando azo à função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, com o intuito não só de otimizar o cumprimento de atos judiciais, mas também a harmonização e agilização de rotinas (v. g., identificação e reunião de processos repetitivos, transferências de presos, habilitações em falência e recuperação judicial). Foram criadas as figuras do “núcleo de cooperação judiciária”, com a função de sugerir diretrizes coletivas nesta temática, e do “juiz de cooperação”, com o desiderato de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária.

⁸Identifica-se que a lista tem caráter heterogêneo, porque mistura **instrumentos de cooperação**, que são os modos pelos quais a cooperação se concretiza (auxílio direto e ato concertado), com **atos de cooperação**, relativos ao objeto da cooperação (reunião ou apensamento de processos e prestação de informações) (DIDIER JR., 2016, p. 72-73).

prestação de informações, e atos concertados entre os juízes cooperantes (art. 69, incisos I a IV, CPC)⁹. Vigorante a atipicidade, está a se permitir, portanto, o manuseio livre pelo órgão jurisdicional conforme as necessidades de cada caso concreto.

Por seu turno, em afastamento da solenidade e da inflexibilidade realçadas na técnica anterior comum, **os instrumentos e atos de cooperação judiciária prescindem de formato específico** (art. 69, *caput*, CPC), o que condiz com a norma da liberdade das formas (art. 188, CPC).

Apenas se ressalve a necessidade de preenchimento, mesmo atualmente, dos requisitos formais para a expedição das cartas precatórias e de ordem (arts. 69, § 1º, e 260, CPC), muito embora a predição seja de que tal emprego tenda a decrescer com o tempo, justamente em razão da abrangência e desformalização da estrutura presente (BUENO, 2017, p. 141). Aliás, chega-se a defender, com inteira correção, que as cartas devem ser vistas como “instrumentos de uso subsidiário”, tornando preferencial o sistema simplificado do art. 69 do CPC, inclusive sob as diretrizes do art. 267 do CPC naquilo que lhe for compatível (DIDIER JR., 2016, p. 79).

Não obstante todo o afirmado, resta mantida a necessidade de documentação e publicidade dos atos processuais mesmo para os atos “informais” de cooperação judiciária¹⁰, reduzindo-os a termo, de modo a conservar o conteúdo daquilo que foi praticado e, assim, permitir o controle da observância das garantias processuais, como o contraditório, por exemplo.

Convém elucidar, em finalização desta síntese, que o pedido de cooperação judiciária pode ser dar (i) **mediante solicitação**, por intermédio de mera provocação *ex officio* de um órgão a outro, exaurindo-se com o respectivo atendimento; (ii) **por delegação**, quando envolvida hierarquia entre os órgãos jurisdicionais, tendo daí a característica da compulsoriedade, e (iii) **através de atos concertados** entre os órgãos envolvidos, mediante ajuste conjunto em compartilhamento de competências (conjugação de esforços) para a prática de atos processuais únicos ou vários, em verdadeira cooperação negociada ou consensual (art. 69, § 2º, CPC).

⁹Nesta disciplina, vale dizer, basta a alteração dos regimentos internos dos tribunais, o que contribui para a operatividade dos mecanismos. Nesse sentido, *vide* Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), Enunciado n. 669: “(arts. 67, 68 e 69; art. 96 da CF) O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022, p. 81).

¹⁰FPPC, Enunciado n. 687: “(art. 69, *caput*) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022, p. 84).

4 GESTÃO COOPERATIVA DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

O princípio da competência adequada e o dever de cooperação judiciária são temas com nítida aproximação, afinal ambas as temáticas se relacionam à lógica de unidade da jurisdição em busca de uma maior eficiência jurisdicional. De resto, um mais o outro, quanto mais nesta visão de encontro (gestão cooperativa da competência adequada), exigem a revisitação de dogmas que até pouco tempo atrás se sujeitavam a uma intransigência ou rigidez de compreensão.

Na visão tradicional, a competência de um Juízo para determinada causa excluiria a competência de outro Juízo; sob a concepção da **cooperação judiciária**, porém, nós temos uma revisão de premissa, pois adotada a lógica já sabida de compartilhamento da competência por atos concertados.

Na visão tradicional, atrelados à concepção do princípio do juiz natural, vigoravam os preceitos da tipicidade e indelegabilidade da competência; sob a concepção da **competência adequada** (ou definição concreta do órgão com melhor aptidão de processamento e julgamento da causa, ou mesmo de prática de um ato processual), entretanto, temos uma coerência de flexibilidade e adaptação - o que, decerto, deve ser feito de forma segura.

Terminantemente, a cooperação judiciária pode auxiliar a definição do órgão com competência adequada para o julgamento da causa, em sua legitimação. É inferir a competência adequada a partir da gestão cooperativa judiciária.

Um exemplo de gestão processual é utilizar a cooperação judiciária para fins de **exame do vínculo entre demandas interligadas** (conexão, continência ou mesmo mera afinidade, a permitir a reunião de demandas, que é forma de cooperação judiciária, nos termos do art. 69, II, CPC). Conforme o alcance amplo da cooperação judiciária, isso poderia permitir, em tese, um arranjo combinatório de reunião de demandas fora do Juízo tido como preventivo, isto é, aquele do primeiro ajuizamento, caso este não seja o mais adequado. A relativização da regra infraconstitucional da prevenção pelo primeiro ajuizamento merece mesmo ser estudada, sobretudo em processos coletivos.

Por sua vez, cabe conjecturar o assunto tratado na prática de **atos concertados entre os Juízos cooperantes** (art. 69, IV, CPC), tema antes relatado. Decerto, a concentração prática de atos processuais em um determinado órgão jurisdicional - relacionados à condução do processo¹¹, sua

¹¹Bom exemplo é a prática de atos concertados para a realização de comunicação processual de determinada pessoa jurídica em diversas demandas judiciais, via diligência única do Oficial de Justiça, atuando por todos os órgãos jurisdicionais (CÂMARA, 2022, p. 157).

instrução¹², execução de suas decisões¹³, dentre outros (arts. 68, 69, IV e § 2º, CPC) - vem a se revelar um tema íntimo à competência adequada, por também reclamar análise sobre a capacidade daquele Juízo de melhor praticar um ou vários atos processuais, que tenham relação com várias demandas judiciais, com cognoscível ganho de eficiência jurisdicional quantitativa e qualitativa.

Chamo a atenção, também, sobre a **cooperação jurisdicional no âmbito dos processos repetitivos em primeira instância**, nos quais se nota, ainda, uma grande dispersão de enfrentamento dessas questões. Nesse sentido, a cooperação judiciária pode chancelar uma maior coordenação de demandas em primeira instância (a exemplo do deslinde de questões fáticas comuns, ou da prática de atos executivos).

No ponto, convém reconhecer que a cooperação em primeira instância não exige qualquer intervenção ou participação da administração do respectivo tribunal (o que constitui verdadeiro empoderamento dos Juízos monocráticos em detrimento da estrutura hierárquica judiciária); todavia uma atuação mais efetiva do tribunal, como da corregedoria, da diretoria do fórum, ou mesmo da presidência, em razão da visão panorâmica da posição na qual se encontram, pode auxiliar na identificação das causas com grande potencialidade de utilização da cooperação judiciária como instrumento de eficiência (em gestão cooperativa da competência adequada).

5 CONCLUSÃO

Sendo inabalável que as normas de competência foram criadas com o desiderato de melhor administração da justiça, não se sustenta reduzi-las a uma coerência de indisponibilidade (leia-se limitação) que venha a prejudicar ou a tolher seu exercício de forma mais adequada e produtiva.

¹²FPPC, Enunciado n. 671: "(art. 69, § 2º, II) O inciso II do § 2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022, p. 81). Um ponto merecedor de esclarecimento é que a produção única de prova comum constitui um instrumento mais amplo do que o mero empréstimo da prova de um processo a outro (art. 372, CPC), já que estamos a tratar, no primeiro mecanismo, de um ato processual único para todos os processos, no qual todos os advogados envolvidos poderão dele participar, com abundante espaço para o exercício do contraditório. Espera-se que a competência para o ato seja fixada naquele Juízo com maior facilidade para produzir a prova, seja pela proximidade ao local dos fatos, seja pelo acesso aos especialistas que conduzirão à produção probatória, independentemente das regras de prevenção.

¹³Em exemplificação, a realização de uma única avaliação do bem penhorado de altíssimo valor de um executado frequente pode evitar a repetição desnecessária deste ato processual em diversos feitos.

A ponderação legítima é de que devemos ultrapassar a cultura de isolamento das unidades judiciais; o Judiciário é único e deve ser pensado como um todo, mesmo porque a fonte de custeio é estatal e, vale robustecer, o dever de eficiência é dirigido a toda administração pública.

A realidade impõe um sistema cooperativo, no qual a própria normatividade passou a assentir com mais **autorização** do que **limitação** para o exercício da função jurisdicional. Com tal guia, a cooperação judiciária muito vem a contribuir para uma atuação mais fluida e eficiente do Judiciário, a partir da delimitação adequada de competência para a prática isolada ou conjunta de atos processuais.

Projeta-se que os critérios expostos - (i) facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa, ou (ii) consecução da eficiência jurisdicional, nas vertentes quantitativa e qualitativa - possam servir como embasamento imperativo para a concretização do princípio do juiz natural, reduzindo os espaços de discricionariedade judicial em múltiplas situações práticas. Isto a permitir uma disciplina segura para evitar conflitos de competência, isto é, maiores disputas ou polêmicas quando ocorridas combinações ou compartilhamentos de competência sob as ferramentas de cooperação judiciária.

Assim encerramos o presente trabalho, com a esperança de termos apresentado algo cooperante ao conhecimento dos leitores.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, jan./jun. 2011.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 38, v. 219, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: RT, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. (Grandes temas do novo CPC, v. 16).

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC 2022. **Diário Processual**, Manaus, 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de (Org.). **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Petições & prática cível**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. V. 1, n. 24. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível da justiça federal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

PIZZOL, Patricia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO CPC/2015
E SUA INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO:
análise crítica de recente jurisprudência do TST**

**THE EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE IN CLC/2015
AND ITS IMPACT ON THE LABOR PROCESS: critical
analysis of recent SCL jurisprudence**

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos*

SESTARI, Bruna Rosa**

O direito processual do trabalho se molda segundo o contexto do direito do trabalho, porquanto, ao contrário do que ocorre segundo a lei física dos líquidos, no mundo jurídico o continente se ajusta à forma do conteúdo. (Enrique Júlio Villarreal).¹

Resumo: O objetivo deste artigo é examinar os fundamentos constantes de recente acórdão do Tribunal Superior do Trabalho acerca do cabimento da produção probatória antecipada à luz do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do processo do trabalho nacional.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Processo civil. Processo do trabalho. Prova antecipada. Aplicação subsidiária.

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Bacharel, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretor da Escola Judicial do TRT-15 no biênio 2017/2018. Professor do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

**Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

¹**Derecho procesal laboral.** Buenos Aires, 1951, p. 16, *apud* RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1977, p. 43.

Abstract: This text aims to exam the fundamentals of one recent decision from the Superior Court of Labor regarding the “early production of evidence” in light of the Civil Law Code of 2015, in the scope of the national labor process.

Keywords: Labor Justice. Civil procedure. Labor process. Early evidence. Subsidiary application.

1 INTRODUÇÃO

É fato consabido que as modificações legislativas têm por objetivo primordial alterar a dinâmica e o conteúdo das relações a que se dirigem, transformando a realidade da vida que lhes seja anteriormente subjacente.

No caso específico das normas de cunho processual, a modificação está direcionada ao instrumento estatal de resolução de conflitos de interesses, com o declarado escopo de supostamente aprimorá-lo, tornando-o mais adequado à evolução social e às necessidades atuais do universo de jurisdicionados a serem por ela abrangidos. É dizer, o que supostamente com toda alteração desta ordem se almeja realizar é incrementar a **eficiência ou a efetividade** do sistema formal oficial de resolução de litígios interpessoais, em ordem a adequadamente cumprir a promessa de pacificação que consubstancia a sua razão mesma de existência e permanência.

É intuitivo, de outro lado, que a assimilação das mudanças concretizadas poderá trazer dificuldades e perplexidades, as quais estarão associadas tanto ao nível de compreensão dos novos preceitos, quanto à viabilidade real de sua plena utilização em substituição a perspectivas ou conceitos desde sempre arraigados no mecanismo institucional correspondente. Não raro, a resistência empírica que eventualmente se apresente às inovações poderá conduzi-las à ineficácia, criando um descompasso flagrante entre a teoria criada e a prática estabelecida.

Em se tratando da realidade ínsita ao universo legal laboral, a dificuldade de incorporação possuirá frequentemente um claro e relevante elemento adicional: aferir se, estando a transformação prevista no âmbito legiferante do processo civil, poderá ser ela transportada para o espaço restrito do direito processual do trabalho e, em caso afirmativo, em que medida isto ocorrerá, ou seja, se o aproveitamento da inovação será total ou parcial, completo ou modulado. Em outras palavras, na seara especializada do processo trabalhista, o aplicador da norma estará ordinariamente sujeito a um **esforço duplice**: ademais de compreender o significado do novo preceito, deverá simultaneamente averiguar sua

incidência, ou não, dentro do sistema especial de resolução previsto para os litígios cujo exame lhe cumpre realizar.

Nesse contexto nos propomos aqui averiguar o virtual impacto das inovações materializadas no art. 381 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, concernentes às possibilidades legais de produção da prova antecipada. Para este efeito, nossa análise estará alicerçada no conteúdo de acórdão² proferido pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que se pronunciou, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, acerca da necessidade de produção antecipada de provas em ação de exibição de documentos ajuizada por ex-empregado com o intuito de obter documentos que estariam sob a posse ou guarda exclusiva de seu empregador.

2 A REALIDADE CONTEXTUAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Ninguém põe em dúvida que o principal traço distintivo da relação contratual de emprego é a consecução de um labor pessoal por conta alheia, é dizer, sob a supervisão ou o comando permanente de outrem, a favor de quem o resultado do serviço prestado deverá beneficiar, e ante quem a pessoa do trabalhador se colocará em um contínuo estado de dependência ou subordinação.

Tal circunstância tem raízes históricas e sociológicas.

Como explica Evaristo de Moraes Filho, as referências jurídicas iniciais a esse respeito - que podem ser identificadas no icônico Código Civil Napoleônico de 1804 - se reportavam a figuras contratuais emprestadas do direito romano, que aproximava, em vista da larga utilização do trabalho escravo, o arrendamento de coisas e pessoas³.

Esse arcabouço teórico rudimentar para nada estava preparado para a nova realidade econômica trazida pela produção em massa derivada da Revolução Industrial, na qual o resultado da disputa por um posto de trabalho poderia significar comer ou passar fome. Assim, parece correto inferir, como o faz Joaquim Pimenta, que o:

[...] trabalho voltaria, então, a retomar o estigma dantesco de uma nova forma de escravidão, em que a máquina, nas fábricas, recordaria o tronco, nas senzalas. (PIMENTA, 1957, p. 134).

²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sexta Turma. Agravo de instrumento em recurso de revista. Processo TST-RR 717-22.2019.5.09.0664. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **DEJT**, Brasília, 29 abr. 2022a.

³MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 325.

De outro lado, se é certo que, nos últimos duzentos anos, houve uma evolução qualitativa, tanto fática quanto teórica, no trato cotidiano das prestações pessoais de serviço de cunho dependente, igualmente é certo que a **sujeição formal e material** de quem trabalha a quem paga pelo seu trabalho permanece robusta e incólume.

Essa característica do contrato de trabalho, justamente porque com ele se apresenta de modo necessário e estrutural, projeta inevitavelmente seus efeitos, com maior ou menor intensidade, para todas as dimensões ou repercussões diretas, indiretas, conexas ou periféricas da prestação de serviços assim concretizada, inclusive, por conseguinte, para a esfera judicial afeta a uma demanda que porventura lhe seja correlativa.

Com efeito: um corolário inafastável do poder diretivo patronal é que o ambiente no qual ocorre a prestação de serviços está sob o comando e controle direto do empregador. Logo, é apenas natural que os elementos ou instrumentos que documentam o desenvolvimento da relação de trabalho se ponham ordinariamente sob sua guarda e disposição, pois, afinal, como ensinava Américo Plá Rodriguez, a empresa “é a sede do poder patronal e a sede de seu domínio” (PLÁ RODRIGUEZ, 1992, p. 245)⁴.

Sendo esse o contexto fático primário que irá informar praticamente toda reclamação judicial trabalhista, é intuitivo que a prova a ser nela realizada esteja melhor acessível ao empregador do que ao empregado. Controles de jornada, relatórios de prestação de contas, importes referentes a diárias ou ajudas de custo, recibos de pagamento, demonstrativos de produtividade, valores de comissões ajustadas ou percebidas, relações societárias, contratos civis ou comerciais afetos à prestação de serviços, quadros de carreira, lucro periódico da empresa, entre outros tantos aspectos, dependerão, via de regra, para seu eventual acesso pelo trabalhador, da boa vontade ou flexibilidade do titular do empreendimento no qual o serviço é executado.

Agora bem, se para averiguar, quantificar ou demonstrar, de maneira adequada e efetiva, a caracterização de direitos não adimplidos na transcurso da relação de emprego, revele-se necessária a consumação de **prévio acesso** a tais elementos materiais informadores, e estando este acesso ordinariamente inviabilizado, a alternativa tradicional que desde sempre se abriu aos demandantes foi a propositura de pedidos de corte genérico ou meramente estimado, com todas as fragilidades e vicissitudes

⁴A este respeito: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**: atualizado conforme a Lei n. 13.256/2016. V. 2: parte especial: artigos 318 ao 538. São Paulo: LTr, 2017, p. 164.

daí advindas. Uma delas, situada já no campo probatório, foi brilhantemente sintetizada por Néstor de Buen: a paradoxal circunstância de os trabalhadores, não raro, trazerem a Juízo “testemunhas falsas de fatos verdadeiros” (BUEN L., 1992, p. 30)⁵.

3 INOVAÇÕES PROCESSUAIS CONTEMPORÂNEAS

O direito processual nacional tem seu fundamento normativo estrutural no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Brasil seguiu, neste passo, o modelo de unificação legislativa dos planos material e instrumental (como igualmente o fizeram, *e. g.*, Chile, México, Panamá, Costa Rica), ao invés de criar uma lei ou um código específico para cada um deles (tal qual se deu, *p. ex.*, nos sistemas de Paraguai, Colômbia, Portugal, Espanha, Venezuela, Nicarágua). Ao conteúdo da CLT se foram paulatinamente agregando normas esparsas, sem que, todavia, destas se possa dizer que tenham trazido modificações de vulto ou estruturais.

Sem embargo, nos últimos anos o processo trabalhista brasileiro foi atingido por duas investidas de forte impacto, se bem que de dimensões diferentes.

A primeira delas veio na dimensão do processo comum, e, por isso mesmo, pode ser reputada de **natureza indireta**, com o advento do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. A segunda ocorreu na dimensão específica do processo laboral, materializando-se através da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, possuindo, assim, **índole direta**. Vamos examiná-las separadamente.

3.1 Lei n. 13.015/2015 (CPC)

A aplicação complementar, supletiva ou subsidiária, ao processo do trabalho, das normas integrantes do processo comum, representa um dos temas mais complexos e dificultosos dentro desta Ciência. Prevista desde sempre já no texto original da CLT (art. 769), essa possibilidade veio a ser reiterada e reforçada com o novo CPC, mercê da redação atribuída ao seu art. 15⁶.

⁵A observação do insigne e saudosos mestre mexicano faz todo sentido. Exemplo trivial: o empregado recebia salário extrafolha em dinheiro, não tendo como demonstrá-lo documentalmente nem tampouco testemunhas factuais dos pagamentos assim realizados; leva então a Juízo um colega que irá **falsamente declarar** que presenciara o **fato verdadeiro** de recebimento de remuneração oficiosa.

⁶Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

De um modo geral, as duas perspectivas centrais que examinam esse assunto adotam visões que, em alguma medida, lembram a clássica divisão jurídico-filosófica entre positivismo e jusnaturalismo: ora se apegam ao texto da CLT como exauriente em sua máxima medida, ora se reportam a normas do CPC quando nelas detectam uma afinidade teleológica com o objetivo institucional almejado pelo processo do trabalho⁷.

Sendo o assunto complexo e polêmico, era natural que o advento do CPC de 2015 viesse neste particular acompanhado de inúmeras divergências e perplexidades. Muito se debateu acerca de até que ponto suas disposições teriam cabimento ou influência na rotina do processo do trabalho. A realidade, porém, não confirmou a intensa elucubração acadêmica. O art. 489 do CPC, por exemplo, que despertou forte receio no âmbito da magistratura trabalhista⁸, pouco ou nada parece ter substancialmente alterado na rotina cotidiana das Varas do Trabalho⁹.

O art. 381 do novel CPC tampouco trouxe, em um primeiro momento, efeitos práticos que se pudessem considerar como de larga escala ou de repercussão profunda. Essa perspectiva, contudo, parece estar se alterando, ou, quando menos, tem potencial suficiente para tanto, como veremos mais adiante.

3.2 Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista)

O contexto político em que veio a lume a Lei n. 13.467 é bem conhecido: foi um **diploma oportunista**, elaborado às pressas, de forma descuidada e sem um debate real com a sociedade¹⁰. Apresentada

⁷As correntes em apreço poderiam ser respectivamente denominadas como “tradicional” e “reformista” (TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Las transformaciones del proceso civil brasileño y su repercusión en el ámbito del proceso laboral. *Derecho Laboral*, Montevideo: FCU, T. LI, n. 230, p. 265-273, jul. 2008, p. 266).

⁸A esse respeito, consulte-se: RODAS, Sérgio. Fundamentação de decisões no novo CPC gera confronto entre advogado e juiz. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁹Esse descompasso entre uma **razoável expectativa teórica** e a **efetiva repercussão prática** não é novidade. Um bom exemplo pode ser identificado em uma modificação ocorrida em 2002, quando o legislador processual civil, através da Lei n. 10.444, de 7 de maio daquele ano, permitiu que, em sede de execução provisória, fosse liberado dinheiro penhorado sem necessidade de caução, em valor igual ou inferior a 60 salários-mínimos, quando o crédito correlativo possuísse natureza alimentar e o exequente estivesse em estado de necessidade. Embora a molduragem legal assim delineada fosse em tudo e por tudo coincidente com a realidade processual trabalhista, a utilização dessa faculdade no seu âmbito foi globalmente **insignificante** (TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006, p. 225-226).

¹⁰A este respeito: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma trabalhista: pressa, atecnia e irresponsabilidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, v. 51, p. 61-68, jul./dez. 2017.

inicialmente como uma breve proposta de mudança no plano do direito coletivo, transmutou-se em uma inusitada reforma (ou deforma) nas dimensões individual, coletiva e instrumental do ordenamento trabalhista nacional.

No aspecto estritamente processual, existem dois pontos que aqui convém analisar mais de perto. Trata-se do conteúdo do art. 791-A, em seu § 4º, e do remodelado § 1º do art. 840, a seguir reproduzidos, com destaques nossos:

Art. 791-A [...]

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, **as obrigações decorrentes de sua sucumbência** ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]

Art. 840 [...]

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido**, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (BRASIL, 2017).

Com relação ao primeiro ponto, é certo que o Supremo Tribunal Federal (STF), em boa hora, deliberou ser inconstitucional a diminuição dos créditos judicialmente obtidos pelo litigante pobre com o escopo de saldar eventuais despesas processuais¹¹. Cuidava-se, aqui, de

¹¹Conforme acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, relator Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento realizado em 20.10.2021 e publicado em 3.5.2022, cuja ementa se encontra assim redigida: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de

uma óbvia tentativa de inibir o acesso à justiça, hipocritamente travestida de moralização do processo.

Sem embargo, parece claro que segue aberta a responsabilidade do demandante pelos ônus da sucumbência tanto no caso deste possuir suficiência econômica para tanto, quanto na hipótese de real modificação ulterior de sua situação financeira. Por outro lado, como a exoneração do pagamento está relacionada à concessão ou ao reconhecimento do direito ao benefício da gratuidade da justiça, uma eventual interpretação restritiva de seu alcance - afastando, por exemplo, a prova de miserabilidade pela só apresentação de declaração da pessoa natural - poderia **maximizar** as hipóteses de incidência prática dos encargos sucumbenciais.

Quanto ao segundo ponto, se bem que não consubstancie, a rigor, novidade - a indicação do valor dos pedidos já estava prevista para as demandas a tramitar sob o rito sumaríssimo (CLT, art. 852-B, inciso I) -, sua adoção potencialmente elevou a identificação pecuniária prévia das pretensões judicialmente deduzidas à condição de requisito estrutural (geral) do sistema. Este lineamento traz consigo ao menos duas consequências hipotéticas: a mensuração dos encargos sucumbenciais pelo valor dos pedidos (CLT, art. 791-A, *caput, in fine*) e a limitação da quantificação final destes pelos importes desde logo identificados na petição inicial, em ordem a evitar a eventual prolação de uma suposta **decisão *ultra petita*** (CPC, art. 141)¹². Tais aspectos, como se pode facilmente intuir, possuem **relevância direta** no tema que ora estamos a examinar.

4 A ABORDAGEM ADOTADA PELO ACÓRDÃO EXAMINADO

No caso em comento, o empregado diligenciou de maneira extrajudicial com o intuito de obter acesso aos documentos que alicerçaram seu contrato de trabalho.

Diante da recusa por parte do empregador, entendeu por bem ingressar com ação de produção antecipada de provas, fundamentando-se nos arts. 381, incisos II, III e § 5º do CPC, e requerendo os seguintes

comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente" (BRASIL, 2022b).

¹²Não iremos aqui examinar o tema da incidência das regras tradicionais de contenção decisória (*ultra petita* e/ou *extra petita*) no âmbito específico do processo trabalhista, no qual, como se sabe, a profusão de preceitos de ordem pública pode autorizar a superação das barreiras formais existentes no processo comum.

documentos: (i) contrato de trabalho, (ii) ficha de registro, (iii) holerites e recibos de pagamento, (iv) comprovante de pagamento de verbas rescisórias, (v) documentos relativos ao seguro-desemprego e comunicado de aviso-prévio, (vi) autorizações e fatos geradores de descontos salariais, (vii) controles de jornada, acordos de prorrogação de jornada, e (viii) acordos judiciais ou extrajudiciais eventualmente havidos.

O Juízo de primeiro grau julgou extintos os pedidos, na forma do art. 485, VI, do CPC, por entender que:

[...] a exibição de documentos como produção antecipada de prova somente se justifica quando isso se afigura indispensável à atribuição de valores em pedidos que serão deduzidos em demanda futura e desde que sejam inacessíveis ao requerente.

Considerou que a mencionada ação não se aplicava no caso de documentos comuns às partes, como acordos e convenções coletivas ou recibo de salários, e, por fim, enfatizou que o manejo de ação visando produção antecipada de prova não revela utilidade ou necessidade, a consubstanciar falta de interesse processual (art. 17, CPC).

Já a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Paraná, ao manter o entendimento da origem, registrou, inicialmente, que o intuito da ação de exibição de documentos, em sua característica de tutela de urgência de natureza cautelar, constitui a **segurança processual** quanto à prova que se pretende produzir em uma ação principal para que, nesta, possa-se obter resultado útil, corroborando seu entendimento em **dois principais argumentos**.

Em primeiro lugar, ao considerar que os documentos requeridos pelo autor não possuíam efetiva necessidade da medida cautelar escolhida, justificou que o processo do trabalho rege-se-ia, de modo particularmente acentuado, pelo princípio da aptidão para a prova. Sendo assim, tratando-se de documentos que, naturalmente, ficam em posse do empregador, sobre ele recai o ônus da prova, com a consequência também natural, de seu descumprimento, que é a presunção relativa de veracidade do quanto alegado pela parte autora.

Quanto à necessidade de liquidação dos pedidos em petição inicial, o relator considerou que a parte seria capaz de indicar o quanto **pretende** receber, sem que isso, por óbvio, tenha caráter vinculante para o julgador. Considerou também a possibilidade de que, uma vez trazidos aos autos pelo empregador os documentos correlatos, oportunize-se ao autor a liquidação dos pedidos feitos em petição inicial.

Ao se pronunciar, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o procedimento de produção antecipada de

provas, diferentemente do sustentado pela segunda instância, não substancialmente medida de natureza cautelar ou instrumento equiparado a quaisquer das subespécies de tutela provisória. Isso porque o manejo desse procedimento não é condicionado aos pressupostos da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300 do CPC, mas sim aos requisitos específicos do art. 381 do CPC, os quais podem ser atendidos de modo alternativo, ou seja, basta que o requerente demonstre a presença de um deles para que a medida seja considerada cabível.

Segundo o acórdão, a autonomia da produção antecipada de provas, em relação às ações trabalhistas de rito comum, guarda fundamento no elemento fático que, neste caso concreto, sustenta seu cabimento: a prevenção à litigiosidade entre os interessados.

Quanto à discussão doutrinária sobre a natureza jurisdicional do procedimento de produção antecipada de provas, ou seja, se é de jurisdição voluntária, contenciosa ou, ainda, de ambas as naturezas, sugere o acórdão que a possível solução de tal incógnita pode decorrer de interpretação gramatical do art. 382, § 1º, do CPC, o qual dispõe:

Art. 382 [...]

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, admitindo-se que o procedimento da produção antecipada de provas pode ser instaurado com o escopo de evitar o surgimento de litígio, por corolário lógico, ainda não há conflito de interesses instaurado, não sendo, portanto, tecnicamente contencioso. No entanto, sob a ótica do acórdão em comento, também não se poderia afirmar categoricamente que ele possui natureza jurisdicional voluntária, já que o Estado-juiz, no tratamento da jurisdição voluntária lida com interesses comuns e pacíficos, contexto não condizente com o caso, já que o fornecimento da mencionada documentação interessa a uma pessoa, mas não a outra. Conclui-se, portanto, que o procedimento de produção antecipada de provas é instrumento de provocação de jurisdição híbrida, a qual ora pode ter caráter contencioso, ora voluntário.

Por fim, considerou o TST que o Tribunal Regional, ao condicionar o cabimento da produção antecipada de provas à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência cautelar, violou o art. 381 do Código de Processo Civil, que enumera as hipóteses de cabimento da medida, cujo tratamento é diferenciado daquele destinado às tutelas provisórias de urgência.

5 ANÁLISE CRÍTICA

O art. 381 do CPC possui as seguintes disposições iniciais:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (BRASIL, 2015).

Como se pode facilmente advertir, existe uma clara dissonância de objetivos ou de escopo teleológico entre a hipótese de cabimento procedimental prevista pelo inciso I e aquelas explicitadas pelos incisos II e III.

No inciso I, o legislador claramente estabeleceu uma situação específica de **tutela de urgência** ou de **índole cautelar**, expandindo o conteúdo do art. 849 do CPC de 1973¹³.

Nos incisos II e III, por sua vez, não há um propósito de preservação de evidências ou elementos probatórios, em ordem a potencialmente garantir o resultado útil de um eventual processo futuro. Neles se detecta apenas uma razão de **conveniência subjetiva** da parte, na medida em que esta presume que, mediante a produção antecipada de uma determinada prova, o processo judicial possa ser previamente solucionado (inciso II), evitado (inciso III) ou, ainda, mais bem definido ou proposto (inciso III)¹⁴.

A amplitude da **permissão hipotética** criada pelo legislador civil nessa **dimensão não cautelar** realmente impressiona. Note-se que, a rigor, nenhum tipo ou modalidade de prova está, *a priori*, excluída de seu âmbito: a produção antecipada à qual os incisos II e III se reportam poderá, portanto, em tese, alcançar a prova documental, a prova pericial, a prova testemunhal, os depoimentos pessoais e até mesmo a inspeção judicial¹⁵.

¹³“Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial” (BRASIL, 1973).

¹⁴Quer nos parecer que haveria, inclusive, **alguma redundância** nos incisos II e III, já que a hipótese genérica existente neste poderia abarcar, sem dificuldades, o conteúdo daquele.

¹⁵Daniel Amorim Assumpção Neves, referindo-se à hipótese do inciso II do art. 381, afirma que “a amplitude no cabimento do pedido de antecipação na produção da prova é praticamente absoluta” (NEVES, 2016, p. 285).

A princípio, não parece existir problema de compatibilidade ou adaptabilidade teórica dos preceitos inovadores constantes dos incisos II e III do art. 381 do CPC no âmbito do processo do trabalho¹⁶, o qual, como sabemos, sempre valorizou a composição amigável, assim como a criatividade e a rapidez na solução dos conflitos de interesses submetidos à sua **égide institucional**.

Sem embargo, há claramente um virtual problema de **ordem prática**.

É que, diante da ampla margem de manobra criada pelo legislador, os demandantes poderiam, em tese, para prevenir o ônus de eventual sucumbência ou afastar a possibilidade de limitações rígidas aos valores de pedidos estimados, habitual e reiteradamente propor procedimentos de antecipação probatória, criando com isso uma sorte de “universo paralelo” de reclamações que serviria como teste, preparação ou balão de ensaio para a reclamação definitiva a ser ajuizada - ou não - mais adiante. Este contexto teria o óbvio potencial de dificultar ou, no limite, até mesmo inviabilizar a rotina de trabalho das Varas, notadamente daquelas que, como sói acontecer nos grandes centros urbanos, já estão assoberbadas de serviço¹⁷. É dizer, a prestação jurisdicional global se veria afetada, e, com isso, a finalidade mesma dos preceitos em exame cairia por terra.

A nosso sentir, todavia, o legislador trabalhista da década de 1940 - cuja sabedoria tem sido bastante subestimada nos últimos anos - já previamente criou um antídoto para esse problema. Referimo-nos ao **preceito histórico estrutural** materializado no art. 765 da CLT, segundo o qual o juiz do trabalho terá ampla liberdade na direção do processo e velará pelo andamento rápido da causa. Assim, o exame casuístico da situação fática processual apresentada poderá justificar o indeferimento sumário do pedido de antecipação da prova, sempre e quando o magistrado, de forma fundamentada, advirta a ausência de utilidade ou conveniência efetiva em sua realização. A revisão desta decisão, que no seu restrito âmbito respectivo de incidência se revestirá de **caráter**

¹⁶A este respeito: “Não temos dúvida quanto à aplicação do dispositivo no processo do trabalho e, em comentários ao referido dispositivo, já tivemos oportunidade de afirmar que ‘A produção antecipada de provas, como visto, teve regramento modificado, sendo que - mesmo na antiga vigência do CPC/73, quando tinha natureza cautelar - já era admitida a aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Se o escopo do regramento é garantir a produção da prova, que é direito constitucionalmente garantido, não há razão para não se adotar o art. 381 do CPC/2015 diante da omissão da CLT e compatibilidade com a estrutura principiológica do processo laboral’ [...]” (SILVA; BERNARDES, 2021, p. 123).

¹⁷A este respeito: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n.13.105, 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256 de 4 de fevereiro de 2016)**. São Paulo: LTr, 2015, p. 520.

terminativo, poderá ser efetuada através de recurso ordinário, com base no inciso I do art. 895 da CLT.

Considerado o contexto acima, queremos crer que andou bem o acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, ao prover o recurso apresentado pelo demandante, valorizou o **caráter distintivo e inovador** das hipóteses de produção probatória antecipada previstas pelos incisos II e III do art. 381 do CPC, as quais, no caso concreto examinado, pareciam adequadas, quando menos em parte, ao objetivo da norma. Dissemos “em parte” porque o Juízo especializado laboral, como é intuitivo, em seu exame de utilidade e conveniência poderá deferir a produção de algumas provas e não de outras, para nada existindo, obviamente, um **direito absoluto** da parte nesta dimensão particular.

6 CONCLUSÃO

O festejado jurista paranaense Manoel Antonio Teixeira Filho, escrevendo em 1989, sustentava a possibilidade de se valer o empregado da ação preparatória de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do art. 844 do CPC/1973, “precatando-se, dessa forma, contra possíveis surpresas desfavoráveis ao seu direito ou interesse, que poderiam advir da sua insciência quanto ao teor do documento”, observando ainda que “estranhamente, contudo, os advogados trabalhistas não vêm dando à exibição cautelar a atenção que a importância dessa medida merece” (TEIXEIRA FILHO, 1989, p. 340).

A nosso ver, o desinteresse pela medida, à época, estava vinculado à indiferença prática então existente entre incoar postulações judiciais com ou sem um lastro fático previamente delineado. Como sabemos, não havia honorários sucumbenciais previstos em caráter genérico, os pedidos de ordem pecuniária não necessitavam se expressar de forma líquida, e a importância da fixação estimada do valor da causa se limitava a afastar a tramitação da ação pelo rito sumário, o que ocorria praticamente sempre, dada o parâmetro irrisório (dois salários-mínimos) a ele vinculado.

Esse panorama, que principiou a mudar em 2000 com o advento da Lei n. 9.957 daquele ano, a qual criou o procedimento sumaríssimo, alterou-se de modo substancial com a Lei n. 13.467/2017. Passou a existir, já em tese, um interesse real em estimar, de modo mais consistente, o valor das pretensões deduzidas, de modo a fixar não somente o rito a seguir, mas igualmente de quantificar os honorários sucumbenciais, previstos agora de modo genérico, e, bem assim, evitar que importes pecuniários porventura subestimados se perenizassem formalmente pela limitação à prolação de decisão judicial *ultra petita*.

Assim, se desde o CPC de 1973 já se poderia autorizar um procedimento preparatório desta ordem, com muito maior razão ele poderá ser manejado agora. De todo modo, como igualmente adverte o autor mencionado, esta ilação haverá de igualmente se sujeitar ao inexorável teste do tempo¹⁸.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5766. Relator Designado Ministro Alexandre de Moraes. **DJE**, Brasília, 3 maio 2022b.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sexta Turma. Agravo de instrumento em recurso de revista. Processo TST-RR 717-22.2019.5.09.0664. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **DEJT**, Brasília, 29 abr. 2022a.
- BUEN L., Néstor de. Carta personal, talvez un poco fuera de tiempo, a un gran amigo: Alcione Niederauer. *In*: GIGLIO, Wagner D. (Coord.). **Processo do trabalho na América Latina**. São Paulo: LTr, p. 27-43, 1992.

¹⁸TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As ações cautelares no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989, p. 341.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Leis 13.015/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

PIMENTA, Joaquim. **Sociologia econômica e jurídica do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Visión crítica del derecho procesal del trabajo. *In*: GIGLIO, Wagner D. (Coord.). **Processo do trabalho na América Latina**. São Paulo: LTr, p. 235-254, 1992.

RODAS, Sérgio. Fundamentação de decisões no novo CPC gera confronto entre advogado e juiz. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz>. Acesso em: 3 ago. 2022.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977.

SILVA, Bruno Freire e; BERNARDES, Felipe. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**: atualizado conforme a Lei n. 13.256/2016. V. 2: parte especial: artigos 318 ao 538. São Paulo: LTr, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As ações cautelares no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256 de 4 de fevereiro de 2016)**. São Paulo: LTr, 2015.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Las transformaciones del proceso civil brasileño y su repercusión en el ámbito del proceso laboral. **Derecho Laboral**, Montevideú: FCU, T. LI, n. 230, p. 265-273, jul. 2008.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma trabalhista: pressa, atecnia e irresponsabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 51, p. 61-68, jul./dez. 2017.

A UTILIZAÇÃO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

THE USE OF GEOLOCATION DATA IN THE WORK PROCESS

CAPANEMA, Walter Aranha*

Resumo: Neste artigo são abordados os aspectos referentes à geolocalização, com enfoque em seu uso como ferramenta para o deslinde de questões afetas ao processo do trabalho, salientando-se a necessidade de observância das normas legais sobre o tema e da aplicação ética.

Palavras-chave: Geolocalização. Direito digital. Processo do trabalho.

Abstract: This article addresses aspects relating to geolocation, focusing on its use as a tool for unraveling issues affecting the work process, highlighting the need to comply with legal standards on the subject and ethical application.

Keywords: Geolocation. Digital law. Work process.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era marcada pela crescente informatização e digitalização, na qual cada passo que damos, cada interação que realizamos, deixa sua marca em forma de dados. Este cenário contemporâneo

*Advogado. Diretor de Inovação e Ensino da **Smart3**. Coordenador da Pós-graduação em Direito Digital do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB). Diretor Acadêmico Cultural da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ). Coordenador do Curso de Extensão em Direito Eletrônico da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Coordenador de Defesa das Prerrogativas nos Processos Eletrônicos e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ).

transformou a maneira como conduzimos nossas vidas, mas também desencadeou a necessidade de reavaliar as ferramentas e os métodos utilizados no sistema judicial. No epicentro desse debate emergiu uma peça valiosa e muitas vezes negligenciada: a geolocalização.

Nos últimos anos, a Justiça do Trabalho tem se deparado com a intrínseca relação entre a vida digital e as disputas laborais. Dentre os vastos dados disponíveis para a análise jurídica, a geolocalização tem se destacado como uma prova digital de relevância significativa. Este artigo busca explorar de maneira aprofundada a importância dessa forma de evidência no contexto jurídico trabalhista, analisando seu conceito, sua legalidade e, crucialmente, seus limites.

Em um mundo onde a mobilidade é uma constante e as interações laborais muitas vezes transcendem os limites físicos tradicionais, a geolocalização surge como uma testemunha virtual, registrando a presença e a movimentação das partes envolvidas em um processo judicial. Ao avançarmos nesta análise, debruçamo-nos sobre a complexidade jurídica dessa evidência digital, reconhecendo sua relevância no contexto laboral contemporâneo.

À medida que nos aprofundamos na interseção entre geolocalização e justiça laboral, torna-se evidente que essa ferramenta não apenas fornece um registro virtual das atividades das partes envolvidas, mas também lança luz sobre questões éticas, privacidade e regulamentações legais. Ao considerarmos a importância crescente da geolocalização como meio probatório, é crucial abordar as implicações éticas envolvidas no seu uso, garantindo que sua aplicação respeite os direitos fundamentais dos indivíduos.

Além disso, a legalidade da coleta e utilização de dados de geolocalização no ambiente de trabalho se torna um ponto central de discussão, demandando uma análise minuciosa das normativas existentes e a possível necessidade de adaptação ou criação de novas leis para acompanhar o avanço tecnológico. Este artigo pretende não apenas explorar a importância e a complexidade da geolocalização no âmbito jurídico trabalhista, mas também contribuir para o debate sobre as melhores práticas e regulamentações necessárias para assegurar uma utilização justa e ética dessa valiosa ferramenta no sistema judicial.

Diante desse panorama, a geolocalização emerge como uma peça-chave na contemporaneidade jurídica, desafiando as concepções tradicionais e demandando uma análise crítica de seu papel na busca pela verdade em disputas laborais. Ao nos aprofundarmos na exploração deste tema, revelamos não apenas a potencial transformação dos processos judiciais, mas também a responsabilidade inerente de lidar com dados sensíveis e suas implicações na sociedade moderna.

2 GEOLOCALIZAÇÃO: conceito, características e espécies

A geolocalização ou localização geográfica é um procedimento técnico que se refere à determinação da localização física de um objeto, pessoa ou dispositivo no planeta. Essa identificação pode ser expressa por coordenadas geográficas, como latitude e longitude, ou por meio de referências mais específicas, como nomes de cidades ou endereços.

As principais características da geolocalização incluem a capacidade de proporcionar informações precisas sobre a localização em tempo real, permitindo o mapeamento e o monitoramento de movimentos. Além disso, a geolocalização desempenha um papel fundamental em aplicativos e serviços modernos, possibilitando desde a navegação por satélite até a personalização de conteúdos com base na localização do usuário. No entanto, seu uso levanta questões éticas e legais relacionadas à privacidade, exigindo uma ponderação cuidadosa sobre os limites e as regulamentações adequadas para garantir o uso responsável dessa tecnologia¹.

É possível identificar três espécies principais de geolocalização, cujo índice de precisão e de determinação dependerá, principalmente, do método e da forma de análise utilizada:

a) GPS (*Global Positioning System*)²: é um sistema de navegação por satélite que permite determinar a posição precisa de um objeto na Terra. Composto por uma constelação de satélites em órbita, o GPS fornece informações de localização por meio de sinais captados por receptores em dispositivos diversos.

Existem vários tipos de dispositivos que podem conter receptores GPS, incluindo: i) *smartphones*: muitos *smartphones* modernos vêm equipados com receptores GPS integrados, permitindo que aplicativos de navegação, mapeamento e localização sejam utilizados; ii) veículos: sistemas de navegação veicular utilizam receptores GPS para oferecer orientação em tempo real, indicando rotas, pontos de interesse e estimativas de chegada; iii) relógios e dispositivos vestíveis: alguns relógios inteligentes e dispositivos vestíveis possuem recursos de GPS para rastrear atividades físicas, registrar rotas de corridas, caminhadas, entre

¹ROUSE, Margaret. What does geolocation mean? **Techopedia**, Edmonton, 15 Jan. 2014. Disponível em: <https://www.techopedia.com/definition/1935/geolocation>. Acesso em: 4 mar. 2024.

²"GPS é a sigla em inglês para Sistema de Posicionamento Global. Esse sistema de localização se utiliza de uma rede de 24 satélites artificiais para captar dados e fornecer informações a respeito da posição de qualquer ponto na superfície terrestre por meio da latitude e da longitude, isto é, das coordenadas geográficas. Além disso, o GPS é capaz de oferecer, com precisão, a altitude e o horário. Esse sistema funciona ininterruptamente, e todos os dados são informados ao usuário em tempo real" (GUITARRARA, [ca. 2023]).

outros; iv) câmeras: algumas câmeras digitais incorporam receptores *GPS* para marcar automaticamente as coordenadas geográficas nas informações de metadados *Exif*³ das fotos.

As informações colhidas pelo *GPS* incluem latitude, longitude e altitude. A precisão do *GPS* pode variar dependendo de vários fatores, como a qualidade do receptor, a quantidade de satélites visíveis, interferências atmosféricas e obstruções físicas no ambiente.

Em condições ideais, o *GPS* pode atingir precisões na faixa de alguns metros. No entanto, em áreas urbanas densas ou locais com muitas obstruções, a precisão pode ser reduzida. O uso de tecnologias adicionais, como o *A-GPS* (*Assisted GPS*) e o *Glonass* (*Global Navigation Satellite System*), pode melhorar a precisão em determinadas situações;

b) ERBs (Estações Rádio Base): são as estruturas fundamentais em redes de comunicação móvel, como as redes de telefonia celular. Elas consistem em antenas de transmissão e recepção, equipamentos de rádio e demais componentes necessários para possibilitar a comunicação entre os dispositivos móveis (como *smartphones*) e a infraestrutura da rede.

A capacidade de localizar uma pessoa por meio das antenas ERB está associada ao processo conhecido como triangulação de células. Esse método explora a ideia de que, ao se conectar a uma rede celular, um dispositivo móvel estabelece conexão com a ERB mais próxima. Ao se mover, o dispositivo passa a se conectar com diferentes ERBs, permitindo que o sistema rastreie a mudança de posição.

O processo de localização por triangulação de células envolve, ao menos, três antenas ERBs que consigam detectar e se comunicar com o

³Os metadados *Exif* (*Exchangeable Image File Format*) são informações adicionais incorporadas em arquivos de imagem, especialmente em formatos como *Jpeg*, *Tiff* e *Raw*, para armazenar dados sobre a captura da imagem. Esses metadados fornecem detalhes sobre as configurações da câmera, data e hora da captura, informações de *GPS* (se disponíveis), configurações de exposição, resolução da imagem, entre outros. Alguns dos principais tipos de informações contidas nos metadados *Exif* incluem: a) **configurações da câmera**: abertura, velocidade do obturador, *ISO*, modelo da câmera, fabricante, informações sobre a lente, entre outros; b) **dados temporais**: data e hora exatas nas quais a imagem foi capturada; c) **informações de *GPS***: se a câmera ou o dispositivo de captura tiver capacidade *GPS*, os metadados *Exif* podem conter coordenadas geográficas indicando onde a foto foi tirada; d) **configurações da imagem**: resolução, orientação da imagem, configurações de cor, entre outros, e e) **informações de *software***: versão do *software* da câmera ou do aplicativo utilizado para capturar a imagem. Esses metadados são úteis para os fotógrafos, pois fornecem detalhes técnicos sobre a captura da imagem e ajudam na organização e edição das fotografias. No entanto, é importante ter em mente questões de privacidade ao compartilhar imagens *on-line*, pois os metadados *Exif* podem conter informações sensíveis, como a localização geográfica. Alguns usuários optam por remover ou editar esses metadados antes de compartilhar suas fotos *on-line*. Os metadados podem ser visualizados em *sites* como o **Jimpl** (<https://jimpl.com/>), o **Metadata2go** (<https://www.metadata2go.com/>), e o **Smart3lab** (<https://smart3lab.com/>), este último criado pelo autor com codificação delineada por Inteligência Artificial (IA).

dispositivo móvel. A distância entre o dispositivo e cada ERB é calculada com base no tempo que leva para os sinais de rádio viajarem entre elas. Com essa informação, é possível determinar a localização aproximada do dispositivo por meio da interseção das áreas de cobertura das antenas.

É importante ressaltar que a precisão da triangulação de células pode variar. **Em áreas urbanas densas, onde há uma maior densidade de antenas ERBs, a precisão tende a ser mais alta. No entanto, em áreas rurais ou com menos antenas, a precisão pode ser reduzida.** Além disso, a triangulação de células não fornece uma localização exata, mas sim uma área aproximada onde o dispositivo móvel pode estar;

c) números IP: os números *IP* desempenham um papel fundamental na comunicação e identificação de dispositivos conectados à internet. A cada dispositivo, ao se conectar à rede, é atribuído um endereço *IP* exclusivo ou compartilhado que facilita o roteamento de dados entre servidores, *websites* e outros dispositivos *on-line*.

Os provedores de conexão, como empresas de serviços de internet, atribuem números *IP* aos dispositivos conectados em suas redes. Esses endereços podem ser dinâmicos, mudando cada vez que um dispositivo se conecta, ou estáticos, permanecendo constantes. Essa atribuição é crucial para o roteamento eficiente dos dados na internet.

A geolocalização por meio do número *IP* se baseia na associação entre determinados blocos de endereços *IP* e regiões geográficas específicas. Bancos de dados mantêm registros dessas associações, e ao se analisar o número *IP* de um dispositivo, é possível inferir a localização geral de tal dispositivo. No entanto, a precisão dessa técnica é limitada.

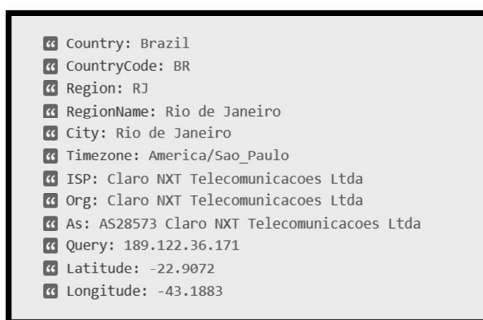
O motivo da limitação reside na natureza da atribuição de *IPs* pelos provedores de serviços de internet. Em áreas urbanas densamente povoadas, onde diversos usuários compartilham o mesmo bloco de endereços *IP*, a geolocalização pode identificar a localização apenas até o nível de cidade ou bairro. Em contrapartida, em áreas com uma menor densidade de usuários, a identificação pode ser mais precisa.

Além disso, fatores como o uso de *VPNs* (redes privadas virtuais) ou *proxies* podem distorcer significativamente a localização identificada por meio do número *IP*, pois essas ferramentas alteram o endereço *IP* visível publicamente. Dessa forma, é menos precisa, e a mais fácil de ser fraudada.

Assim, embora os números *IP* possam fornecer uma estimativa geral da localização de um dispositivo, a precisão é limitada e sujeita a diferentes variáveis. A geolocalização por *IP* é valiosa para fins de segurança e análise de tráfego na *web*, mas é importante compreender suas limitações e considerar a privacidade dos usuários ao se interpretarem essas informações.

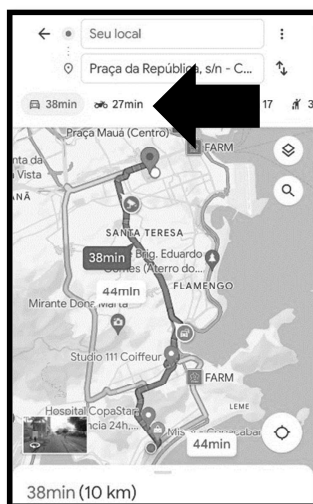
A gigantesca imprecisão da geolocalização do número *IP* pode ser evidenciada em um teste realizado pelo autor. Ao consultar a ferramenta “Geolocalização do *IP*” do site **Smart3lab**⁴, foram apresentadas as seguintes informações, sendo úteis, para o nosso estudo, a latitude e a longitude:

Figura 1 - Teste de geolocalização por *IP* usando a ferramenta disponível no site **Smart3lab**



A fim de verificar a acurácia dessa informação, recorreu-se ao **Google Maps** para estimar a distância entre a localização indicada e o destino correto, revelando uma grande discrepância: 10 quilômetros:

Figura 2 - App **Google Maps** apontando a distância entre os lugares verdadeiros e apontados



⁴SMART3LAB. **Ferramentas de provas digitais**. Geolocalização do *IP*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: www.smart3lab.com.

Independentemente da espécie de método de geolocalização, o seu acesso dependerá, como regra geral, de requerimento ao respectivo provedor, o qual deverá cooperar com o Juízo, e não precisará integrar a lide.

3 USOS PRÁTICOS DA GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

O uso generalizado de dispositivos celulares como utensílio pessoal oferece implicações significativas no contexto laboral, a saber:

a) comprovação de jornada de trabalho: a geolocalização pode ser utilizada para verificar a presença física do trabalhador no local de trabalho durante o horário de expediente; isso auxilia na comprovação ou contestação de horas trabalhadas, podendo ser valiosa em casos de horas extras ou de registro inadequado da jornada;

b) avaliação de deslocamento e itinerários: em profissões que envolvem deslocamento frequente, como vendedores externos, a geolocalização pode documentar itinerários e locais visitados; isso pode ser útil para calcular o tempo de trabalho efetivo, para reembolsos de despesas e para verificar a veracidade das atividades registradas;

c) segurança e condições de trabalho: em setores que demandam trabalhos em locais específicos, como construção civil, a geolocalização pode ser usada para monitorar se os trabalhadores estão seguindo os protocolos de segurança e trabalhando em condições previamente estabelecidas;

d) proteção contra assédio e discriminação: casos de assédio ou discriminação no ambiente de trabalho podem ser corroborados ou contestados com base em registros de geolocalização; esses registros podem fornecer evidências de encontros, movimentações e interações entre as partes envolvidas;

e) avaliação de ambiente de trabalho remoto: em situações de trabalho remoto, a geolocalização pode ser utilizada para verificar se o empregado está cumprindo suas atividades profissionais em uma localidade acordada, assegurando que ele não esteja violando os termos de seu contrato, e

f) acidentes de trabalho: em casos de acidentes de trabalho, a geolocalização pode ser crucial para determinar o local exato do incidente, contribuindo para as investigações de segurança e para estabelecer responsabilidades.

A presença generalizada dos dispositivos celulares no cotidiano não apenas acompanha a evolução tecnológica, mas também oferece novas e poderosas ferramentas para a gestão de recursos humanos e, quando necessário, para a resolução de disputas trabalhistas. Contudo,

é crucial garantir que a coleta e o uso desses dados estejam em conformidade com as leis e normas de proteção de dados, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018).

4 BASES JURÍDICAS DA GEOLOCALIZAÇÃO

Os dados de geolocalização, por sua natureza estática e fixa, e por se referirem à privacidade e à intimidade do trabalhador, são protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal (CF/1988)⁵. Não se aplicaria o inciso XII, o qual versa, principalmente, sobre comunicação em trânsito⁶.

Embora não haja uma legislação específica prevendo o acesso aos dados de geolocalização, uma interpretação sistemática do sistema normativo, inspirada pela constitucionalização da proteção de dados pessoais com a Emenda Constitucional (EC) n. 115/2022, indica que sua obtenção deva ocorrer mediante ordem judicial, ressalvada a autorização expressa do reclamante. Além disso, é possível se pensar na aplicação do art. 7º, III, do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que garante a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (BRASIL, 2014).

É imperativo considerar a LGPD nesse contexto. Os dados de geolocalização, ao identificarem o reclamante-titular de maneira direta ou indireta, podem ser classificados como dados pessoais⁷. Sobretudo, quando a geolocalização permite inferir informações sensíveis⁸, como trajetos frequentes a um psiquiatra ou a uma igreja, esses dados podem ser enquadrados como dados pessoais sensíveis⁹, sujeitos a um grau mais elevado de proteção legal.

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, 1988).

⁶Art. 5º [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]” (BRASIL, 1988).

⁷Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...]” (BRASIL, 2018).

⁸Art. 5º [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]” (BRASIL, 2018).

⁹Art. 11 [...] § 1º Aplica-se o disposto neste artigo [refere aos dados pessoais sensíveis] a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica” (BRASIL, 2018).

Em consonância com as disposições estabelecidas pela LGPD, notadamente em relação ao princípio da necessidade (art. 6º, III)¹⁰, é imprescindível que apenas os dados de geolocalização pertinentes à demanda sejam apresentados nos autos. Nesse contexto, é essencial o descarte ou a anonimização¹¹ de quaisquer outros dados que não guardem relação direta com a matéria em litígio. Essa abordagem visa garantir uma coleta e utilização de informações estritamente necessárias, alinhando-se aos princípios de proteção da privacidade e minimização de dados previstos na legislação.

Além disso, dada a dimensão da discussão da geolocalização no processo, pode ser determinado o sigilo do referido documento ou até mesmo de todo o processo.

Portanto, é essencial adotar práticas cautelosas ao lidar com dados de geolocalização no âmbito jurídico trabalhista, garantindo que seu acesso e utilização estejam em estrita conformidade com os preceitos constitucionais, as normas da LGPD e, principalmente, respeitando a privacidade e a dignidade do reclamante. O acesso a esses dados deve ser efetuado mediante processos judiciais ou autorização expressa, evitando qualquer forma de violação dos direitos fundamentais estabelecidos pela legislação brasileira.

5 A GEOLOCALIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já entendeu a utilização da geolocalização como meio de prova em situações excepcionais e com autorização da parte contrária:

Ademais, a determinação de produção de prova digital correspondente a dados de geolocalização extraídos, por exemplo, do Google Brasil Internet Ltda., do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., dentre outros, deve ser utilizada com cuidado, apenas para situações pontuais e extremamente necessárias, mediante autorização da parte contrária, sob pena de atentar contra os direitos fundamentais de intimidade

¹⁰Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...]" (BRASIL, 2018).

¹¹Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; [...]" (BRASIL, 2018).

e privacidade previstos no artigo 5º, X e XII, da CF e no artigo 2º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (RRAg 24224-36.2022.5.24.0002, 3ª Turma, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, julgamento 7.2.2024, publicação 9.2.2024).

Não é necessário que a reclamada faça um requerimento judicial quando o dispositivo a ser analisado lhe pertença:

Ademais, mesmo que fosse superada a preclusão probatória, não havia nenhuma necessidade de produção de prova digital referente à geolocalização do tablet e do aparelho celular utilizado em serviço pelo reclamante, haja vista que, por ser o equipamento de propriedade do reclamado, não há que se cogitar em sigilo de dados do banco para com ele próprio, de maneira que o demandado poderia ter baixado da internet os elementos de prova, mediante uso de aplicativos, amplamente disponíveis em lojas virtuais. Não se verifica nenhum óbice ao direito de produção de prova pelos recorrentes, uma vez que foram produzidas provas documental e oral durante a instrução processual, as quais se revelaram suficientes para a solução do litígio. (RRAg 128-54.2022.5.13.0004, 4ª Turma, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos, julgamento 28.11.2023, publicação 1º.12.2023).

Entretanto, existem precedentes, como o apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), o qual sustenta que a mencionada evidência viola a intimidade do trabalhador:

Por fim, o reclamado alegou cerceamento do direito de defesa pela rejeição do pedido de produção de prova digital a partir da geolocalização do celular particular da parte autora 'com fulcro nos artigos 369 e 370 do CPC, artigos 7º, III, e 10 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), assim como nos artigos 7º, VI, e 11, II, 'd', da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que permitem a disponibilização dos registros e dados pessoais mediante ordem judicial e para o regular exercício de direitos em processo judicial' (f. 1402). Tal pretensão não procede, porque a produção da prova requerida pelo reclamado, consistente em dados de geolocalização do telefone celular, viola o direito à intimidade e importaria desrespeito ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece serem invioláveis a intimidade e a vida privada, ao artigo 31 da Lei n. 12.527/11, que regula o acesso a informações, e ao

inciso IV do artigo 2º da Lei n. 13.709/18, que dispõe sobre a proteção a dados pessoais. Se o reclamado não cumpriu o dever de registrar corretamente os horários de trabalho, como previsto no artigo 74 da CLT, não tem o direito de exigir que sejam exibidos dados que afrontem os direitos mencionados acima. (Processo 0012894-94.2021.5.15.0077, Órgão Julgador 10ª Câmara, Relator Ricardo Regis Laraia, publicação 4.5.2023).

Mas há julgados do E. TRT-15 admitindo a geolocalização, porém seguindo o critério da excepcionalidade:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o juízo de primeiro grau adota tese explícita, em sede de julgamento de embargos de declaração, acerca de todas as matérias invocadas pela parte. **CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS DIGITAIS. GEOLOCALIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.** A produção de prova consistente em registros de geolocalização do telefone celular da trabalhadora, além de constituir procedimento incipiente no âmbito desta Especializada, tem aplicação estritamente excepcional, restrita aos casos em que demonstrada sua imprescindibilidade, o que não se verificou nos autos, em que a empregadora dispensou conscientemente o controle de jornada, devendo arcar com o ônus processual correspondente a essa escolha. (Processo 0010596-93.2021.5.15.0089, Órgão Julgador 4ª Câmara, Relatora Eleonora Bordini Coca, publicação 16.10.2023).

6 CONCLUSÃO

Em síntese, a utilização da geolocalização como prova no contexto laboral demanda uma abordagem cautelosa e alinhada aos preceitos legais e éticos. Dada a intrusão inerente à privacidade do trabalhador, é imperativo que seu emprego seja submetido a um prévio controle judicial, assegurando a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais.

A geolocalização deve ser considerada como um instrumento de exceção, utilizado apenas em situações extraordinárias e quando não houver alternativas menos invasivas. Sob a ótica do princípio da subsidiariedade, sua aplicação deve ser a última alternativa, buscando preservar ao máximo a privacidade do trabalhador.

Ademais, é crucial adotar práticas de coleta e apresentação desses dados que estejam em conformidade com os princípios da necessidade e minimização de dados preconizados pela legislação vigente. Assim, somente as informações estritamente relevantes à demanda devem constar nos autos, evitando-se qualquer excesso que possa comprometer a privacidade do indivíduo.

Em um ambiente jurídico em constante evolução, o uso da geolocalização como meio de prova deve ser pautado por uma ponderação equilibrada entre a necessidade de evidências e o respeito aos direitos fundamentais. Somente por meio de uma abordagem criteriosa e respeitosa às garantias individuais é possível garantir que a geolocalização seja empregada de maneira justa e ética no âmbito da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

CAPANEMA, Walter Aranha. **Manual de direito digital: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2024.

GUITARRARA, Paloma. GPS: sistema de posicionamento global. **Brasil Escola**, Goiânia, [ca. 2023]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/gpssystema-posicionamento-global.htm>. Acesso em: 4 mar. 2024.

ROUSE, Margaret. What does geolocation mean? **Techopedia**, Edmonton, 15 Jan. 2014. Disponível em: <https://www.techopedia.com/definition/1935/geolocation>. Acesso em: 4 mar. 2024.

SMART3LAB. **Ferramentas de provas digitais**. Geolocalização do IP. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: www.smart3lab.com.

TÉCNICAS DE CAPTURA DE GEOLOCALIZAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA JUDICIAL

GEOLOCATION CAPTURE TECHNIQUES FOR THE PRODUCTION OF JUDICIAL EVIDENCE

ALBINO, João Pedro*

LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de**

Resumo: O uso da internet por 81% da população brasileira deixa rastros digitais no espaço cibernético. Essa transformação digital, com o uso cada vez mais frequente da internet, implicará na necessidade cada vez maior de obtenção das provas nos meios digitais. A imensa quantidade de dados que trafegam pela internet impõe ao profissional do direito o estudo multidisciplinar sobre mídia e tecnologia e ciência de dados. Este artigo tem por finalidade discorrer brevemente sobre algumas técnicas de captura de geolocalização em fontes abertas e fechadas para serem utilizadas como meio de prova em processos judiciais. Foi realizada pesquisa em artigos científicos e materiais de cursos e palestras, com análise da legislação brasileira e algumas decisões judiciais sobre a requisição de dados estáticos de *logs*, *IPs* e geolocalização aos provedores de aplicação e de conexão, com a descrição de algumas ferramentas de captura de geolocalização. O artigo demonstra que o estudo da Tecnologia da Informação e da Comunicação e da ciência de dados é essencial para garantir a eficácia dos direitos humanos.

*Mestre em Computação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Doutor em Administração pela Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Professor Associado Sênior do Departamento de Computação na Faculdade de Ciências e no Mestrado Profissional e Doutorado do Programa de Mídia e Tecnologia da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Unesp, *Campus* de Bauru.

**Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Doutoranda no Programa de Mídia e Tecnologia da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Unesp, *Campus* de Bauru. Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Bauru - ITE. Certificada em *Compliance* em Proteção de Dados pela LEC em parceria com a FGV Projetos, em outubro de 2021. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0293267278473464>. Contato: ana-claudia.lima@unesp.br.

Palavras-chave: Tecnologia da Informação e da Comunicação. Ciência de dados. Provas digitais. Geolocalização. Mídia e tecnologia.

Abstract: The use of the internet by 81% of the Brazilian population leaves digital traces in cyberspace. This digital transformation, with the increasingly frequent use of the internet, will imply an increasing need to obtain evidence in digital media. The immense amount of data that travels over the internet imposes on the legal professional the multidisciplinary study of media and technology and data science. This article aims to briefly discuss some techniques for capturing geolocation in open and closed sources to be used as evidence in court lawsuits. Research was carried out on scientific articles and materials from courses and lectures, with an analysis of Brazilian legislation and some judicial decisions on the request of static data from logs, IPs and geolocation from application and connection providers, with the description of some capture tools of geolocation. The article demonstrates that the study of Information and Communication Technology and data science is essential to ensure the effectiveness of human rights.

Keywords: Information and Communication Technology. Data science. Digital evidence. Geolocation. Media and technology.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica provoca transformações nas formas das relações humanas, que são registradas, cada vez mais, no espaço cibernético. Com a globalização e o aumento do uso da rede mundial de computadores pela população, dados trafegam mundialmente pela internet, podendo revelar informações importantes. Os dados armazenados no espaço cibernético podem comprovar fatos ocorridos no mundo digital ou físico e as relações jurídicas deles decorrentes.

Essa transformação digital, com o uso cada vez mais frequente da internet, implicará na necessidade cada vez maior de obtenção das provas nos meios digitais. Para isso, torna-se necessário conhecer as ferramentas tecnológicas disponíveis para a extração dos dados necessários que trafegam na rede mundial de computadores ou na internet das coisas, e respectiva organização para transformá-los em informação para comprovação dos fatos relevantes ao mundo jurídico, demonstrando sua evidência. A imensa quantidade de dados que trafegam pela internet impõe ao profissional do direito o estudo multidisciplinar sobre mídia e tecnologia e ciência de dados.

Este artigo tem por finalidade discorrer brevemente sobre algumas técnicas de captura de geolocalização em fontes abertas e

fechadas para serem utilizadas como meio de prova em processos judiciais, inclusive na Justiça do Trabalho.

2 MUNDO “ON-LIFE”

Além de realizarmos contratos digitais em *sites* e aplicativos de compras, alimentação, transporte, aluguel etc., compartilhamos muitos dados na internet, quer através de *e-mails*, quer por aplicativos de mensagens e de redes sociais. Deixamos rastros digitais por onde passamos e nem percebemos.

A pesquisa **TIC Domicílios 2020**, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) revelou que 152 milhões de pessoas usam a internet no Brasil, que equivalem a 81% da população no país, entre 2020 e 2021¹. Os brasileiros passaram mais de 7 horas diárias conectados na internet no primeiro trimestre de 2021, sendo 2h30 delas nas mídias sociais, conforme relatório **Digital Global Overview Report**².

O uso da internet no Brasil se intensificou nos últimos anos, nas consultas em *sites*, mídias sociais, armazenamento em nuvem, serviços de mensagens, acesso a músicas, filmes e *e-books*, e com o auxílio da internet das coisas, com vários utilitários conectados à internet, a exemplo das assistentes virtuais, TVs, relógios, carros etc.

A interação constante entre o mundo físico (*off-line*) e o virtual (*on-line*) ganhou até uma denominação - “*on-life*”:

Em particular, a fim de compreender linguisticamente a interdependência das interações *on-line* e *off-line*, um novo termo poderia ser usado para descrever uma carreira: *on-life*. O termo deixa claro que nossas vidas muitas vezes não estão nem *on-line*, nem *off-line*, mas que um novo tipo de mundo - o mundo *on-life* - está começando a se formar. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 28).

Considerando-se os avanços tecnológicos, o Judiciário está utilizando cada vez mais as provas digitais, assunto que demanda maior

¹BRASIL chega a 152 mi de usuários de internet; idosos estão mais conectados. **Tilt UOL**, São Paulo, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/18/tic-domicilios-2020-idosos-usaram-mais-internet-uso-de-smart-tv-cresceu.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²DATAREPORTAL. Digital Global Overview Report 2021. **Linka Marketing Digital**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.linka.com.br/analytics/relatorio-global-do-digital-2021>. Acesso em: 3 dez. 2021.

especialização no tema, tanto no aspecto processual quanto no aspecto técnico-científico de como produzir tais provas, a exemplo da investigação em fontes abertas da internet, como a extração de metadados constantes de fotos postadas nas redes sociais e de provas que demandam ordem judicial, a exemplo da requisição às operadoras de celular da geolocalização do usuário, tratando-se de um meio riquíssimo de prova de fatos ocorridos, tanto no meio digital quanto no presencial.

Patrícia Peck Pinheiro faz o seguinte destaque:

Do ponto de vista da evolução do Direito Digital no Judiciário brasileiro, temos visto que a questão da prova eletrônica passou a permear a grande maioria dos casos, sendo crucial para demonstrar e fundamentar direitos e obrigações entre as partes envolvidas. Os temas mais recorrentes envolvem de posturas e comportamentos em mídias sociais ao vazamento de informações confidenciais de empresas. (PINHEIRO, 2021, p. 69).

Segundo Rennan Thamay e Mauricio Tamer:

A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo. (THAMAY; TAMER, 2020, p. 33).

Essa transformação digital, com o uso cada vez mais frequente da internet e de dispositivos móveis, implicará na necessidade cada vez maior de obtenção das provas nos meios digitais, a exemplo de *e-mails*, mensagens em aplicativos de mensageria, postagem de imagem, vídeos e textos em mídias sociais, como Facebook, Instagram, YouTube, Twitter (X), e geolocalização dos dispositivos móveis, dentre outras provas.

3 FONTES DE DADOS E DE INFORMAÇÕES ABERTAS E FECHADAS

Ralph M. Stair *et al.* explicam que:

Os dados consistem em fatos brutos, como números de funcionários e números de vendas. Para que os dados sejam transformados em informações úteis, eles devem primeiro ser organizados de maneira significativa. (STAIR *et al.*, 2021, p. 173).

O número de horas trabalhadas pelos empregados e suas faltas também são dados brutos. Uma vez organizados, deles extraímos informação que pode ser útil para a tomada de decisões³. Assim, ao se verificar que determinados trabalhadores extrapolam a jornada de 44 horas semanais, extrai-se a informação de que estão realizando horas extras. Diante dessa informação, a direção da empresa deve decidir se adotará um regime de compensação de horas ou de pagamento de horas extras, nos termos da legislação pátria.

Na internet encontramos tanto dados já organizados (informação), quanto dados aleatórios, os quais, com a devida organização, transformam-se em informação.

As fontes de dados e de informação podem ser classificadas em fontes abertas, de livre acesso aos usuários da internet, e fontes fechadas, cujo acesso depende de autorização prévia, a exemplo de *login* e senha ou ordem judicial.

Guilherme Caselli assim conceitua as fontes abertas:

Compreendemos, então, que fonte aberta é todo meio de busca de informações que estejam livremente dispostas, ou seja, que não estejam em bases protegidas, que demandem senhas para seu acesso, intervenção judicial ou manobra técnica. Por exemplo, seria a informação disposta em um *site*, acessível a qualquer internauta que busque por aquele conteúdo.

[...]

Entendemos que fonte aberta é todo dado, informação ou conhecimento livremente disponibilizado por seu titular ou de quem lhe faça as vezes, atribuindo-lhes, assim, o caráter de publicidade voluntariamente, e que são capazes de produzir conhecimento ou prova em procedimento administrativo ou judicial. (CASELLI, 2022b, p. 34, 39).

Segundo Michael Bazzell, fontes abertas (*Open Source Intelligence* - OSINT em inglês) são conceituadas da seguinte forma:

Open Source Intelligence, muitas vezes referida como OSINT, pode significar muitas coisas para muitas pessoas. Oficialmente, é definida como qualquer inteligência produzida a partir de informações publicamente disponíveis que são coletadas, exploradas e divulgadas

³ARAÚJO NETO, Antônio Palmeira de. **Princípios de sistemas de informação**. São Paulo: Sol, 2022, p. 21. Nota: este volume está publicado nos **Cadernos de Estudos e Pesquisas da UNIP**, Série Didática, ISSN 1517-9230.

em tempo hábil para um público apropriado com a finalidade de atender a um requisito específico de inteligência. Para a CIA, pode significar informações obtidas pela imprensa estrangeira. Para um advogado, pode significar dados obtidos de documentos oficiais do governo que estão disponíveis ao público. Para a maioria das pessoas, é um conteúdo disponível publicamente obtido da internet. (BAZZELL, 2021, p. 5) (tradução livre)⁴.

Fontes fechadas, *a contrario sensu*, são aquelas cujo acesso depende previamente de autorização, a exemplo de *login* e senha ou ordem judicial. Como exemplo de fontes fechadas que requerem *login* e senha para acesso temos os dados de contas bancárias, *e-mail*, cadastros particulares, prontuários médicos, perfis das mídias sociais que não estejam no modo público, ou seja, requerem autorização prévia de acesso de seu titular. Alguns exemplos de fontes fechadas que dependem de determinação judicial para serem acessadas são as declarações de Imposto de Renda e outras informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas requisitadas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, com o afastamento do sigilo fiscal, bem como a requisição de informações e dados cadastrais pelo Poder Judiciário aos provedores de aplicação e de conexão, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet, tema que será abordado em tópico próprio.

Guilherme Caselli diferencia as bases de dados classificadas como de fontes fechadas das fontes abertas “por, em tese, armazenarem dados e informações classificadas como sensíveis ou pessoais” (CASELLI, 2022b, p. 30).

Cabe, em princípio, aos advogados a busca de dados em fontes abertas,

[...] livremente disponibilizados por seu titular, ou de quem lhe faça as vezes, atribuindo-lhes, assim, o caráter de publicidade voluntariamente e que são capazes de produzir conhecimento ou prova em procedimento administrativo ou judicial. (CASELLI, 2022b, p. 40).

⁴“Open Source Intelligence, often referred to as OSINT, can mean many things to many people. Officially, it is defined as any intelligence produced from publicly available information that is collected, exploited, and disseminated in a timely manner to an appropriate audience for the purpose of addressing a specific intelligence requirement. For the CIA, it may mean information obtained from foreign News broadcasts. For an attorney, it may mean data obtained from official government documents which are available to the public. For most people, it is publicly available content obtained from the internet”.

Os advogados também podem requerer ao Juízo a requisição de informações perante fontes fechadas, caso seja imprescindível para a apreciação da lide, nos termos da lei.

Em caso de controvérsia havida entre as provas produzidas, o magistrado também poderá determinar a realização de outras diligências, nos termos do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre elas a requisição de dados de geolocalização e outras provas digitais aos provedores de conexão e de aplicação.

Lembrando as lições do Promotor de Justiça Fabrício Patury, que ministrou vários cursos pela Escola Nacional da Magistratura do Trabalho e Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho a Juízes do Trabalho de todo o Brasil sobre **provas digitais**, a pesquisa de dados em fontes abertas pode nos trazer informações para a análise do perfil da pessoa investigada (preferências, amigos, lugares, comentários etc.), a verificação de vínculos com outras pessoas e até dados de geolocalização, diante da publicização de dados feita pelo próprio titular na internet.

Neste artigo vamos analisar algumas técnicas de captura de geolocalização de pessoas para a produção de prova judicial, tanto em fontes abertas quanto fechadas.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709/2018, criou regras para proteger o tratamento dos dados pessoais de pessoas físicas e para evitar seu vazamento, o que não impede o tratamento dos dados pessoais, desde que observadas suas bases e os princípios nela especificados.

A investigação judicial de dados pessoais deve observar os princípios da finalidade e necessidade. A pesquisa de dados em fontes abertas e fechadas está amparada no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF/1988), no art. 369 do Código de Processo Civil (CPC), na Lei n. 12.965/2014 e no art. 22 do Marco Civil da Internet, além dos arts. 7º, VI, e 11, “d”, da LGPD, para instruir o processo judicial:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); [...] (BRASIL, 2018).

A Constituição Federal assegura como direito fundamental, em seu art. 5º, o acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em seus incisos XXXV, LIV e LV, respectivamente.

O art. 369 do Código de Processo Civil admite:

[...] todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015).

A Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet - estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante

ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. (BRASIL, 2014).

Importante distinguir a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou seja, de dados em tempo real (somente autorizada judicialmente para a apuração de crimes apenados com reclusão, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.296/1996), da quebra de sigilo de dados estáticos, ou seja, já armazenados, o que equivale à determinação de exibição de documentos, sob pena de busca e apreensão, além de outras sanções, nos termos dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Civil⁵.

Esse foi o entendimento da 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar três recursos em mandados de segurança (RMS 60.698, RMS 61.302 e RMS 62.143) interpostos pela “Google contra decisões do Judiciário fluminense que determinaram entrega ao Ministério Público estadual de informações específicas que possam ajudar nas investigações do assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes”, conforme Danilo Vital:

O ministro Schietti ainda fez uma diferenciação entre as ordens judiciais, que tratam de quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a arquivos

⁵Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão. Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão” (BRASIL, 2015).

digitais de registro, daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo da comunicação de dados travada com seu destinatário. Apenas na segunda incide a Lei 9.296/1997, a Lei das Interceptações Telefônicas. (VITAL, 2020).

Segundo Patrícia Peck Pinheiro, estamos na era da testemunha máquina. Da mesma forma que as testemunhas, as quais devidamente intimadas não comparecem para depor, estão sujeitas à condução coercitiva (art. 455, § 5º, do CPC)⁶, e as pessoas que não entregam documentos estão sujeitas à expedição contra si de mandado de busca e apreensão, as pessoas físicas e jurídicas têm o dever de apresentar os dados requisitados pelo Poder Judiciário. Ressalta-se, ainda, o dever das partes de cooperação processual, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil⁷.

O não cumprimento da legislação brasileira, inclusive a trabalhista, configura ato ilícito, a exemplo da falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o não recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, e até mesmo o não pagamento de horas extras.

Havendo fundados indícios de ato ilícito, a parte interessada poderá, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014),

[...] com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. (BRASIL, 2014).

O requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (parágrafo único do art. 22 do Marco Civil da Internet):

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros. (BRASIL, 2014).

⁶Art. 455. [...] § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento” (BRASIL, 2015).

⁷Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

A requisição judicial de dados de geolocalização para fins de prova de cumprimento de horas extras na Justiça do Trabalho favorece a segurança da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação ao direito à privacidade do trabalhador e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Este foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região ao negar mandado de segurança impetrado pela trabalhadora que se opunha à realização dessa prova, conforme noticiado pelo *site Migalhas*:

A maioria do colegiado, contudo, seguiu o voto do desembargador-relator Gracio Petrone, que já havia negado a liminar requerida pela autora, mantendo a decisão de 1º grau. O magistrado ponderou que a legislação não estabelece hierarquia entre os tipos de prova e afirmou que o pedido de prova digital reforça a busca efetiva da verdade real, favorecendo a rápida duração do processo.

‘Se o novo meio probatório, digital, fornece dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral’, argumentou o relator, afirmando que vê o pedido como ‘exercício de direito’ das partes.

‘A pesquisa apenas aponta a localização do dispositivo telefônico, não incluindo conversas ou imagens de qualquer uma das partes ou de terceiros’, destacou.

Ainda segundo Petrone, a medida não representa ofensa à garantia Constitucional de inviolabilidade das comunicações ou à Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (lei 13.709/18), favorecendo a segurança da prestação jurisdicional. (TRT-12, 2022).

5 TÉCNICAS DE PROVA DE GEOLOCALIZAÇÃO

Muitas pessoas não têm seus direitos reconhecidos em um processo judicial por não produzirem a prova dos fatos geradores de seus direitos. Isso acontece ora por falta de testemunhas, ora por falta de um documento essencial para a referida prova. A prova da geolocalização de pessoas pode ser muito útil nos processos judiciais, facilitando a dificuldade de obtenção de provas testemunhais, ou até mesmo servindo para dirimir eventuais controvérsias havidas na prova oral.

A vantagem da prova digital é que ela é auditável, devendo ser assegurada sua autenticidade e integridade, observando-se a cadeia de custódia:

A cadeia de custódia nos processos judiciais é utilizada para manter a história cronológica das evidências digitais, sendo de fundamental importância no trabalho do perito judicial para a apuração dos fatos. A evidência digital pode ser um arquivo com ou sem uma extensão, alguns arquivos, uma partição em um disco rígido, o disco rígido inteiro, um dispositivo de memória *flash USB*, discos *CD/DVD/Blue Ray*, *links* de internet, conexões *peer to peer*, e qualquer outra mídia removível. Os computadores costumam ser usados para fornecer evidências digitais em um caso porque contêm muitas informações. Também podem conter informações sobre dispositivos como cartões de memória *USB*, telefones celulares, câmeras digitais e discos rígidos portáteis. (PETRONI; GONÇALVES, 2018).

Mais da metade da população brasileira possui celular, representando 109 milhões de usuários, segundo pesquisa feita pela consultoria **Newzoo Global Mobile Market Report**, o que facilita a prova da geolocalização⁸.

Vários provedores de aplicação, como *iFood*®, *Amazon*®, *Uber*®, *Waze*® e aplicativos de bancos registram a localização de seus usuários. As operadoras de celulares também dispõem dos dados de geolocalização de seus usuários, captados por suas antenas, sendo que essas provas digitais podem dirimir muitas controvérsias com exatidão, o que a prova oral nem sempre oferece.

Imagine um pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de março a agosto de 2021, em cuja ação trabalhista o trabalhador alega que trabalhava todos os dias, de segunda a sexta-feira em determinado estabelecimento, das 8h às 14h. A empresa nega esse fato, alegando que a prestação de serviços ocorria eventualmente, de uma a duas vezes por semana. Considerando-se a controvérsia dos depoimentos contraditórios, cabe ao juiz, nos termos do art. 765 da CLT, determinar as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos controvertidos.

Para dirimir provas frágeis ou contraditórias, o juiz poderá determinar que o próprio trabalhador que utilize celular com sistema operacional *Android*® apresente seu histórico de localização gravado na conta da plataforma *Google*®, ou expedir ofício à operadora de celular, requisitando o mapa Estação Rádio Base (ERB) no período em que o vínculo empregatício é postulado e exclusivamente quanto à jornada informada na petição inicial, para que não se alegue invasão de privacidade quanto aos horários fora do mencionado horário de trabalho.

⁸SOUZA, Karina. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra *ranking*. **Revista Exame**, São Paulo, 15 ago. 2021. Disponível em: <https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

O serviço de geolocalização permite a localização de um aparelho celular. Isso é feito através do *GPS* (*Global Positioning System*), com a identificação da latitude e longitude do local onde o dispositivo se encontra, com base nas conexões de rede ou conexão via satélite. A definição da geolocalização também é feita pela captação de sinais de radiofrequência pela triangulação das antenas de celulares. Já o “[...] sistema por *wi-fi* consegue definir a localização de um aparelho por meio do seu acesso às redes sem fio” (COMO LOCALIZAR, [entre 2016 e 2022]).

Allan Rangel Cordeiro explica que “a principal tecnologia utilizada atualmente no sistema celular brasileiro é o *GSM* (*Global System for Mobile Communication*)” (CORDEIRO, [entre 2009 e 2021], p. 1).

Passaremos a analisar algumas das ferramentas de captação de geolocalização.

5.1 Google Take Out

Toda conta no aplicativo Google possui um painel visual (*dashboard*) que apresenta, de maneira centralizada, um conjunto de informações do usuário, a exemplo de todas as atividades na *web*, histórico de localização e histórico de YouTube®. Um *dashboard* é uma disposição visual com as informações mais importantes e necessárias para se atingir um ou mais objetivos, consolidando e organizando dados em um único local para que possa ser monitorado de forma eficiente e concentrada. Dessa forma, a ferramenta Google Dashboard é um aplicativo que permite registrar a geolocalização do usuário. Assim, se o autor de uma ação quer demonstrar que uma pessoa estava em determinado local em um determinado dia, ele pode extrair o histórico de localização do Google Take Out e inseri-lo no Google Earth - ferramentas disponíveis aos usuários dos produtos da plataforma Google - para visualizá-lo no mapa.

Aqueles que possuem celular com sistema operacional Android (o qual exige uma conta Gmail - serviço gratuito de troca de mensagens para a *web* criado pela Google - para cadastro) podem extrair seu histórico de localização. Para isso, o próprio usuário deve se conectar (realizar o *login*) à sua conta Google. Ao realizar o *login* em sua conta, no ícone **gerenciar sua conta**, o aplicativo mostrará um painel (*dashboard*) reunindo os dados mais relevantes do usuário, no qual constam as “Informações Pessoais” (nome, data de nascimento, *e-mail*, telefone etc.). Em “Dados e Privacidade” há o controle de privacidade. Se as configurações do histórico estiverem ativadas, será possível visualizar todas as atividades feitas na *web*, em aplicativos, e a linha do tempo com o histórico de localização. Na linha do tempo é possível visualizar a geolocalização do usuário ao longo dos anos em que esteve ativado. Basta escolher os dias e horários que se pretende pesquisar para verificar a geolocalização, ou seja, onde o usuário estava, com precisão.

Caso o usuário tenha desabilitado tal visualização, não será possível ele mesmo obter esses dados, o que dependerá de ordem judicial, considerando-se que o aplicativo Google possui esses arquivos pelo dever de guarda estabelecido no Marco Civil da Internet.

Olga Vishnevsky Fortes compartilha o tutorial para que o próprio usuário extraia as informações de geolocalização de sua conta Google, bem especificado em despacho judicial pelo Juiz do Trabalho Marcelo Caon Pereira, do TRT da 4ª Região:

‘Em razão da divergência entre a prova documental e a prova testemunhal e do fato de o reclamante ter afirmado que sempre carregava consigo o seu telefone celular, determino que ele faça a juntada aos autos, até [...], do seu histórico de localização gravado na conta Google, de acordo com o passo-a-passo abaixo: 1) Acessar <https://myaccount.google.com/intro/dashboard>; 2) Fazer *login* na conta Google, inserindo *e-mail* e senha; 3) Clicar em ‘Fazer *download* dos seus dados’; 4) Selecionar os dados a serem incluídos, clicando primeiro em ‘Desmarcar tudo’; 5) Rolar a página até ‘Histórico de localização’ e marcar essa opção; 6) Clicar em ‘Vários formatos’; 7) Clicar sobre a opção ‘JSON’ e selecionar a opção ‘KML’; 8) Clicar em ‘Ok’; 9) Rolar a página até o final e clicar em ‘Próxima etapa’; 10) No campo ‘Escolha do tipo de arquivo, a frequência e o destino’ eleger os seguintes parâmetros: 10.2) Na ‘Frequência’, eleger ‘Exportar uma vez’; 10.3) No ‘Tipo e tamanho de arquivo’, eleger ‘.zip’ e ‘2GB’; 11) Clicar em ‘Criar exportação’; 12) Aguardar alguns minutos e abrir a caixa postal do *e-mail* vinculado à conta Google; 13) Abrir o *e-mail* ‘Seus dados do Google estão prontos para *download*’; 14) Clicar em ‘Fazer o *download* dos seus arquivos’; 15) Localizar o arquivo ‘takeout*.zip’ no computador pessoal; 16) Enviar o arquivo para o *e-mail* da Vara no prazo deferido’. (FORTES, 2022, p. 241).

O *download* do material do Google Take Out pode ser feito em vários formatos, sendo que o formato *KML* armazena a modelagem geográfica, ou seja, permite a visualização dos dados em mapa.

5.2 Sistema *IOS* da Apple

A geolocalização capturada pelo sistema operacional *IOS*, da Apple®, também pode ser acessada pelo usuário se a respectiva opção estiver habilitada. Para verificar se essa habilitação está ativada, deve-se clicar em “Configurações”, “Privacidade” e “Serviços de Localização”, na qual deverá constar “sim”; em seguida avançar para baixo da tela e **clicar**

em “Serviços do Sistema”, depois avançar até a opção “Locais importantes” e autorizar o acesso.

Para exportar os dados da conta Apple para um endereço de *e-mail*, é preciso acessar por computador o *site* “<https://privacy.apple.com/>” e iniciar uma sessão, com “Apple ID” e senha. Após o início da sessão, é necessário clicar em “Privacidade”, depois em “Gerencie seus dados” e reiniciar a sessão. Após estes procedimentos, deve-se escolher as opções “Downloads”, “Mapas”, “tamanho 1GB” e “Continuar”. Ao final do processo, o sistema exibirá a mensagem:

Agradecemos pelo pedido. Estamos preparando seus dados. Quando seus dados estiverem prontos, avisaremos você em @ [...] **com.br**.

Lembre-se de que esse processo poderá levar até sete dias. Para garantir a segurança de seus dados, usamos esse tempo para confirmar que a solicitação foi feita por você. Você pode visualizar e conferir o *status* da sua solicitação neste *site* a qualquer momento acessando ‘privacy.apple.com/account’. (DADOS, 2023).

5.3 Estação Rádio Base - ERB

A geolocalização também pode ser capturada pelas antenas das operadoras de celular. Os aparelhos celulares se comunicam com as antenas ERB - Estação Rádio Base (Figura 1) através de interface de radiofrequência, sendo possível visualizar o nível de sinal de nosso aparelho celular de acordo com a proximidade de uma ERB:

Figura 1 - Estação Rádio Base



Fonte: Imagem de Falco, por Pixabay.

Allan Rangel Cordeiro explica a definição do **azimute**, referente à área para a qual as antenas estão direcionadas:

A BTS é a torre propriamente dita (ERB - estação rádio base), é nela em que estão as antenas, normalmente direcionais, voltadas para um azimute (ângulo em que a antena estará posicionada na torre em relação ao norte geográfico) de acordo com a região que se deseja irradiar preferencialmente o sinal. (CORDEIRO, [entre 2009 e 2021], p. 4).

Pelo *site* "<http://www.telecocare.com.br/telebrasil/erbs/>", ao selecionar a unidade da Federação e o município é possível verificar quantas antenas de celulares (de cada operadora) existem em um município. As antenas ERB podem alcançar até um raio de 1 a 2km, sendo possível precisar uma região na qual o usuário está dentro do ângulo de alcance de uma antena ERB (ângulo chamado de azimute). A triangulação das ERBs possibilita maior precisão da área onde o usuário se encontra, mas não permite a exata localização do usuário:

Cada distância obtida possui uma margem de erro inerente, mas através de um procedimento de triangulação destas medidas é possível obter a área mais provável da localização geográfica do aparelho celular. De acordo com a prática de campo, verifica-se uma média de precisão deste método em torno de 243-248m para locais urbanos e de 755-785m em áreas rurais. (CORDEIRO, [entre 2009 e 2021], p. 7).

Primeiro, é preciso descobrir a operadora de celular da qual se quer obter a geolocalização, o que é possível através do *site* "<https://www.qualoperadora.net/>", e depois se requisita à referida operadora os mapas ERB (Estação Rádio Base), os quais indicam o raio aproximado em que aquele celular estava nos dias e horários pesquisados.

Com o recebimento da planilha da operadora e após a inserção dos respectivos dados em ferramenta de leitura apropriada, podemos visualizar as áreas de geolocalização do celular nas datas pesquisadas.

Ilustra-se, a seguir, o resultado de uma pesquisa com dados fictícios de suposto trabalhador que requereu, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 4.1.2021 a 27.4.2021, como atendente, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, alegando que trabalhava internamente, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h. A prova oral restou contraditória, tendo sido

determinado pelo Juízo a expedição de ofício à operadora, requisitando-se os dados de geolocalização. Observa-se à direita do mapa o ponto da antena referente ao estabelecimento empresarial demandado na reclamação trabalhista, situado na cidade de Bauru/SP, e à esquerda a antena da área da residência do trabalhador, constando algumas datas e horários pesquisados:

Figura 2 - Bauru/SP

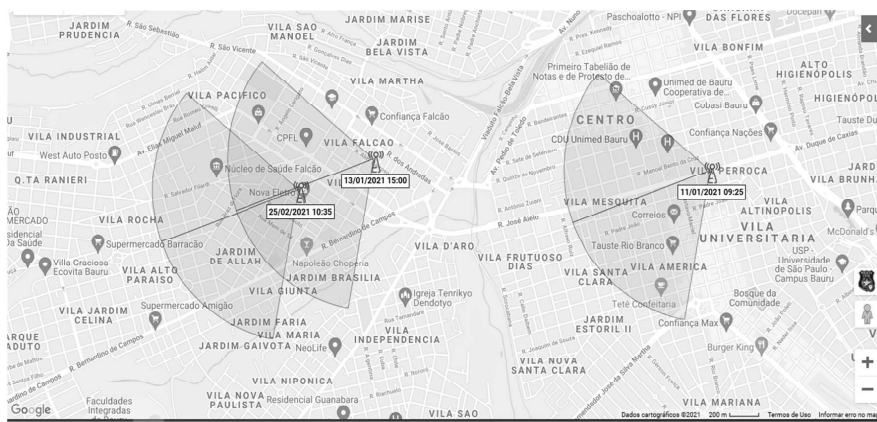
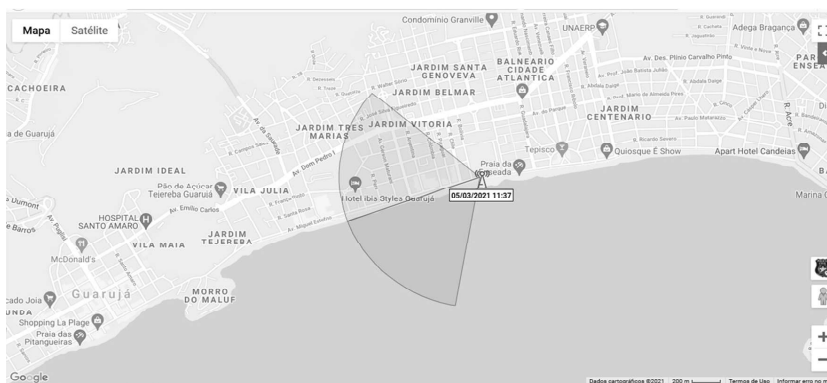


Figura 3 - Dia 5.3.2021 às 11h37 - Guarujá/SP



No exemplo apresentado, as provas digitais produzidas, conforme geolocalização do celular do reclamante em diversos dias nos quais ele alegava estar trabalhando, comprovaram que o autor estava fora do estabelecimento da reclamada durante a maior parte da jornada e do período mencionados na inicial, resultando na improcedência da ação, com a condenação do reclamante como litigante de má-fé.

O caso em exame demonstra a importância das provas digitais para dirimir controvérsia havida nos autos.

Os Processos n. 0010436-29.2021.5.15.0005, 0010436-29.2021.5.15.0005, 0010864-45.2020.5.15.0005 e 0010864-45.2020.5.15.0005 foram todos julgados com base em prova de geolocalização.

5.4 Fotos digitais

Outra forma de provar a geolocalização de uma pessoa é através dos metadados das fotos digitais. Metadados são dados que contêm outros dados⁹. Existem várias ferramentas que extraem os metadados de uma foto digital, a exemplo da data e do horário nos quais foi tirada, do modelo do dispositivo que tirou a fotografia, e até mesmo da geolocalização, quando o *GPS* do dispositivo estava ligado. Nesse sentido, as lições de Barreto, Wendt e Caselli:

O exif metadata é a informação adicional do arquivo da fotografia que pode ter dados sobre data e hora, tamanho, características da câmera ou do smartphone, dados de luminosidade e outras informações úteis. Em alguns casos, quando o GPS (Global Positioning System) do equipamento está ligado, é possível obter a real posição em que a fotografia foi tirada. Cada metadado traz consigo dados individualizadores da imagem produzida. (BARRETO; WENDT; CASELLI, 2017, p. 147).

É preciso um leitor de metadados para visualizar os metadados de uma fotografia digital, os quais podem dirimir fatos controvertidos em um processo judicial. Barreto, Wendt e Caselli (2017, p. 85) elencam alguns *sites* ou complementos de navegadores que possibilitam o acesso ou a análise desses dados, a exemplo de: “<http://fotoforensics.com/>”, “<http://www.exif-viewer.com/>” e “<http://www.pic2map.com/>”.

5.5 WhatsApp

Através dos registros de *logs* do WhatsApp® também é possível precisar a geolocalização do usuário do dispositivo móvel no

⁹CAMPOS, L. F. de B. Metadados digitais: revisão bibliográfica da evolução e tendências por meio de categorias funcionais. **Encontros Bibli**: Revista eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Florianópolis, v. 12, n. 23, 2007, p. 19. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2007v12n23p16>.

momento da mensagem, uma vez que conectado à conexão *wi-fi* ou particular (a exemplo de 3G), conforme a política de dados do aplicativo e a explanação de Guilherme Caselli¹⁰.

Com relação aos dados fornecidos pelo WhatsApp às autoridades, Guilherme Caselli descreve que:

Com base em uma classificação técnico-jurídica, pode-se dizer que a empresa WhatsApp fornece para autoridades de investigação elementos formais, compostos por dados qualificativos e *logs* de conexão. Quanto a elementos materiais, assim entendidos o conteúdo produzido pelos usuários, como mensagens e mídias, a empresa declara em seus termos de serviço que não possui acesso ao conteúdo das mensagens produzidas pelos usuários e, portanto, tampouco permite a terceiros tal acesso. (CASELLI, 2022b, p. 424).

Para apurar a ocorrência de fatos ilícitos, o Poder Judiciário poderá oficiar ao provedor de aplicação, como no caso do WhatsApp, requisitando os dados de qualificação e *logs* de conexão do usuário, com os *IPs* e a geolocalização.

5.6 Outros aplicativos

Não havendo possibilidade de realização da prova digital com pesquisas em fontes abertas, a prova poderá ser requisitada por ordem judicial. Caso não seja possível a obtenção de geolocalização através da requisição dos mapas ERBs às operadoras de celular, é possível oficiar a outros provedores de aplicação, a exemplo de aplicativos de transporte (Uber, 99® etc.), de entrega de refeições (iFood, Uber Eats etc.), de bancos (BB®, CEF®, Itaú® etc.), Waze, Instagram®, Facebook®, YouTube, dentre outros, para requisitar dados de *logs*, com o objetivo de identificar a localização do usuário em determinadas datas e horários.

6 CONCLUSÃO

Muitos pedidos formulados em ações judiciais são indeferidos por falta de provas. Nesta sociedade da informação, várias ações

¹⁰CASELLI, Guilherme. Produção de provas digitais na JT. In: CONGRESSO SOBRE LGPD, PROVAS DIGITAIS E USO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS, 1., 2022, Goiânia. **YouTube Brasil**, Rio de Janeiro, 10 jun. 2022a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YfyrVpWXZk4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

humanas são registradas na rede mundial de computadores e armazenadas pelos provedores de aplicação ou de conexão, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), possibilitando a efetiva comprovação desses fatos e o reconhecimento dos direitos correspondentes.

A comprovação de fatos ocorridos e/ou registrados nos meios digitais necessita da aplicação da inteligência de dados, cujo conhecimento deve ser disseminado a todos os profissionais do direito para a efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa da ciência de dados em fontes abertas pode ser feita por qualquer usuário da internet, a exemplo da solicitação de seus dados ao Google ou à Apple, sendo interessante também a análise de fontes restritas, ou seja, aquelas cujo acesso demandam uma ordem judicial, a exemplo da requisição de mapas de Estação Rádio Base às operadoras de telefonia móvel para a obtenção de dados de geolocalização de uma das partes envolvidas no processo.

Neste mundo “*on-life*”, as provas digitais podem sanar uma série de controvérsias, comprovando muitos fatos que dispensam a oitiva de testemunhas, tratando-se de um avanço na busca da verdade real, contribuindo com a celeridade processual e a segurança da prestação jurisdicional.

A ciência de dados é essencial na proteção dos direitos humanos. Através dela é possível comprovar a ocorrência de fatos e relações jurídicas originárias ou não na rede mundial de computadores, e os direitos deles decorrentes. O estudo da ciência de dados aplicada ao direito contribuirá com a construção de um novo modelo probatório no mundo jurídico, em cumprimento aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**¹¹ e à **Agenda 2030**¹², que representam o grande comprometimento do Judiciário com a proteção dos direitos humanos, especialmente a prevenção e a solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Antônio Palmeira de. **Princípios de sistemas de informação**. São Paulo: Sol, 2022.

¹¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 jun. 2022.

¹²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson; CASELLI, Guilherme. **Investigação digital em fontes abertas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

BAZZELL, Michael. **Open Source Intelligence Techniques**: resources for searching and analyzing online information. 8. ed. Nevada: Createspace Independent Publishing Platform, by Michael Bazzell, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL chega a 152 mi de usuários de internet; idosos estão mais conectados. **Tilt UOL**, São Paulo, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/18/tic-domicilios-2020-idosos-usaram-mais-internet-uso-de-smart-tv-cresceu.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAMPOS, L. F. de B. Metadados digitais: revisão bibliográfica da evolução e tendências por meio de categorias funcionais. **Encontros Bibli**: Revista eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Florianópolis, v. 12, n. 23, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2007v12n23p16>.

CAPANEMA, Walter Aranha. Curso de provas digitais. **Smart3**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://smart3br.com/>. Acesso em: 5 out. 2020.

CASELLI, Guilherme. **Manual de investigação digital**. São Paulo: Juspodivm, 2022b.

CASELLI, Guilherme. Produção de provas digitais na JT. *In*: CONGRESSO SOBRE LGPD, PROVAS DIGITAIS E USO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS, 1., 2022, Goiânia. **YouTube Brasil**, Rio de Janeiro, 10 jun. 2022a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YfyrVpWXZk4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COMO LOCALIZAR um celular: geolocalização em dispositivos corporativos. **Pulsus**, São Paulo, [entre 2016 e 2022]. Disponível em: <https://pulsus.mobi/blog/localizar-celular-corporativo-vantagens-geolocalizacao/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CORDEIRO, Allan Rangel. Localização geográfica através de aparelho celular. **Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, [entre 2009 e 2021]. Disponível em: <http://www.eletrica.ufpr.br/p/arquivostccs/39.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

DADOS e privacidade. **Apple Inc.**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://privacy.apple.com/>.

DATAREPORTAL. Digital Global Overview Report 2021. **Linka Marketing Digital**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.linka.com.br/analytics/relatorio-global-do-digital-2021>. Acesso em: 3 dez. 2021.

FORTES, Olga Vishnevsky. Novos meios de busca da verdade: a geolocalização. *In*: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de (Coord.). **Provas digitais no processo do trabalho: realidade e futuro**. Campinas: Lacier, 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 17 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PATURY, Fabrício Rabelo. Curso sobre Produção e Análise de Provas Digitais [slides]. **ENAMAT**: Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, maio 2021.

PETRONI, Benedito Cristiano Ap.; GONÇALVES, Rodrigo Franco. *Smart Contracts* baseados em *blockchain* na cadeia de custódia digital: uma proposta de arquitetura. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON FORENSIC COMPUTER SCIENCE AND CYBER LAW, 10., 2018, São Paulo. **Proceedings**. São Paulo: ICoFCS, 2018. Disponível em: <http://icofcs.org/2018/ICoFCS-2018-003.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, Karina. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra *ranking*. **Revista Exame**, São Paulo, 15 ago. 2021. Disponível em: <https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

STAIR, Ralph M. *et al.* **Princípios de sistemas de informação**. Tradução de Edson Furmankiewicz. Revisão técnica de Flávio Soares Correa da Silva. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TRT-12 autoriza uso de geolocalização do celular como meio de prova. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362117/trt-12-autoriza-uso-de-geolocalizacao-do-celular-como-meio-de-prova>. Acesso em: 12 jun. 2022.

VITAL, Danilo. Juiz pode pedir ao Google dados estáticos por localização e palavra-chave, diz STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/juiz-pedir-dados-estaticos-localizacao-periodo-tempo>. Acesso em: 12 jun. 2022.

**A REPERCUSSÃO NO DIREITO DO TRABALHO DA
MEDIDA PROTETIVA DISCIPLINADA NO ART. 9º, §
2º, II, DA LEI N. 11.340/2006, COMO GARANTIA DA
DIGNIDADE DA MULHER TRABALHADORA VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE REPERCUSSION ON LABOR LAW OF THE
PROTECTIVE MEASURE DISCIPLINED IN ART. 9, §
2, II, OF LAW 11.340/2006, AS A GUARANTEE OF
THE DIGNITY OF WORKING WOMEN VICTIMS OF
DOMESTIC VIOLENCE**

CARMO, Júlio César Marin do*

MARCANDELLI, Raissa Amarins**

PEREIRA, Vanessa Nunes***

Resumo: A violência contra a mulher é fato social alarmante, e o número de denúncias tem crescido ano após ano, mesmo após a edição de medidas legais. Neste contexto, a adoção de medidas protetivas representa importante ferramenta para a preservação da saúde física e mental das vítimas, muitas

*Juiz Titular da 2ª Vara de Lençóis Paulista/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15). Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (ITE).

**Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru, da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduanda em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Pesquisadora do Grupo Mulher e Democracia: renda e justiça de gênero (IDP e Unichristus), do Grupo Segurança Pública e Cidadania, Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/São Paulo), do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, eixo Direitos Humanos, Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), e do Grupo Mulher, Sociedade e Direitos Humanos, Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/São Paulo). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Professora de Direito Internacional Público e Privado e de Direito do Trabalho. Advogada.

***Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru, da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Bauru (ITE). Professora de Direito Civil I e II na Faculdade Itana de Botucatu (ITE). Advogada.

a demandar até mesmo o afastamento do trabalho. Nessa esteira, o presente estudo propõe uma análise sobre as divergências doutrinárias relativamente à natureza jurídica da medida (se interrupção ou suspensão do contrato de trabalho), bem como a responsabilidade pelo pagamento dos salários no período de afastamento estabelecido no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, editada com o propósito específico de outorgar efetiva proteção às mulheres vítimas de violência física e psíquica.

Palavras-chave: Afastamento do trabalho. Lei n. 11.340/2006. Responsabilidade pelos salários.

Abstract: Violence against women is an alarming social fact and the number of complaints has grown year after year, even after the enactment of legal measures. In this context, the adoption of protective measures represents an important tool for preserving the physical and mental health of victims, many of whom even require time off work. In this wake, the present study proposes an analysis of the doctrinal divergences regarding the legal nature of the measure (if interruption or suspension of the employment contract) as well as the responsibility for the payment of wages in the period of leave established in art. 9, § 2, item II, of Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, enacted with the specific purpose of granting effective protection to women victims of physical and psychological violence.

Keywords: Absence from work. Law 11.340/2006. Responsibility for wages.

1 INTRODUÇÃO

Todas as formas de violência contra a mulher representam grave lesão aos direitos humanos, e evidenciam uma triste realidade mundial ao revelarem a ausência de concretização das garantias legais outorgadas. Ana Lucia Sabadell (2013), em detalhado estudo sobre a posição das mulheres no direito em sua obra **Manual de Sociologia Jurídica**, traz preocupantes estatísticas e revela facetas obscuras na discriminação das mulheres a partir da formulação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como de um comportamento social patriarcal que relega a atuação das mulheres, prevalentemente, à esfera privada, e a dos homens à esfera pública.

Segundo Sabadell (2013), dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) publicados no ano de 2000 indicavam que aproximadamente

metade dos homicídios de mulheres, em todo o mundo, foram praticados por ex ou atuais namorados, maridos ou companheiros, e que estudos divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2013 prognosticaram que sete em cada dez mulheres, ao longo da vida, serão vítimas de violência física ou sexual; no Brasil (em estudo de 2010), cerca de 70% das mulheres brasileiras sofriam algum tipo de violência.

Para Sabadell (2013, p. 224),

A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal.

Aprofundando-se na análise e no diagnóstico das diversas causas da violência contra as mulheres e sua persistência, apresenta, ancorada em Gustav Radbruch e na jurista americana Frances Olsen, que o direito atual é instrumento para a dominação feminina, na medida que, “[s]e o patriarcado moderno indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relação de poder, o direito serve para garantir a dominação feminina” (SABADELL, 2013, p. 221), e preleciona:

A análise feminista desvendou que os princípios constitucionais que legitimam o discurso jurídico padecem de eficácia social, já que em todos os níveis da atividade jurídica (legislação, doutrina, aplicação do direito) podem ser identificados elementos que (re)produzem a discriminação da mulher, contrariando as promessas de liberdade e igualdade.

Nesta busca pela igualdade material efetiva e de eficaz implementação dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, é imperativo que a interpretação e a aplicação das normas de combate à violência contra a mulher garantam a sua efetiva autonomia.

Valemo-nos das lições de Deborah Duprat (2015), que chama a atenção para os avanços constitucionais na questão de gênero, e que, segundo ela, a vigente Carta Magna está embasada nos princípios da igualdade e do pluralismo, e ainda contém regras de proteção à mulher, à maternidade e ao aleitamento, mas a despeito da igualdade abstrata estabelecida pela Carta Magna, o cenário atual ainda é de opressão às mulheres, as quais ainda não dispõem da igualdade concreta com os homens, quer no aspecto cultural, quer no econômico ou político, tornando-se necessário que a interpretação judicial leve em conta o poder emancipatório garantido na Constituição.

Nesse contexto, o presente trabalho aborda a relevância da Lei Maria da Penha no combate às diversas formas de violência contra a mulher, analisando e discutindo a quem incumbiria a responsabilidade pela manutenção dos ganhos da trabalhadora vítima de violência doméstica, protegida pela medida protetiva disciplinada no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, que possibilita ao juiz, quando entender necessário, determinar o afastamento do local de trabalho pelo prazo de até seis meses, com a manutenção do vínculo de emprego.

A pesquisa se originou da lacuna normativa sobre a natureza jurídica do afastamento e a responsabilidade pelo consequente pagamento de salário à vítima, eis que tal repercussão reflete diretamente nos contratos trabalhistas.

A despeito do razoável tempo de vigência da norma, poucos estudos foram feitos sobre o assunto, e escassa tem sido a jurisprudência na seara do Direito do Trabalho. Não obstante o conteúdo trabalhista decorrente do afastamento do emprego e a consequente liberação legal do trabalhador quanto ao cumprimento de sua obrigação contratual principal - prestar serviços -, a interdisciplinaridade da medida protetiva estabelecida na Lei n. 11.340/2006 também repercutirá no âmbito penal, processual penal e cível.

Nesse sentido, para efeito de fiel cumprimento dos objetivos estabelecidos na norma em comento - proteção da integridade física da mulher vítima de violência -, questiona-se: estabelecendo a Lei n. 11.340/2006 a possibilidade de afastamento do trabalho da vítima de violência doméstica, com a manutenção do vínculo empregatício, a quem caberia a obrigação de pagamento dos salários?

2 LEI MARIA DA PENHA E A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS: considerações

O enfrentamento da violência contra a mulher, no Brasil, representa uma importante luta contra a discriminação e pela preservação da dignidade da pessoa humana. Nesta senda, medidas legislativas e judiciais que proporcionem a concretização de tais princípios constitucionais e estabeleçam efetiva proteção às mulheres ameaçadas ou agredidas devem ser implementadas de forma ampla, não só para a preservação de sua higidez física e mental, mas para garantir uma existência digna, mormente ante as pesquisas recentes que apontam o crescente número de feminicídios.

Nesse sentido, antes do ano de 2006 carecíamos de instrumentos jurídicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

até que, por iniciativa do Poder Executivo, a Lei n. 11.340 foi elaborada por um consórcio de entidades feministas, e em momento posterior encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, à época, Luiz Inácio Lula da Silva (DIAS, 2019, p. 21).

De origem marcada por sofrimento e desumanidade, a Lei Maria da Penha foi idealizada a partir do emblemático caso Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que foi casada com um professor universitário e economista, a qual, além de suportar os inúmeros episódios de violência, dos mais variados tipos, em duas oportunidades quase foi morta pelo cônjuge.

Em 29 de maio de 1983 seu agressor simulou um assalto se utilizando de uma espingarda, contexto esse que resultou na paraplegia de Maria da Penha. Após pouco tempo do retorno dela do hospital, novamente o indivíduo se empenhou em atentar contra sua vida, esforçando-se para eletrocutá-la enquanto ela tomava banho (DIAS, 2019, p. 21).

A partir de então, as investigações foram iniciadas no ano de 1983, e a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 1984, especificamente no mês de setembro. Ato contínuo, após quase dez anos dos episódios acima retratados, em 1991 o agressor de Maria da Penha foi condenado pelo Tribunal do Júri, contudo recorreu em liberdade, e um ano após, o respectivo julgamento foi anulado (DIAS, 2019, p. 21).

Finalmente, no ano de 1996, a pena de dez anos e seis meses de prisão foi imposta ao réu, que somente foi preso em 2002 e obteve liberdade em 2004. Ou seja, somente dezenove anos e seis meses após os fatos ele foi preso, e cumpriu pena por apenas dois anos, mesmo após ter atentado contra a vida de Maria da Penha, por duas vezes (DIAS, 2019, p. 21).

Em vista desse cenário, considerando que o caso de Maria da Penha sofreu incontestemente negligência pelas autoridades brasileiras, e de acordo com Paula do Nascimento Barros González Teles (2013, p. 110), a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) culminou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, acarretou uma revisão das políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, bem como a criação de legislação específica para tanto, dada a condenação do Estado brasileiro e a necessidade de coibir esse comportamento.

Dentro desse contexto internacional e objetivando destacar a importância da legislação criada no que tange à proteção da mulher, é preciso invocar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, cujo preâmbulo traz expresso:

[...] Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; Preocupados porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devidas; e Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, [...] (BRASIL, 1996).

Dessarte, a Lei Maria da Penha e todo arcabouço protetivo à mulher decorreu da exigência da Comissão Interamericana imposta ao Estado brasileiro para que readequasse sua legislação, bem como prevenisse e reduzisse esse tipo de violência contra a mulher, de modo que, em forma de homenagem àquela que tanto sofreu e buscou por justiça, a legislação levou o nome de Maria da Penha, norma esta que representa também o cumprimento das obrigações assumidas em tratados internacionais.

Outros importantes desdobramentos ocorreram a partir da edição da norma em comento, na medida em que estimulou:

[...] não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a população, além de fomentar o incremento de políticas públicas. (BAHIA; MARCANDELLI, 2023, p. 65).

Destaque-se, ainda, segundo o pensamento de Valério de Oliveira Mazzuolli (2014, p. 183), a importância da legislação em tela, assim como de ratificação pelo Brasil da Convenção de Belém do Pará:

De fato, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, o Brasil se comprometeu a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza necessárias para prevenir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso (art. 7º, 'c'). A Lei Maria da Penha é exatamente o corolário desse compromisso, representando o resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional, no pleno e livre exercício de sua soberania. Essa obrigação de adaptar a legislação interna aos ditames internacionais de direitos humanos vem consagrada em vários tratados internacionais contemporâneos, bem como na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Observa-se, então, que mais do que promover a punição no âmbito penal, a legislação discutida, assim como sua repercussão objetivam promover uma rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica, o que engloba outras esferas do direito, dentre elas, o direito do trabalho, como forma de permitir a essa vítima a integral proteção do Estado e, principalmente, garantir o seu direito fundamental à vida digna.

Rompendo a ideia de que casos de violência doméstica e familiar devem ser observados apenas no aspecto repressivo, a referida legislação implementa medidas de prevenção e, em especial, de proteção, representando:

[...] uma política ampla de enfrentamento à violência, exigindo, para sua implementação, a articulação dos três poderes - Executivo, Judiciário e Legislativo - nos três níveis de governo federal, estadual e municipal. (NOTHAFT; LISBOA, 2021, p. 5).

Nessa perspectiva, recordamos que a referida norma assegura ainda o direito de pleitear a concessão de medidas protetivas, sendo que caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do expediente:

Art. 18. [...]

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de

divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006).

Ressaltamos que as medidas protetivas poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria vítima, e que, recentemente, a Lei n. 14.550/2023 (que inseriu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da Lei n. 11.340/2006) estabeleceu expressamente que:

Art. 19. [...]

[...]

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (BRASIL, 2006).

Chama a atenção o fato de a inovação trazida à Lei n. 11.340/2006 autorizar as medidas protetivas de urgência “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (BRASIL, 2006), e elas vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

A concessão de tais medidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível a respeito tem por escopo a proteção integral da vítima de violência doméstica, e poderá ser aplicada *ex officio* pelo magistrado, a pedido do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

E isso pelo fato de, consoante destacam Barroso, Lima e Machado (2018, p. 10), o objetivo principal ser garantir que o agressor não venha a atentar contra a integridade da vítima, ou seja, frear sua intenção por meio da aplicação de medidas isoladas ou cumulativas que possam a qualquer momento ser substituídas, conforme a necessidade.

Em suma, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha possui o claro condão de desenvolver ferramentas de igualdade material entre o

homem e a mulher, posto que se trata de legislação híbrida envolvendo tanto o aspecto cível como o penal, e voltada para a proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar, de modo que sua aplicação, no aspecto protetivo, consagra a obrigação do Estado brasileiro de garantir e cumprir o princípio da dignidade humana e o dever de proteção da família, consoante o mandamento constitucional.

Feitas essas considerações e para uma melhor compreensão sobre a importância das medidas protetivas, é interessante colacionar o atual cenário das tutelas concedidas no Brasil. Em consonância com o **Anuário de Segurança Pública** de 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 102), no ano de 2019 foram concedidas 281.941 medidas protetivas, e em 2020 foram 294.440, registrando, assim, um forte incremento no número de medidas concedidas.

Outrossim, o **Anuário de Segurança Pública** de 2022 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 151) dispõe que no ano de 2020 foram requeridas 443.348 e concedidas 323.570 medidas protetivas de urgência. Já em 2021, foram realizados 463.096 requerimentos e deferidas 370.209 medidas protetivas, o que representa um aumento de 14,4%.

Com o passar dos anos, o número de pedidos e concessões de medidas protetivas aumentou, conforme mencionado. Nesse sentido, evidentemente os crimes de violência doméstica/familiar também aumentaram, e em 2022 não foi diferente.

Segundo a pesquisa denominada “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, todas as formas de violência contra a mulher aumentaram durante o ano de 2022, e se revelou que cerca de 18,6 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica e/ou sexual no último ano, 50.962 casos diários, o equivalente a um estádio de futebol lotado, e ainda, que na comparação com a pesquisa anterior, conduzida em 2021, houve crescimento de todas as modalidades de violência (BUENO *et al.*, 2023).

Nesse mesmo trabalho, na comparação com as pesquisas realizadas em anos anteriores, constatou-se um crescimento acentuado de formas de violências graves, uma vez que na apuração de 2021 a porcentagem de socos, chutes ou empurrões foi de 6,3%, à medida que na de 2022 foi de 11,6%. A evolução se repetiu nos casos de ameaças com facas ou armas de fogo, com a porcentagem de 3,1% em 2021 e 5,1% em 2023 (BUENO *et al.*, 2023, p. 22).

Observado tal cenário, “a Lei Maria da Penha assumiu inquestionável importância para as mulheres brasileiras vítimas de violências domésticas e/ou familiares” (BAHIA; MARCANDELLI, 2023, p. 66), eis que, além de repercutir na repressão dos crimes de violência contra mulheres, também possui viés preventivo e protetivo.

As medidas protetivas, por sua vez, têm natureza preventiva para assegurar proteção à vítima e impedir qualquer contato com o agressor. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a necessidade da interpretação da Lei Maria da Penha com “um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica”, e assentou:

O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe ao intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º, da Constituição da República. (RHC 74.395/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.2.2020, DJe 21.2.2020).

Nessa esteira, a Lei Maria da Penha elenca, em seu art. 22, as medidas protetivas de urgência que impõem diversas restrições ao agressor, autorizando-se ao juiz aplicá-las de imediato, em conjunto ou de forma separada, quais sejam:

Art. 22. [...]

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [...] (BRASIL, 2006).

Ao passo que, no art. 23 da referida lei, dispõe-se que o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, poderá:

Art. 23 [...]

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [...] (BRASIL, 2006).

Destaque-se que, no descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na lei, a pena imposta será a de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Portanto, constata-se um arcabouço legal visando a integral proteção das mulheres vítimas de violência, não só no aspecto repressivo, como também preventivo, tudo a tornar efetivas e integrais as garantias outorgadas.

Nesse contexto, trataremos das implicações dessas garantias nas relações trabalhistas e o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho pelo prazo de até 6 (seis) meses, como forma de preservação de sua integridade física e psicológica, nos moldes do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, *verbis*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

[...]

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. (BRASIL, 2006).

Primeiramente, ante o entrelaçamento de questões trabalhistas e penais, é pertinente analisar a competência para o deferimento da medida; nesse sentido, em um aspecto mais amplo o deferimento de qualquer medida protetiva lastreada na Lei n. 11.340/2006 caberia ao Juízo da vara especializada em violência doméstica e familiar, ou ao Juízo criminal em caso de ausência da vara especializada, conforme reconhecido pela Terceira Turma do STJ, no RHC n. 100.446-MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

[...] De início, relevante assentar que o art. 14 da Lei n. 11.340/2006 estabelece a competência híbrida (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que, a um só tempo, facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. Assim, se afigura absolutamente consonante com a abrangência das matérias outorgadas à competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o deferimento de medida protetiva de alimentos, de natureza cível, no âmbito de ação criminal destinada a apurar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. É de se reconhecer, portanto, que a medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe (perante o próprio Juízo) não sendo necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade.

Especificamente com relação à medida protetiva estabelecida no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, e à esteira do quanto decidido no RHC n. 100.446-MG e em sede de Recurso Especial n. 1.757.775, de lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, ficou assentada a competência do Juízo criminal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

Outrossim, observamos que a razão pela qual o afastamento é pleiteado e deferido advém da situação de risco que a vítima se encontra devido à violência doméstica sofrida, sendo necessário seu afastamento não só do âmbito domiciliar, mas também do próprio ambiente de trabalho como forma de impedir qualquer possibilidade de abordagem pelo agressor, avultando-se a necessidade de aferir a responsabilidade pela manutenção da renda à trabalhadora destinatária da proteção legal.

3 DO AFASTAMENTO DO TRABALHO DA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA E A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Como já ressaltado em linhas transatas, a proteção da mulher vítima de violência não se circunscreve apenas ao âmbito penal, espraia-se também para o campo do direito do trabalho, não só como

hipótese de rescisão contratual por ato faltoso do empregador (art. 27, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 150/2015), mas também pela necessidade de se retirar a ofendida de qualquer contato com o ofensor, mormente nos casos em que a vítima possa laborar no mesmo local do agressor ou possuir este conhecimento do local e de sua rotina profissional, razão pela qual é imperioso o afastamento para manter sua segurança e garantir seu direito fundamental à vida.

A inserção das mulheres no mercado de trabalho e na vida social é fenômeno recente, e a partir da década de 1970 teve um elevado incremento justamente em razão do processo de urbanização e de migração do interior para os grandes centros urbanos, considerando a expansão industrial e a alteração da dinâmica familiar, assim como da redução da taxa de fecundidade.

Depreende-se que embora o cenário do mercado de trabalho, assim como as perspectivas e quiçá oportunidades tenham aumentado para as mulheres, elas ainda enfrentam diversos entraves quando se trata da garantia de seu lugar e da igualdade a ser estabelecida entre os gêneros.

E se diga que isso não se trata de uma retórica argumentativa, ao contrário, os dados históricos revelam que as mulheres possuem menor participação na força de trabalho e ocupam cargos menos valorizados, com salários menores quando comparados com os dos homens, sendo que as pesquisas realizadas evidenciaram que a pandemia veio agravar esse cenário.

Segundo os dados apresentados na “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua” (Pnad Contínua), a participação na força de trabalho feminina caiu de 70,6% no ano de 2019 para 62,4% no mesmo período do segundo trimestre no ano de 2020 (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2022, p. 47), mostrando-se como a taxa mais baixa desde o ano de 1991.

Destaque-se, ainda, que a diminuição de oportunidades ou a redução da participação feminina no decorrer da pandemia se deu, também, pelo fato de que a grande maioria das mulheres passou a ser responsável pelos cuidados de alguém, seja de uma criança ou de algum outro ente familiar, de tal modo que 50% das mulheres brasileiras passaram a exercer esses cuidados (BIANCONI *et al.*, 2020), destacando, mais uma vez, o papel feminino e a desigualdade de gênero perpetrada, exigindo-se, sim, uma ampliação de proteção quando discutido e apresentado o âmbito da violência doméstica e familiar.

Observa-se, portanto, em que pese a redução de participação feminina ter sido pequena, o que se tem é um *deficit* e uma característica intrínseca do mercado de trabalho brasileiro quanto à desigualdade de gênero, mostrando-se como um problema estrutural, o qual está muito longe de ser sanado.

Denota-se, pois, que a integração da mulher ao mercado de trabalho é fato social importante para a redução das desigualdades, a promoção de melhores condições de vida e a preservação da dignidade, e nessa linha, no âmbito trabalhista diversas medidas legislativas têm sido implementadas, como a Lei n. 9.799/1999, a qual inseriu o art. 373-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e recentemente a Lei n. 14.611/2023, que trata da discriminação salarial, a despeito da vedação de diferenciação salarial em razão de sexo, estabelecida no art. 5º da CLT.

Assim, a análise e a aplicação das disposições contidas na Lei Maria da Penha, em especial a possibilidade de afastar a vítima de violência doméstica e familiar do trabalho, pelo prazo de até 6 (seis) meses, ante a lacuna legislativa no sentido de definir se esse afastamento se trataria de uma suspensão ou interrupção do contrato, e quem seria o responsável pelo pagamento de salário, devem ser feitas considerando todas estas nuances, e levando em conta os imperativos constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho.

Recordemos que a violência doméstica é um problema social que importa em violação dos direitos humanos das mulheres, e deve ser combatida pela sociedade e pelo Estado, este último como implementador e garantidor dos direitos fundamentais.

Nessa linha de ideias, não podemos deixar de consignar que referido afastamento, em sua grande maioria, possui causa externa à relação de trabalho, de maneira que o empregador e a empregada com ele não contribuíram, mas ambos suportam suas consequências. Ou seja, é essencial ponderar que a imposição dessa medida também causa prejuízos ao empregador, o qual se verá obrigado, na maioria das vezes, a contratar outra pessoa para suprir a ausência da vítima que foi afastada, além de outros reflexos diretos na rotina organizacional. Nesse sentido, o afastamento ora analisado não pode ser concedido indiscriminadamente.

Defendemos, sobretudo, que nos casos em que a sua aplicação se mostrar adequada e essencial, de maneira a assegurar àquela mulher a segurança e a preservação de sua higidez física e mental, o afastamento deve ser concedido como instrumento eficaz para protegê-la.

No entanto, ainda não há um consenso na jurisprudência pátria em relação à natureza jurídica do afastamento assegurado pelo art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, havendo aqueles que defendem se tratar de suspensão do contrato de trabalho, e outros sustentando a hipótese de interrupção.

Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese (*apud* CALCINI; SANTOS, 2019) defende a interrupção, nos seguintes termos:

‘Ao nosso modo de ver, o afastamento do trabalho assegurado pelo art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006 à trabalhadora ameaçada no plano doméstico ou de sua família somente cumpre seus objetivos sociais caso seja enquadrado como interrupção dos serviços, ao invés de mera suspensão contratual, com a garantia de percepção dos direitos trabalhistas à empregada sob tutela pública e social’.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2016, p. 661) é adepto do entendimento de que o afastamento representaria uma suspensão do contrato de trabalho, argumentando:

A manutenção da relação de emprego pelo juiz (por até seis meses), quando necessário o afastamento do local de trabalho (inciso II), indica a ausência de prestação de serviços pela mulher exposta à violência doméstica ou familiar. Desse modo, embora a questão não seja pacífica, tem-se a hipótese de suspensão do contrato de trabalho, pois ausente o labor, não havendo norma prevendo o direito de recebimento de salário no período respectivo.

Seguindo a mesma linha, Sérgio Pinto Martins (2014, p. 395) também entende que, ao não se estabelecer o direito ao afastamento sem prejuízo dos salários (como fez o legislador na redação do art. 473 da CLT), não há como entender pela interrupção do contrato de trabalho, mas sim pela suspensão, já que a norma analisada, *per se*, não garante a manutenção dos subsídios trabalhistas:

O inciso II do § 2º do art. 9º da Lei 11.340 não faz referência a pagamento de salário, ao contrário do artigo 473, da CLT. Este mandamento legal mostra que ‘o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário’. Não há também disposições na Lei n. 11.340 a respeito da contagem de serviço para fins de férias, pagamento do 13º salário, incidência do FGTS e da contribuição previdenciária. Como o legislador não fez distinção, o intérprete não pode querer ver na lei determinação no sentido de mandar pagar salários.

Também comunga deste entendimento Marco Antonio Aparecido de Lima (2006), ao sustentar que:

A Lei silencia sobre a obrigação de o empregador, ou tomador de serviços manter, ou não, o pagamento de

salários à ofendida, afastada do serviço por autorização judicial. Embora seja claro que o juiz poderá determinar que o vínculo trabalhista não se rompa durante o afastamento cautelar da mulher agredida, parece inadequado que o empregador ou o tomador de serviços, que nada têm a ver com a violência ocorrida no âmbito familiar ou doméstico da trabalhadora, sejam responsabilizados pelo pagamento da remuneração relativa ao seu afastamento do trabalho.

Verifica-se, assim, que há divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica do afastamento - se interrupção ou suspensão -, e o principal fundamento para sustentar a suspensão e o não pagamento de salários pelo empregador é o de que não há imposição legal nesse sentido.

Analisando essa discussão sobre a natureza jurídica do afastamento, a Sexta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do Recurso Especial n. 1.757.775-SP (2018/0193975-8), reconheceu se tratar de hipótese de interrupção do contrato de trabalho. A Colenda Corte entendeu que a medida de afastamento disposta no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 possui natureza interruptiva do contrato de trabalho, e que, desta forma, deveria ser assegurada à obreira a garantia de todos os direitos trabalhistas, inclusive o devido pagamento da remuneração e demais haveres.

Nessa perspectiva, o STJ, através de uma interpretação teleológica e extensiva, reconheceu que a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, terá direito ao recebimento de salário, “ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006”.

Considerando que o afastamento da vítima de violência doméstica é medida imperiosa para sua proteção, e que a implementação de tal medida impõe a garantia de renda mínima para sua subsistência e de seus dependentes, o estabelecimento da responsabilidade pela manutenção dos salários pelo período da interrupção é também questão de suma importância, ante a lacuna legislativa já apontada. A preservação do pagamento dos salários representa garantia de subsistência e preservação da dignidade humana. No dizer de Luís Roberto Barroso (2012, p. 85), fazendo referência a um mínimo existencial como garantia da dignidade,

[...] para serem livres, iguais e capazes de exercer a cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar ficção.

Escreve Sérgio Ricardo de Souza (2016, p. 86-87) que a omissão normativa quanto à fixação do responsável pelo pagamento dos salários foi intencional, na medida em que:

O legislador não quis criar ônus para a Previdência Social ao não incluir o período de afastamento entre as hipóteses sujeitas aos benefícios de natureza previdenciária, o que deixou a mulher trabalhadora vítima de violência doméstica e familiar entregue à própria sorte.

O autor ora referido, com base no direito comparado, ainda defende que a norma deveria acompanhar a disposição prevista na legislação espanhola, a qual previu, expressamente, o direito ao benefício pela Previdência Social, *verbis*:

Melhor seria se tivesse observado o mesmo modelo adotado pela Legislação Espanhola, que introduziu reformas na sua Lei de Seguridade Social, em conformidade com a disposição adicional oitava, prevista na 'Ley Orgánica 01/2004', garantindo que nesse período de suspensão do contrato de trabalho não haverá prejuízo para a contagem do tempo de contribuição em relação a benefícios como aposentadoria, incapacidade permanente e outros, sendo que tal ônus não é suportado pelo empregador, mas sim pela Previdência Social, que é obrigada a ressarcir integralmente os valores pagos por aquele e, além disso, conceder benefícios diretamente à vítima. Aqui ou se institui uma alteração similar, ou haverá prejuízo direto para a vítima, que ao se beneficiar do afastamento do trabalho, não terá direito sequer a que as parcelas devidas ao INSS sejam recolhidas, prejudicando-a principalmente em relação à futura aposentadoria. (SOUZA, 2016, p. 86-87).

Não se pode deixar de reconhecer que a proposital omissão de responsabilidade denota, ainda, que muito temos a avançar para a efetiva tutela estatal da mulher vítima de violência, e que:

[...] a ordem social da indiferença parece ainda ter muito a que ser alterada, implicando a reflexão de que a força da ordem masculina ainda sobrepuja a feminina com aparente normalidade. (BARROSO; LIMA; MACHADO, 2018, p. 21).

Ante a ausência de fixação expressa e a relevância da fixação da responsabilidade pelo pagamento dos salários, foi destacado no voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, REsp n. 1.757.775-SP, o seguinte:

[...] Não é admissível, ademais, a interpretação em prejuízo da ofendida, o que iria em direção contrária do propósito da Lei Maria da Penha. Logo, a vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Malgrado não caiba, neste âmbito, questionar as raízes da experimentação e da sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, manter os olhos voltados ao já não mais inadiável processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.

Nesses termos, e com fulcro no art. 9º da Lei n. 11.340/2006, que assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a assistência segundo as diretrizes previstas na Lei Orgânica de Assistência Social, e o dever estatal de assegurar a assistência às famílias (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9.2.2012, DJe 1º.4.2014), pela Sexta Turma do STJ restou decidido que incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a obrigação de pagamento dos salários pelo período de afastamento.

Segundo o relator, “[i]ncide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar”, uma vez que esse contexto deriva de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, devendo, portanto, “ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha”.

Por conseguinte, reconheceu que:

[...] 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

Assim sendo, fixou-se entendimento no sentido de que a interrupção do contrato de trabalho é a natureza jurídica que melhor se amolda aos casos de afastamentos de mulheres, por até seis (seis) meses, em virtude de violência doméstica e familiar, “ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido

pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal”, decisão essa consentânea com os ditames constitucionais de preservação da dignidade e emancipação humana.

Ainda, à esteira dos benefícios previdenciários concedidos a partir do 16º dia de afastamento, caberia ao empregador o pagamento dos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar, ficando a cargo do INSS o restante do período. Trata-se, no nosso entender, a medida mais adequada e justa.

Uma alternativa possível seria aplicar, analogicamente, as disposições relativas à licença-maternidade, pelas quais os salários do período de afastamento são bancados pelo empregador que, posteriormente, solicita o reembolso ao INSS.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme acima demonstrado, a omissão legislativa acarretou divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica do afastamento concedido à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como quanto à responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos no período, afigurando-se alvissareira a decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em sede Recurso Especial, declarou ser interrupção do contrato de trabalho o período de afastamento, e de responsabilidade do empregador o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da empregada, ficando a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz.

A decisão ora referida, acertadamente, reconheceu que a vítima da violência não pode ser prejudicada pelo afastamento sem a devida definição do responsável pelo pagamento dos salários, e do mesmo modo o empregador não deve suportar os ônus advindos de um contexto que é notoriamente conhecido por ser um problema enraizado na sociedade, problema que deverá ser combatido pelo Estado - qual seja, a violência de gênero.

Porém, não se pode deixar de destacar que a omissão proposital da fixação de responsabilidade pelo pagamento representa grave violação do Poder Estatal de concretização dos princípios constitucionais, na medida em que restou evidente que o legislador buscou não onerar a Previdência Social, deixando as mulheres vítimas de violência relegadas à própria sorte. Desse modo, o entendimento adotado pela Corte Superior

de imputar ao órgão previdenciário a responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos no período do afastamento é adequado, justo e alinhado aos preceitos constitucionais.

Nessa linha, o empregador permanecerá sem a prestação de serviços da vítima pelo tempo determinado, que pode perdurar por até 6 (seis) meses, facultando-lhe realizar nova contratação para o fim de suprir a ausência da pessoa afastada, todavia não será obrigado a arcar com o pagamento de todo o período de afastamento, mas apenas pelos primeiros 15 (quinze) dias.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Cláudio José Amaral; MARCANDELLI, Raissa Amarins. A proteção das mulheres trans: uma análise contemporânea da Lei Maria da Penha. *In*: BUJOSA VADELL, L. M. (Dir.); VEIGA, F. S.; PIERDONÁ, Z. L. (Coord.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**. V. II. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, Salamanca: Universidad de Salamanca, p. 63-77, 2023.

BARROSO, Fábio Túlio; LIMA, Viviana Monteiro Costa de Souza de Andrade; MACHADO, Érica Babini. Medida protetiva à empregada afastada do trabalho em decorrência de violência doméstica. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/123>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Melo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BIANCONI, Giulliana *et al.* **Sem parar**: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Rio de Janeiro: Gênero e Número, São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2020. Disponível em: https://mulheresnapandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **DOU**, Brasília, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

BRASIL, Emanuelle. Projeto cria licença remunerada para trabalhadoras vítimas de violência doméstica. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/943360-projeto-cria-licenca-remunerada-para-trabalhadoras-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.757.775-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. **DJE**, Brasília, 2 set. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801939758&dt_publicacao=02/09/2019. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *habeas corpus* n. 74.395-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. **DJE**, Brasília, 21 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602070313&dt_publicacao=21/02/2020. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *habeas corpus* n. 100.446-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. **DJE**, Brasília, 5 dez. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801701734&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário. **DJE**, Brasília, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso em: 9 ago. 2023.

CALCINI, Ricardo; SANTOS, Caroline Floor dos. A manutenção do vínculo de trabalho autorizada pela Lei Maria da Penha e seus efeitos legais. **Megajurídico**, Rio de Janeiro, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www.megajuridico.com/a-manutencao-do-vinculo-de-trabalho-autorizada-pela-lei-maria-da-penha-e-seus-efeitos-legais/#_ftnref11. Acesso em: 13 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DUPRAT, Deborah. Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, a. 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, a. 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: GEN/Forense, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasília: Ipea/Ministério do Trabalho, a. 28, n. 73, abr. 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11171/4/bmt_73_determinantes.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

LIMA, Marco Antonio Aparecido de. A Lei Maria da Penha e sua repercussão nas relações de trabalho. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 3 out. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30928/a-lei-maria-da-penha-e-sua-repercussao-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 61, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8666985/27292>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2016.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha: uma história de vanguarda. *In*: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Capacitação em gênero**: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 14). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.



Doutrina Internacional

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DO TRABALHO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LABOR LAW

BARBOSA, Mafalda Miranda*

1 O IMPACTO CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNDO DO TRABALHO. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTUDO

A inteligência artificial (IA), existindo há várias décadas, tem conhecido, nos tempos mais recentes, um incremento avassalador. Variadas são as aplicações a que, cada vez mais, recorre-se para cumprir algumas simples tarefas: *large language models* que se mostram capazes de conversar com pessoas; assistentes pessoais que servem para gerir a agenda de trabalho; sistemas preditivos utilizados em estudos de mercado ou na definição de campanhas de *marketing* ou, em geral, mobilizados para antever problemas e as melhores soluções para eles; sistemas de seleção dos melhores parceiros contratuais, são alguns dos muitos exemplos que se poderiam dar¹.

O mercado de trabalho não poderia, neste contexto, ficar incólume. Se é verdade que os sistemas autónomos potenciam, do ponto de vista empresarial, o surgimento de novos tipos de produtos e serviços, criando oportunidades de negócios, que podem levar a aumentar a oferta de emprego em determinados setores, não é menos seguro que muitos postos de trabalho serão eliminados em função da automação e da possibilidade de utilização da inteligência artificial como substituto do

*Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra (FDUC). Professora Associada com Agregação. Orcid: 0000-0003-0578-4249.

¹Para estes e outros exemplos, cf. KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

trabalho humano. Há mesmo quem anteveja (ou deseje) a possibilidade de, com base na revolução 3.0, gerar-se uma nova classe social, composta por aqueles que, não trabalhando, são suportados por uma renda básica universal, garantida ou por governos ou por empresas que, por implementarem sistemas de IA, acabam por ser responsáveis por colocar um grande número de trabalhadores inativos². Não nos parecendo ser esta a melhor solução, pela dependência contrária ao sentido da autonomia que predica a pessoa que gera³, é, contudo, fundamental que haja consciência do problema e das possíveis vias de o solucionar. E duas parecem ser as perspectivas para se combater o fenômeno. De um lado encontramos aqueles que defendem a imposição de restrições à utilização da inteligência artificial, que deveria se apresentar como adjuvante, mas não substitutiva do ser humano⁴; de outro lado, situam-se os que entendem que, porque a proibição ou restrição poderá ter parca eficácia, será necessário resolver o problema a montante, ao nível da educação, de tal forma que cada um fique habilitado com as capacidades especificamente humanas que lhe permitam desenvolver os trabalhos mais complexos, os quais, envolvendo mais do que o simples processamento de dados, ou seja, envolvendo mais do que a inteligência no sentido da *agency*, não poderão nunca ser executados por máquinas, por mais sofisticadas que sejam.

Passando a sociedade a oferecer uma instrução que implique o raciocínio crítico, os sistemas autónomos de inteligência artificial deixam de configurar uma ameaça, para se transformarem em naturais aliados do homem no desempenho das suas profissões: os modelos de realidade aumentada, ao oferecerem experiências que simulam cenários da vida real, podem aumentar a eficiência do trabalhador, através do treino; podem ser otimizados os processos de trabalho, através dos sistemas autónomos de monitorização; podem ser evitados erros pela utilização de sistemas preditivos e antecipatórios; podem ser automatizadas tarefas comuns como o agendamento de reuniões, a definição de escalas de trabalho, o gerenciamento de relações cordiais com os públicos envolvidos naquele mercado de trabalho; podem ser utilizados sistemas de gerenciamento de informações em tempo real, a viabilizar uma melhor tomada de decisões por parte dos trabalhadores; podem ser mobilizados recursos que facilitam o trabalho em equipa ou o trabalho à distância; podem

²Dando conta disso mesmo e evidenciando um claro criticismo, com o qual concordamos, cf. Krost; Goldschmidt, 2021, p. 58-s.

³Tratar-se-ia, no fundo, de uma forma de criar uma nova dependência, quer em relação ao Estado, quer em relação às grandes corporações tecnológicas, a chamada *Big Tech*, à qual os **novos inúteis**, como muitos os apelidariam, seriam totalmente fiéis, pela necessidade absoluta gerada.

⁴Cf., a este propósito, KROST; GOLDSCHMIDT, 2021, p. 63-s.

ser utilizados sistemas de monitorização do trabalho e de priorização das tarefas, garantindo-se um melhor equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal⁵.

A experiência de introdução da inteligência artificial no mundo laboral, com todos os receios que a acompanham, não andaria longe daquela que foi a experiência da introdução da máquina no processo produtivo. Não desapareceram os empregos, havendo, porém, a necessidade de requalificação dos trabalhadores.

Mas, se a inteligência artificial pode deixar de ser vista como inimiga do mundo laboral, não é menos certo que são muitos os problemas que - para além da magna questão da perda de postos de trabalho - se podem colocar a este ensejo. Abandonando uma perspetiva macroscópica, a qual reclama a ponderação de políticas públicas de emprego, o nosso olhar deter-se-á nos problemas que podem emergir numa específica relação laboral, sendo aí chamado a depor o direito do trabalho.

De antemão, dir-se-ia que são três os níveis de projeção problemática da IA ao nível do direito do trabalho: a) discriminação, b) intromissão na vida privada, e c) precarização.

Procuraremos analisar cada uma das referidas projeções problemáticas.

2 DISCRIMINAÇÃO

As entidades patronais têm vindo a utilizar agentes algorítmicos para selecionar candidatos a trabalhadores. Um algoritmo se alimenta de dados, que monitoriza e a partir dos quais cria padrões. Esta padronização permite catalogar, com base nas correlações estatísticas estabelecidas, os dados que vão sendo introduzidos no sistema, de tal forma que, a partir de um dado *input*, chega-se automaticamente a um certo resultado (*output*).

Em termos simplistas, o algoritmo analisa grandes quantidades de dados (os quais podem ser oferecidos em bruto ou de forma estruturada, permitindo assim a distinção entre a *unsupervised* e a *supervised machine learning*) e, a partir deles, estabelece padrões ou realiza tarefas mais ou menos complexas⁶, ou, dito de outro modo, o algoritmo é programado

⁵Cf., numa análise empresarial interessante, OMEIRI, Maya. The future of work: AI and its impact on employee experience. **New Metrics**, Muscat, 2024. Disponível em: <https://www.newmetrics.net/insights/the-future-of-work-ai-and-its-impact-on-employee-experience/>.

⁶SURDEN, Harry. Machine learning and law. **Washington Law Review**, Seattle, WA, v. 89, n. 1, 2014, p. 89.

para, por exemplo, detetar nos diversos *e-mails* recebidos o *spam*, funcionando como um filtro, analisar o *e-mail* considerado pela pessoa como tal e procurar reconhecer, noutra correspondência eletrónica, as características que, com base no padrão estabelecido, indicam ser mais provável que um certo *e-mail* seja *spam*. No fundo, o algoritmo analisa cada novo exemplo que surge e o compara com os anteriormente agregados de modo a descobrir os elementos comuns que possam ser generalizados⁷. Em certa medida, programa-se a si mesmo com regras que vai formulando ao desenvolver a tarefa para a qual foi ordenado; as regras são inferidas a partir dos dados analisados, e os modelos são construídos à medida que os dados são analisados⁸.

Os primeiros sistemas de computação que reproduziram a capacidade de tomar decisões de um ser humano, conhecidos por *expert systems* e desenhados para resolver problemas mais ou menos complexos, através do conhecimento pré-adquirido, de acordo com a regra *if/then* (se/então)⁹, baseavam-se em dois subsistemas: um mecanismo inferencial e uma base de conhecimento, representativo de factos e regras, de tal forma que o mecanismo inferencial aplicava as regras aos factos conhecidos para deduzir novos factos. Adotados em inúmeros domínios, conheceriam limitações pela utilização de métodos tradicionais, relativos à teoria probabilística e ao encaixe de padrões estatísticos¹⁰. Foram exatamente tais limitações que levaram os especialistas na matéria a procurar novos tipos de abordagens que se mostrassem mais eficientes e flexíveis, de modo a simular o processo de decisão humana. O acesso ao *big data* viria facilitar a aceleração desta evolução¹¹. A disponibilidade generalizada de dados fornecidos a partir da internet viabilizou o predomínio da investigação centrada em algoritmos que, acedendo a tais informações, aprendem com base em exemplos, gerando o seu próprio conhecimento, o qual representam através de regras (*inductive learning*). A máquina deixa de atuar em termos meramente dedutivos, para garantir a dedução a partir da indução que ela própria protagoniza¹².

Do mesmo modo, desenvolvem-se algoritmos que, acedendo à vastíssima quantidade de informação disponível, acumulam experiência acerca da contribuição das regras para um correto conselho que seja

⁷Cf. Surden, 2014, p. 91.

⁸Cf. Surden, 2014, p. 93.

⁹JACKSON, Peter. **Introduction to expert systems**. Boston, MA: Addison-Wesley, 1998, p. 2-s.

¹⁰COATS, Pamela K. Why expert systems fail. **Financial Management**, Tampa, FL, v. 17, n. 3, 1988, p. 77-s.

¹¹SHAN, Ning; ZIARKO, Wojciech. Data-based acquisition and incremental modification of classification rules. **Computational Intelligence**, Hoboken, NJ, v. 11, n. 2, 1995, p. 357-s.

¹²JOSHI, Kailash. Expert systems and applied artificial intelligence (Chapter 11). **University of Missouri**, St. Louis, MO, 2012. Disponível em: <https://www.umsl.edu/~joshik/msis480/chapt11.htm>.

formulado (*problem solving learning*) ou que colecionam casos numa base de dados aberta, e processada em redes de alta velocidade, para resolver problemas com base na procura de um caso similar, inferindo a favor da melhor experiência, numa lógica abduativa (*case-based learning*)¹³. Seja qual for o tipo de algoritmo processado, a *machine learning* surge como o resultado de uma técnica estatística.

Esses modelos têm vindo a ser utilizados para, a partir da análise de uma quantidade avassaladora de dados, conseguir-se seleccionar o candidato mais ajustado ao perfil pretendido por uma determinada empresa. A resposta que se obtenha resulta de uma correlação estatística própria do modo de funcionamento algorítmico. O modo de “pensar” da máquina não assenta, como os estudiosos na área evidenciam, no estabelecimento de relações causais, mas no fornecimento de uma padronização estatística.

Assim sendo, é possível que se gerem, mesmo involuntariamente, decisões discriminatórias¹⁴. Uma equipa da **Amazon** desenvolveu um *software* para seleccionar os *curricula* dos candidatos mais ajustados ao perfil pretendido. O algoritmo foi treinado através de dados provenientes dos *curricula* que foram enviados para a empresa durante dez anos, a partir dos quais estabeleceu padrões. Como a maioria dos trabalhadores na área tecnológica eram homens, o algoritmo gerou um viés discriminatório, penalizando as candidatas femininas aos postos de trabalho. O projeto da **Amazon** haveria de ser cancelado porque, para além do viés gerado, foram detetadas outras deficiências, mas haveria de nos deixar o alerta para as dificuldades que a este nível se podem fazer sentir.

Consubstanciando uma prática discriminatória, a primeira forma de reação contra ela passa, no nosso ordenamento jurídico, pela invocação do princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e projetado nos arts 23º e seguintes do Código do Trabalho (CT).

De acordo com o n. 1 do art. 24º CT,

O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que

¹³Cf. Joshi, 2012.

¹⁴Evidenciando isso mesmo, cf. LEE, Nicol Turner; RESNICK, Paul; BARTON, Genie. Algorithmic bias detection and mitigation: best practices and policies to reduce consumer harms (report). **Brookings**, Washington, DC, 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/algorithmic-bias-detection-and-mitigation-best-practices-and-policies-to-reduce-consumer-harms/>; ROUXINOL, Milena da Silva. O agente algorítmico: licença para discriminar? (Um olhar sobre a seleção de candidatos a trabalhadores através de técnicas de inteligência artificial). In: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coord.). **Direito digital e inteligência artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 1016-s.

se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos. (PORTUGAL, 2009).

Proíbe-se, como tal, qualquer forma de discriminação, quer seja direta, quer seja indireta. Ou seja, proíbe-se que uma pessoa, em razão de um fator discriminatório, seja sujeita a um tratamento menos favorável do que aquele que é concedido a outrem em situação comparável; e se proíbe que uma prática aparentemente neutra, como a utilização de algoritmos inteligentes, possa colocar uma pessoa numa posição de desvantagem comparativamente a outras, a não ser que essa prática seja objetivamente justificada por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

Os vieses algorítmicos, podendo configurar uma forma de discriminação direta (se o próprio programador introduz um fator de discriminação, tendente a um tratamento menos favorável de uma pessoa colocada numa certa categoria de sujeitos relativamente a outras colocadas em situação comparável), ou uma forma de discriminação indireta (o que ocorrerá na maioria dos casos, por força das correlações estatísticas que se estabelecem e pelo facto de o algoritmo não aceder à dimensão semântica dos signos que mobiliza), integram-se, assim, no âmbito da proibição do art. 24º/1 CT.

O legislador, aliás, teve o cuidado de o explicitar. Nos termos do n. 3 do art. 24º, o disposto no n. 1 também se aplica no caso de tomada de decisões baseadas em algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial.

A proibição de discriminação na seleção de candidatos a um emprego, que se estende às diversas fases da relação laboral e inclusivamente às situações de despedimento (igualmente muito relevantes no contexto da utilização da IA, pela possibilidade de utilização de algoritmos inteligentes que selecionem os trabalhadores menos aptos e, portanto, mais suscetíveis de verem rescindidos os seus contratos de trabalho), assume-se, portanto, como a regra, não podendo a entidade patronal (presente ou futura) praticar qualquer discriminação direta ou

indireta, e podendo o ato discriminatório fazer emergir uma obrigação de indemnizar, nos termos do art. 28º CT. Trata-se, não obstante a existência de um contacto pré-contratual, de uma hipótese de responsabilidade extracontratual, assente na violação de direitos absolutos, designadamente, do direito geral de personalidade, abrangendo o ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais¹⁵.

Para que a pretensão indemnizatória possa ser procedente, impõe-se a prova da discriminação. A este nível se colocam, porém, alguns problemas¹⁶.

Nos termos do art. 25º/5 CT, “cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação” (PORTUGAL, 2009), aplicando-se igual regra quando a discriminação de que se cura diz respeito às condições de acesso ao emprego. Ora, consoante explica Milena Rouxinol, isto “supõe a identificação do(s) fator(es) de discriminação pretensamente em causa” (ROUXINOL, 2021, p. 1028).

Mais acrescenta a autora que,

[...] tratando-se de discriminação direta, caberá a este sujeito, designadamente, demonstrar que a diferenciação respeita o designado critério ocupacional, isto é, baseia-se num critério que, constituindo, em princípio, um fator de discriminação proibida, deve ter-se como relevante, atenta a natureza e as características da atividade em causa. No caso de discriminação indireta, ela descaracteriza-se enquanto tal quando o ato que, apesar de aparentemente neutro, tem um impacto mais significativo sobre os sujeitos de uma determinada categoria social, em comparação com os não pertencentes à mesma, possa considerar-se objetivamente justificado por prosseguir um fim legítimo, não discriminatório, em termos conformes ao princípio da proporcionalidade. Ao empregador cumpriria, pois, explicar qual a razão da sua atuação, convencendo sobre a razoabilidade do fim e dos meios. (ROUXINOL, 2021, p. 1028).

¹⁵Poderá também existir violação de disposições legais de proteção de interesses alheios, o que passaria pela qualificação da norma do art. 24º como tal. Especiais problemas podem se suscitar relativamente à culpa e à causalidade, quando o viés discriminatório não resulte da programação, mas do modo de funcionamento do sistema algorítmico. Sobre o problema da responsabilidade civil pela IA, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Ainda o futuro da responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, a. V, p. 337-369, 2023.

¹⁶Cf., a propósito do ónus da prova em caso de não discriminação, MOREIRA, Teresa Coelho. **Igualdade e não discriminação**: estudos de direito do trabalho. Coimbra: Almedina, 2013, p. 89-s.

Simplemente, tratando-se de uma forma de contratação baseada em algoritmos inteligentes, pode não ser possível identificar o ou os sujeitos em relação aos quais se sente discriminado e pode, fruto da opacidade que caracteriza os sistemas autônomos, não ser viável explicitar o impacto mais significativo dos sujeitos que integram uma determinada categoria por referência aos demais¹⁷.

Torna-se, por isso, mister complementar as regras próprias do direito do trabalho com outras soluções disponibilizadas pelo ordenamento jurídico.

Haveremos de, em primeiro lugar, ter em conta as normas respeitantes à proteção de dados. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) nos oferece, a este propósito, algumas regras que, analisadas à luz de uma relação de interioridade constitutiva que se estabelece entre o direito à tutela de dados pessoais e os direitos que lhe subjazem, entre os quais se encontra o direito à igualdade, integrado no quadro do direito geral de personalidade, afiguram-se particularmente importantes¹⁸.

Desde logo, haveremos de considerar o princípio da licitude do tratamento.

Tal licitude fica dependente da existência do **consentimento** do titular dos dados ou, em alternativa, da verificação de uma das situações previstas no art. 6º/1 RGPD: se o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; se o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; se o tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; se o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; se o tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

No que respeita a certas **categorias especiais de dados**, outrora designados dados sensíveis (dados pessoais que revelem a origem racial

¹⁷Estes problemas surgem atenuados quando esteja em causa um despedimento, pelo conhecimento relativamente aos outros trabalhadores.

¹⁸Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Proteção de dados e direitos de personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os beneficiários da proteção e a responsabilidade civil. **Estudos de Direito do Consumidor**, Coimbra, n. 12, p. 75-132, 2017a (igualmente em BARBOSA, Mafalda Miranda. Proteção de dados e direitos de personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os beneficiários da proteção e a responsabilidade civil. **AB Instantia**, Coimbra, a. V, n. 7, p. 13-47, 2017b).

ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, os dados genéticos, os dados biométricos que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca, os dados relativos à saúde, dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa), parte-se da **proibição do seu tratamento**, nos termos do n. 1 do art. 9º RGPD. Tal regra - da proibição de tratamento de dados especiais - suscita, contudo, dúvidas a parte da doutrina, sustentando alguns, porque nenhum dado pessoal é inofensivo, não fazer sentido a distinção¹⁹. Seja como for, pelo potencial discriminatório que encerram, o legislador europeu entendeu dever lhes dispensar um tratamento também especial, proibindo o seu tratamento.

Admite-se, não obstante, que o tratamento de tais dados possa ter lugar, sempre que o seu titular dê o consentimento explícito, tendo em conta uma ou mais finalidades; sempre que o tratamento se revele necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados Membros, ou ainda por uma convenção coletiva nos termos do direito dos Estados Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados; sempre que se revele necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento;

¹⁹Sobre a identificação de dados sensíveis, cf. PINHEIRO, Alexandre de Sousa. **Privacy e proteção de dados pessoais**: a construção dogmática do direito à identidade informacional. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 723. Explica o autor que a conjugação entre o art. 35º da CRP e o art. 7º da Lei n. 67/98 “não apresenta uma tipificação de toda a informação desta natureza”, permitindo-se a ampliação dos dados sensíveis através da “cláusula aberta da vida privada”. O autor dá o exemplo do fumo do cigarro, que tem sido entendido pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) como um dado sensível, por ser “um hábito da vida passível de comportamentos discriminatórios”. Veja-se, igualmente, NICOLÁS JIMÉNEZ, Pilar. **La protección jurídica de los datos genéticos de carácter personal**. Granada: Comares, 2006; ALMEIDA, Teodoro de. O direito à privacidade e a proteção de dados genéticos: uma perspetiva de direito comparado. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, n. 79, 2003, p. 355-s.; SIMITIS, Spiros. Sensitive datenzur Geschichte und Wirkung einer Fiktion. In: BREM, Ernst (Ed.). **Festschrift zum 65 Geburtstag von M. Pedrazzini**. Bern: Stämpfli & Cie. AG., 1990, p. 469-s., também citado por Alexandre Sousa Pinheiro, considerando que não há dados pessoais inofensivos e que, por isso, não faz grande sentido a autonomização dos dados sensíveis, já que tudo depende do contexto global do tratamento que deles é feito; CAMMILLERI-SUBRENAT, Anne; LEVALLOIS-BARTH, Claire. **Sensitive data protection in the European Union**. Brussels: Bruylant, 2007; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui de. **Constituição portuguesa anotada**. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 380. Sobre os dados ditos sensíveis, a que a Constituição se refere no art. 35º/3, consideram Jorge Miranda e Rui de Medeiros que são “os elementos de informação cujo tratamento informático, além de poder contender com a privacidade do sujeito, pode vir a dar origem a tratamentos desiguais ou discriminatórios” (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 386).

sempre que o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, e desde que esse tratamento se refira exclusivamente aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele tenham mantido contactos regulares relacionados com os seus objetivos; sempre que os dados pessoais se tenham manifestamente tornado públicos pelo seu titular; sempre que o tratamento se mostre necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional; sempre que o tratamento for necessário por motivos de interesse público importante, com base no direito da União ou de um Estado Membro; sempre que o tratamento se afigure necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde, ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde, ou de ação social com base no direito da União ou dos Estados Membros, ou por força de um contrato com um profissional de saúde; ou que se afigure for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde, ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, com base no direito da União ou dos Estados Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional; e ainda sempre que o tratamento se mostre necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica, ou para fins estatísticos.

Sendo fatores de discriminação, à luz do n. 1 do art. 24º CT, a ascendência, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade de género, o estado civil, a situação familiar, a situação económica, a instrução, a origem ou condição social, o património genético, a capacidade de trabalho reduzida, a deficiência, a doença crónica, a nacionalidade, a origem étnica ou raça, o território de origem, a língua, a religião, as convicções políticas ou ideológicas e a filiação sindical, facilmente podemos compreender a importância da proteção que se dispensa aos dados pessoais em geral e aos dados pessoais especiais, de forma mais vinculada.

Acresce que determinadas hipóteses de tratamento de dados requerem um consentimento próprio. Um especial consentimento haverá de ser obtido sempre que o tratamento de dados seja feito de acordo com processos totalmente automatizados. De acordo com o art. 22º/1 RGPD,

O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar. (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

Segundo o entendimento do Grupo do Artigo 29º para a Proteção de Dados (GT 29), a expressão direito é aqui usada em sentido impróprio. Quer isto dizer que não se atribui uma posição subjetiva de oposição a uma qualquer tentativa de tomada de decisão exclusivamente automatizada, mas se estabelece uma proibição genérica de decisões totalmente automatizadas, incluindo a definição de perfis, quando tais decisões produzam efeitos na esfera jurídica do titular dos dados ou o afetem significativamente de forma similar²⁰.

A proposta interpretativa parece ser autorizada pela articulação da norma com o teor do *considerandum* 71 e com a solução consagrada no n. 2 do citado art. 22º RGPD. Não cremos, porém, que os argumentos deponham no sentido da inexistência de um direito, sem que, contudo, tal implique uma discordância com a solução prático-normativa proposta pelo GT 29. De facto, do que se trata é de reconhecer um direito em termos genéricos, que exclui *a priori* a possibilidade de uma tomada de decisão exclusivamente automatizada, e não um qualquer direito unicamente exercitável por reação ao comportamento do responsável pelo tratamento de dados.

Teleologicamente, a solução se impõe com meridiana clareza. A utilização de algoritmos (quer na definição de perfis, quer na tomada de decisões automatizadas) se caracteriza pela sua opacidade²¹, analisada pelos autores de forma tripartida: opacidade corporativa, deliberadamente gerada como forma de resguardar os segredos de negócios das empresas que desenvolvem os algoritmos; opacidade cognitiva, resultante da incapacidade que as pessoas em geral (e o titular dos dados em especial) têm de entender o funcionamento do algoritmo e de perceber a linguagem que o mesmo utiliza²², e opacidade técnica, inerente ao recurso

²⁰COMISSÃO EUROPEIA. Grupo do Artigo 29º para a Proteção de Dados. **Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis**. Bruxelas: CE, 2018, p. 22. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612053/en>.

²¹Cf. BURRELL, Jenna. How the machine thinks: understanding opacity in machine learning algorithms. **SSRN**, Rochester, NY, 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2660674>; PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015, p. 79-s.; RIELLI, Mariana Marques. Críticas ao ideal de transparência como solução para a opacidade de sistemas algorítmicos. In: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coord.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 440.

²²Cf. Burrell, 2015; Rielli, 2021, p. 443.

ao *deep learning*, inviabilizador da explicitação do percurso decisório do *software*, mesmo por parte dos seus programadores²³.

Nessa medida, porque a incolumidade dos direitos dos titulares dos dados pessoais não se pode garantir com o mero cumprimento de deveres de informação prestados pelo responsável pelo tratamento²⁴, há que proibir que certas decisões sejam tomadas por algoritmos, de forma totalmente automatizada²⁵.

É exatamente essa perspetiva que é assumida pelo art. 22º/1 RGPD²⁶. Importa, por isso, perceber que decisões são assimiladas pelo âmbito de relevância do preceito.

Desde logo, temos de estar diante de uma decisão. A este propósito, A. Barreto Menezes Cordeiro aduz que,

Por decisão entende-se um ato, numa aceção não jurídica, que incida sobre um caso concreto e produza efeitos jurídicos relativamente a um ou mais titulares de dados específicos, quer seja a aceitação ou a recusa de um pedido, a sua caracterização, catalogação, atribuição de uma classificação, definição de perfil ou qualquer outra medida análoga produtora de um efetivo resultado. (CORDEIRO, 2021b, p. 266).

Tal decisão tem de ser **exclusivamente automatizada**, isto é, uma decisão que não envolva qualquer intervenção humana. Alerta, neste contexto, o GT 29²⁷ que uma supervisão que não seja relevante, ou seja, que se conforme como um gesto meramente simbólico não é suficiente para afastar a qualificação. Assim,

Se alguém aplicar de forma sistemática perfis gerados automaticamente a pessoas sem ter qualquer influência efetiva no resultado, tratar-se-á [...] de uma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado. (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, p. 23).

²³Cf. Burrell, 2015; Rielli, 2021, p. 443.

²⁴EDWARDS, Lillian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm? Why a “right to an explanation” is probably not the remedy you are looking for. *Duke Law & Technology Review*, Durham, NC, v. 16, 2017, p. 18-s.

²⁵Nesse sentido, a proposta de CHESTERMAN, Simon. Through a glass darkly: artificial intelligence and the problem of opacity. *American Journal of Comparative Law*, Oxford, 2020. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=3575534>.

²⁶Cf. CORDEIRO, A. Barreto Menezes (Coord.). **Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n. 58/2019**. Coimbra: Almedina, 2021a, p. 220-s.

²⁷Cf. Comissão Europeia, 2018, p. 22.

No mesmo sentido, A. Barreto Menezes Cordeiro sustenta que se trata:

[...] de um critério material e não de um critério formal, pelo que a previsão [...] tem-se por verificada sempre que a intervenção humana assuma contornos burocráticos, meramente confirmadores ou acríticos. (CORDEIRO, 2021b, p. 267).

Por outro lado, a decisão tem de produzir efeitos na esfera jurídica do titular dos dados ou de o afetar significativamente, de forma similar. A produção de efeitos na esfera jurídica se refere à constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, mas também à afetação dos pressupostos de facto de exercício de um direito potestativo, ou à lesão de um direito alheio ou de uma faculdade jurídica primária²⁸. De acordo com o GT 29, a decisão apenas será relevante se os efeitos tiverem um impacto grave²⁹.

A afetação significativa e similar dos interesses do titular do direito determina, igualmente, a proibição de decisões automatizadas. O GT 29 considera que,

Mesmo nos casos em que não há alterações nos seus direitos ou obrigações legais, o titular dos dados pode, contudo, sofrer um impacto suficiente para solicitar as proteções garantidas pela disposição em análise. (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, p. 23).

Mais acrescenta que:

O RGPD introduz o termo 'de forma similar' [...] junto da expressão 'afete significativamente'. Por conseguinte, o limiar de importância deve ser similar ao da decisão que produz efeitos jurídicos. (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, p. 23).

Não cremos, no entanto, que a similitude a que se refere o preceito tenha por referente o grau de importância da afetação. Se esta é pressuposta, também, quando é afetada uma posição jurídica subjetiva,

²⁸A lesão de um direito alheio tem um potencial constitutivo de relações jurídicas. Entendemos, porém, que as hipóteses deveriam ser autonomizadas para melhor compreensão dos casos envolvidos.

²⁹Cf. Comissão Europeia, 2018, p. 23.

o alargamento potenciado pela parte final do preceito apenas se justifica quando a analogia das situações o justifique. Dito de outro modo, a afetação de forma similar implica que se estabeleça uma analogia bastante, de tal modo que, não se pondo em causa um direito ou uma faculdade jurídica, seja lesado um interesse digno de proteção que subjaza à tutela dos dados pessoais. Há de, portanto, convocar-se uma lógica de preenchimento da responsabilidade - ainda que de responsabilidade civil não se trate -, procurando saber se o interesse lesado se pode ou não reconduzir ao núcleo fundamental de proteção dispensado pelo direito à proteção de dados.

A ideia de que a afetação tem de ser significativa implica, de acordo com a escalpelização oferecida pelo GT 29, que a decisão afete “significativamente as circunstâncias, o comportamento ou as escolhas das pessoas em causa”; tenha “um impacto prolongado ou permanente no titular dos dados”, ou dê “origem a uma exclusão ou discriminação das pessoas” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, p. 23).

Em rigor, a explicitação das hipóteses apresentadas pelo grupo de trabalho, acompanhada dos exemplos que nos oferecem - “decisões que afetem a situação financeira de uma pessoa, designadamente a sua elegibilidade para obtenção de crédito; decisões que afetem o acesso de uma pessoa aos serviços de saúde; decisões que impeçam o acesso de uma pessoa a uma oportunidade de emprego ou a coloquem em séria desvantagem; decisões que afetem o acesso de uma pessoa à educação, como [...] o ingresso em estabelecimentos de ensino superior” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, p. 23) -, pode envolver, em termos técnico-jurídicos, atenta a amplitude do conteúdo de alguns direitos subjetivos, uma efetiva violação de posições jus-subjetivas ativas. Por exemplo, tratando-se de decisões que afetem o acesso de uma pessoa à educação ou o ingresso no ensino superior, são lesadas dimensões que se integram no âmbito do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, tornando-se, então, complexa a questão de saber se tais direitos se integram ou não no âmbito de tutela da proteção de dados.

A mesma opinião é partilhada por A. Barreto Menezes Cordeiro. Nas palavras do autor,

Não vemos que decisões possam afetar significativamente de forma similar os titulares dos dados, mas que não produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que vedam a sua produção, ou seja, que não acionem a produção de efeitos jurídicos. De resto, os exemplos avançados pelo GT 29 relativos a esta segunda parte produzem, sem exceção, efeitos na esfera jurídica do titular. (CORDEIRO, 2021b, p. 268).

A eventual discriminação algorítmica no acesso a um posto de trabalho poderia encontrar, a este nível, um importante instrumento de combate. Contudo, a proibição não se aplica sempre que se verifique uma das hipóteses do art. 22º/2 RGPD, ou seja, sempre que a decisão a) seja necessária para a execução ou a celebração de um contrato, b) seja autorizada pelo direito da União ou do Estado Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados, ou c) se baseie no consentimento explícito do titular dos dados. Ou seja, se considerarmos que os dados fornecidos no âmbito dos processos de seriação de candidatos são dados necessários para a celebração do contrato de trabalho, então percebemos que não é possível afastar o esquema algorítmico dessa seleção de trabalhadores.

Exatamente em função da abertura que o regulamento nos oferece, poderão se tornar relevantes algumas das normas contidas na futura regulamentação da IA. A este propósito assume especial importância a proposta de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo em conta a necessidade de adoção de regras uniformes em matéria de inteligência artificial³⁰, o qual nos oferece uma abordagem baseada no risco, definindo-o em quatro grandes níveis: risco inaceitável, risco elevado, risco moderado e risco limitado.

Nos termos do art. 5º, proíbem-se determinadas atividades que, implicando a utilização da inteligência artificial, envolvem um **risco considerado inaceitável**: sistemas de inteligência artificial que devolvem técnicas subliminares as quais afetem a consciência de uma pessoa, de modo a que, condicionando o seu comportamento, possam-lhe causar um dano físico ou psicológico; que explorem alguma das vulnerabilidades de um específico grupo de pessoas devido à sua idade, fragilidade física ou mental, de modo a que, condicionando o seu comportamento, possam-lhe causar um dano físico ou psicológico; que sejam colocados ao serviço das autoridades públicas para avaliar ou classificar as pessoas singulares, durante um determinado período de tempo, tendo em conta as suas características ou o seu comportamento social; que envolvem sistemas de identificação biométrica, em espaços acessíveis ao público, para efeitos de cumprimento da lei, exceto se tal for absolutamente imprescindível para prosseguir uma das finalidades, a prevista na al. “d” do n. 1 do art. 5º.

Paralelamente, configuram-se os chamados **sistemas de alto risco**, relativamente aos quais é imposto o cumprimento rigoroso de

³⁰COM (2021) 206 final, de 21.4.2021.

diversos deveres, antes de poderem ser colocados no mercado. Tais deveres se orientam no sentido da supervisão humana e da disponibilização de informação.

Os sistemas são qualificados como de alto risco se cumprirem cumulativamente dois requisitos: o sistema de inteligência artificial se destinar a ser utilizado como componente de segurança de um produtor ou se for ele próprio um produto, abrangido pela legislação de harmonização enumerada no Anexo II, e o produto ser submetido a uma avaliação de conformidade de terceiros, com vista à colocação no mercado do produto nos termos da legislação contida no Anexo II. Os sistemas de inteligência artificial identificados no Anexo III são igualmente considerados sistemas de alto risco. Este elenco pode ser atualizado pela Comissão. Trata-se, nesse caso, de sistemas que envolvem um risco para a saúde ou a segurança, ou um risco de um impacto adverso em direitos fundamentais se esse risco é, tendo em conta a sua severidade e a probabilidade de ocorrência, equivalente ou superior ao risco de lesão colocado pelos sistemas de inteligência artificial já referenciados no dito Anexo III³¹.

Por referência a estes sistemas deve ser criado um sistema de gestão de risco, nos termos do art. 9º; devem ser adotadas regras específicas no que respeita à utilização de dados que sejam essenciais para o funcionamento do sistema; devem ser cumpridos especiais deveres de informação. São ainda definidas longas listas de deveres que impedem sobre os produtores, os distribuidores, os importadores, e os próprios utilizadores.

Num terceiro nível, encontramos os **sistemas de risco limitado**, aos quais são impostas obrigações específicas de transparência, e os **sistemas de risco mínimo**, relativamente aos quais não se colocam especiais exigências. Será o caso, por exemplo, dos filtros de *spam* ou de videojogos.

Na Orientação Geral de 6 de dezembro de 2022, estabelece-se a posição provisória do Conselho sobre a proposta de Regulamento, constituindo-se a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

³¹No acordo a que se chegou na reunião dos diversos legisladores europeus de 27 de abril de 2023, considerou-se que não seria possível considerar de alto risco um sistema automaticamente por ele estar integrado na listagem do Anexo III. Ao invés, passa a ser necessário que representem um risco significativo para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais, sendo o risco significativo a “[...] risk that is significant as a result of the combination of its severity, intensity, probability of occurrence, and duration of its effects, and it’s the ability to affect an individual, a plurality of persons or to affect a particular group of persons” (EUROPEAN PARLIAMENT, 2023). Nessa medida, alguns grupos parlamentares solicitaram que algoritmos destinados a gerenciar infraestruturas críticas, como redes de energia ou sistemas de gerenciamento de água, devem ser considerados de alto risco, bem como sistemas de recomendação de plataformas *on-line* de grandes dimensões.

Com o novo documento, reforça-se a ideia de estabelecimento de regras harmonizadas para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA; a regra da proibição de certas práticas de IA; a regra da subordinação dos sistemas de IA de risco elevado a requisitos específicos, consagrando-se obrigações para os operadores de tais sistemas; estabelecem-se regras de transparência para certos sistemas de IA e regras no tocante à fiscalização e vigilância do mercado e à governação.

Do ponto de vista subjetivo, o regulamento aplicar-se-á a fornecedores que coloquem no mercado ou coloquem em serviço sistemas de IA no território da União, independentemente de estarem fisicamente presentes ou estabelecidos na União ou num país terceiro; a utilizadores de sistemas de IA que estejam fisicamente presentes ou estabelecidos na União; a fornecedores e utilizadores de sistemas de IA que estejam fisicamente presentes ou estabelecidos num país terceiro, se o resultado produzido pelo sistema for utilizado na União; a importadores e distribuidores de sistemas de IA; a fabricantes de produtos que coloquem no mercado ou coloquem em serviço um sistema de IA juntamente com o seu produto e sob o seu próprio nome ou marca; a mandatários dos prestadores, que estejam estabelecidos na União.

Prevendo-se algumas exclusões no que respeita ao âmbito de aplicação, importa sublinhar que o mesmo não será aplicável aos utilizadores que sejam pessoas singulares que utilizam sistemas de IA no âmbito de uma atividade puramente pessoal de caráter não profissional, com exceção do art. 52º.

Em paralelo, no tocante aos sistemas de inteligência artificial de finalidade geral, isto é, aos sistemas de inteligência artificial cujo fornecedor, independentemente da forma em que tenha sido colocado no mercado ou colocado em serviço, inclusive como *software* de fonte aberta, preveja que desempenha funções de aplicação geral, como o reconhecimento de imagem e de fala, a reprodução de áudio e vídeo, a deteção de padrões, a resposta a perguntas, a tradução, entre outras, podendo ser utilizado em múltiplos contextos e podendo ser integrado em vários outros sistemas de IA, consagra-se um regime privilegiado, sendo apenas aplicáveis as obrigações previstas no art. 4º-B, devendo respeitar, designadamente, os requisitos estabelecidos no Título III do Capítulo II, quando estejam em causa sistemas de IA de risco elevado.

Continua, assim, a se estruturar a regulamentação com base em diversos níveis de risco. No que respeita aos sistemas de IA de alto risco, os quais continuam a ser definidos de acordo com os mesmos parâmetros, deve ser criado, implantado, documentado e mantido um sistema de gestão de riscos. A ideia é identificar e analisar os riscos conhecidos e previsíveis mais suscetíveis de ocorrer ao nível da saúde, da segurança e

do impacto nos direitos fundamentais; avaliar outros riscos que possam surgir e adotar as medidas adequadas de gestão de riscos que possam ser razoavelmente atenuados ou eliminados durante o desenvolvimento ou a conceção do sistema, ou através da prestação de informações técnicas adequadas.

Antes da colocação do sistema no mercado ou da colocação em serviço, deve ser elaborada a documentação técnica do sistema de alto risco. Ao mesmo tempo, o próprio sistema, que deve permitir a máxima transparência possível na sua utilização, deve permitir tecnicamente o registo automático de eventos ao longo do seu ciclo de vida. No que respeita à transparência, torna-se particularmente importante a obrigação de acompanhamento do sistema das instruções de utilização, num formato digital ou outro adequado, as quais incluam informações concisas, completas, corretas e claras que sejam pertinentes, acessíveis e compreensíveis para os utilizadores, nos termos do art. 13º. Acresce que os sistemas de IA de risco elevado devem ser concebidos e desenvolvidos de tal modo que possam ser eficazmente supervisionados por pessoas singulares durante o seu período de utilização.

Para além dos requisitos de conceção, preveem-se obrigações que recaem sobre os fornecedores do sistema de alto risco, nos termos do art. 16º. Além desses deveres, os fornecedores têm ainda de criar um sistema de gestão de qualidade que assegure a conformidade do sistema com as regras do regulamento IA (art. 17º), de manter uma série de documentação disponível (art. 18º), de manter os registos gerados automaticamente pelos sistemas de IA, desde que estejam sob o seu controlo por força de uma disposição contratual com o utilizador ou de uma disposição legal (art. 20º), de adotar as medidas corretivas necessárias para repor a conformidade do sistema em questão ou proceder à retirada ou recolha do mesmo, quando tenham motivos para considerar que um sistema de IA de risco elevado que foi colocado no mercado ou em serviço não está em conformidade com o regulamento IA (art. 21º). Preveem-se, ainda, deveres de informação e de cooperação com as autoridades competentes (arts. 22º e 23º).

Consagram-se, igualmente, deveres para os mandatários, os quais devem ser designados, por mandato escrito, sempre que o sujeito que disponibiliza o seu sistema de IA no mercado da União e esteja estabelecido fora dela (art. 25º); para os importadores (art. 26º); para os distribuidores (art. 27º), bem como para os utilizadores (art. 28º). Quanto a estes, devem, entre outras obrigações específicas, utilizar os sistemas de acordo com as instruções de utilização que os acompanham e atribuir a supervisão humana a pessoas singulares que possuam as competências, a formação e a autoridade necessárias.

Num terceiro nível de regulamentação, continuamos a prever obrigações específicas de transparência - estas são aplicáveis a **sistemas de risco limitado**.

Nos termos do art. 52º, os fornecedores devem assegurar que os sistemas de IA destinados a interagir com pessoas singulares sejam concebidos e desenvolvidos de maneira que aquelas sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA, salvo se tal se revelar óbvio do ponto de vista de uma pessoa singular razoavelmente informada, atenta e advertida, tendo em conta as circunstâncias e o contexto de utilização. Do mesmo modo, os utilizadores de um sistema de categorização biométrica devem informar sobre o funcionamento do sistema às pessoas a ele expostas; os utilizadores de um sistema de reconhecimento de emoções devem informar sobre o funcionamento do sistema às pessoas a ele expostas, e os utilizadores de um sistema de IA que gera ou manipula conteúdos de imagem, áudio ou vídeo, os quais sejam consideravelmente semelhantes a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou acontecimentos reais e que, falsamente, pareçam ser autênticos e verdadeiros a uma pessoa (“falsificação profunda”) devem divulgar que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente.

Consagram-se, também, sistemas de testagem obrigatórios, sujeitos a diversos requisitos; deveres de acompanhamento pós-comercialização, devendo os fornecedores criar e documentar um sistema de acompanhamento pós-comercialização que seja proporcionado aos riscos do sistema de IA de risco elevado, e deveres de comunicação de quaisquer incidentes graves às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados Membros onde tal incidente ocorrer.

A questão que se terá de colocar é a de saber, diante dos termos finais do regulamento que venham a ser aprovados pelas instâncias europeias, qual a possível qualificação dos *softwares* de seleção de trabalhadores (na fase de recrutamento e em eventuais situações de rescisão contratual). Dependendo da resposta que se encontre para esta magna questão, assim poderemos saber se haverão ou não de se cumprir regras de transparência e de *compliance* que, a este nível, parecem-nos da mais elementar importância.

3 A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E A TUTELA DE DADOS PESSOAIS

A inteligência artificial e os sistemas de *software* que se vêm desenvolvendo abrem múltiplas possibilidades de controlo, fazendo-nos mergulhar antecipadamente num mundo outrora apenas conhecido

através da literatura distópica. Anunciam-se e se testam já sistemas que permitem aos empregadores monitorizar as atividades digitais dos seus empregados, através, por exemplo, do registo das batidas de teclas em intervalos regulares³². O rastreamento em causa não só pode conduzir a decisões de despedimento, quando as metas definidas pela entidade patronal não sejam atingidas escrupulosamente, como evidencia um forte potencial intrusivo na privacidade dos trabalhadores. Noutras hipóteses, assiste-se ao uso de sensores que permitem a captura de informações físicas dos empregados, com evidente impacto no que respeita à coleta e tratamento de dados pessoais pelo empregador³³. As fronteiras entre o local de trabalho e a vida privada dos trabalhadores se esbate, num fenómeno que é agravado pela proliferação de situações de teletrabalho, ou seja, de situações de prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação. Ficando a implementação do regime do teletrabalho dependente de acordo escrito, que pode constar do contrato de trabalho inicial ou ser autónomo em relação e este, a entidade patronal continua a deter poderes de controlo e direção, os quais exerce preferencialmente por meio dos equipamentos e sistemas de comunicação e informação afetos à atividade do trabalhador, segundo procedimentos previamente conhecidos por ele e compatíveis com o respeito pela sua privacidade, nos termos do art. 169º-A/4 CT. O legislador estabelece, assim, garantias de salvaguarda da privacidade do sujeito. Na mesma senda, o n. 5 do citado preceito consagra que “o controlo da prestação de trabalho, por parte do empregador, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência, sendo proibido impor a conexão permanente, durante a jornada de trabalho, por meio de imagem ou som” (PORTUGAL, 2009), ao mesmo tempo que o art. 169º-B/1, “b”, CT, proíbe o empregador de contactar o trabalhador no período de descanso. A mesma solução resulta do art. 199º-A CT.

Como se compreende, a salvaguarda da privacidade, enquanto direito fundamental, não poderia ficar apartada da relação laboral³⁴. Nos termos do art. 16º/1 CT,

³²Cf. Krost; Goldschmidt, 2021, p. 61-s.

³³Cf. Krost; Goldschmidt, 2021, p. 62-s.

³⁴Estando em causa um direito fundamental, que, sendo oponível em face do Estado, se aplica também nas relações entre privados, estamos igualmente diante de direitos de personalidade. Considerando que estamos diante de direitos de personalidade laborais, concretizados por referência à relação laboral, mas com importantes reflexos na própria densificação de todo o mundo privatístico, cf. CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito do trabalho**. V. I. Coimbra: Almedina, 2019, p. 534-s.

O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada. (PORTUGAL, 2009).³⁵

Do mesmo modo, a entidade patronal não pode deixar de cumprir as regras atinentes à proteção de dados pessoais, impostas quer pela legislação trabalhista (art. 17^o)³⁶, quer pelo RGPD. A este propósito, dispõe o art. 18^o que “o empregador só pode tratar dados biométricos do trabalhador após notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados” (PORTUGAL, 2009), só sendo permitido tal tratamento se os dados forem necessários, adequados e proporcionais aos objetivos a atingir³⁷, o que se afigura particularmente relevante numa época em que a evolução tecnológica assume níveis antes inimagináveis, sobretudo tendo em conta que são usados hoje elementos como a impressão digital, a voz ou o reconhecimento facial para aceder a dispositivos eletrónicos, a cofres, a espaços onde se guardam segredos etc.

O Código do Trabalho oferece alguns instrumentos preciosos para a salvaguarda da posição dos trabalhadores numa época histórica em que o potencial de intromissão na vida privada é crescente. As soluções apresentadas até agora poderiam, na sua aparência³⁸, não ser suficientes

³⁵Cf. Cordeiro, 2019, p. 555, considerando que, porque o trabalhador está integrado numa empresa, ficando totalmente imerso no ambiente laboral durante uma parte significativa da sua existência, a pressão sobre a sua vida privada assume uma dimensão que ultrapassa a ambiência geral à qual todas as pessoas estão submetidas, justificando-se, assim, um especial cuidado regulativo no que respeita à privacidade, que, contudo, só faz sentido por referências às grandes corporações.

³⁶A propósito do art. 17^o CT, importa ter em conta que “o empregador não pode exigir a candidato a emprego ou a trabalhador que preste informações relativas: a) à sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respetiva aptidão no que respeita à execução do contrato de trabalho e seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação; b) à sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação” (PORTUGAL, 2009). Nessa medida, e com eficácia não só contratual, mas também pré-contratual, coloca-se o problema de saber se existe um “direito à mentira”. Sobre o ponto, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Direito à mentira do trabalhador na fase pré-contratual? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 56, p. 219-236, jan./jun. 2020, e demais bibliografia aí citada. Diretamente relacionado com isto, veja-se o regime atinente à submissão a testes médicos, constante no art. 19^o CT. Sobre o ponto, MARTINEZ, Pedro Romano *et al.* **Código do trabalho anotado**. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 169-s.

³⁷Sobre os dados biométricos, veja-se a Deliberação n. 1638/2013, de 16 de julho, da CNPD.

³⁸Como explica Menezes Cordeiro, “o respeito pelos direitos de personalidade não é uma prerrogativa do mundo real: impõem-se, com a mesma precisão e proteção, nos restantes mundos criados pelo Homem” (CORDEIRO, 2019, p. 495). Por isso mesmo, em causa estaria sempre a necessidade de adaptar a dogmática relativa aos direitos de personalidade às novas realidades que vão emergindo, mesmo no contexto da relação laboral.

para lidar com algumas das aplicações de *software* que começam a ser utilizadas, segundo relatos empresariais, exceto se adequadamente fossem adaptadas à nova realidade emergente.

Torna-se, por isso, fundamental ter em conta as regras no tocante aos meios de vigilância a distância. De acordo com o art. 20º/1 CT,

O empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador. (PORTUGAL, 2009).

A utilização de equipamento desse jaez pode ser, porém, considerada lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem, havendo, neste caso, de cumprir especiais deveres de informação. Designadamente, nos termos do n. 3 do art. 20º CT,

O empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: 'Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão' ou 'Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som', seguido de símbolo identificativo. (PORTUGAL, 2009).

Exige-se, além disso, a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd). Esta autorização fica dependente de a utilização dos meios ser necessária, adequada e proporcional aos objetivos a atingir.

Proíbe-se, desse modo, o controlo do desempenho profissional do trabalhador³⁹, embora já não para prossecução de outras finalidades, admitidas, de acordo com o n. 2 do art. 20º CT, segundo uma lógica de concordância prática: proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

³⁹Veja-se, a este propósito, o Ac. TRP 6.2.2015, proc. n. 359/13.0TTFIG-A.C1, relator Azevedo Mendes.

Cumprindo-se todos os requisitos de publicidade e havendo autorização da CNPD, a prova que se possa obter com base nos sistemas de vigilância não deve ser considerada ilícita. A este propósito, aliás, David de Oliveira Festas considera que a:

[...] utilização da videovigilância como meio de prova é admissível nestes casos, antes de mais, porque encontrando-se preenchidos os pressupostos legais de utilização da videovigilância, esta configura um comportamento lícito, ainda que compressor do direito à reserva da intimidade da vida privada de quem seja objeto da vigilância. (FESTAS, 2004, n. 121).

E, ainda,

[...] admitida a videovigilância no local de trabalho para a prossecução de finalidades legalmente previstas, tal utilização dispensa o consentimento dos trabalhadores desde que feita para a prossecução das finalidades legalmente previstas. Depois, estranho seria que a videovigilância, instalada e utilizada, por exemplo, para a proteção e segurança de pessoas e bens, não pudesse fundamentar uma atuação contra aqueles que, pelas funções que desempenham, mais poderão atentar contra as finalidades que a instalação visa defender. Assim, cumpre proteger pessoas e bens não apenas contra atos ilícitos de terceiros, mas também de trabalhadores. (FESTAS, 2004, n. 121).

As mesmas regras podem ser transpostas para o domínio da utilização de sistemas de vigilância baseados em inteligência artificial e construídos através da interconexão de sensores, numa lógica de complementaridade com a ampla tutela de dados pessoais que é dispensada pelo RGPD.

4 O COMBATE À PRECARIZAÇÃO DO EMPREGO

Os desenvolvimentos no campo das ciências da computação e da inteligência artificial permitiram (e permitem) a descoberta de novos esquemas negociais, de novos serviços e de novos produtos. Ao potenciar a digitalização do mundo, implicou o aparecimento de inúmeras aplicações, por meio das quais se tornou possível a celebração de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens e conteúdos digitais. Falamos genericamente das plataformas digitais, que podem

surgir como plataformas de compras e plataformas de serviços (*v. g.* a **Amazon**, a **Uber**, o **Airbnb**), plataformas de partilha de conteúdos (*v. g.* o **YouTube** ou o **Spotify**) ou na veste de redes sociais. Muitos têm sido os problemas que cada uma delas, com as suas especificidades, tem feito emergir, a reclamar respostas do direito aos mais variados níveis.

Não pretendemos, como se compreenderá, abordar quer genérica, quer especificamente cada um desses problemas. Interessa-nos apenas o impacto que tais plataformas, alimentadas e dinamizadas pela revolução tecnológica, poderão ter ao nível do direito do trabalho.

Ora, quanto a esse ponto, é inequívoco o fenómeno de terceirização, flexibilização e desregulação do mercado de trabalho. Muitos sujeitos são contratados por via das plataformas digitais para cumprirem os serviços a que estas se obrigam diante dos seus utilizadores. A **Uber Eats**, a **Uber**, a **Cabify**, a **Bolt** e tantas outras⁴⁰ são disso exemplo bastante. Mas não são contratados diretamente como trabalhadores, surgindo como prestadores de serviços terceirizados, que recebem de forma proporcional em função dos serviços prestados, surgindo como verdadeiros microempresários individuais⁴¹.

A prestação de serviços por via de plataformas digitais tem suscitado inúmeros problemas de qualificação jurídica. Por exemplo, no caso da **Uber**, colocou-se, desde logo, o problema de saber se estaríamos diante de um serviço de transporte ou de um serviço que se integrasse na sociedade de informação⁴². Mais diretamente relacionado com o que

⁴⁰SMORTO, Guido. Verso la disciplina giuridica della *sharing economy*. **Mercato Concorrenza Regole**, Bologna, n. 2, 2015, p. 250, falando da *uberificação* do mercado.

⁴¹Cf. Krost; Goldschmidt, 2021, p. 68-s.

⁴²O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 20 de dezembro de 2017 (**Uber Spain**), Processo C-434/15, surge com base num pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Comercio de Barcelona. Em causa estava um litígio entre a **Asociación Profesional Elite Taxi**, uma associação profissional de taxistas, e a **Uber Spain**. Em causa estava a possível qualificação do serviço prestado pela **Uber** como um serviço da sociedade da informação, hipótese em que, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e nos termos do art. 3º da Diretiva 2000/31/CE, não seria possível limitar a atividade. Caso contrário, isto é, caso estivesse em causa um serviço no domínio dos transportes, seria possível impor certas restrições. O TJUE veio considerar que o serviço em causa cumpria todos os critérios para ser qualificado como serviço da sociedade de informação, mas não significa que deva ser qualificado como tal se se concluir que está em causa um serviço global cujo núcleo central é um serviço de outro tipo. Ora, a **Uber** organiza um mercado, na medida em que os motoristas não teriam acesso aos clientes e estes não teriam acesso ao serviço daqueles sem a aplicação disponibilizada pela **Uber**. Por outro lado, a **Uber** exerce uma influência decisiva nas condições da prestação do serviço por parte dos motoristas, designadamente, ao definir o preço máximo da viagem, ao controlar a qualidade dos veículos e o comportamento dos motoristas. Em causa está, portanto, um serviço global, cujo núcleo essencial é o serviço de transporte. No mesmo sentido, cf. Acórdão TJUE, de 10 de abril de 2018, Processo C-320/16. Em aprofundada análise destes arestos, cf. CARVALHO, Joana Campos. **Os contratos celebrados através de mercados em linha**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Privado)-Universidade NOVA de Lisboa, Lisboa, 2023, p. 105-s.

nos interessa, tem-se colocado o problema de saber se a relação que une os motoristas à **Uber** ou a outras plataformas análogas pode ou não ser configurado como um contrato de trabalho. Os litígios têm se multiplicado um pouco por todo lado, com decisões favoráveis às pretensões dos referidos motoristas. Assim no Reino Unido, onde os tribunais passaram a considerar que aqueles são trabalhadores, tendo por isso direito a um salário-mínimo, a pausas para descanso e a férias.

Na Holanda, o Tribunal de Amsterdão, em decisão proferida a 13 de setembro de 2021, veio considerar que os referidos motoristas são trabalhadores, aduzindo para tanto que estamos diante de uma forma de **subordinação moderna**. Ou seja,

Na era tecnológica atual, o critério de subordinação tem sido interpretado de uma forma que se desvia do modelo clássico, de um modo de controle mais indireto (muitas vezes digital). Os empregados tornaram-se mais independentes e realizam seu trabalho em momentos mais variados (auto-selecionados).⁴³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Espanhol veio considerar, estando em causa um prestador de serviços da **Glovo**, que:

[...] no es una mera intermediaria en la contratación de servicios entre comercios y repartidores. Es una empresa que presta servicios de recadería y mensajería fijando las condiciones esenciales para la prestación de dicho servicio. Y es titular de los activos esenciales para la realización de la actividad. Para ello se sirve de repartidores que no disponen de una organización empresarial propia y autónoma, los cuales prestan su servicio insertados en la organización de trabajo del empleador.⁴⁴

Em sentido diferente, no Brasil, tem-se vindo a entender que os motoristas da **Uber**, da **Cabify** e afins são transportadores autônomos, sendo aqueles proprietários de um vínculo próprio e que têm uma relação de natureza comercial⁴⁵.

⁴³Proc. 8937120 CV EXPL 20-22882. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/#/details?id=ECLI:NL:RBAMS:2021:5029&showbutton=true>.

⁴⁴STS 2924/2020. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/El-Tribunal-Supremo-declara-la-existencia-de-la-relacion-laboral-entre-Glovo-y-un-repartidor>.

⁴⁵Veja-se, porém, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), de Minas Gerais. Para mais informações, cf. <https://direitocriativo.com/voltamos-a-mesma-velha-ainda-nova-questao-os-motoristas-das-plataformas-uber-sao-ou-nao-trabalhadores/>.

Em Portugal, o legislador introduziu o art. 12º-A CT. Nos termos deste preceito,

[...] presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

- a) a plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- b) a plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) a plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;
- d) a plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;
- e) a plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;
- f) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação. (PORTUGAL, 2009).

Essa presunção é ilidível. Para tanto, basta que a plataforma digital prove que o prestador do serviço trabalha com efetiva autonomia, sem ficar sujeito ao controlo, poder de direção e poder de disciplina de quem o contrata. De acordo com o n. 5 do art. 12º-A CT, a plataforma pode, igualmente, argumentar que a atividade é prestada perante pessoa singular ou coletiva que atua como intermediária da plataforma digital para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores. Nesse caso, bem como no caso de o prestador de atividade alegar que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n. 1 do citado art. 12º-A CT. Nesse caso, deve o juiz determinar qual

é a entidade patronal. A solução nos concita algumas dúvidas, colocando-se o problema de saber quais os critérios que devem ser mobilizados para determinar a real entidade patronal. É que, embora seja ilidível a presunção, as características referidas no art. 12º-A CT, a existirem, não podem deixar de apontar no sentido da consideração da presença de uma relação laboral. Por outro lado, não é possível negar um vínculo que se tenha formalmente estabelecido entre o trabalhador e o intermediário da plataforma.

Nas hipóteses em que estes não sejam considerados trabalhadores da plataforma, esta não pode estabelecer termos e condições de acesso à prestação de atividade, incluindo na gestão algorítmica, mais desfavoráveis ou de natureza discriminatória para os prestadores de atividade que com ela estabeleçam uma relação direta, comparativamente com as regras e condições definidas para as pessoas singulares ou coletivas que atuem como intermediários dessa plataforma para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores. Protegem-se, dessa forma, aqueles que venham a ser considerados trabalhadores da plataforma, ao mesmo tempo que se afirma a responsabilidade solidária desta e a da pessoa singular ou coletiva que atue como intermediária daquela para disponibilizar os serviços através dos respetivos trabalhadores, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com estas se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, pelos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho (ou da sua violação ou cessação), celebrado entre o trabalhador e a pessoa singular ou coletiva que atue como intermediário da plataforma digital, pelos encargos sociais correspondentes e pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral, relativos aos últimos três anos.

Aplicando-se a solução consagrada no art. 12º-A CT às atividades de plataformas digitais que estejam reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de uma plataforma eletrónica, não é difícil concluir pela possível qualificação dos motoristas da **Uber** ou outras plataformas similares como trabalhadores.

Vejamos.

Em primeiro lugar, os motoristas apenas podem exercer as suas atividades por meio da aplicação, de acordo com as regras estabelecidas pela entidade gestora da plataforma. Além disso, o valor das tarifas é estabelecido pela última. Acresce que os motoristas são submetidos a uma avaliação conferida pelos clientes, e a classificação que possam obter afeta o acesso à plataforma (condicionando-o, em caso de má avaliação, ou o beneficiando, em caso de avaliação muito satisfatória). Neste sistema de avaliação, o motorista corre riscos se cancelar sistematicamente

as viagens, exatamente porque diversos cancelamentos podem conduzir à suspensão temporária do motorista. Em certa medida, o algoritmo da **Uber** acaba por estabelecer a subordinação moderna de que nos falam os tribunais holandeses, cumprindo por via algorítmica o poder disciplinar que, fora do contexto digital, exerce-se habitualmente. Repare-se, ademais, que a prestação de serviço tem de ser cumprida pessoalmente, o que se consegue garantir através da exigência de compatibilidade entre o prestador do serviço e a fotografia que necessariamente tem de ser exibida.

Importa, a este propósito, notar que a disciplina jurídica a que fazemos referência presume a existência de um contrato de trabalho. Ou seja, não estamos aqui diante da questão de saber se os sujeitos que prestam os seus serviços através das plataformas digitais podem, por alguma via, ser equiparados a trabalhadores. O problema da equiparação das pessoas semelhantes a trabalhadores se coloca há largo tempo no plano do direito positivo e da doutrina. Em causa estava, em face da revogada Lei do Contrato de Trabalho (LCT), a interpretação do art. 2º, nos termos do qual ficavam “sujeitos aos princípios definidos neste diploma, embora com regulamentação em legislação especial, os contratos que tenham por objeto a prestação de trabalho realizado no domínio ou em estabelecimento do trabalhador, bem como os contratos em que este compra as matérias-primas e fornece por certo preço ao vendedor delas o produto acabado, sempre que num ou noutro caso o trabalhador deva considerar-se na dependência económica daquele” (PORTUGAL, 1966), a questão de saber se tais contratos se deveriam reger, até à regulamentação em legislação especial, pelo direito do trabalho⁴⁶ ou pelo direito civil⁴⁷. Posteriormente, o Código do Trabalho veio consagrar situações de equiparação. Nos termos do art. 10º/1 e 2 CT, “as normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho, bem como os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais em vigor no âmbito do mesmo setor de atividade, profissional e geográfico, são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade” (PORTUGAL, 2009), entendendo-se haver dependência económica sempre que:

[...] o prestador de trabalho seja uma pessoa singular que preste, diretamente e sem intervenção de

⁴⁶Cf. XAVIER, Bernardo Lobo. **Regime jurídico do contrato de trabalho anotado**. 2. ed. Coimbra: Atlântida, 1972, p. 38-s.

⁴⁷Cf. Cordeiro, 2019, p. 461-s.

terceiros, uma atividade para o mesmo beneficiário, e dele obtenha o produto da sua atividade de acordo com o disposto no artigo 140º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. (PORTUGAL, 2009).⁴⁸

Longe das hipóteses de equiparação, do que se trata, por referência ao tema que estamos a analisar, é de saber se estamos ou não diante de um verdadeiro vínculo laboral quando lidamos com os sujeitos que prestam os seus serviços através das plataformas digitais. Por isso mesmo, e sem embargo da solução a que chegamos por via do art. 12º-A CT, importa sublinhar que sempre que se procure mascarar um verdadeiro contrato de trabalho através de um pretense contrato de prestação de serviços, este seria nulo, porque simulado, podendo ser válido o contrato de trabalho nos termos gerais⁴⁹, do mesmo modo que cumpre referir que a presunção de laboralidade do art. 12º CT, nos termos do qual se presume “a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características: a) a atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado; b) os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade; c) o prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma; d) seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma; e) o prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa” (PORTUGAL, 2009), continua a ser aplicável às situações em que a prestação do serviço é efetuada por via de um ambiente digital.

O facto de a realidade contratual com a qual lidamos não se mostrar consentânea com os índices de laboralidade a que se refere o art. 12º CT, sendo imprescindível a mobilização do preceito contido na norma do art. 12º-A CT, não obsta a que se vinque a relevância desta disposição legal. Na verdade, ao estar ressalvada aplicação do art. 12º pelo art. 12º-A CT, mais do que ter a possibilidade de qualificação de um contrato como de trabalho, ganhamos consciência da necessidade de interpretar os elementos aos quais se refere a lei de acordo com a própria noção de contrato de trabalho.

⁴⁸MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 458-s.; Cordeiro, 2019, p. 463; LEITÃO, L. Menezes. **Direito do trabalho**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 539-s.

⁴⁹Neste sentido, embora a propósito de uma questão diversa, *vide* Cordeiro, 2019, p. 461.

São vários os elementos caracterizadores do vínculo laboral: prestação de uma atividade a outras pessoas, retribuição e subordinação jurídica⁵⁰, a qual pressupõe o poder, atribuído ao empregador, de autoridade traduzido na possibilidade de emissão de ordens, instruções, e na possibilidade de exercer o poder disciplinar, aplicando sanções. É à luz destes elementos que devem ser interpretadas as circunstâncias a que alude o art. 12º-A CT.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Teodoro de. O direito à privacidade e a proteção de dados genéticos: uma perspectiva de direito comparado. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, n. 79, 2003.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Ainda o futuro da responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, a. V, p. 337-369, 2023.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Direito à mentira do trabalhador na fase pré-contratual? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 56, p. 219-236, jan./jun. 2020.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Proteção de dados e direitos de personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os beneficiários da proteção e a responsabilidade civil. **AB Instantia**, Coimbra, a. V, n. 7, p. 13-47, 2017b.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Proteção de dados e direitos de personalidade: uma relação de interioridade constitutiva. Os beneficiários da proteção e a responsabilidade civil. **Estudos de Direito do Consumidor**, Coimbra, n. 12, p. 75-132, 2017a.

BURRELL, Jenna. How the machine thinks: understanding opacity in machine learning algorithms. **SSRN**, Rochester, NY, 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2660674>.

CAMMILLERI-SUBRENAT, Anne; LEVALLOIS-BARTH, Claire. **Sensitive data protection in the European Union**. Brussels: Bruylant, 2007.

⁵⁰Sobre a questão da subordinação, cf. Martinez, 2022, p. 25-s. e § 6; FERNANDES, António Monteiro. Sobre o objeto do direito do trabalho. In: FERNANDES, António Monteiro. **Temas laborais**. Coimbra: Almedina, 1984, p. 35-s.

CARVALHO, Joana Campos. **Os contratos celebrados através de mercados em linha**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Privado)- Universidade NOVA de Lisboa, Lisboa, 2023.

CHESTERMAN, Simon. Through a glass darkly: artificial intelligence and the problem of opacity. **American Journal of Comparative Law**, Oxford, 2020. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=3575534>.

COATS, Pamela K. Why expert systems fail. **Financial Management**, Tampa, FL, v. 17, n. 3, 1988.

COMISSÃO EUROPEIA. Grupo do Artigo 29º para a Proteção de Dados. **Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis**. Bruxelas: CE, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612053/en>.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes (Coord.). **Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n. 58/2019**. Coimbra: Almedina, 2021a.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Decisões individuais automatizadas à luz do RGPD e da LGPD. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coord.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Foco, 2021b.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito do trabalho**. V. I. Coimbra: Almedina, 2019.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm? Why a “right to an explanation” is probably not the remedy you are looking for. **Duke Law & Technology Review**, Durham, NC, v. 16, 2017.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Artificial intelligence act: amendments adopted by the European Parliament on 14 June 2023**. Strasbourg: EP, 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_EN.html.

FERNANDES, António Monteiro. Sobre o objeto do direito do trabalho. *In*: FERNANDES, António Monteiro. **Temas laborais**. Coimbra: Almedina, 1984.

FESTAS, David de Oliveira. O direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador no Código do Trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, a. 64, v. I-II, 2004.

JACKSON, Peter. **Introduction to expert systems**. Boston, MA: Addison-Wesley, 1998.

JOSHI, Kailash. Expert systems and applied artificial intelligence (Chapter 11). **University of Missouri**, St. Louis, MO, 2012. Disponível em: <https://www.umsl.edu/~joshik/msis480/chapt11.htm>.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr./jun. 2021.

LEE, Nicol Turner; RESNICK, Paul; BARTON, Genie. Algorithmic bias detection and mitigation: best practices and policies to reduce consumer harms (report). **Brookings**, Washington, DC, 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/algorithmic-bias-detection-and-mitigation-best-practices-and-policies-to-reduce-consumer-harms/>.

LEITÃO, L. Menezes. **Direito do trabalho**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

MARTINEZ, Pedro Romano *et al.* **Código do trabalho anotado**. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui de. **Constituição portuguesa anotada**. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MOREIRA, Teresa Coelho. **Igualdade e não discriminação**: estudos de direito do trabalho. Coimbra: Almedina, 2013.

NICOLÁS JIMÉNEZ, Pilar. **La protección jurídica de los datos genéticos de carácter personal**. Granada: Comares, 2006.

OMEIRI, Maya. The future of work: AI and its impact on employee experience. **New Metrics**, Muscat, 2024. Disponível em: <https://www.newmetrics.net/insights/the-future-of-work-ai-and-its-impact-on-employee-experience/>.

PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Alexandre de Sousa. **Privacy e proteção de dados pessoais**: a construção dogmática do direito à identidade informacional. Lisboa: AAFDL, 2015.

PORTUGAL. Código do Trabalho - CT. Lei n. 7/2009. **Diário da República**, Lisboa, n. 30, Série I, 12 fev. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 47032, de 27 de maio. Promulga a regulamentação jurídica do contrato individual de trabalho. **Diário do Governo**, Lisboa, n. 125, Série I, 27 maio 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47032-473505>.

RIELLI, Mariana Marques. Críticas ao ideal de transparência como solução para a opacidade de sistemas algorítmicos. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coord.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ROUXINOL, Milena da Silva. O agente algorítmico: licença para discriminar? (Um olhar sobre a seleção de candidatos a trabalhadores através de técnicas de inteligência artificial). *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coord.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Foco, 2021.

SHAN, Ning; ZIARKO, Wojciech. Data-based acquisition and incremental modification of classification rules. **Computational Intelligence**, Hoboken, NJ, v. 11, n. 2, 1995.

SIMITIS, Spiros. Sensitive datenzur Geschichte und Wirkung einer Fiktion. *In*: BREM, Ernst (Ed.). **Festschrift zum 65 Geburtstag von M. Pedrazzini**. Bern: Stämpfli & Cie. AG., 1990.

SMORTO, Guido. Verso la disciplina giuridica della *sharing economy*. **Mercato Concorrenza Regole**, Bologna, n. 2, 2015.

SURDEN, Harry. Machine learning and law. **Washington Law Review**, Seattle, WA, v. 89, n. 1, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. 679/2016, de 27 de abril. Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE). **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**, Lisboa, 2024. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis.

XAVIER, Bernardo Lobo. **Regime jurídico do contrato de trabalho anotado**. 2. ed. Coimbra: Atlântida, 1972.



Trabalhos do Meio Científico

O PROCESSO DO TRABALHO ADMITE OS HONORÁRIOS RECURSAIS?*

LABOR PROCESS ADMITS APPEAL FEES?

SOUZA, Diego Vieira**

Resumo: Os honorários recursais constituem uma inovação legislativa, a qual se encontra prevista no novel CPC. Assim, ao considerar sua aplicação supletiva e complementar aos demais ramos do processo, buscou-se neste artigo averiguar a possibilidade da aplicação de tal inovação no processo do trabalho. Para tanto, foram brevemente analisados os honorários recursais no CPC, a razão de sua criação, e se constituem uma limitação ao poder de recorrer. A partir disso, foi feita análise doutrinária alicerçada na jurisprudência, na seara trabalhista, a fim de concluir se é possível o cabimento dos honorários sucumbenciais recursais na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Honorários recursais. Código de Processo Civil. Processo do trabalho.

Abstract: The appeal fees are a legislative innovation which is provided for in the new CPC. Thus, when considering its supplementary and complementary application to the other branches of the process, this article sought to investigate the possibility of applying such an innovation in the labor process. In order to do so, the appeal fees in the CPC were briefly analyzed, the reason for its creation, and if it constitutes a limitation to the power of appeal. From this, a doctrinal analysis was carried out based on

*Artigo elaborado no curso de pós-graduação "O Novo Processo Civil Brasileiro", da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP (PUC-Campinas).

**Pós-graduando em Processo Civil e bacharel em Direito (PUC-Campinas). Advogado. Contato: vieirasouzadiego@gmail.com.

jurisprudence, in the labor field in order to conclude whether it is possible to apply the appeal fees in the Labor Court.

Keywords: Appeal fees. Civil Procedure Code. Labor process.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil e o Direito do Trabalho não podem ser analisados isoladamente, como se esses ramos do Direito fossem capazes de conter todas as respostas às perguntas que lhes são feitas. Se assim fosse, estaríamos diante de algo quimérico, haja vista que justamente o fato de não conterem todas as soluções é que permite sua evolução constante.

Nessa toada, é inegável que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 inovou o processo civil ao alterar regras que outrora estavam defasadas, e ainda o atualizou para esta nova realidade na qual vivemos. Não somente ele, mas também a Lei n. 13.467/2017 - conhecida como reforma trabalhista - inovou o processo do trabalho ao dispor sobre matérias que antes não eram aplicáveis a este ramo do conhecimento: a título de exemplo, e bastante polêmico, podemos pensar na condenação de honorários sucumbenciais pela parte contrária, aproximando este ramo àquele.

Em virtude de tal aproximação, várias perguntas surgiram e continuarão a aparecer acerca da aplicabilidade do CPC à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A uma dessas perguntas, no entanto, tentaremos responder sem a pretensão de esgotar o tema - porque ele ainda não se encontra nem claro nem sedimentado na doutrina ou na jurisprudência -, qual seja, o cabimento dos chamados honorários recursais na Justiça do Trabalho.

Os honorários recursais se encontram previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e o mesmo dispõe que o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente ao recurso, observando também o trabalho extra do advogado. Saliente-se que, anteriormente à reforma trabalhista, as regras referentes aos honorários sucumbenciais eram ínfimas na Justiça do Trabalho. Todavia, após a edição da Lei n. 13.467/2017, há agora a previsão expressa quanto aos honorários sucumbenciais nessa justiça especializada, cuja redação é similar àquela prevista no CPC, sem que haja, entretanto, menção aos honorários recursais.

Portanto, diante da similitude das normas dos referidos diplomas normativos, o objetivo do presente artigo é averiguar a possibilidade da integração dessa regra do processo civil ao processo do trabalho. A fim de verificar tal conjectura, analisar-se-á a finalidade dos

honorários recursais na Justiça Comum, e a seguir, com base em argumentos doutrinários e alicerçados na jurisprudência, buscar-se-á concluir se o ordenamento jurídico admite ou não a aplicação da majoração de honorários em sede recursal na Justiça do Trabalho.

2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1 Brevíssimos apontamentos sobre os honorários advocatícios na Justiça Comum

Os honorários sucumbenciais, os quais são devidos ao advogado quando a parte representada é considerada vencedora no processo, em quantia a ser estipulada pelo magistrado, estão delimitados no art. 85, e parágrafos, do CPC. Pela leitura de seu *caput*, fica evidente que a regra geral utilizada para aferir quem deve pagar os honorários se dá pelo princípio da sucumbência, isso porque “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015). Contudo, há situações nas quais essa regra não é suficiente para explicar a referida condenação, razão pela qual também é adotado o princípio da causalidade em situações específicas, como aquela presente no § 10 desse mesmo artigo.

No que diz respeito ao valor devido ao advogado da parte vencedora, a regra é que ele será fixado de 10 a 20% do valor da causa ou do proveito econômico obtido, ou, ainda, pelo valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (*vide* o seu § 2º).

Outra característica é que a titularidade dos honorários sucumbenciais é exclusiva do advogado, não mais da parte, como antigamente previa o CPC de 1973. Em razão disso, os honorários sucumbenciais passaram a ter natureza alimentar, não havendo que se falar, portanto, em compensação de honorários, conforme exposto no § 14 do art. 85 do CPC (2015).

Portanto, vê-se que no processo civil a regra é pela aplicação do princípio da sucumbência, e que a titularidade dos honorários sucumbenciais é exclusiva do advogado da parte vencedora, devendo ser arbitrados no importe de 10 a 20%.

2.2 Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho

Agora, no processo do trabalho a previsão dos honorários advocatícios sucumbenciais se encontra presente no art. 791-A, *caput* e

seus cinco parágrafos, norma essa incluída pela reforma trabalhista e cujo trecho do § 4º foi recentemente declarado inconstitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766¹.

Previamente à reforma trabalhista, a incidência de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho era bastante restrita, tanto que apenas seria aplicável nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em que pese o fato de que já havia o entendimento, embora minoritário, sobre a aplicação do princípio da sucumbência a essa justiça especializada (DIAS, 2016, p. 133-134).

Atualmente, seguindo esse entendimento, foi inserido o art. 791-A pela Lei n. 13.467/2017, passando a admitir a condenação a título de honorários sucumbenciais. Todavia, oportuno dizer, aqui foi adotado o chamado princípio da sucumbência mitigado/estrito, visto que ela somente ocorrerá nas hipóteses que resultem em crédito favorável à parte autora/reclamante, conforme se depreende da parte final do *caput* (BRAMANTE, 2020).

Uma outra diferença do processo civil é que no processo do trabalho o valor dos honorários advocatícios deverá ser fixado no importe de 5 a 15%, mas sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Assim, diferentemente do processo civil, o princípio adotado na Justiça do Trabalho é o princípio da sucumbência estrito/mitigado, e o importe a ser fixado será de 5 a 15%.

2.3 Majoração de honorários em sede recursal no processo civil

2.3.1 Observações iniciais

Os honorários recursais são um instituto que antes não existia no ordenamento jurídico, somente sendo introduzido pelo novel CPC. Por se tratar de uma questão relativamente nova, ainda pairam questionamentos quanto a como deve ser aplicado no processo civil, contudo não há sombra de dúvidas que essa discussão já se encontra mais desenvolvida na Justiça Comum do que na Justiça do Trabalho. Portanto, agora

¹**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. A ata de julgamento foi publicada no dia 5.11.2021 (DJE n. 217, divulgado em 4.11.2021).

será trabalhada a maneira pela qual o instituto vem sendo aplicado na Justiça Comum.

Esses honorários têm previsão no art. 85, § 1º, e sua complementação se encontra presente no § 11 do mesmo artigo, todos transcritos a seguir:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

A partir dessa primeira leitura, pode-se inferir que os honorários recursais somente serão aplicados pelo tribunal - logo, incabíveis pelo juiz da 1ª instância - na hipótese de haver condenação em 1ª instância, e também pelo fato da utilização do verbo “**majorará**” no § 11 implicar necessariamente a condenação prévia a título de honorários sucumbenciais, pois na hipótese de inexistir tal condenação no Juízo *a quo*, não é possível majorar.

Com esse mesmo verbo, pode-se inferir também, através de uma interpretação gramatical da regência verbal, que não estamos diante de uma faculdade, mas sim de um dever do tribunal, no sentido de que este é obrigado a majorar os honorários do advogado do vencedor quando interposto o recurso.

Assim, com base nessas duas observações iniciais, pode-se ver que tal modalidade de honorários traz a ideia segundo a qual a interposição de um recurso deve possuir ao menos um resquício de fundamento plausível para ser interposto, pois na hipótese de se tratar de uma inconformação em relação à decisão, e, por conseguinte, uma protelação do resultado final, ocorrerá a condenação ao pagamento de um maior valor a título de honorários advocatícios, como apontado por Vinícius Silva Lemos (2017). Em outras palavras, enquanto o limite previsto em lei não for alcançado, a cada recurso interposto haverá a condenação a título de honorários recursais.

Logo, quanto mais recursos interpostos, maior será a majoração dos honorários em sede recursal, os quais serão somados até atingirem o valor máximo fixado na legislação. Assim também é o entendimento expressado no Enunciado n. 241 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)².

2.3.2 A criação dos honorários recursais

A introdução dessa referida regra no ordenamento jurídico foi marcada por várias alterações durante o seu trâmite legislativo até a promulgação do vigente CPC, e sobre essas modificações a ideia original era a de que a finalidade dos honorários recursais fosse exclusivamente para inibir a interposição de recursos protelatórios a serem apreciados pelos tribunais, mas, em virtude das alterações na redação, também passou a valorizar uma melhor remuneração dos advogados, em detrimento da finalidade original (AVEZUM, 2016).

Por isso, ainda que a intenção inicial tenha sido deturpada, pode-se concluir que os honorários advocatícios recursais possuem dupla finalidade: visam reduzir a quantidade de recursos interpostos aos tribunais e, ainda, remunerar os advogados em razão do trabalho extra realizado.

2.3.3 Uma limitação ao duplo grau de jurisdição? *Reformatio in pejus?*

Antes de esmiuçar quanto à aplicação dos honorários recursais no processo civil, é preciso analisar dois pontos que serão fundamentais para o debate quanto à sua aplicação no processo do trabalho: seriam eles uma limitação ao duplo grau de jurisdição? E, ainda, eles configuram uma *reformatio in pejus*?

Quanto ao duplo grau de jurisdição, podemos entender que não se trata de uma limitação nem de uma restrição, e isso se deve porque em momento algum é vedado o acesso ao tribunal *ad quem*, a consequência é apenas a condenação a título de honorários recursais se o recurso interposto for decorrente de mero inconformismo, já que postergará o fim do processo. Para que possamos falar sobre restrição ao duplo grau de jurisdição, valhamos das palavras de Luís Renato Avezum (2016), que afirma:

Somente poderíamos cogitar de restrição do acesso ao duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente,

²Enunciado n. 241 do FPPC: “[...] Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais [...]” (ENUNCIADOS, [entre 2014 e 2022], p. 36).

ao direito de recorrer, caso o legislador impusesse alguma condição ou novo pressuposto para a interposição de recurso ou, efetivamente, restringisse sua interposição.

Portanto, pelo fato de não haver nova condição ou pressuposto para recorrer, ou seja, a via recursal ainda se encontra aberta para quem quiser usar dela, não há que se falar que os honorários recursais se constituem uma limitação ao duplo grau de jurisdição.

Agora, sobre o *reformatio in pejus* - em outras palavras, uma piora da situação do recorrente em razão do ato de recorrer -, isto também não é possível argumentar quanto aos honorários recursais, já que, como afirmado anteriormente, tal condenação não constitui uma faculdade do tribunal. Ao contrário, é uma obrigação decorrente da lei; logo, o recorrente tem ciência de que se o seu recurso for apenas mero inconformismo, será condenado a tal título.

Assim, viu-se que, no que diz respeito aos honorários recursais, eles não violam o duplo grau de jurisdição, tampouco configuram *reformatio in pejus*, pois se trata de previsão expressa em lei a ser obedecida pelo tribunal, da qual se espera que os advogados tenham conhecimento.

3 HONORÁRIOS RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Como já dito anteriormente, a majoração de honorários em sede de recurso não se encontra prevista na CLT, todavia, com a edição da lei da reforma trabalhista, passou-se a admitir a condenação a título de honorários sucumbenciais. Dessa forma, pertinente é que sejam analisados o art. 15 do novel CPC bem como o art. 769 da CLT, os quais, esclareça-se de antemão, são compatíveis entre si, não havendo que se falar em revogação.

A compatibilidade de um com o outro, no entanto, não é de fácil compreensão, razão pela qual valhamos das palavras de Mauro Schiavi (*apud* SOUZA, 2016, p. 242), que entendeu, acerca da incidência do art. 15 do CPC no processo do trabalho, da seguinte forma:

- (a) Omissão da Consolidação das Leis do Trabalho (lacunas normativas, ontológicas e axiológicas); compatibilidade das normas do processo civil com os princípios e singularidades do processo do trabalho;
- (b) A aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme disciplinadas no art. 15 do CPC, são compatíveis com os arts. 769 e 889, da CLT;

(c) A aplicação subsidiária do Processo Civil pressupõe a adaptação da norma civilista às singularidades do processo trabalhista;

(d) Ainda que não omissa a Consolidação das Leis do Trabalho, quando as normas do processo civil forem mais efetivas que as da Consolidação das Leis do Trabalho e compatíveis com os princípios do processo do trabalho.

Assim, *a priori*, a aplicação de uma norma vigente no CPC, qual seja, os honorários recursais, pode ser aplicada na justiça especializada desde que adaptada às particularidades do processo do trabalho.

Todavia, esse entendimento não é unânime. Seja na doutrina ou na jurisprudência, não há consenso.

Élisson Miessa, citado por Mauro Schiavi (2018), por exemplo, entende que a CLT não admite a aplicação dos honorários recursais porque haveria um silêncio eloquente, e para fundamentar o seu posicionamento, argumenta que em razão do princípio da simplicidade, se assim quisesse o legislador teria expressamente inserido na norma celetista a regra dos honorários recursais, tal qual fez com os honorários na reconvenção, os quais também estão previstos no CPC. Logo, por haver norma correspondente quanto aos honorários na reconvenção, mas não quanto aos honorários recursais, entende pela sua inaplicabilidade ao processo do trabalho.

Manoel Antonio Teixeira Filho (2019) também defende a inaplicabilidade dos honorários recursais no processo do trabalho, todavia por fundamento diverso. No caso, ele entende que “a norma, a nosso ver, é inaplicável à Justiça do Trabalho, em que os honorários, quando cabíveis, não são calculados com fulcro em atos ou fases processuais, mas no valor da condenação”; em outras palavras, o instante no qual é aferido o valor dos honorários no processo do trabalho é na liquidação da sentença, enquanto no processo civil o mesmo se dá com base no valor da condenação.

Em sentido contrário, Ricardo Souza Calcini (2019) afirma que a regra dos honorários recursais é compatível com o processo do trabalho por três razões: 1) as lacunas existentes no ordenamento jurídico não são apenas normativas, mas também ontológicas e axiológicas; 2) deve-se pensar em uma visão unitária do ordenamento jurídico processual, ao se considerar o art. 15 do CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, e 3) ao aplicar o ordenamento jurídico processual, deve ser buscado o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum - *vide* art. 8º do CPC e art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim, vê-se que o cerne da questão, conforme os doutrinadores supracitados, reside no silêncio da CLT sobre o determinado assunto após a reforma trabalhista. Para quem entende pela inaplicabilidade dos honorários recursais no processo do trabalho, o fundamento é que o silêncio do legislador foi intencional, caso contrário, haveria sua previsão expressa, e também que o instante, em regra, de sua aplicação se dá com base no valor da liquidação da sentença, e não no da condenação; no entanto, para quem defende o posicionamento segundo o qual os honorários recursais podem ser aplicados à Justiça do Trabalho, entende-se que há a omissão na norma celetista, logo, deve haver a integração da norma processual civil ao processo do trabalho em razão do fim social ao qual se destina³.

Não obstante isso, há algo mais que merece ser levado em consideração quando se fala sobre sua aplicabilidade no processo do trabalho, afinal os honorários recursais possuem dupla finalidade, a de remunerar o trabalho extra do advogado e a de desincentivar a interposição de recursos.

A Justiça do Trabalho pode se beneficiar das finalidades dos honorários recursais, especialmente a de desestimular a interposição de recursos, isso porque propiciará uma maior celeridade processual, e conseqüentemente acelerará para que o processo transite em julgado, possibilitando que seja efetivada a execução definitiva, o que beneficia, portanto, as partes. Ademais, não há que se falar que essa função configura obstrução do acesso às instâncias superiores, notadamente a violação ao duplo grau de jurisdição, nem a *reformatio in pejus*, pois não é o caso, como discutido anteriormente. A finalidade original da majoração dos honorários em sede recursal - e que ainda se encontra presente - é desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios, ou seja, visa que o processo transite em julgado tão logo quanto possível sem obstruir ou limitar o acesso às demais instâncias, sendo a única consequência

³Oportuno falar que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, quando se deparou com tal questão, entendeu pela inaplicabilidade dos honorários recursais ao processo do trabalho ao adotar os argumentos que foram aqui expostos em julgados recentes, quais sejam: Processo 1000394-91.2020.5.02.0071, data 17.12.2021, Órgão Julgador 5ª Turma, Cadeira 2, Relator Sidnei Alves Teixeira, e Processo 1000819-32.2020.5.02.0714, data 11.11.2021, Órgão Julgador 8ª Turma, Cadeira 5, Relatora Ana Paula Scupino Oliveira. Em sentido contrário, o TRT da 15ª Região e o da 18ª Região, em julgados recentes aplicaram a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal, especificamente nos Processos: TRT 15ª, ROT 0012818-61.2020.5.15.0059, Relator Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara, data da publicação 17.12.2021, e TRT 18ª, RORSum 0010259-31.2021.5.15.0054, Relator Eugenio José Cesário Rosa, 1ª Turma, data de julgamento 17.12.2021. Ainda, deve ser salientado que o TST recentemente entendeu que os honorários sucumbenciais recursais constituem uma faculdade dos tribunais, o que significa, embora não expressamente, que entende pela aplicabilidade dos honorários recursais no processo do trabalho (*vide* RRAg 65-41.2019.5.09.0652, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19.11.2021).

a possibilidade de, no caso de desprovimento do recurso, serem majorados os honorários advocatícios da parte contrária, desde que ainda não se tenha alcançado o limite previsto em lei, o que, aliás, está em consonância com o disposto no art. 8º do CPC, o qual afirma que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, e também privilegiando um interesse público, notadamente em favor da sociedade.

Ademais, em virtude da ADI 5766, o beneficiário da justiça gratuita não mais é obrigado a pagar à parte adversa com os proventos obtidos no processo, ocasionando na suspensão da exigibilidade da dívida, visto que o trecho que assim determinava no art. 791-A, § 4º, da CLT, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo assim, caso a parte reclamante seja beneficiária da justiça gratuita e interponha algum recurso, ela será condenada a título de honorários advocatícios e, por conseguinte, haverá honorários recursais. Contudo, em virtude da suspensão da exigibilidade - a qual, aliás, agora se assemelhou à prevista no processo civil -, há o resguardo da dignidade humana da pessoa hipossuficiente na justiça laboral, eis que ela não mais será compelida a pagar a parte adversa com os proventos obtidos no processo, respeitando o previsto no artigo do CPC supracitado.

Portanto, ao se considerar o art. 8º do CPC, bem como as razões para a criação dos honorários recursais, pode-se concluir que o silêncio da CLT quanto aos honorários recursais não foi eloquente, mas sim uma omissão legislativa, razão pela qual a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal pode ser utilizada pela Justiça do Trabalho, desde que seja feita uma interpretação em conformidade com as particularidades do processo do trabalho. Ademais, ainda que o instante no qual são calculados os honorários no processo do trabalho seja diferente do processo civil, os honorários recursais podem ser aplicados na fase de conhecimento, para então, posteriormente, serem determinados na liquidação da sentença.

Uma proposta de interpretação para a Justiça do Trabalho

Logo, diante de todo o discutido, uma aplicação possível dos honorários recursais ao processo do trabalho deve partir do seguinte pressuposto: adequar as regras do processo civil ao processo do trabalho, respeitadas as particularidades deste.

Por isso, a majoração dos honorários não pode ser uma faculdade das instâncias recursais trabalhistas, mas sim um dever; e ainda, deve-se levar em consideração o trabalho adicional que foi realizado em grau recursal.

Assim, as regras a serem seguidas quanto à aplicação dos honorários recursais se trata de um amálgama do art. 85, § 11, do CPC, com o art. 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT. A título de exemplo, no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios recursais, haja vista que o processo do trabalho possui regra específica quanto ao importe, qual seja, de 5 a 15% do valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, ainda, do valor atualizado da causa, não podendo ultrapassá-lo, tal regra deverá ser seguida. E, caso atingido o máximo previsto na lei, então não haverá mais que se falar em majoração em sede recursal.

Ademais, caso a CLT não possua regra específica quanto ao assunto, aplicar-se-á o CPC, se compatível.

Essa pequena proposta, todavia, não responde a muitas perguntas que surgirão quanto ao tema na justiça laboral, tais como: o que será considerado como trabalho adicional? A remessa necessária será considerada para fins de honorários recursais? Quais os recursos que admitem condenação a título de honorários recursais?

Mas as respostas a essas perguntas não constituem o objetivo do presente artigo, visto que extrapolam o conteúdo que aqui se propõe debater. Logo, caberá à jurisprudência e à doutrina, conjuntamente, encontrar as respostas a essas perguntas e a outras que não foram ventiladas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários advocatícios consistem na verba a ser recebida pelo advogado, sendo essa a sua remuneração, e o atual ordenamento jurídico estabeleceu que tal verba possui caráter alimentar, impossível de compensação, o que significa, portanto, que as partes não podem dispor sobre o que é devido ao seu procurador. Ademais, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado do vencedor em importe a ser fixado pelo juiz, respeitando-se as regras previstas na legislação.

Além dos honorários sucumbenciais, a partir da novel legislação, com o objetivo de contribuir à sociedade para reduzir o número de recursos interpostos, bem como melhor remunerar o advogado, criou-se a majoração dos honorários em sede recursal, também chamados de honorários recursais, os quais devem ser aplicados pelos tribunais quando estes proferirem suas decisões judiciais, no sentido de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais, mas respeitados os limites vigentes na legislação para cada fase processual. Por se tratar de uma novidade na ordem jurídica, ainda existem perguntas, as quais não foram completamente respondidas, mas que, com maiores debates sobre o assunto, talvez seja possível se chegar a algum consenso.

No que diz respeito ao processo do trabalho, viu-se que a CLT é silente quanto à referida matéria; logo, o questionamento a ser feito é se estaríamos diante de um silêncio eloquente ou de uma omissão legislativa - entendeu-se por esta ao se considerar que uma das razões pelas quais os honorários recursais surgiram foi a de desincentivar e, portanto, reduzir a quantidade de recursos interpostos, a fim de proporcionar maior celeridade processual. Assim, concluiu-se que a majoração dos honorários em sede recursal está de acordo com o interesse público e atende ao fim social para o qual foi criada, além de não configurar uma limitação ao poder de recorrer ou ser uma *reformatio in pejus*.

Logo, em virtude disso, ao concluirmos que os honorários sucumbenciais recursais podem ser aplicados no processo do trabalho, foi feita uma proposta de interpretação quanto à maneira que devem ser aplicados, no sentido de ser um dever do tribunal fazê-lo, e que as regras a serem observadas a fim de majorar os honorários são aquelas constantes no art. 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT.

REFERÊNCIAS

AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto à sua majoração em grau recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 231-257, set. 2016.

BENEDUZI, Renato Resende. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil).

BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. T. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. São Paulo: PUC-SP, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CALCINI, Ricardo Souza. **Poderes do relator no âmbito dos Tribunais Regionais Trabalhistas**. 2019. 308 f. Dissertação (Mestrado)-Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22447/2/Ricardo%20Souza%20Calcini.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2021.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Seção III: das despesas, dos honorários advocatícios e das multas. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Art. 85. *In*: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014). **Instituto de Direito Contemporâneo**, São Paulo, [entre 2014 e 2022]. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>.

LEMOS, Vinícius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 25, n. 97, p. 221-237, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2021.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; KÜHL, Emílio Frederico Perilo. Os honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 61-83, ago. 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SOUZA, Suiá Fernandes de Azevedo. Primeiras reflexões sobre a advocacia pública na Justiça do Trabalho pós novo CPC. *In*: REIS, Sérgio Cabral dos (Org.). **O novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho: encontros e desencontros**. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

01 - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbis litigator*, na forma dos incisos do art. 793-B, incisos II e IV, da CLT, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT 15ª Região 0011439-98.2021.5.15.0011 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 fev. 2023, p. 3426.

02 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT 15ª Região 0011222-34.2021.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 mar. 2023, p. 4628.

03 - ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR MORTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RICOCHETE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Em ação reparatória de dano indireto ou em ricochete ajuizada em nome próprio por sucessor de ex-empregado, falecido em decorrência de acidente ou doença ocupacional, a prescrição incidente é a civil de 3 (três) anos, pois os familiares da vítima não têm relação de trabalho com a empresa. TRT 15ª Região 0011188-73.2019.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 mar. 2023, p. 4514.

04 - ACIDENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. O empregador, além de assumir todos os riscos do empreendimento, tem o dever de assegurar aos empregados ambiente laboral seguro e salubre. Portanto, ocorrendo um acidente de trabalho ou doença profissional, é da

ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador o ônus de comprovar que proporcionou ao trabalhador ambiente nas referidas condições. TRT 15ª Região 0010026-94.2021.5.15.0061 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 1189.

05 - ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. A conciliação é o objetivo primeiro da resolução de conflito, mormente quando se trate de demanda submetida ao crivo da Justiça do Trabalho, da qual a lei exige, preponderantemente, a opção conciliatória, cabendo ao julgador prestigiar a composição entre as partes. Contudo, não se pode olvidar que o julgador tem o dever de, diante das circunstâncias da causa, impedir que a ordem jurídica seja vulnerada, obstando que os litigantes usem do processo para prática de ato fraudulento. À míngua de quaisquer vícios de consentimento de que trata o art. 171, II, do CC, e uma vez que é dado aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), cabe ao magistrado homologar o acordo, atribuindo-lhe pleno efeito à quitação geral nos exatos termos e limites pactuados, não podendo o magistrado, na ausência de vício de vontade, homologar apenas parcialmente o acordo contrariando a vontade das partes, as quais estavam assistidas por advogados com procuração nos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011781-44.2022.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 mar. 2023, p. 4642.

06 - ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MAIS AMPLAS DAQUELAS AJUSTADAS. O exercício de atribuições mais amplas do que as originalmente pactuadas, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não implica em acréscimo salarial, desde que respeitado o feixe de atividades que integram a função. O verdadeiro desvio ou acúmulo de função que justifica o pagamento de acréscimo salarial consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das atividades originalmente ajustadas, com a exigência de outras mais qualificadas e superiores. TRT 15ª Região 0011237-49.2020.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2840.

07 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas, nem obsta a que um único salário seja estabelecido para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Mantenho.

TRT 15ª Região 0010829-41.2022.5.15.0094 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3767.

08 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE COVID-19. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo prova do contato regular da autora com pacientes portadores de Covid-19, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Mantenho. TRT 15ª Região 0010285-61.2021.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3664.

09 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. TEATRO MUNICIPAL. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA N. 448 DO C. TST. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a reclamante exerceu a função de servente no teatro municipal, tendo como atividade, dentre outras, a limpeza e higienização dos banheiros. A situação dos autos se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula n. 448 do C. TST, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010394-14.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3406.

10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE POR NORMA COLETIVA. ART. 611-A, XII, DA CLT. PERCENTUAL INFERIOR AO AFERIDO *IN LOCO* PELA PROVA PERICIAL. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1046. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PACTUADO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Conquanto o entendimento externado pelo E. STF, a partir da tese fixada no Tema 1046, tenha validado a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.467/2017, no que concerne à possibilidade de limitação de direitos trabalhistas por meio de norma coletiva, desde que respeitados os direitos indisponíveis, é certo, no caso vertente, que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é anterior à novel legislação mencionada e, também, à própria norma coletiva que instituiu enquadramento inferior ao grau de insalubridade, quando comparado com a insalubridade aferida pela prova pericial, o que afasta, por corolário, a incidência do art. 611-A da CLT, bem como a tese jurídica fixada pelo Excelso Pretório no Tema 1046, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica

e do respeito ao direito adquirido. II - Por esta linha de inteligência, deve prevalecer o laudo pericial que, após vistoriar o ambiente de trabalho do reclamante, concluiu pela presença de agente insalubre, em grau máximo (40%), em detrimento da pactuação coletiva que promoveu enquadramento inferior do grau de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. ART. 611-A, XII, DA CLT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA VISTORIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE RECLAMADA. RENÚNCIA PRESUMIDA DA PACTUAÇÃO COLETIVA. A designação de perícia judicial, sem o oferecimento de oposição pela parte reclamada, com vistas a aferir a presença (ou não) do agente insalubre, bem ainda o grau de insalubridade devido, faz presumir a renúncia da reclamada quanto à previsão normativa que pré-estabeleceu o enquadramento do grau de insalubridade em razão da função exercida pelo trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 611-A, INCISO XII, DA CLT. NORMA COLETIVA PREVENDO GRAU DE INSALUBRIDADE INFERIOR AO AFERIDO *IN LOCO* PELO PERITO JUDICIAL. ÓBICE AO ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. ART. 611-B, XVII, DA CLT. NORMAS DIRIGIDAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. I - A melhor hermenêutica jurídica, para o caso, impõe a adoção dos critérios interpretativos “sistemático” e “teleológico”, de modo que, invariavelmente, deve-se entender que a previsão do *caput* do art. 611-A da CLT não pode ser tomada de forma absoluta, porquanto outras disposições celetistas devem ser levadas em conta para garantir harmonia das disposições interpretadas, a exemplo do art. 611-B da CLT, segundo o qual, consiste em “[...] objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...] XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho”, sendo certo, portanto, que o enquadramento do grau de insalubridade, por meio de norma coletiva, em patamar inferior ao efetivamente aferido por meio de perícia judicial, representa flagrante redução de direito assegurado por norma marcada pela matriz, eminentemente protetiva, relacionada à saúde, higiene e segurança do trabalho. II - Recurso do reclamante a que se dá provimento, para deferir diferenças a título de adicional de insalubridade e reflexos. TRT 15ª Região 0010727-11.2020.5.15.0087 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 mar. 2023, p. 7361.

11 - ADICIONAL DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PERDA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INDEVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula n. 428 do C. TST, o uso de telefone

celular, por si só, não configura o regime de sobreaviso, pelo fato de o empregado não permanecer em sua casa, aguardando o chamado para o serviço, com limitação de sua liberdade de locomoção. Mantenho. TRT 15ª Região 0010156-85.2022.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 6 mar. 2023, p. 2277.

12 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A consequência que se extrai das circunstâncias que mediaram a contratação da reclamante é que, de fato, esta Justiça Especializada não detém competência para o julgamento da causa, em razão da natureza jurídico-administrativa da relação havida entre as partes. Por conseguinte, mantenho a r. sentença. TRT 15ª Região 0011133-35.2022.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 8 mar. 2023, p. 2880.

13 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120/2022 E PORTARIA GM/MS N. 2.109/2022. Embora a apuração do salário-base com o mínimo legal deva englobar a soma total das parcelas salariais recebidas do empregador, a teor da OJ n. 272 da SDI-1 do TST, no caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias há que ser considerado que o valor atual de R\$ 2.442,00 do piso estabelecido pela Portaria GM/MS n. 2.109/2022 é de responsabilidade da União, que faz o repasse ao Município, sendo as demais vantagens de responsabilidade do empregador. Inteligência da Emenda Constitucional n. 120/2022. TRT 15ª Região 0012740-34.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 mar. 2023, p. 6112.

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER TERMINATIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Admite-se a interposição de agravo de petição contra decisões terminativas ou definitivas, proferidas na execução, entre as quais as que apreciam embargos à execução, à arrematação, à penhora etc., bem como as decisões interlocutórias que trazem gravame à parte, por possuírem nítido caráter definitivo ou decisório, como no presente caso, em que a executada postulou o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, que é ato anterior à penhora ou à execução forçada, e que a exigência de garantia do Juízo não se mostra razoável e esvazia o direito da executada de impugnar o indeferimento do pedido de parcelamento da dívida, decisão que, embora interlocutória, traz gravame à parte, impondo-se o processamento do agravo de

petição trancado. Agravo de instrumento em agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011990-82.2017.5.15.0152 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2777.

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A Fazenda Pública não está desobrigada do cumprimento do pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT). Tendo o executado delimitado apenas as matérias, deixando de indicar os valores que entendia devidos, o que seria de rigor, é de se manter a r. decisão de Origem. Contudo, em relação aos honorários sucumbenciais, observa-se que seu arbitramento somente ocorreu na decisão de embargos à execução, condenação contra a qual se insurge o executado, pugnano pela observância da Súmula n. 519 do C. STJ (não cabimento de honorários advocatícios na fase de execução), o que, via de consequência, abrange o montante da verba honorária fixada, portanto controverso na sua totalidade. Impõe-se o destrancamento do apelo (apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”). Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0011521-48.2014.5.15.0085 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2713.

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM PARA DESBLOQUEAR VALORES PENHORADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. ARTS. 893, § 1º, E 897, “A”, AMBOS DA CLT, INTERPRETADOS PELA SÚMULA N. 214 DO C. TST. IRRECORRIBILIDADE. Ordem judicial por meio da qual aos sócios da devedora principal é permitido o desbloqueio de valores penhorados em suas contas bancárias provenientes de aposentadorias e pensões, reveste-se de natureza estritamente interlocutória. Afinal, trata-se de determinação cujas razões e inconformismo por parte do exequente ainda deviam ser dirigidas ao próprio Juízo de origem, conforme a lógica dos arts. 893, § 1º, e 897, “a”, ambos da CLT, interpretados pela Súmula n. 214 do TST. Agravo de instrumento em (agravo) de petição interposto pela pessoa do exequente que não merece ser provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ORDEM PARA INCLUIR PESSOA DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO COM BASE NO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RECORRIBILIDADE. A discussão sobre determinação judicial que, após adotar os procedimentos referentes ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, reconhece a existência de grupo econômico, deve ser dirimida por meio de agravo de petição, isso conforme aplicação análoga do § 2º

do art. 855-A da CLT. Agravo de instrumento em (agravo) de petição que deve ser provido. TRT 15ª Região 0002057-10.2013.5.15.0093 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 mar. 2023, p. 5243.

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Para que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da justiça gratuita é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não se evidenciou no caso em comento. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010742-56.2022.5.15.0039 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3750.

18 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª DEMANDADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL VÁLIDA. A notificação inicial por carta simples não confere segurança jurídica ao ato processual e impede que o destinatário comprove eventual não recebimento da notificação (Súmula n. 16 do C. TST). Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de acompanhamento e aferição da higidez do ato processual pelo Juízo (rastreadabilidade de entrega ou não do documento), o que não é suprido pelo envio da notificação ao *e-mail* obtido junto ao portal “Cadastroempresa”, base de dados não pertencente a órgão público. Impõe-se a declaração de nulidade da citação inicial e a determinação de designação de nova audiência inaugural (inicial ou una), como entender de direito a Origem. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010937-96.2019.5.15.0087 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2781.

19 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA ARGUIR NULIDADE DA CONSTRIÇÃO E A IMPENHORABILIDADE DO BEM. SUPERVENIENTE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO, TRANSITADA EM JULGADO. A despeito da ilegitimidade da executada para arguir, em nome próprio, nulidade processual pela penhora de bem pertencente a terceiro e sua impenhorabilidade (bem de família), mas tendo sido enfrentadas tais matérias de ordem pública em decisão proferida posteriormente (já transitada em julgado), em sede própria (embargos de terceiro), resta prejudicada a análise das insurgências. 2. EXECUÇÃO. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL E NÃO DO QUINHÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO. O art. 843 do CPC autoriza a realização da penhora e a hasta pública de bem imóvel indivisível, assegurando ao credor o direito de receber seu crédito sobre o produto da alienação, correspondente à cota-parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota-parte que pertence ao condômino que não responde pela

dívida. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na penhora pelo fato de recair sobre a parte ideal de terceiros. Ademais, no caso de alienação judicial, as disposições constantes nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal asseguram aos coproprietários a preferência na arrematação em igualdade de condições e o valor da avaliação. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010241-05.2016.5.15.0107 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2518.

20 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). 1. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS (ART. 888 DA CLT). O leilão público não é a primeira forma de expropriação, nos termos do *caput* do art. 881 do CPC (“A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular”), diversamente da ordem de preferência defendida pela executada (art. 888 da CLT). Ressalta-se que a alienação em leilão judicial, via de regra, dá-se por valor bastante inferior ao valor da avaliação, além de constituir procedimento muito mais demorado que a alienação por iniciativa particular, e que a execução deve ser processada em benefício do credor (art. 797 do CPC). Assim, observados os procedimentos estabelecidos em lei (exceto quanto à publicidade, que será apreciada no tópico subsequente), e em normativo deste Regional (Provimento GP-CR n. 4/2014), desmerece reparos a r. decisão de Origem. Agravo de petição não provido. 2. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA FORMA DE PUBLICIDADE (ART. 880, § 1º, DO CPC). A Origem encarregou o corretor credenciado “de promover a publicidade e a venda do imóvel [...], inclusive de forma eletrônica [...]”. Assim, não fixada a forma de publicidade da alienação, nos termos do § 1º do art. 880 do CPC, deverá a Origem estabelecer os procedimentos de divulgação dos atos expropriatórios, como entender de direito. Agravo de petição provido. 3. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. Em que pese a ausência de requerimento expresso do exequente para alienação do imóvel por iniciativa particular, por meio de corretor credenciado, tal determinação de ofício tem amparo no art. 878 da CLT em sua redação anterior, que dispunha que “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”, porquanto a presente execução foi iniciada em 1º.4.2014, anteriormente à alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que limitou a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Agravo de petição não provido. 4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS. Considerando que o corretor nomeado está credenciado neste Regional para atuar na

venda de bens por iniciativa particular, por óbvio cumpriu o requisito do art. 2º, I, “a” do Provimento GP-CR n. 4/2014 deste Tribunal, descabendo a alegação da executada de que deveria constar do ato de nomeação a informação de que o profissional atua na atividade por não menos de 3 (três) anos, em face do quanto disposto no § 3º do art. 880 do CPC (“Os tribunais poderão [...] dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos”), o que supre o requisito legal. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010906-13.2019.5.15.0108 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2790.

21 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (PGF). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR (INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA). Nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como da Súmula n. 368, V, do C. TST, o fato gerador das contribuições previdenciárias em relação ao trabalho realizado a partir de 5.3.2009 é a data de prestação dos serviços (regime de competência), com atualização pela taxa Selic (art. 34 da Lei n. 8.212/1991), e incidência de multa a partir do exaurimento do prazo para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0012329-08.2014.5.15.0003 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2715.

22 - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Na seara trabalhista, o reconhecimento de grupo econômico familiar independe da administração, controle ou fiscalização da empresa líder sobre as demais, considerando que as empresas, ainda que com personalidade jurídica e autonomia próprias e atuando de forma horizontal, sem relação de subordinação, comungam de objetivo comum na atividade empresarial em prol da entidade familiar. Assim, desmerece reparos a r. decisão de Origem, que determinou o redirecionamento da execução em face das empresas integrantes do empreendimento familiar. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010974-66.2016.5.15.0043 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2723.

23 - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que indefere a expedição de ofícios ao INSS, Estado de São Paulo, União Federal, Polícia Militar,

Exército, Aeronáutica e SPPREV, não está submetida à recorribilidade imediata, dada sua natureza interlocutória, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, que prevê o cabimento de agravo de petição contra decisões do Juiz que ostentem caráter terminativo (alínea “a” do aludido dispositivo legal). Pontua-se, ainda, que a solicitação de realização de procedimentos aleatórios, sem indícios de que possam ser frutíferos, fere o princípio da economia processual, tendo em vista a prática de atos desnecessários. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0153800-39.2006.5.15.0020 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. DEJT 31 jan. 2023, p. 5050.

24 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO (EXEQUENTE). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA HOMOLOGADA NO JUÍZO CÍVEL (AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL). AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. O Juízo da 3ª Vara Cível de Sumaré/SP decretou em 29.10.2018 o divórcio do casal, homologando as cláusulas e condições fixadas no acordo submetido, conforme sentença transitada em julgado em 30.1.2019. Outro lado, a ação principal foi ajuizada em 11.2.2019, portanto, posteriormente à homologação do plano de partilha do imóvel em questão, descabendo, assim, a aplicação do quanto disposto no art. 792, IV, do CPC. Ressalta-se que a ausência de registro do formal de partilha no cartório imobiliário não altera a validade do negócio jurídico, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 84 do C. STJ. Ademais, a constatação do Sr. Oficial de Justiça, consignada em certidão, dada a força da fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), faz prova de que o imóvel é utilizado como residência pela usufrutuária e seu filho (embargante de terceiro), de modo a atrair a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010490-53.2022.5.15.0039 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2391.

25 - AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MESMO COMO MORADIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. CONSTATAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA DO SERVENTUÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA MANTIDA. A constatação do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel é utilizado pelo executado e sua família como residência, por si só, bastaria para caracterização do bem de família, dada a fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), mas que é corroborada pela pesquisa efetuada pela Origem por intermédio do convênio Infojud, além

dos diversos documentos anexados aos autos (boletos bancários, faturas de serviços de telefonia e energia elétrica, notas fiscais de aquisição de mercadorias, e declaração de ajuste anual junto ao fisco), desmerecendo reparos a r. decisão que reconheceu a condição de bem de família do imóvel, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. 2. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO MISTA (SEDE DE EMPRESA E RESIDÊNCIA DO EXECUTADO). MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. Embora o endereço comum da residência do executado e da sede da empresa de sua esposa, pontua-se que o imóvel possui matrícula imobiliária única, e que não restou comprovada a existência de edificações autônomas e a possibilidade de desdobro da propriedade, de modo a ensejar a penhora apenas da parte não residencial, o que afasta sua constrição integral, em face da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. 3. EXECUÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR EM CONTRAPONTO AO MONTANTE DA EXECUÇÃO COLETIVIZADA. O rol taxativo disposto no art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não abarca a situação de o imóvel possuir alto valor, o que não lhe retira a proteção atribuída ao bem de família, garantia constitucional. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0000177-83.2013.5.15.0092 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2322.

26 - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. Conforme previsto no art. 897, "a", da CLT, o agravo de petição pode ser interposto nas execuções das decisões do Juiz ou Presidente, não sendo cabível, portanto, sua oposição na fase de conhecimento. Recurso não conhecido. TRT 15ª Região 0012809-96.2017.5.15.0094 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 mar. 2023, p. 2658.

27 - AGRAVO DE PETIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na sentença exequenda foi deferido o pedido de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, com reflexos. Nos termos do art. 72 da Lei n. 8.213/1991, o salário-maternidade consistirá na renda mensal igual à remuneração integral percebida pela empregada. E, de acordo com o art. 393 da CLT, a empregada gestante, no período de licença, tem direito ao salário integral e às vantagens adquiridas. Logo, não há falar na exclusão do pagamento do adicional de periculosidade, parcela de natureza salarial, no período de licença-maternidade. Precedentes do C. TST. Agravo de petição da executada conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0012366-70.2016.5.15.0001 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DEJT 17 fev. 2023, p. 6207.

28 - ART. 840 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAR VALOR PARA ITEM DE PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. *IUS POSTULANDI*. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. APLICABILIDADE. Doutrina e jurisprudência acenam para o entendimento de que o *ius postulandi* permanece vivo no Ordenamento mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, especialmente porque sua lógica encontra-se afinada com as tendências de modernidade das sociedades em rede. Logo, à luz dos princípios que regem o *ius postulandi* no processo do trabalho, a interpretação das normas citadas nos §§ 1º e 3º, ambos do art. 840 da CLT, implica observar a simplicidade das formas. Isso quer dizer que os efeitos da aplicabilidade do *ius postulandi* no processo do trabalho devem prevalecer quando confrontados com regras novas que, ao contrário, acabam por tornar ainda mais complexo e exigente o exercício do Direito. E essa é exatamente a hipótese daqueles parágrafos do art. 840 da CLT. Embora introduzidas no mundo jurídico por meio da Lei n. 13.467/2017, ditas disposições precisam ser interpretadas com parcimônia. Afinal, é sabido que existem pedidos que, embora possam ser quantificados, dependem de variáveis circunstanciais futuras, como juros e correção. Enfim, nessa linha de pensamento, não se deve acolher preliminar de inépcia da petição inicial só porque a parte deixou de indicar valores para cada item por ela postulado. TRT 15ª Região 0011190-50.2020.5.15.0087 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 13 mar. 2023, p. 9056.

29 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome nos serviços de proteção ao crédito etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRT 15ª Região 0010472-69.2022.5.15.0059 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2436.

30 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS OBSERVADOS. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, está consolidada na jurisprudência por meio da Súmula n. 463, II, do C. TST, e se condiciona à efetiva comprovação da insuficiência econômica. Na hipótese, foi aplicado o entendimento que vem sendo adotado por esta E. 5ª Câmara, no sentido de que preenche os requisitos para tanto a empresa que se encontra em recuperação judicial, por presunção de dificuldade financeira em

razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, que resultou em malefícios para a economia do país e do mundo. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá parcial provimento para lhes conceder os benefícios da justiça gratuita. TRT 15ª Região 0010828-27.2022.5.15.0039 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4666.

31 - BÔNUS DE CONTRATAÇÃO OU RETENÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. PRINCÍPIOS DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES E INTANGIBILIDADE SALARIAL. O bônus de contratação ou retenção possui natureza salarial, de modo que, em observância aos princípios da irrepetibilidade das verbas alimentares e da intangibilidade salarial, é indevida a compensação/devolução/abatimento de valor relativo à parcela por ocasião da rescisão contratual, independentemente do cumprimento ou não pelo trabalhador do prazo mínimo estipulado em contrato para permanência no labor. Qualquer compensação ou abatimento, por ocasião da rescisão contratual, deve observar os limites estabelecidos pelo art. 477, § 5º, da CLT. INCLUSÃO INDEVIDA DO TRABALHADOR NO SPC (SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO) PELA VIA EXTRAJUDICIAL E APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. Por não se tratar de relação comercial, é indevida a inclusão do trabalhador no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) por parcelas oriundas da relação de emprego, pela via extrajudicial. A inclusão do trabalhador no SPC após o ajuizamento da ação configura constrangimento ilegal ao obreiro e evidente utilização do processo para tanto, caracterizando litigância de má-fé da empresa (autor), nos termos do art. 793-B, III, da CLT, ensejando condenação, *ex officio*, ao pagamento de indenização por danos processuais ante ao disposto no art. 793-C da CLT. TRT 15ª Região 0010705-53.2022.5.15.0128 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 31 jan. 2023, p. 9742.

32 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO. O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 371, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (art. 848 da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser

mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição. TRT 15ª Região 0010925-26.2020.5.15.0062 AIRO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 fev. 2023, p. 4667.

33 - CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. O instituto da unicidade contratual está previsto em preceito de lei, qual seja, o art. 453 da CLT, que permite a *accessio temporis* estabelecendo que “no tempo de serviço do empregado, quando admitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, o reconhecimento da unicidade contratual implica considerar como sendo de efetivo exercício os dias que separam os contratos tidos como nulos. Destarte, restando evidenciado que a descontinuidade dos contratos se deu por culpa exclusiva do reclamado, diante da conduta ilegal em fraude à legislação trabalhista, de rigor o reconhecimento da unicidade contratual em relação ao período em que presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010091-51.2021.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5959.

34 - CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE RESTAURANTE DENTRO DAS INSTALAÇÕES DO CLUBE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. O exercício da atividade econômica em recintos de associações, escolas, clubes, de uso exclusivo ou predominante dos correspondentes associados ou alunos, submete-se, naturalmente, às normas internas estabelecidas pelos seus administradores, sendo que o campo de liberdade para atuação é menor do que o exercício da atividade econômica em locais abertos ao público em geral. A negociação quanto ao preço a ser cobrado dos associados ou alunos, assim como a estipulação de horários que melhor atendam às necessidades dos frequentadores, não se confundem com terceirização de serviços. No caso dos autos, os reclamados firmaram contrato de comodato, em que o 2º réu (comodante - clube - entidade social, cultural e desportiva) cedeu gratuitamente um espaço dentro de suas instalações para o 1º réu (comodatário) desenvolver a atividade econômica de restaurante, com a comercialização de bebidas, refeições, lanches e porções

aos associados e respectivos familiares e convidados. O pacto firmado entre os reclamados é de natureza tipicamente civil/comercial, e não de fornecimento de mão de obra, não havendo que falar em terceirização de serviços. Inaplicabilidade, à hipótese, do entendimento previsto na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída em sentença. TRT 15ª Região 0010938-29.2020.5.15.0093 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5018.

35 - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LABOR PRESTADO SEM SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E COM EFETIVA COMUNHÃO DE ESFORÇOS E RESULTADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, cujos elementos são os seguintes: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Na presente hipótese, o conjunto probatório demonstrou a existência de contrato de parceria agrícola, nos moldes do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1966) e do Decreto n. 59.566/1966, na qual havia efetivamente a comunhão de esforços e resultados, não evidenciada a subordinação jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010090-33.2022.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5930.

36 - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF). VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ADI 3395-6/DF DO C. STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de discussão relacionada à contratação temporária, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, de natureza jurídico-administrativa, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento do feito, ainda que se alegue a regência da relação pela CLT, conforme diretrizes estabelecidas pelo C. STF no julgamento da ADI 3395-6/DF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A incompatibilidade de sistemas informatizados não configura óbice à remessa dos autos ao Juízo competente, de modo que não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, devendo os autos serem remetidos

na forma prescrita no art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011792-57.2022.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3956.

37 - CORREIOS. ATIVIDADE POSTAL EXTERNA. PERCEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC) E PERICULOSIDADE. VERBAS DE NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. O fato gerador do AADC dá-se com o simples fato de o empregado da EBCT exercer atividade externa de distribuição e coleta em vias públicas, independentemente se motorizado ou não. De outro lado, o fato gerador do adicional de periculosidade, previsto pelo § 4º do art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.997/2014, regulamentada pela Portaria Ministerial n. 1.565/2014, dá-se pelo risco que o trabalhador está exposto, diariamente, no desempenho de suas funções, em condições perigosas por atividades realizadas ao conduzir motocicletas. Conclui-se, portanto, que o adicional de periculosidade previsto na norma celetista tem por objetivo remunerar os riscos físicos, como, por exemplo, quedas e acidentes a que estão sujeitos os trabalhadores que utilizam na sua rotina funcional uma motocicleta, enquanto que o adicional normativo AADC tem por finalidade remunerar os empregados carteiros que, nas vias públicas, estão sob forte risco de sofrerem assaltos, caírem em buracos, sofrerem acidentes, mordidas de diversos animais, inclusive peçonhentos, independentemente de estarem motorizados ou não. Desta forma, sendo manifestamente distintas as naturezas jurídicas, é evidente que não há nenhum empecilho à acumulação dos referidos adicionais. TRT 15ª Região 0010537-73.2021.5.15.0035 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 mar. 2023, p. 3716.

38 - CORRETOR DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. O principal elemento que diferencia o trabalhador empregado do autônomo é a subordinação jurídica, pois ambos podem prestar serviços pessoais, com onerosidade e habitualidade. Na presente hipótese, não restou comprovada a subordinação jurídica, uma vez que não havia qualquer ingerência da reclamada na forma de prestação de serviços pelo reclamante, o qual elaborava a própria escala de trabalho, de acordo com a sua disponibilidade, além de não haver aplicação de penalidade por eventual ausência aos plantões. Assim, não restou caracterizada a relação de emprego. Recurso ordinário do reclamante

a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012119-86.2021.5.15.0010 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3940.

39 - COVID-19. MORTE DO TRABALHADOR CONTAMINADO QUE ATUAVA NA “LINHA DE FRENTE”. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Como as atividades do trabalhador falecido eram de risco acentuado, pois atuou como motorista de ambulância na “linha de frente” do combate à Covid-19, sua contaminação equipara-se a acidente de trabalho, atraindo, assim, a responsabilidade objetiva do empregador e o dever de reparar os danos sofridos pelos dependentes. TRT 15ª Região 0010769-25.2021.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 3130.

40 - DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 374, I, do Código de Processo Civil). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem; a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT 15ª Região 0011635-35.2020.5.15.0001 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 17 fev. 2023, p. 2885.

41 - DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL DO CORTE DE CANA. RECEBIMENTO POR PRODUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DESPENDIDO NO PREPARO DE FERRAMENTAS E TROCA DE EITO/TALHÃO. DEVIDO. O tempo despendido no preparo de ferramentas, imprescindível à atividade laboral, assim como o aguardo de ordens e/ou locomoção para troca de eito/talhão para o corte de cana, atividade também ínsita e indispensável à consecução dos trabalhos, configura tempo à disposição do empregador, a rigor do contido no art. 4º, CLT, devendo ser remunerado ao trabalhador, a hora mais o adicional, na forma como preconiza a OJ-SDI1 n. 235, TST. Além disso, sendo o trabalhador remunerado por produção, havia nítido prejuízo salarial nos interregnos em que, à disposição do patrão, não estava, de fato, exercendo a atividade produtiva. Recurso do autor provido no mister, pelo deferimento das horas respectivas, com os consectários contratuais. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72

DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, a tutela da saúde, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. TRT 15ª Região 0011084-83.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 27 jan. 2023, p. 3213.

42 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova incontestada do cometimento do ato faltoso, bem como que seja o mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. *In casu*, a empresa logrou êxito em comprovar que o trabalhador praticou falta grave, consistente na prática de comércio em atividade do mesmo ramo, o que se caracteriza como concorrência desleal capaz de justificar a modalidade de rescisão contratual por justa causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010708-13.2021.5.15.0073 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4771.

43 - DISSÍDIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE ORIGEM. Com base no disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, é certo que, no âmbito do processo trabalhista, somente caberá recurso se a demanda tiver valor da causa superior a dois salários-mínimos ou, se este for inferior, quando o recurso versar sobre matéria constitucional; caso contrário, a causa será de alçada exclusiva do Juízo de primeiro grau. A jurisprudência vigente no Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a arguição de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando dependentes de exame da legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional meramente indireta e reflexa. Nessa esteira, considerando-se que, no caso, a alegação de violação aos princípios constitucionais era dependente de exame da legislação infraconstitucional, é de rigor o trancamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, haja vista que a discussão suscitada nos autos não cuida de matéria constitucional (§ 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970), estando restrita a direitos de ordem legal, por estarem vinculados à legislação infraconstitucional. TRT 15ª Região 0011740-95.2021.5.15.0059 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jan. 2023, p. 3164.

44 - DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO PARA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA APTIDÃO FUNCIONAL PARA A ATIVIDADE QUE USUALMENTE EXERCIA. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de limitações funcionais, e atestado que o trabalhador continua desempenhando as mesmas atividades que usualmente exerceu no decorrer de sua carreira profissional após seu desligamento da empresa reclamada, não há como se admitir o direito à reintegração por garantia convencional de emprego, manutenção vitalícia do plano de saúde e indenização por danos materiais, à míngua do não preenchimento dos pressupostos indispensáveis. Recurso a que se concede parcial provimento. TRT 15ª Região 0010617-42.2020.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 1º fev. 2023, p. 1737.

45 - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Presentes o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, os quais foram apurados pelo trabalho pericial, que detectou a existência de doença ocupacional, deve ser mantida a responsabilidade civil da reclamada em indenizar. DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. O dano material, segundo o disposto no art. 402 do Código Civil, abrange duas parcelas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que deixou de lucrar, os chamados lucros cessantes. Estão configurados os danos emergentes em razão dos gastos futuros que a reclamante terá com a cirurgia e medicamentos para a sua plena recuperação, com os quais a reclamada deve arcar na ordem de 50%, tendo em vista a existência de concausa em grau médio/grave. Restou apurada a redução da capacidade laborativa da reclamante em 10%, de forma parcial e temporária, sendo devida a reparação a título de lucros cessantes durante a convalescença, ainda que possa exercer as mesmas atividades, mas com maior esforço, conforme jurisprudência atual do Colendo TST. Inteligência dos arts. 949 e 950 do Código Civil. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral é *in re ipsa*, decorre do próprio ato ofensivo e não requer prova, ensejando a reparação do ofendido nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. No caso vertente, patentes os danos morais suportados pela autora em razão da patologia de origem ocupacional que guarda nexo concausal com o trabalho, razão pela qual é devida a reparação extrapatrimonial. TRT 15ª Região 0011725-89.2020.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 17 fev. 2023, p. 5021.

46 - EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA (NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA). O Juiz é o único e verdadeiro destinatário da

prova, competindo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do art. 765 da CLT. Salienta-se, também, que o art. 677 do CPC dispõe que “Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”, não tendo o embargante de terceiro indicado as testemunhas que pretendia que fossem ouvidas. Por fim, assinala-se que, nos termos do art. 355, “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] não houver necessidade de produção de outras provas”. Desse modo, as provas da alegada indevida constrição do imóvel (partilha extrajudicial do bem em face da separação judicial do casal, e impenhorabilidade do bem de família) deveriam ter sido produzidas por ocasião do ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada. 2. SEPARAÇÃO JUDICIAL (DIVÓRCIO LITIGIOSO). PARTILHA EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA PARTILHA OU REGISTRO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. A Origem declarou a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. xx.xxx do CRI de Coronel Fabriciano/MG, em face da execução frustrada nos autos principais, em que figura como executada a firma individual F.M.F.P.S., de titularidade de F.S.F., ex-esposa do embargante de terceiro. O imóvel (que se encontra gravado com alienação fiduciária) foi objeto de acordo extrajudicial de partilha de bens (a propriedade do imóvel, e não os direitos sobre o bem), não submetido à apreciação do Juízo cível na ação de divórcio litigioso. A partilha do imóvel não foi levada a registro no cartório imobiliário, mesmo porque isto não seria possível (objeto ilícito do contrato), porquanto a executada não detinha a propriedade de 50% do imóvel (cuja posse indireta e propriedade pertencem ao credor fiduciário), e sim os direitos da alienação fiduciária (posse direta, uso e gozo). Desse modo, é de se manter a indisponibilidade do imóvel, que não é passível de penhora em face da alienação fiduciária, até a comunicação da retomada do bem pela credora fiduciária ou a liberação do gravame pela quitação do contrato de alienação fiduciária, caso em que deverá ocorrer a execução direta do imóvel, após a formalização da penhora. Agravo de petição não provido. 3. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/1990 NÃO CARACTERIZADA. A constatação do Oficial de Justiça (imóvel desocupado), consignada em certidão, dada a força da fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), faz prova de que o bem não é utilizado como residência pelo embargante de terceiro, ainda mais quando não infirmada em sentido contrário, não bastando para tanto a simples apresentação de nota fiscal/conta de energia elétrica. Impõe-se a manutenção da decisão de Origem, que afastou a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei

n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010355-05.2022.5.15.0148 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2924.

47 - EMPREGADA DOMÉSTICA. LC N. 150/2015. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Uma vez admitida a prestação de serviços pela trabalhadora, o encargo probatório acerca da inexistência do vínculo empregatício é transferido ao reclamado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC. Em que pese o art. 7º, alínea "a", da CLT, ter excluído a aplicação dos dispositivos celetistas aos empregados domésticos, e o art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal ter apresentado o rol de direitos que lhes são assegurados, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o *caput* da citada norma constitucional. Além disso, deve-se buscar a *mens legis* dos arts. 467 e 477 da CLT, que funcionam como verdadeiros instrumentos para que os direitos dos trabalhadores em geral sejam alcançados, não havendo razão para exclusão de determinada categoria. Assim sendo, devida a multa do art. 477 da CLT à empregada doméstica. Precedentes. Apelo não provido. TRT 15ª Região 0010653-72.2022.5.15.0123 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5012.

48 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, a empresa em recuperação judicial está isenta do depósito recursal. Ora, se o referido dispositivo legal isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é porque reconheceu que elas, justamente em face de tal situação se encontram em dificuldades financeiras. Além do mais, não tem sentido isentar o devedor, para recorrer, do depósito recursal, cuja finalidade (garantir a execução de débito já reconhecido judicialmente) é muito maior do que as custas, e impedir o conhecimento do recurso ordinário por ausência do pagamento destas últimas. TRT 15ª Região 0010480-24.2022.5.15.0131 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2675.

49 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO EFETUADO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. NÃO COMPROVADA ALEGAÇÃO DE COAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA. INDEVIDA. Não comprovada nos autos a alegada coação por parte da empresa e demonstrado que o pedido de demissão foi efetuado antes da empregada ter ciência/confirmação de seu estado gravídico, não há que se falar em nulidade desta modalidade de distrato, nem em estabilidade provisória. Recurso ao qual se nega

provimento. TRT 15ª Região 0010963-15.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 4052.

50 - ETIQUETA SOCIAL. COMPORTAMENTO DE LIDERANÇA. TRATAMENTO DESIGUAL AOS SUBORDINADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O convívio no ambiente de trabalho, onde as pessoas permanecem 1/3 do dia, deve ser saudável, física e psicologicamente. Isto é elementar! E ao empregador, a quem a lei confere o poder de direção da relação de emprego, cabe selecionar, treinar e posicionar hierarquicamente os empregados, estabelecendo diretrizes para o conviver respeitoso, equilibrado, saudável. Cobrar metas, estabelecer funções, chamar a atenção sobre erros e até punir o subordinado são atribuições inerentes ao cargo de gerência. Porém, o tratamento desigual, o rigor excessivo, a exteriorização das impressões pessoais relativamente a um subordinado, destacado do conjunto, apontando-o como uma ovelha negra, impingindo um sentimento de diminuição funcional e pessoal, discrimina, torna o diferente suscetível a *bullying*, desequilibra e deteriora o ambiente de trabalho. TRT 15ª Região 0010874-25.2022.5.15.0133 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 mar. 2023, p. 4591.

51 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois implica no regular prosseguimento da execução. Assim, considerando o disposto na Súmula n. 214 do C. TST, é incabível a interposição de agravo de petição contra tal decisão. Cabível, em tese, caso fique demonstrado, sem a menor sombra de dúvida, direito líquido e certo do executado, a impetração de mandado de segurança. TRT 15ª Região 0012352-85.2014.5.15.0024 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 3 mar. 2023, p. 3248.

52 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. O art. 145 da Lei Complementar Municipal n. 85/2007 estabeleceu a gratificação especial por assiduidade, de 5% (cinco por cento) do salário mensal do servidor, avaliada no período consecutivo de 3 (três) meses, sendo indevida na hipótese de afastamentos ou faltas, justificadas ou não. Embora empregue o termo "avaliação", não há dúvidas de que se trata de benefício concedido por critérios estritamente objetivos, consistentes na assiduidade do empregado. O fato de o reclamado ter juntado aos autos atestados médicos da reclamante não obstam o deferimento da gratificação, porquanto diante da ausência de juntada dos cartões de ponto, não há como verificar se o reclamado os considerou para o cômputo da frequência ou da jornada da reclamante. Apelo do Município

não provido, no particular. TRT 15ª Região 0010435-80.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3947.

53 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 5766. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. DEDUÇÃO DOS VALORES SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. Havendo previsão no título executivo de condenação da parte beneficiária da gratuidade judicial no pagamento de honorários advocatícios, com trânsito em julgado anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, CLT, pela ADI 5766, deve prevalecer a coisa julgada, conforme exegese dos arts. 884, § 5º, da CLT, e 525, § 1º, inciso III, §§ 12 e 14, do CPC, sendo vedado, pois, na fase de execução, a pedido do interessado ou *ex officio* pelo Magistrado (art. 494, inciso I, do CPC), reconhecer a inexigibilidade da verba honorária, sobretudo quando constatado que o valor dos honorários advocatícios, cujo privilégio iguala-se ao próprio crédito trabalhista (art. 85, § 14, do CPC), está muito aquém do valor do crédito líquido do exequente, que também é muito superior aos limites de impenhorabilidade preconizados pelo art. 833, inciso X e § 2º, do CPC, hipótese na qual é cabível a dedução dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o crédito apurado na reclamação trabalhista, não levando à conclusão de que o reclamante ficará em estado de necessidade. Recurso da reclamada a que se concede provimento. TRT 15ª Região 0011000-18.2020.5.15.0110 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 23 mar. 2023, p. 2177.

54 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. Na ADI 5766, o E. STF declarou inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, prevista no do § 4º do art. 791-A da CLT. Portanto, houve a declaração parcial de inconstitucionalidade do dispositivo no sentido de afastar a compensação automática de créditos trabalhistas, nos próprios autos ou em outro processo. Ou seja, entendeu-se pela impossibilidade de presunção legal absoluta de que a obtenção de créditos, na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor da verba honorária. Assim, foram mantidas as obrigações sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade

e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT. Considerando o respeito que devemos guardar em relação às decisões da Suprema Corte, dado o caráter vinculante da decisão da ADI 5766 e o entendimento prevaLENcente perante o C. TST, revejo posicionamento, para considerar viável a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, aplicando-se a mencionada suspensão de exigibilidade. TRT 15ª Região 0011431-53.2018.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27 jan. 2023, p. 1875.

55 - HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. O magistrado, ao arbitrar os honorários periciais, por aplicação analógica do art. 82 do CPC, deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. TRT 15ª Região 0011260-21.2020.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 3291.

56 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Comprovado que o gerente de relacionamento é responsável pelo elo direto com os clientes de sua carteira e prospecção de negócios da unidade empreendedora, entende-se que há parcial transferência do poder diretivo do empregador, que consiste na representação comercial do Banco, exigindo-se maior fIDúcia para a atividade. A cumulação desse critério subjetivo com a demonstração de pagamento de gratificação superior a um terço do salário do cargo configura o correto enquadramento do bancário na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, submetendo-se à jornada de oito horas diárias, sendo indevido o pagamento da 7ª e da 8ª hora como extras. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0011043-05.2017.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 31 mar. 2023, p. 7385.

57 - HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de real impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo ao reclamado o ônus de provar (art. 818 da CLT e art. 373 do CPC) a impossibilidade de controle de jornada do

reclamante em decorrência da atividade externa, ônus do qual não se desvencilhou no caso concreto, sendo devidas, portanto, as horas extras pela extrapolação da jornada de trabalho. De outro giro, ainda que o labor realizado seja compatível com o controle de jornada, presume-se a regular fruição do intervalo para refeição e descanso, em face das peculiaridades do trabalho externo, de modo que pertence ao empregado o ônus de provar a supressão total ou parcial do período intervalar, ônus do qual o obreiro não se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento no particular para afastar a condenação no pagamento do intervalo intrajornada. TRT 15ª Região 0010951-63.2022.5.15.0091 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5857.

58 - HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. REFORMA TRABALHISTA. As horas *in itinere*, nos estreitos limites fixados na Súmula n. 90 do C. TST, são devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da “reforma trabalhista”, pois: a) a CLT não se aplica, em princípio, aos trabalhadores rurais, conforme previsto no art. 7º, “b”; b) os rurícolas são regidos por lei especial (5.889/1973), que escancaradamente não quis importar as normas referentes à duração do trabalho dos urbanos (art. 4º); c) o lamentavelmente extinto Ministério do Trabalho, após a reforma trabalhista (ainda que não vigente à época), editou a Portaria n. 1.087, de 28.9.2017, que acertadamente ponderou que “as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, por força de seu Art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais”. Como se não bastasse, existe uma peculiaridade no transporte em geral pelo empregador de empregados rurais. Ao embarcar, o empregado sequer sabe o local exato em que vai trabalhar. Desde o embarque, portanto, o empregado rural já está aguardando ordens e à disposição do empregador. Assim, as horas *in itinere* continuam sendo devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da chamada “reforma trabalhista”. TRT 15ª Região 0010922-88.2019.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 jan. 2023, p. 2417.

59 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. MERO INADIMPLEMENTO DO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA, DE NATUREZA ALIMENTAR. No processo do trabalho prevalece a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração, prevista no § 5º do art. 28 do CDC. Assim, basta que haja o inadimplemento para que o Juiz possa determinar a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente acesso aos bens dos sócios, visando à proteção ao hipossuficiente e à natureza do bem jurídico objeto do litígio laboral, qual seja, o crédito alimentar,

independentemente de ter o sócio praticado atos com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé. Recurso dos executados a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010348-34.2021.5.15.0023 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4416.

60 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano moral, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010377-92.2022.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3666.

61 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PEDIDOS IDÊNTICOS. A ação movida pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarreta a interrupção da prescrição em relação aos pedidos idênticos formulados pelo substituído em demanda individual. TRT 15ª Região 0011063-84.2022.5.15.0009 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2781.

62 - INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM ENTIDADE PRIVADA DE CARÁTER SOCIAL E ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO INTERVENTOR. A intervenção municipal em entidade privada não configura a sucessão de empregadores e nem mesmo caracteriza grupo econômico, pois se trata de ato essencialmente transitório, com vistas a assegurar a continuidade da prestação de serviços sociais e assistenciais, com fundamento na necessidade e utilidade pública de tais serviços, sendo que, cessada a intervenção, a administração do serviço é restituída a seu legítimo titular. Nessa esteira, não há como atribuir responsabilidade ao ente público interventor pela satisfação dos créditos trabalhistas da reclamante. Acrescenta-se que não se verificam as hipóteses previstas no art. 265 do Código Civil, o qual impõe a existência de lei ou manifestação de vontade das partes como requisitos à responsabilização solidária. Também não há que cogitar em responsabilidade subsidiária, pois o caso não se trata de terceirização trabalhista, não se amoldando ao entendimento da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se dá provimento para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída em sentença. TRT 15ª Região 0010129-43.2022.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5894.

63 - JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL DE TRABALHO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Conforme consagrada máxima jurídica, o edital é a lei do certame público, e, nessa condição, é de observância obrigatória por todas as partes envolvidas. Essa inteligência consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital. Nessa esteira, a Administração Pública vincula-se às regras por ela própria estabelecidas no edital do processo seletivo, inclusive em face dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) aplicáveis aos atos do reclamado. Por conseguinte, tem-se que a jornada de trabalho de 24 horas semanais prevista no edital do concurso integra a proposta de contratação e vincula o réu, configurando direito adquirido do trabalhador concursado, o qual passou a integrar o seu contrato de trabalho. Nula, portanto, a alteração de jornada fixada no edital do concurso público. Devidas as horas extras além da 24ª semanal. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011283-41.2021.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5939.

64 - JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Constitui dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT e Resolução Administrativa n. 2.048/2018 TST, sob pena de deserção. Conceder prazo, em sede recursal, para o recolhimento do preparo, após indeferida gratuidade em sentença, com alegação de impossibilidade ou indisponibilidade de fazê-lo e sem prova cabal quanto à hipossuficiência, importaria em comportamento ilógico, patentemente protelatório, dissociado dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, configurando, em suma, preclusão lógica do direito - *venire contra factum proprium!* TRT 15ª Região 0010044-49.2019.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 27 mar. 2023, p. 5536.

65 - MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PISO SALARIAL NACIONAL. COMPATIBILIDADE DA LEI N. 11.738/2008 COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Embora a Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, tenha revogado dispositivos da Lei n. 11.494/2007, fato é que a Lei n. 11.738/2008 ainda está em vigor. Assim, até que se

edite nova lei específica, na forma do disposto no inciso XII do art. 212-A da CF, criado pela EC n. 108/2020, aplica-se a Lei n. 11.738/2008, que dispõe sobre a matéria e não foi revogada. Diferenças salariais devidas, observando-se o piso previsto na Portaria MEC n. 67/2022, calculado de forma proporcional à jornada da autora, exigível a partir da 7.2.2022, data de publicação da referida Portaria. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010702-52.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4295.

66 - MOTOCICLISTA. ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. 1. Ao apreciar os pedidos formulados na inicial, a i. magistrada sentenciante os julgou improcedentes sob o fundamento de que existiu culpa exclusiva da vítima. 2. A tese defensiva se restringe à alegação de que houve culpa exclusiva da vítima. A reclamada aduz que o reclamante agiu de forma imprudente e, exclusivamente por essa razão, sofreu o acidente típico. Diante dessa argumentação, caberia à reclamada comprovar cabalmente a ocorrência do fato extintivo do direito do autor (art. 818/CLT c/c art. 373, II, CPC). Nesse sentido é a pacífica e notória jurisprudência do C. TST (AIRR 1449-44.2014.5.10.0019). Como se infere da própria expressão, a exclusão da responsabilidade da reclamada ocorrerá apenas se existir prova do cumprimento estrito de normas de saúde e segurança do trabalho. Isso porque, se não houver comprovação do cumprimento da lei pela reclamada, evidentemente não haverá culpa exclusiva da vítima. Por conseguinte, haverá responsabilização pelo acidente típico. 3. No caso dos autos, não existe prova de cumprimento de normas ambientais do trabalho elementares. 4. A ficha simplificada do Contrato Social da reclamada revela que seu objeto de exploração comercial era a entrega e coleta de documentos. Para isso, utilizava-se de moto-boys autônomos e empregados. Espera-se daquele que explora esse tipo de atividade a adoção de medidas de segurança e saúde tendentes a minimizar os riscos inerentes à função de motoboy. Trata-se de direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, inc. XXII, CR/1988). 5. Equivo-ca-se a reclamada ao afirmar que o STF sedimentou entendimento sobre a imprescindibilidade da comprovação do dolo ou da culpa grave para responsabilização nos acidentes de trabalho. A Súmula n. 229/STF não foi recepcionada pela CR/1988. Em 2005, RE n. 439.639, o STF decidiu que a responsabilização do empregador independe do grau de culpa. 6. De todo modo, a culpa da reclamada deflui dos autos e é grave. O presente caso demanda a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade (RR 557-23.2012.5.02.0442, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19.8.2022). O art. 193, § 4º, CLT definiu a atividade

realizada em motocicleta como perigosa. Isso reforça a necessidade de respeito às normas de saúde e segurança do trabalho. 7. É preciso compreender qual o motivo que justifica a aplicação do art. 927, parágrafo único, CC quando trabalhadores em motocicleta sofrem acidentes ou adoecem. Isso ocorre porque há exacerbado risco decorrente da exposição mais acentuada às evidentes adversidades e intempéries do tráfego urbano. Em respeito ao princípio da livre iniciativa, o empreendedor é livre para escolher a atividade que pretende explorar. Porém, ao escolher determinadas atividades, deve estar consciente dos riscos que lhe são inerentes. É isso que ocorre no presente caso. Em muitas situações, mesmo que todas as precauções tenham sido adotadas pelo trabalhador, o acidente típico ocorre. Nesses casos, seria extremamente difícil ou impossível comprovar a culpa do empregador. Justamente por isso a legislação evoluiu e atribuiu a responsabilidade àquele que auferiu lucro ao explorar o trabalho daquele que diariamente se sujeita a risco elevado. Na hipótese vertente, as aferições ocorridas no âmbito da Polícia Civil atestaram que o reclamante não estava embriagado ou sob o efeito de drogas ilícitas. Também não há relatos de que estivesse em alta velocidade. Ainda, sua motocicleta e seu capacete estavam em condições propícias para uso. Mesmo assim o acidente ocorreu. Essa é a típica hipótese que justifica socialmente a criação da teoria objetiva da responsabilidade. 8. O fato de o reclamante ter colidido com caminhão parado não implica culpa exclusiva. Aliás, sobre esse ponto, há um elemento que - por incrível que pareça - passou despercebido: diferentemente do que afirmou textualmente a reclamada em suas contrarrazões de recurso, o caminhão estava estacionado de forma irregular. As fotos de Id. 69c169b são extremamente elucidativas: o caminhão estava estacionado em local proibido. Não havia recuo. O caminhão estava ocupando mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação! Não foi por acaso que a colisão ocorreu especificamente na extremidade da lateral esquerda da traseira do caminhão. Importante salientar que o local exato em que ocorreu o acidente típico não foi alterado ao longo dos anos. Ao utilizar a ferramenta Google Street View é possível notar que o local permanece inalterado. Também é possível confirmar que na Avenida Garabed Ganiam, n. 1108, sentido Centro-Bairro, Sorocaba/SP, não há recuo ou acostamento. Mesmo assim, o caminhão estava ali estacionado. 9. Há, por fim, outro elemento: a pista estava nitidamente molhada por causa da chuva. As referidas fotos revelam que estava chovendo no momento do acidente típico. Em suma, como seria possível atribuir culpa exclusiva à vítima se: a) o caminhão estava estacionado de modo a ocupar mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação? b) a avenida estava nitidamente encharcada? e c) se a reclamada não comprovou o cumprimento mínimo de normas ambientais do trabalho? 10. Assim, devem ser acolhidos os

pleitos indenizatórios em razão do acidente sofrido pelo trabalhador. TRT 15ª Região 0011447-82.2015.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 jan. 2023, p. 9481.

67 - O MONITORAMENTO DE ASSEMBLEIA SINDICAL DOS TRABALHADORES ATRAVÉS DE CÂMERAS CONSTITUI ATOS ANTISSINDICAIS. ILEGALIDADE. O procedimento adotado pela reclamada em monitorar e gravar as assembleias dos trabalhadores através de câmeras se revela gravíssimo ato antissindical, vedado pelo art. 525 da CLT, pois inibe e constrange o trabalhador a agir com liberdade nas assembleias, discutindo e debatendo o problema da categoria no âmbito da empresa empregadora, pois “é vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, quaisquer interferências na sua administração ou serviços”. É claro que dentro de suas dependências pode acompanhar, porém não gravar, monitorar através de câmeras as assembleias, pois esse ato compromete a liberdade dos trabalhadores. Dou provimento para determinar que a reclamada se abstenha de praticar tais atos. TRT 15ª Região 0010454-74.2021.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 mar. 2023, p. 1298.

68 - ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público o ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Não se considera efetivamente fiscalizado o contrato quando os documentos juntados aos autos pela tomadora não se referem à matéria de fato que foi objeto de discussão na reclamação trabalhista. TRT 15ª Região 0010075-81.2022.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 mar. 2023, p. 3885.

69 - PANDEMIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. 1. O reclamante requer a decretação da nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de designação de nova audiência. 2. Na audiência, ocorrida em 12.5.2022, o reclamante e seu advogado não compareceram, tendo o Juízo de origem assim decidido: “Declaro a parte autora fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada”. No dia seguinte à realização da audiência, o procurador do reclamante peticionou nos autos informando que as ausências do autor e do seu advogado ocorreram, respectivamente, por motivos de saúde do obreiro e por

falta de acesso à videoconferência (problemas com o aparelho de celular do procurador), anexando ao feito atestados médicos, fazendo pedido para designação de nova audiência. 3. O magistrado manteve a confissão: “mantenho a confissão aplicada em audiência, tendo por não justificada a ausência”. 4. O reclamante não foi intimado pessoalmente para comparecimento à audiência de instrução virtual em que seria colhido seu depoimento pessoal, sob pena de reconhecimento da confissão *ficta*, o que, ordinariamente, é condição imprescindível para que o Juízo lhe aplique a pena (art. 385, § 1º, do CPC e Súmula n. 74 do TST). 5. Ademais, a pandemia provocada pelo Covid-19 e a consequente urgência na adoção de medidas de isolamento social para prevenção da disseminação do vírus, aliadas à necessidade de se garantir o direito ao acesso à Justiça e à razoável duração do processo, levaram à adoção de novas práticas processuais, como as audiências telepresenciais, autorizadas pelas resoluções do CNJ e regulamentadas pelas normas internas deste E. Tribunal Regional. Contudo, tais regras devem ser aplicadas com bom senso e razoabilidade, considerando as dificuldades inerentes ao cenário de pandemia e desse novo sistema de audiência telepresencial. Nesse contexto, embora não se olvide que a prática processual trabalhista deva observar os preceitos legais e jurisprudenciais quanto à realização de audiências e às penalidades pelo não comparecimento das partes, entendo que, neste momento de pandemia, não há como exigir do trabalhador hipossuficiente o mesmo rigor na comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência ou, até mesmo, que este tenha condições técnicas (como telefone celular com internet móvel) para acessar a sala de audiência virtual. No caso em apreço, o reclamante apresentou atestados médicos e seu procurador explicou o motivo pelo qual não teve acesso à sala de videoconferência. Dessa forma, diante das dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19 e desse novo sistema de audiência telepresencial, a razoabilidade e o bom senso levam ao acolhimento da pretensão do trabalhador, que, a rigor, não tem interesse em protelar o andamento processual. Assim, acolhe-se a preliminar para declarar a nulidade do feito por cerceamento de defesa, afastando a confissão *ficta* aplicada ao reclamante, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual com a designação de nova audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas, com prolação de nova sentença, como se entender de direito. TRT 15ª Região 0011948-27.2019.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 fev. 2023, p. 7614.

70 - PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS POR CULPA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de demissão da autora, sem qualquer

vício de consentimento (erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo ou lesão), resulta incompatível com a hipótese de rescisão indireta do contrato por culpa das empregadoras - descumprimento das obrigações trabalhistas -, nos moldes do art. 483 da CLT. Com efeito, o pedido de demissão e a rescisão indireta são formas de extinção voluntária do contrato de trabalho, as quais não coexistem. Se a trabalhadora entende não cumprido o pacto laboral por parte das empregadoras, ou bem ela se demite, ou opta por pleitear a rescisão indireta, sendo, inclusive, facultada a permanência no emprego até final decisão do processo (art. 483, § 3º, da CLT). Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011238-40.2020.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 4947.

71 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CIVIL CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A CONTROVÉRSIA. I - Inserir-se, indubitavelmente, na competência material da Justiça do Trabalho as controvérsias que tenham causa de pedir e pedido vinculados à jurisdição desta Justiça Especializada, à luz do art. 114 da Constituição Federal, ainda que o julgamento pretendido envolva a aplicação de normas jurídicas de outros ramos do direito (civil, comercial, previdenciário, administrativo etc.). II - O que importa, na fixação da competência da Justiça do Trabalho, é a essência trabalhista da questão controvertida, sendo apenas necessário, portanto, que a relação jurídica invocada decorra da relação de trabalho. Precedentes do E. STF. III - Recurso ordinário da reclamada conhecido, para se rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada, e no mérito o prover em parte, a fim de declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido na origem. TRT 15ª Região 0011308-37.2020.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 mar. 2023, p. 5962.

72 - PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO E LIMITAÇÕES. A penhora em salários e proventos de aposentadoria é possível até o limite de 50% do valor líquido recebido, desde que resguardado ao executado o mínimo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. TRT 15ª Região 0012493-56.2016.5.15.0082 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2901.

73 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA AO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. 1. O reclamante suscita preliminar de cerceamento do direito de produzir provas em decorrência de alguns acontecimentos, quais sejam: a) ausência de

vistoria ao local de trabalho e b) ausência de realização de audiência para oitiva de testemunhas. 2. Acerca da ausência de vistoria no local de trabalho, o C. TST pacificou entendimento no sentido de que não existe referida obrigatoriedade. A realização de vistoria no local de trabalho ficará a critério do perito, salvo se existir determinação judicial prévia nesse sentido. 3. No presente caso, há detalhada descrição das atividades realizadas pelo reclamante no laudo pericial. Em nenhum momento o reclamante se insurgiu contra a descrição de suas funções. Além disso, a reclamada trouxe aos autos o PPP do reclamante, documento no qual também existe descrição pormenorizada das tarefas realizadas durante a vigência do pacto laboral. No LTCAT apresentado pela reclamada existe especificação das condições de trabalho do autor. Dessa forma, a vistoria ambiental é desnecessária, já que as atividades executadas pelo reclamante foram descritas no laudo e não houve impugnação. 4. No que toca à ausência de oitiva de testemunhas, o i. magistrado sentenciante foi claro ao decidir sobre a necessidade de manifestação das partes sobre a necessidade e a justificativa para a realização de audiência de instrução. O reclamante permaneceu inerte. 5. Em suas razões de recurso, o reclamante expressa sua intenção de comprovar a existência do nexo causal por intermédio da oitiva de testemunhas. A oitiva de testemunhas apenas modificaria a conclusão pericial se o reclamante tivesse se insurgido contra a descrição de suas atividades. Se o autor concordou com a descrição formulada pelo i. perito, a oitiva de testemunhas se mostraria redundante. Por conseguinte, seria medida inútil e protelatória. Dessa forma, não existem elementos aptos a respaldar a preliminar suscitada pelo autor. TRT 15ª Região 0010595-52.2020.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 fev. 2023, p. 7340.

74 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O C. TST vem entendendo que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos cuja execução tenha se iniciado antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), sendo esta a hipótese dos autos. A execução trabalhista (iniciada antes da reforma) se processa por impulso oficial, nos moldes do art. 878 da CLT, visando a efetivação do comando sentencial, em respeito à coisa julgada. Agravo de petição da exequente provido, para afastar a prescrição decretada pela Origem e determinar o prosseguimento da execução. TRT 15ª Região 0011108-67.2015.5.15.0063 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5057.

75 - PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC NA SEARA TRABALHISTA. Incabível a

pronúncia de ofício da prescrição no âmbito trabalhista, tendo em vista a incompatibilidade do art. 487, II, do CPC com os princípios informadores do Direito do Trabalho, que é regido pelo princípio basilar da proteção, razão pela qual o seu conhecimento está condicionado à arguição pela parte no momento oportuno, em conformidade com a Súmula n. 153 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição bienal extintiva declarada de ofício pelo Juízo de Origem. TRT 15ª Região 0010554-38.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5947.

76 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0010456-64.2022.5.15.0076 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 fev. 2023, p. 914.

77 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. O desrespeito à proporcionalidade na distribuição da carga horária dos professores da educação básica do magistério público, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, enseja o pagamento do adicional de horas extraordinárias quanto ao período que ultrapassar o limite de 2/3 da carga horária reservado às atividades de interação com os educandos em sala de aula. Mantenho. TRT 15ª Região 0011591-95.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3233.

78 - PROFESSORA. INTERVALO DE "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. É incontroversa a existência de intervalo de 15 minutos para o recreio. Trata-se de exíguo período de tempo em que a trabalhadora permanece na escola, sendo impossível se dedicar a qualquer interesse particular, estando, portanto, à disposição do Município, conforme expõe o art. 4º da CLT. Em se tratando de contrato de trabalho vigente e parcela de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de horas extras deve abranger todo o período em que houver

o pagamento dos 15 minutos como tempo à disposição. Devidas, portanto, as parcelas vencidas e vincendas. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011476-68.2022.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5073.

79 - PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA. PROCEDIMENTOS. No processo do trabalho, tanto no rito ordinário, quanto no rito sumaríssimo, devem ser seguidos os procedimentos básicos em relação à prova testemunhal fixados nos arts. 825 e 852-H da nossa CLT, aplicando-se subsidiariamente o CPC apenas nos detalhes onde houver omissão e compatibilidade. Como o art. 825 é omissivo em relação à comprovação do convite em relação aos processos do rito ordinário, a solução vai pela trilha da aplicação subsidiária do § 3º do art. 852-H, que trata dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Inexistindo omissão nesses tópicos, é inaplicável a parte do art. 455 do CPC que comete ao advogado a responsabilidade de intimar a testemunha. Assim, no processo do trabalho, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, mediante convite da parte; caso não compareça, e, se for comprovado o convite, a audiência será redesignada, intimando-se a testemunha; se mesmo assim não comparecer, proceder-se-á à condução coercitiva. Consequentemente, somente será possível anular o processo por cerceamento de defesa se a parte comprovar a realização do convite, sendo insuficiente a mera alegação de ausência da testemunha. TRT 15ª Região 0010018-12.2021.5.15.0096 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 31 jan. 2023, p. 5929.

80 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE ESCREVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB DIREÇÃO INTERINA DECORRENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONTRA O TABELIÃO SUBSTITUTO NOMEADO A TÍTULO PRECÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELAS VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. A responsabilidade em questão decorre da inércia do Estado em promover concurso público para provimento da delegação em vacância, em desconformidade ao prescrito no art. 236, § 3º, da CF. Responsabilidade objetiva do Estado conforme o *leading case* RE 842846, Tema 777 de repercussão geral: “Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções”. Recurso ordinário do Estado de São Paulo desprovido. TRT 15ª Região 0010491-11.2021.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Roberto Nobrega de Almeida Filho. DEJT 31 jan. 2023, p. 7618.

81 - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI N. 11.788/2008. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO MORAL. VALOR. 1. O estágio é relação de trabalho em sentido lato, a qual, por disposição legal expressa, “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza”. Se forem observados todos os requisitos legais (art. 3º da Lei n. 11.788/2008), cuja prova incumbe à empresa reclamada (art. 818 da CLT), não resta dúvida quanto à configuração desse vínculo especial, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 15, da Lei n. 11.788/2008. Na hipótese, o conjunto probatório revela que a ré se vale da contratação de estudantes do ensino médio regular (não profissionalizante), com o objetivo de mascarar verdadeira relação de emprego e substituir mão de obra regular, sendo certo que as tarefas por eles desempenhadas não guardam nenhuma correlação com o conteúdo da grade curricular desse curso. Ademais, ficou demonstrado que os alunos não contam com plano pedagógico e professor/orientador da área a ser desenvolvida no estágio e, ainda, descumprida a exigência de relatórios semestrais vistados pelos coordenadores, incorrendo a ré em ato ilícito ao desvirtuar a finalidade do contrato de estágio, o que justifica a imposição de diversas obrigações, relacionadas à regularidade do verdadeiro estágio, com a imposição de multas, na hipótese de descumprimento. 2. É evidente a gravidade da conduta da ré ao desprezar a legislação aplicável ao estágio, contribuindo, inclusive, para a precarização das condições de trabalho e lesando direitos fundamentais constitucionais, afrontando a dignidade das pessoas, particularmente dos jovens, ingressantes no difícil mercado de trabalho, também conspirando contra o valor social do trabalho, com aviltamento da remuneração, atingindo a coletividade como um todo e, ainda, desvirtuando esse mercado de trabalho e praticando concorrência desleal, em face dos demais empreendedores. A verba indenizatória aqui devida, fixada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, leva em consideração a capacidade econômica do ofensor, daí por que os R\$ 80.000,00, fixados na Origem, exigem redução para R\$ 60.000,00, montante que se mostra mais adequado para o caso, satisfatório e suficiente para atender aos fins a que se destina, ou seja, reparar o dano moral coletivo causado e, ao mesmo tempo, desencorajar a reincidência nos atos ilícitos. Recurso provido, em parte. TRT 15ª Região 0010557-18.2021.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 10 mar. 2023, p. 6794.

82 - RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ILÍCITO, AO MENOS EM TESE, A APURAR. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. De acordo com os arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, 832, *caput*, da CLT, e 489, inciso II, § 1º, do CPC, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, tratando-se de direito inafastável do jurisdicionado. *In casu*, tendo o magistrado constatado a possível prática de ilícito a ensejar a provocação das autoridades de fiscalização, ou mesmo do Ministério Público nos casos de delito de ação pública, é seu dever justificar o envio dos ofícios, especificando qual ou quais as infrações, ao menos em tese, teriam sido cometidas. Além de estar ao abrigo dos citados dispositivos, cuida-se de medida salutar à atuação dos órgãos de fiscalização e de persecução criminal, que, de antemão, já são cientificados do motivo de seu acionamento, e a quem, ademais, não cabe esmiuçar os autos à procura das infrações que deram ensejo ao seu chamamento, não cabendo, *data venia*, eventuais ordens genéricas para emissão de ofício para “providências cabíveis”, nos termos, inclusive, da Recomendação GP-CR n. 2/1997 da D. Corregedoria deste Regional. No mais, uma vez não constados ao menos indícios da prática de ilícito neste feito, é de se cassar a ordem originária de expedição de ofícios. Recurso provido no aspecto. TRT 15ª Região 0010387-13.2021.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 8 fev. 2023, p. 4888.

83 - RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERDA OU REDUÇÃO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DO CONHECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A Súmula n. 278 do C. STJ, ao aludir à ciência inequívoca da vítima como marco prescricional para a postulação da reparação, está a se referir ao conhecimento inequívoco da incapacidade parcial ou total para o labor, isto é, o momento em que o trabalhador verificou que não mais poderia realizar o trabalho anterior ou que teria de realizá-lo com maior esforço em razão dos reflexos da doença que o acometeu; logo, o efetivo conhecimento do nexo de causalidade, ou seja, a confirmação de que a doença está, sem dúvida, possui nexo causal ou concausal com o labor não influi na contagem do lapso prescricional, porque a lesão se operou no momento em que a vítima inequivocamente teve ciência de sua capacidade de trabalho, seja ela parcial ou total, temporária ou definitiva. O hipotético desconhecimento técnico do trabalhador para aferir o nexo de causalidade não tem o condão de prostrar o marco prescricional até a realização da perícia oficial aquilatadora do nexo de causalidade ou de concausalidade, mesmo porque a humildade, ingenuidade ou modéstia do trabalhador não são causas legais para impedir, suspender ou interromper a prescrição, nos termos do Código Civil. Dessarte, no caso vertente, fixada a premissa de que a reclamante já padecia dos efeitos da pretensa doença ocupacional desde

antes do término do contrato de trabalho, que os afastamentos previdenciários a tal título ocorreram na vigência deste, e que, ainda, ela foi aprovada em exames admissionais para novos empregos deste então, é de se concluir pela ocorrência da prescrição total do pedido reparatório embasado nessa doença, uma vez proposta esta demanda após o marco estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso da empresa provido, com a consequente extinção dos pedidos com análise de mérito, por prescrição. TRT 15ª Região 0010935-87.2020.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 8 fev. 2023, p. 5346.

84 - RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. Na lição do Eminentíssimo Francisco Antonio de Oliveira, dá-se a cumulação eventual de pedidos nas situações em que os pleitos formulados se substituem de forma sequencial, na ordem em que apresentados, cabendo, à saída, o exame do primeiro deles, cujo acolhimento prejudicará a análise dos demais, e sua rejeição, ao revés, levará à vistoria do segundo pedido formulado, e assim sucessivamente. No caso vertente, pois, comporta análise, por primeiro, o pedido de condenação da reclamada no fornecimento de plano de saúde vitalício ao reclamante e, se não acolhido, o de sua condenação no ressarcimento das despesas com o tratamento da moléstia até o final da convalescença, devendo ser assim procedido o julgamento recursal. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM CORRESPONDÊNCIA PLENA COM A DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A partir da leitura dos arts. 403 e 949 do Código Civil, tem-se que a condenação em danos emergentes deve ser limitada aos prejuízos efetivos que sejam efeito direto e imediato do ato ilícito. No caso dos autos, o dano emergente resultante da doença ocupacional está representado pelas despesas médicas diretamente relacionadas com essa lesão, daí que não há pertinência no fornecimento vitalício de plano de saúde, por se tratar de benefício tangente a cobrir, genericamente, toda e qualquer despesa de saúde do trabalhador, incluindo, portanto, inúmeros gastos com médicos, hospitais, clínicas e laboratórios que nem sequer teriam relação com o dano específico caracterizado pela doença ocupacional aqui constatada, somando-se que o plano de saúde não pode ser considerado dano emergente, porque o reclamante não deixou ou deixará de receber tal benefício por conta da doença ocupacional de que padece, agregando-se que o ressarcimento dos prejuízos efetivos que sejam efeito direto e imediato do ato ilícito representa obrigação de pagar, de natureza extracontratual, que não se confunde com o fornecimento de plano de saúde, nítida obrigação de fazer de natureza contratual, *ex lege*. O pedido de fornecimento do plano de saúde de forma vitalícia tem a sua improcedência

mantida, pois. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. Quanto ao pedido sucessivo, de ressarcimento com as despesas oriundas do infortúnio, ele enseja acolhida, ainda que em parte, porque ficou sedimentado nos autos que o reclamante é portador de lesão de ombro direito, com nexo de concausalidade e que lhe abreviou a capacidade laboral de forma parcial, pelo que os eventuais tratamentos futuros dessa lesão devem ser, ao menos em parte, custeados pela empresa, na condição de dano emergente. Pedido acolhido, em parte, para condenar a reclamada no ressarcimento futuro das despesas com o tratamento da doença ocupacional, quando cessado, por qualquer motivo, o atual fornecimento do plano de saúde ao reclamante, respeitado, ainda, o percentual de participação da empresa no infortúnio. TRT 15ª Região 0011307-21.2019.5.15.0105 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 mar. 2023, p. 6065.

85 - RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IAC N. 5 DO STJ. Não há prova que o plano de saúde do qual o reclamante se beneficia foi regulado através de seu contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. Assim, a matéria não se adequa ao ramo do Direito do Trabalho em virtude da autonomia jurídica da saúde complementar após o surgimento da Lei n. 9.656/1998, o que afasta a competência desta Especializada para apreciar a *res in iudicium deducta*. Inteligência da decisão proferida pelo STJ no IAC n. 5, de efeito vinculante (art. 947, § 3º, do CPC) e aplicação obrigatória na Justiça do Trabalho. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010471-42.2021.5.15.0149 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 6 mar. 2023, p. 5266.

86 - RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA TRABALHISTA. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT EM SUA NOVA REDAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT, a partir da Lei n. 13.467/2017, passou a dispor que “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”, questionando-se se tal disposição é aplicável aos trabalhadores rurais, o que enseja resposta assertiva, visto que a jurisprudência trabalhista reunida em torno da Súmula n. 90 do C. TST tornou-se unânime sobre a aplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT, na redação antes vigente (oriunda da Lei n. 10.243/2001), aos trabalhadores rurais, por se entender que não havia nenhuma incompatibilidade entre as horas *in itinere* e o labor

rurícola. Com isso em mente, não desponta razoável que, agora, invoque-se a inaplicabilidade do mesmo parágrafo de lei àquela categoria de trabalhadores, pelo mero fato de a sua nova redação ter excluído o direito às horas de transporte. O Decreto n. 73.626/1974, ao elencar as disposições celetistas aplicáveis aos rurícolas, não se referiu aos parágrafos do art. 58 porque, na época da sua edição, eles não existiam, somente sendo inseridos em 2001. Por sua vez, as horas *in itinere* tinham, como sustentáculo, o art. 4º, *caput*, da CLT, porque o trabalhador, quando obrigado a se servir de transporte fornecido pelo empregador como condição para o alcance do local de trabalho, em razão da dificuldade de acesso a este, sofria uma natural restrição de liberdade nesse interregno, pelo que seria correto considerá-lo como tempo à disposição da empresa, ao passo que a aplicação do art. 4º, em questão, aos trabalhadores rurais não inspirava dúvidas, mesmo porque o anterior Decreto n. 73.626/1974 assim estabelecia. Nesse passo, a novel redação dada ao § 2º do art. 58 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, conferiu uma interpretação autêntica do *caput* do art. 4º da CLT, excluindo, expressamente, do conceito de tempo à disposição do empregador, aquele despendido pelo empregado desde sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, inclusive por transporte fornecido pelo empregador. Não há mais, pois, sustentação legal para o deferimento das horas de deslocamento postuladas pelo reclamante. Recurso adesivo a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010759-06.2020.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 17 fev. 2023, p. 3133.

87 - RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. DANO EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. O pedido de rescisão indireta teve por causa de pedir as alterações de jornada a partir de 2019, inclusive com mudanças de turnos, sem aviso antecedente, e a prática de assédio moral por parte da empregadora, que impunha ao empregado excesso de responsabilidades, excesso de jornada, acionava-o fora da jornada e chegou a comunicá-lo de que o turno sofreu mudança quando já havia chegado na empresa para trabalhar etc. 2. Os *prints* de conversas de WhatsApp trazidos pelo reclamante revelam que esse era, de fato, meio de comunicação utilizado com o empregado. Não há evidência de qualquer alteração no seu conteúdo. Ao contrário, as conversas reproduzidas têm perfeita consonância com o teor da prova oral quanto à dinâmica de trabalho e jornadas em que estava inserido o trabalhador. Não se cogita da produção de prova ilícita quando o próprio reclamante era um dos interlocutores. 3. A testemunha do reclamante confirmou que eram comuns a mudança de horário de trabalho do autor, assim como convocações para suprir necessidades, por ordens que vinham de cima, “que não havia uma jornada específica, ele era chamado em vários horários diferentes”. 4. Pelo teor

das conversas de WhatsApp, analisadas em conjunto com a prova testemunhal, concluiu que o reclamante era recorrentemente avisado de que devia trabalhar em determinada escala na véspera ou mesmo no próprio dia de labor, poucas horas antes, inclusive por volta de 5h da manhã. Em mais de uma oportunidade teve que desmarcar compromissos prévios para atender chamados de última hora da reclamada. Ora, o desempenho de qualquer trabalho não transfere ao empregador o controle sobre todas as horas da vida do empregado, dentro e fora da empresa.

5. A psicóloga do reclamante atestou que o paciente trazia “questões de desânimo, estresse, problemas de relacionamento com a família, sempre fazendo conexões com o seu trabalho no supermercado [...], que lhe exigia plena disponibilidade e por não ter horários fixos a cumprir. Por esse mesmo motivo, o tratamento foi interrompido”. Veja-se, até mesmo o tratamento psicológico do reclamante precisou ser interrompido, impossibilitado que se sentia o empregado de eleger livremente a forma de dispor do próprio tempo.

6. Com base nas alíneas “b” e “d” do art. 483 da CLT, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, com projeção do aviso-prévio indenizado, conforme postulado na inicial. Em consequência, faz jus o reclamante a todas as verbas rescisórias pela resolução do contrato de trabalho.

DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

1. Não existe dúvida acerca da lesão ao patrimônio imaterial do reclamante, modalidade de dano *in re ipsa*. Está tipificado o dano existencial, uma vez que configurado manifesto comprometimento do tempo de disponibilidade que todo indivíduo deve dispor para realizar suas atividades pessoais, familiares e sociais, sem exigências desarrazoadas relacionadas à jornada de trabalho por parte do empregador, como acontecia na relação entre as partes.

2. Cabe ao magistrado, observados os imperativos da razoabilidade, fixar um valor que atenda a duas finalidades concomitantes e distintas da indenização: compensação da vítima e punição/dissuasão do agressor. Sopesada a dupla finalidade da indenização, arbitro à indenização o valor de R\$ 9.651,10 (correspondente a cinco salários do ofendido - ofensa de natureza média), montante que guarda razoabilidade com a gravidade do ilícito e extensão do dano, além de atender aos critérios do art. 223-G da CLT.

TRT 15ª Região 0010290-08.2020.5.15.0139 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 fev. 2023, p. 7853.

88 - RESULTADO DO LAUDO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. A conclusão do laudo pericial não vincula o Juízo. Afinal, a perícia nada mais é do que uma análise técnica feita por um especialista de uma disciplina a respeito de determinado fato ou situação. Portanto, é apenas uma prova que o magistrado tem o dever de valorar para formar seu convencimento.

VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO. O art. 840, § 1º, da CLT apenas exige que o reclamante, na petição inicial da reclamação trabalhista, indique o valor de cada pretensão, mas não que apresente a liquidação de cada pedido. Portanto, a indicação dos valores consiste em mera estimativa para definição do rito processual a ser adotado, e não de exata quantificação. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a maioria das verbas trabalhistas depende de cálculos complexos, não sendo rara a designação de peritos para apurar o real valor devido. Além do mais, exigir a apresentação de conta pormenorizada com a indicação de valores rigorosamente corretos contraria o princípio da simplicidade que sempre norteou o processo trabalhista exatamente para permitir e facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para postular verbas cuja natureza alimentar é inquestionável. Portanto, se todos os excessos de formalismo e de burocracia devem ser eliminados, com maior razão não podem ser exigidos justamente no processo trabalhista. APLICAÇÃO DA LEI NOVA. CONTRATOS EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. Mesmo em relação aos contratos em curso e no tocante às situações ocorridas após 11 de novembro de 2017, aplicam-se de imediato as alterações da nova lei que modificou vários artigos da CLT. Afinal, os contratos de trabalho são de trato sucessivo, de modo que como as obrigações se renovam periodicamente, são naturalmente alcançadas pela nova lei que regulou determinadas questões de forma diferente. Não se aplica sequer o princípio da lei mais benéfica, porque o direito assegurado apenas pela legislação não se incorpora ao patrimônio dos empregados e deve ser respeitada enquanto estiver em vigor. TRT 15ª Região 0010056-59.2019.5.15.0107 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2964.

89 - SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato ajuizou ação civil pública para pleitear, em favor dos empregados da recorrente que representa e que exercem a função de bombeiro, a manutenção do labor em turnos fixos, em detrimento do labor em turnos de revezamento quadrimestral impostos aos substituídos pela empregadora. O art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Tal posicionamento, saliente, encontra-se sedimentado no STF, por via da decisão proferida no RE 883.642-RG (DJe de 26.6.2015), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. São direitos individuais homogêneos aqueles que derivam de uma origem comum; em outros termos, têm a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária. Assim, o sindicato pode atuar

como substituto processual, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, sendo desnecessária a autorização e/ou indicação de rol de substituídos. Esse, aliás, é o entendimento do STF: “Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. [...] Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual” (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2008, Segunda Turma, DJE de 21.11.2008). O posicionamento em comento refletiu diretamente na seara trabalhista, culminando no cancelamento da Súmula n. 310 do TST. Por fim, o interesse processual é óbvio, ante a pretensão de manutenção da jornada em turnos fixos dos empregados representados pelo recorrente que atuam na função de bombeiro, por entender o autor que a alteração promovida pela recorrente foi prejudicial aos referidos trabalhadores. TRT 15ª Região 0010846-45.2021.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 mar. 2023, p. 3730.

90 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de repercussão geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que eleger como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0011721-68.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 mar. 2023, p. 4788.

91 - TRABALHADOR AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. Para o reconhecimento da existência de fraude, quando o prestador de serviços durante todo o período se comporta como verdadeiro trabalhador autônomo, gozando de maior liberdade na execução do trabalho e obtendo vantagens não reservadas aos que, embora realizando atividades semelhantes, formalizam vínculo de emprego, é imprescindível prova robusta da subordinação. TRT 15ª Região 0010170-85.2022.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2990.

92 - TRABALHADOR RURAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TURMEIRO OU "GATO". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI N. 5.889/1973. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. Há vínculo empregatício direto entre o trabalhador rural e a pessoa do turmeiro ou "gato", desde que comprovada a prestação dos serviços por, pelo menos, dois dias na semana, além daqueles requisitos exigidos pelas normas dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 5.889/1973, sendo-lhe devidas, daí, todas as diferenças salariais e rescisórias e por esse período contratual. TRT 15ª Região 0010025-67.2021.5.15.0075 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 13 mar. 2023, p. 8938.

93 - VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e o pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010664-41.2020.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 23 mar. 2023, p. 1010.

94 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. TRT 15ª Região 0011449-36.2021.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 mar. 2023, p. 4770.

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO*

Divulgadas de 1º de agosto de 2023 a 28 de fevereiro de 2024

(1 a 141 - constam nas edições anteriores deste periódico)

- 142 - MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. REAJUSTE SALARIAL ANUAL MÍNIMO DE 8% - SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 8/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 8/2010 do Município de Avanhandava, que concede o reajuste salarial mínimo de 8% aos servidores do magistério municipal no mês de maio de cada ano, por violar o disposto nos arts. 169, § 1º, I e II, e 37, X, da CF/1988.
- 143 - LEI N. 2.033/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAJU. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PELO PERÍODO ININTERRUPTO DE 3 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DO ATO DE NOMEAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SUPERIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. Por violação aos princípios da superioridade do interesse público, moralidade administrativa e impessoalidade, é inconstitucional a Lei n. 2.033/2017 do Município de Itaju e, portanto, é incabível a incorporação aos vencimentos de servidor público, da gratificação pelo exercício de função comissionada desempenhada pelo período de 3 (três) anos ininterruptos e contados do ato de nomeação, por aplicação do § 9º do art. 39 da CRFB, o qual veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
- 144 - MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. EMENDA N. 22/2018 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXPRESSÃO “COM EFEITO *EX TUNC*” CONSTANTE NO ART. 1º DA EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFAS-TADA. É constitucional a expressão contida “com efeito *ex tunc*” no art. 1º da Emenda n. 22/2018 à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi que revogou o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

*O acórdão ao qual se refere o inciso IV do art. 194 do Regimento Interno deste Regional está disponibilizado na versão eletrônica da Revista.



ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Ato Conjunto GP-VPA n. 7/2023, de 29 nov. 2023, DEJT 1º dez. 2023, p. 11-12 (Cad. Administrativo)

Divulga o calendário oficial de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o ano judiciário de 2024.

Ato Regulamentar GP n. 31/2023, de 24 nov. 2023, DEJT 27 nov. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Regulamenta o funcionamento e dispõe sobre as atribuições do Subcomitê de Combate ao Assédio no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ato Regulamentar GP n. 30/2023, de 24 nov. 2023, DEJT 27 nov. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Regulamenta o funcionamento e dispõe sobre as atribuições do Subcomitê de Equidade e Combate à Discriminação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 70/2023, de 15 dez. 2023, DEJT 15 dez. 2023, p. 3 (Cad. Administrativo)

Institui o Processo de Trabalho “Gestão das demandas do Co.Labora 15”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 69/2023, de 15 dez. 2023, DEJT 15 dez. 2023, p. 4 (Cad. Administrativo)

Institui o Processo de Trabalho “Gerenciamento do Conhecimento”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 68/2023, de 15 dez. 2023, DEJT 15 dez. 2023, p. 3-4 (Cad. Administrativo)

Institui o Processo de Trabalho “Gestão da Vice-Presidência Judicial (VPJ)”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 51/2023, de 27 set. 2023, DEJT 29 set. 2023, p. 7-8 (Cad. Administrativo)

Aprova o Plano de Ação para implementação, elevação e manutenção do nível de segurança das infraestruturas críticas e especialmente os itens dispostos no art. 11, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 49/2023, de 25 set. 2023, DEJT 27 set. 2023, p. 2 (Cad. Administrativo)

Institui Grupo de Trabalho sobre Sistemas de Votações por merecimento.

Portaria GP n. 46/2023, de 28 ago. 2023, DEJT 29 set. 2023, p. 6-7 (republicado) (Cad. Administrativo)

Aprova o Protocolo de Investigação de Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 45/2023, de 28 ago. 2023, DEJT 29 set. 2023, p. 8 (republicado) (Cad. Administrativo)

Aprova o protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 44/2023, de 28 ago. 2023, DEJT 27 set. 2023, p. 1 (Cad. Administrativo)

Aprova o Protocolo de Prevenção de Incidentes Cibernéticos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 43/2023, de 27 set. 2023, DEJT 29 set. 2023, p. 6 (Cad. Administrativo)

Aprova o Plano de Ação para implementação dos itens do Manual de Proteção de Infraestruturas críticas de Tecnologia da Informação e Comunicações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 42/2023, de 25 ago. 2023, DEJT 29 set. 2023, p. 5 (Cad. Administrativo)

Aprova o Plano de Ação para implementação dos itens do Manual de Prevenção e Mitigação de Ameaças Cibernéticas e Confiança Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 41/2023, de 25 ago. 2023, DEJT 29 set. 2023, p. 7 (Cad. Administrativo)

Aprova o Plano de Ação para implementação dos itens do Manual de Gestão de Identidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 35/2023, de 27 jun. 2023, DEJT 28 jun. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Dispõe sobre a criação de equipe de trabalho local responsável pela fiscalização, acompanhamento e providências relacionadas à adequação legal e aos controles empregados na prevenção e combate a incêndios dos Edifícios Sedes Administrativa e Judicial, Almoxarifado e Edifício Anexo 945 da Rua Barão de Jaguará, todos localizados em Campinas/SP.

Portaria GP n. 34/2023, de 22 jun. 2023, DEJT 23 jun. 2023, p. 4-5 (Cad. Administrativo)

Institui Grupo de Trabalho sobre Conflitos Fundiários.

Portaria GP-CR n. 17/2023, de 18 dez. 2023, DEJT 9 jan. 2024, p. 2-3 (Cad. Administrativo)

Dispõe sobre a forma de comunicação processual à Fazenda Pública do Estado de São Paulo no âmbito do Juízo 100% digital.

Portaria GP-CR n. 10/2023, de 8 nov. 2023, DEJT 9 nov. 2023, p. 7 (Cad. Administrativo)

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais em função de interrupções no fornecimento de energia elétrica no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recomendação GP-VPJ-CR n. 2/2023, de 24 jul. 2023, DEJT 26 jul. 2023, p. 4-6 (Cad. Administrativo)

Ref. aos registros de autuação processual.

Resolução Administrativa n. 21/2023, de 11 dez. 2023, DEJT 11 dez. 2023, p. 7 (Cad. Administrativo) e p. 1690 (Cad. Judiciário)

Aprova a Súmula n. 143 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 14/2023, de 1º ago. 2023, DEJT 2 ago. 2023, p. 2-3 (Cad. Administrativo) e p. 400-401 (Cad. Judiciário)

Aprova a Súmula n. 142 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 1/2024, de 15 fev. 2024, DEJT 16 fev. 2024, p. 11-12 (Cad. Administrativo) e p. 1431 (Cad. Judiciário)

Aprova a Súmula n. 144 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



ÍNDICE

ÍNDICE DO EMENTÁRIO

Acidente

- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador..... 269
- Acidente do trabalho. Trabalhador morto. Indenização por danos morais e materiais em ricochete. Prazo prescricional aplicável..... 269
- Acidente. Presunção de culpa do empregador 269

Acordo

- Acordo extrajudicial. Homologação 270

Acréscimo salarial

- Acréscimo salarial indevido. Exercício de funções mais amplas daquelas ajustadas 270

Acúmulo de funções

- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas 270

Adicional

- Adicional de insalubridade. Enquadramento do grau de insalubridade. Art. 611-A, XII, da CLT. Designação de perícia judicial para vistoria ambiental. Ausência de oposição da parte reclamada. Renúncia presumida da pactuação coletiva..... 272
- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiros de uso público. Teatro municipal. Devido. Aplicação do item II da Súmula n. 448 do C. TST 271
- Adicional de insalubridade. Interpretação sistemática e teleológica do art. 611-A, inciso XII, da CLT. Norma coletiva prevendo grau de insalubridade inferior ao aferido *in loco* pelo perito judicial. Óbice ao enquadramento do grau de insalubridade. Art. 611-B, XVII, da CLT. Normas dirigidas à saúde, higiene e segurança do trabalho 272
- Adicional de insalubridade. Previsão de enquadramento do grau de insalubridade por norma coletiva. Art. 611-A, XII, da CLT. Percentual inferior ao aferido *in loco* pela prova pericial. Contrato de trabalho celebrado anteriormente ao advento da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade do Tema 1046. Impossibilidade de aplicação do pactuado. Direito adquirido..... 271

- Adicional de sobreaviso. Ausência de perda da liberdade de locomoção. Indevido 272

Administração pública

- Administração pública. Contrato temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho 273

Agente comunitário

- Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Piso salarial. Emenda Constitucional n. 120/2022 e Portaria GM/MS n. 2.109/2022 273

Agravo de petição

- Agravo de petição interposto na fase de conhecimento. Não cabimento 279
- Exceção de pré-executividade. Rejeição. Irrecorribilidade. Agravo de petição 290

Alçada

- Dissídio. Valor da causa inferior a dois salários-mínimos. Matéria infraconstitucional. Alçada exclusiva do Juízo de Origem 286

Assembleia sindical

- O monitoramento de assembleia sindical dos trabalhadores através de câmeras constitui atos antissindicais. Ilegalidade 298

Bônus de contratação

- Bônus de contratação ou retenção. Natureza salarial. Impossibilidade de desconto. Princípios da irrepetibilidade das verbas alimentares e intangibilidade salarial 281

Cerceamento de defesa

- Cerceamento do direito de defesa. Impedimento de produção de prova essencial ao deslinde do litígio 281
- Embargos de terceiro. Preliminar. Nulidade processual por cerceamento de defesa (necessidade de dilação probatória) 287
- Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de vistoria ao local de trabalho. Não configurada 300

Competência

- Pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas trabalhistas. Alegação de nulidade de contrato civil celebrado entre pessoas jurídicas. Reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia 300
- Remessa dos autos à Justiça competente. Incompatibilidade de sistemas. Impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito 283

Contrato

- Aplicação da lei nova. Contratos em curso quando do advento da Lei n. 13.467/2017 310
- Contratações sucessivas. Fraude à legislação trabalhista. Art. 9º da CLT. Unicidade contratual configurada 282
- Contrato de comodato. Responsabilidade subsidiária. Cessão de espaço físico para exploração da atividade econômica de restaurante dentro das instalações do clube. Inexistência de terceirização. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, item IV, do C. TST 282
- Contrato de parceria agrícola. Labor prestado sem subordinação jurídica e com efetiva comunhão de esforços e resultados. Vínculo empregatício não reconhecido 283
- Contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Vínculo de natureza jurídico-administrativa. ADI 3395-6/DF do C. STF. Incompetência da Justiça do Trabalho 283

Contribuição previdenciária

- Agravo de petição da União (PGF). Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias. Fato gerador (incidência de juros e multa) 277

Corretor

- Agravo de petição da executada. Execução. Alienação de imóvel por iniciativa particular (Corretor credenciado). Ausência de fixação da forma de publicidade (art. 880, § 1º, do CPC) 276
- Agravo de petição da executada. Execução. Alienação de imóvel por iniciativa particular (Corretor credenciado). Ausência de informação quanto ao exercício da profissão por não menos de 3 (três) anos 276

- Agravo de petição da executada. Execução. Alienação de imóvel por iniciativa particular (Corretor credenciado). Ausência de requerimento do exequente 276
- Agravo de petição da executada. Execução. Alienação de imóvel por iniciativa particular (Corretor credenciado). Inobservância da ordem de preferência dos atos expropriatórios (art. 888 da CLT)..... 276
- Corretor de Imóveis. Relação de emprego não caracterizada..... 284

Covid-19

- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato com pacientes portadores de Covid-19. Diferenças devidas 271
- Covid-19. Morte do trabalhador contaminado que atuava na “linha de frente”. Responsabilidade objetiva do empregador..... 285
- Pandemia. Ausência do reclamante à audiência de instrução. Nulidade do feito por cerceamento de defesa configurada 298

Dano

- Ausência de pagamento de verbas rescisórias. Danos morais..... 280
- Dano material. Danos emergentes. Lucros cessantes 287
- Dano moral. Configuração 287
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa* 285
- Dos danos extrapatrimoniais 309
- Etiqueta social. Comportamento de liderança. Tratamento desigual aos subordinados. Indenização por dano moral devida..... 290
- Indenização por danos morais. Jornada excessiva. Ausência de comprovação de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador 294
- Rescisão indireta. Assédio moral. Dano existencial. Configuração 308

Decisão

- Agravo de instrumento em agravo de petição da executada. Decisão interlocutória de caráter terminativo. Recorribilidade imediata..... 273
- Agravo de petição das exequentes. Execução. Indeferimento de expedição de ofícios a diversos órgãos públicos. Decisão interlocutória não terminativa. Irrecorribilidade imediata 277
- Recurso ordinário. Determinação de expedição de ofícios para fins de fiscalização. Necessidade de indicação do ilícito, ao menos em tese, a apurar. Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais 304

Desconsideração da personalidade jurídica

- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Mero inadimplemento do crédito de natureza trabalhista, de natureza alimentar 293

Doença

- Doença do trabalho. Laudo negativo para redução da capacidade laborativa. Manutenção da aptidão funcional para a atividade que usualmente exercia 287
- Doença ocupacional. Nexo de concausalidade. Ressarcimento de despesas com tratamento. Pertinência do pedido 307
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil subjetiva..... 287
- Indenização por doença ocupacional. Fornecimento de plano de saúde vitalício. Obrigação que não detém correspondência plena com a doença ocupacional constatada. Improcedência mantida 306
- Recurso ordinário. Doença ocupacional. Marco prescricional. Ciência inequívoca da perda ou redução da incapacidade. Irrelevância do momento do conhecimento do nexo de causalidade..... 305

ECT

- Correios. Atividade postal externa. Percebimento dos Adicionais de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) e periculosidade. Verbas de naturezas jurídicas distintas. Possibilidade de acumulação de adicionais 284

Educação pública

- Magistério da educação básica pública. Piso salarial nacional. Compatibilidade da Lei n. 11.738/2008 com o art. 212-A da Constituição Federal. Diferenças salariais devidas..... 295
- Professor de educação básica. Magistério público. Carga horária. Proporcionalidade entre o tempo em sala de aula e a atividade extraclasse. Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008..... 302
- Professora. Intervalo de “recreio”. Tempo à disposição do empregador. Contrato de trabalho vigente. Parcelas vencidas devidas 302

Empregada doméstica

- Empregada doméstica. LC n. 150/2015. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Multa do art. 477 da CLT. Aplicabilidade 289

Escrevente

- Reclamação trabalhista de Escrevente de Cartório extrajudicial. Empregado em serviços notariais e de registro sob direção interina decorrente de intervenção judicial. Vacância da delegação. Improcedência da ação contra o Tabelião substituto nomeado a título precário. Responsabilidade do ente público pelas verbas trabalhistas e rescisórias 303

Estabilidade

- Estabilidade provisória gestante. Validade do pedido de demissão efetuado antes da confirmação da gravidez. Não comprovada alegação de coação por parte da empregadora. Indevida 289

Estágio

- Recurso ordinário em ação civil pública. Desvirtuamento do contrato de estágio. Requisitos do art. 3º da Lei n. 11.788/2008. Reconhecimento do vínculo de emprego. Dano moral. Valor 304

Fazenda pública

- Agravo de instrumento em agravo de petição do executado. Execução. Fazenda pública. Ausência de delimitação dos valores impugnados. Pressuposto de admissibilidade de agravo de petição.....274

Gratificação

- Gratificação especial por assiduidade. Avaliação. Critérios objetivos.....290

Grupo econômico

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Discussão sobre ordem para incluir pessoa do agravante no polo passivo da execução com base no reconhecimento de grupo econômico. Recorribilidade 274
- Agravo de petição das executadas. Redirecionamento da execução em face de empresas do grupo econômico familiar 277

Honorários

- Honorários advocatícios de sucumbência. Condenação da parte beneficiária da gratuidade judicial. Decisão transitada em julgado anterior ao julgamento da ADI 5766. Impossibilidade de revisão da decisão exequenda. Prevalência da coisa julgada. Dedução dos valores sobre o crédito trabalhista. Natureza alimentar da verba honorária 291

- Honorários advocatícios. Aplicação da suspensão de exigibilidade ao beneficiário da justiça gratuita. Constitucionalidade 291
- Honorários periciais. Valor 292

Horas extras

- Horas extras. Cargo de confiança. Gerente de relacionamento 292
- Horas extras. Intervalos intrajornada. Trabalhador externo. Ônus da prova 292

Inépcia da inicial

- Art. 840 da CLT. Necessidade de indicar valor para item de pedido. Inépcia da inicial. *Ius postulandi*. Princípio da simplicidade. Aplicabilidade 280

Jornada de trabalho

- Jornada de trabalho. Alteração da carga horária normal de trabalho prevista em edital de concurso público. Impossibilidade. Horas extras devidas 295

Justa causa

- Dispensa por justa causa. Concorrência desleal. Configuração 286

Justiça gratuita

- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica 275
- Benefícios da justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Requisitos observados 280
- Justiça gratuita. Reiteração do pedido em sede recursal. Insuficiência probatória. Ausência de preparo. Deserção. Preclusão lógica 295

Laudo pericial

- Resultado do laudo. Vinculação do Juízo 309

Licença-maternidade

- Agravo de petição. Licença-maternidade. Adicional de periculosidade 279

Litigância de má-fé

- Abuso do direito de defesa. Litigância de má-fé caracterizada 269

- Inclusão indevida do trabalhador no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) pela via extrajudicial e após ajuizamento da ação. Caracterização de litigância de má-fé da empresa. Indenização por dano processual..... 281

Motociclista

- Motociclista. Acidente fatal. Responsabilidade. Atividade de risco. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência..... 296

Notificação inicial

- Agravo de petição da 1ª demandada. Nulidade processual. Ausência de notificação inicial válida..... 275

Pedido de demissão

- Pedido de demissão. Conversão em rescisão indireta. Descumprimentos contratuais por culpa patronal. Impossibilidade 299

Penhora

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Ordem para desbloquear valores penhorados em contas bancárias. Arts. 893, § 1º, e 897, “A”, ambos da CLT, interpretados pela Súmula n. 214 do C. TST. Irrecorribilidade..... 274
- Agravo de petição da executada. Execução. Penhora de imóvel pertencente a terceiro. Ilegitimidade da executada para arguir nulidade da constrição e a impenhorabilidade do bem. Superveniente decisão proferida em embargos de terceiro, transitada em julgado 275
- Agravo de petição do embargado (exequente). Embargos de terceiro. Penhora de imóvel objeto de partilha homologada no Juízo cível (ação de divórcio consensual). Ausência de registro do formal de partilha no Cartório imobiliário 278
- Agravo de petição dos exequentes. Execução. Imóvel de alto valor em contraponto ao montante da execução coletivizada 279
- Agravo de petição dos exequentes. Execução. Penhora de imóvel. Ausência de comprovação de utilização do mesmo como moradia do executado e sua família. Constatação realizada pelo Oficial de Justiça. Fé pública do serventuário. Impenhorabilidade do bem de família mantida..... 278
- Agravo de petição dos exequentes. Execução. Penhora de imóvel. Destinação mista (sede de empresa e residência do executado). Matrícula imobiliária única. Impossibilidade de desdobro da propriedade não comprovada 279

- Embargos de terceiro. Bem de família. Imóvel desocupado. Fé pública do Oficial de Justiça. Impenhorabilidade do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 não caracterizada 288
- Embargos de terceiro. Separação judicial (divórcio litigioso). Partilha extrajudicial de imóvel. Ausência de homologação judicial da partilha ou registro na matrícula imobiliária 288
- Execução. Penhora da integralidade do imóvel e não do quinhão pertencente ao executado..... 275
- Penhora de salários. Cabimento e limitações 300

Petição inicial

- Recurso ordinário. Petição inicial. Cumulação eventual de pedidos..... 306
- Valores indicados na petição inicial. Limitação da condenação..... 309

Plano de saúde

- Recurso ordinário. Plano de saúde autogestão. Incompetência da Justiça do Trabalho. IAC n. 5 do STJ..... 307

Prescrição

- Interrupção da prescrição. Ação coletiva. Pedidos idênticos..... 294
- Prescrição intercorrente. Execução iniciada antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade no processo do trabalho..... 301
- Prescrição. Declaração de ofício. Inaplicabilidade do art. 487, II, do CPC na seara trabalhista..... 301

Prestação jurisdicional

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração 302

Prova

- Prova testemunhal. Ausência da testemunha. Procedimentos..... 303
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento 312

Recuperação judicial

- Empresa em recuperação judicial. Dispensa do pagamento das custas 289

Recurso

- Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afronta ao disposto no art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido..... 312

Responsabilidade

- Intervenção municipal em entidade privada de caráter social e assistencial. Ausência de responsabilidade do ente público interventor..... 294
- Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador 298

Sindicato

- Sindicato profissional. Ação civil pública. Legitimidade. Direitos individuais homogêneos 310

Terceirização

- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços 311

Trabalhador autônomo

- Trabalhador autônomo. Relação de emprego. Fraude..... 311

Trabalhador rural

- Direito do trabalho. Trabalhador rural do corte de cana. Recebimento por produção. Tempo à disposição despendido no preparo de ferramentas e troca de eito/talhão. Devido..... 285
- Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Reforma trabalhista 293
- Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72 da CLT 285
- Recurso ordinário. Reforma trabalhista. Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Aplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT em sua nova redação..... 307
- Trabalhador rural. Prestação de serviços a turmeiro ou “gato”. Vínculo empregatício. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 5.889/1973. Requisitos preenchidos. Possibilidade..... 312

Vínculo de emprego

- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais 312

ÍNDICE ONOMÁSTICO*

ÁBILE, José Carlos

| | |
|---|-----|
| - Acidente presunção de culpa..... | 269 |
| - Acréscimo salarial..... | 270 |
| - Contrato lei nova | 310 |
| - Covid-19 morte do trabalhador | 285 |
| - Danos morais rescisórias | 280 |
| - Honorários periciais | 292 |
| - Laudo pericial vinculação do Juízo..... | 309 |
| - Penhora de salários..... | 300 |
| - Petição inicial valores..... | 309 |
| - Prescrição ação coletiva | 294 |
| - Recuperação judicial custas..... | 289 |
| - Trabalhador autônomo | 311 |

AGUIAR, Fábio Bueno de

| | |
|----------------------------------|-----|
| - Doença do trabalho laudo | 287 |
|----------------------------------|-----|

ALBINO, João Pedro

| | |
|--|-----|
| - Técnicas de captura de geolocalização para produção de prova judicial (artigo)..... | 167 |
|--|-----|

ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de

| | |
|---|-----|
| - Escrevente de Cartório intervenção judicial | 303 |
|---|-----|

ANJOS, Alexandre Vieira dos

| | |
|-----------------------------------|-----|
| - Plano de saúde autogestão | 307 |
|-----------------------------------|-----|

AZEVEDO, Dagoberto Nishina de

| | |
|---|-----|
| - Acidente do trabalho morte | 269 |
| - Acidente do trabalho responsabilidade civil | 269 |

*Para facilitar e enriquecer a consulta, optou-se pelo índice onomástico acrescido do título em relação aos artigos, identificados como tais, e dos assuntos em relação às demais seções.

| | |
|--|-----|
| - Cerceamento de defesa | 281 |
| - Dano moral demonstração | 285 |
| - Dano moral etiqueta social | 290 |
| - Justiça gratuita..... | 295 |
| - Litigância de má-fé | 269 |
| - Prestação jurisdicional | 302 |
| - Prova solidez | 312 |
| - Recurso princípio da dialeticidade | 312 |
| - Terceirização responsabilidade | 311 |
| - Vínculo de emprego requisitos..... | 312 |
| | |
| BARBOSA, Mafalda Miranda | |
| - Inteligência Artificial e direito do trabalho (artigo)..... | 217 |
| | |
| BARBOSA, Maria da Graça Bonança | |
| - Licença-maternidade..... | 279 |
| | |
| BENEDETE, Leonardo Maciel | |
| - Contratos comerciais, alegação de fraude à lei trabalhista e competência material: uma visão pragmática (artigo) | 113 |
| | |
| CAPANEMA, Walter Aranha | |
| - A utilização de dados de geolocalização no processo do tra- balho (artigo) | 155 |
| | |
| CARMO, Júlio César Marin do | |
| - A repercussão no direito do trabalho da medida protetiva disciplinada no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, como garantia da dignidade da mulher trabalhadora vítima de violência doméstica (artigo) | 191 |
| | |
| CÉSAR, João Batista Martins | |
| - Cerceamento de defesa | 300 |
| - Covid-19 cerceamento de defesa | 298 |
| - Dano moral assédio | 308 |
| - Danos extrapatrimoniais..... | 309 |
| - Motociclista acidente fatal | 296 |

DIDIER JR., Fredie

- Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas (artigo)65

FERNANDEZ, Leandro

- Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas (artigo)65

FERREIRA, Paulo Augusto

- Acúmulo de funções..... 270
- Adicional de insalubridade limpeza..... 271
- Adicional de sobreaviso..... 272
- Agravo de petição fase de conhecimento..... 279
- Covid-19 adicional de insalubridade..... 271
- Danos morais jornada excessiva..... 294
- Justiça gratuita pessoa jurídica 275
- Professor educação básica 302

HARTMANN, Guilherme Kronenberg

- Gestão cooperativa da competência adequada (artigo)..... 129

LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de

- Técnicas de captura de geolocalização para produção de prova judicial (artigo)..... 167

LIMA, Samuel Hugo

- Agravo de petição exceção de pré-executividade..... 290
- Horas *in itinere* trabalhador rural 293
- Prova testemunhal..... 303

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina

- Competência..... 283
- Contrato de comodato responsabilidade 282
- Contrato temporário..... 283

| | |
|--|-----|
| - Corretor de Imóveis..... | 284 |
| - Educação pública piso salarial..... | 295 |
| - Gratificação assiduidade | 290 |
| - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica | 293 |
| - Justa causa concorrência desleal..... | 286 |
| - Justiça gratuita pessoa jurídica | 280 |
| - Prescrição intercorrente | 301 |
| - Professora tempo à disposição..... | 302 |
| - Responsabilidade intervenção municipal | 294 |

MAGLIO, Evandro Eduardo

| | |
|--|-----|
| - Administração pública contrato | 273 |
|--|-----|

MARCANDELLI, Raissa Amarins

| | |
|---|-----|
| - A repercussão no direito do trabalho da medida protetiva disciplinada no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, como garantia da dignidade da mulher trabalhadora vítima de violência doméstica (artigo) | 191 |
|---|-----|

MARTINS, Patricia Glugovskis Penna

| | |
|--------------------------------|-----|
| - Decisão interlocutória | 277 |
|--------------------------------|-----|

OLIVEIRA, José Antônio Gomes de

| | |
|-------------------------------|-----|
| - Sindicato profissional..... | 310 |
|-------------------------------|-----|

PEREIRA, Vanessa Nunes

| | |
|---|-----|
| - A repercussão no direito do trabalho da medida protetiva disciplinada no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, como garantia da dignidade da mulher trabalhadora vítima de violência doméstica (artigo) | 191 |
|---|-----|

PISTORI, Gerson Lacerda

| | |
|--|-----|
| - Grupo econômico..... | 274 |
| - Inépcia da inicial | 280 |
| - Penhora de contas bancárias | 274 |
| - Trabalhador rural serviços a turmeiro..... | 312 |

PÔRTO, Marcos da Silva

| | |
|--|-----|
| - Contratações sucessivas fraude | 282 |
|--|-----|

| | |
|--|-----|
| - Contrato de parceria agrícola..... | 283 |
| - Empregada doméstica..... | 289 |
| - Estabilidade provisória gestante | 289 |
| - Horas extras trabalhador externo..... | 292 |
| - Jornada de trabalho alteração | 295 |
| - Pedido de demissão..... | 299 |
| - Prescrição declaração de ofício | 301 |

RAFAEL, Luis Henrique

| | |
|---|-----|
| - Bônus de contratação ou retenção..... | 281 |
| - Litigância de má-fé | 281 |

SANTISO, Susana Graciela

| | |
|--|-----|
| - Cerceamento de defesa | 287 |
| - Contribuição previdenciária União..... | 277 |
| - Corretor alienação de imóvel..... | 276 |
| - Corretor exercício da profissão..... | 276 |
| - Corretor publicidade..... | 276 |
| - Corretor requerimento | 276 |
| - Decisão interlocutória | 273 |
| - Fazenda pública execução | 274 |
| - Grupo econômico familiar..... | 277 |
| - Notificação inicial nulidade | 275 |
| - Penhora bem de família | 288 |
| - Penhora de imóvel destinação mista | 279 |
| - Penhora de imóvel fé pública | 278 |
| - Penhora de imóvel partilha..... | 278 |
| - Penhora de imóvel..... | 275 |
| - Penhora imóvel de alto valor | 279 |
| - Penhora integral de imóvel | 275 |
| - Penhora separação judicial..... | 288 |

SANTOS, Lorival Ferreira dos

| | |
|---|-----|
| - Acordo extrajudicial..... | 270 |
| - Alçada Juízo de Origem..... | 286 |
| - Honorários advocatícios justiça gratuita..... | 291 |
| - Monitoramento de assembleia sindical | 298 |

SESTARI, Bruna Rosa

- A produção antecipada de prova no CPC/2015 e sua incidência no processo do trabalho: análise crítica de recente jurisprudência do TST (artigo)..... 139

SILVA, João Batista da

- Adicional de insalubridade interpretação..... 272
- Adicional de insalubridade norma coletiva..... 271
- Adicional de insalubridade perícia 272
- Competência reconhecimento de vínculo 300
- Correios (ECT) atividade externa..... 284
- Decisão expedição de ofícios..... 304
- Doença ocupacional marco prescricional..... 305
- Doença ocupacional plano de saúde..... 306
- Doença ocupacional ressarcimento de despesas..... 307
- Honorários de sucumbência 291
- Horas *in itinere* trabalhador rural 307
- Petição inicial cumulação de pedidos..... 306

SILVA, Luiz José Dezena da

- Breves considerações sobre a incidência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 nos contratos de trabalho vigentes na época de sua promulgação à luz da cláusula de inviolabilidade do direito adquirido (artigo)41

SOUZA, Diego Vieira

- O processo do trabalho admite os honorários recursais? (artigo) 253

SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de

- Estágio desvirtuamento do contrato..... 304

STORER, Luciane

- Trabalhador rural corte de cana 285
- Trabalhador rural pausas 285

TAVEIRA, Orlando Amâncio

- Agentes comunitários 273
- Dano material..... 287

| | |
|--|-----|
| - Dano moral configuração | 287 |
| - Doença ocupacional responsabilidade civil..... | 287 |
| - Horas extras Gerente..... | 292 |
| - Órgão público responsabilidade | 298 |

TIMM, Luciano Benetti

| | |
|--|-----|
| - Contratos comerciais, alegação de fraude à lei trabalhista e competência material: uma visão pragmática (artigo) | 113 |
|--|-----|

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos

| | |
|---|-----|
| - A produção antecipada de prova no CPC/2015 e sua incidência no processo do trabalho: análise crítica de recente jurisprudência do TST (artigo)..... | 139 |
|---|-----|

TOMAZONI, Eduardo Caetano

| | |
|--|-----|
| - Contratos comerciais, alegação de fraude à lei trabalhista e competência material: uma visão pragmática (artigo) | 113 |
|--|-----|

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

| | |
|------------------------|-----|
| - Atos normativos..... | 317 |
| - Súmulas..... | 313 |

TUCCI, José Rogério Cruz e

| | |
|--|----|
| - Os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) e a aplicação do IDPJ na seara trabalhista (artigo) | 25 |
|--|----|

YARSHELL, Flávio Luiz

| | |
|--|----|
| - Antigas, novas e (aparentemente intermináveis) controvérsias em torno do verbete 343 da súmula de jurisprudência dominante do STF (artigo) | 95 |
|--|----|

NORMAS PARA SUBMISSÃO E PUBLICAÇÃO

A **Revista do Tribunal** tem periodicidade semestral, sendo composta de uma abertura e de um corpo principal formado pelas seções: **Seção Especial**; **Artigos**, que é subdividida nas subseções Doutrina Nacional, Doutrina Internacional e Trabalhos do Meio Científico; **Jurisprudência**, que contém seleção de ementas, súmulas e teses prevalentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período; **Atos Normativos**, que elenca as principais normas editadas pelo Tribunal, também durante o semestre.

A **Seção Especial** destaca discursos e palestras proferidos no Tribunal ou em eventos por ele patrocinados.

A seção **Artigos** compõe-se de artigos técnicos, de reflexão teórica, ou relatos de pesquisas e experiências profissionais. A subseção Trabalhos do Meio Científico destina-se à publicação de resenhas de pesquisas em andamento ou recém-concluídas no meio acadêmico, dissertações e teses, contendo descrição do tema de estudo, objetivos, métodos e técnicas de investigação, resultados, principais conclusões e outras informações pertinentes.

A seleção de trabalhos para a publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista. Os artigos encaminhados à Revista serão enviados, sem identificação do autor, para exame de pareceristas, que recomendarão ou não a sua publicação. A publicação dos artigos ocorre conforme a aprovação e priorização dos textos pelo Conselho Editorial. Eventualmente, os trabalhos com sugestões de alterações, de acordo com as recomendações do seu Conselho Editorial ou dos pareceristas, poderão ser submetidos ao autor, que delas terá ciência para manifestação, e caso não haja nenhuma objeção, serão consideradas aprovadas dentro do prazo de dez dias. Não será informada a identidade dos responsáveis pela análise do conteúdo editorial. Serão priorizados os artigos inéditos. Não serão devolvidos aos seus autores os originais dos trabalhos, quer tenham sido publicados ou não.

As opiniões emitidas pelo autor em seu trabalho são de sua exclusiva responsabilidade, não representando, necessariamente, o pensamento do TRT da 15ª Região.

O envio de conteúdo editorial para a publicação na **Revista do Tribunal** implica automaticamente em autorização do autor para a futura e eventual publicação ou distribuição em meio impresso ou eletrônico. A remessa ou publicação dos trabalhos não acarretará direitos autorais ou qualquer remuneração a seus autores. Como contrapartida pela cessão, o autor receberá quatro exemplares da Revista impressa onde publicado o conteúdo editorial de sua autoria. A **Revista** fica autorizada a proceder modificações e correções para a adequação do texto às Normas de Publicação.

ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS

Pela natureza da publicação, os artigos deverão ter um mínimo de sete laudas (cada lauda deve ter 2.100 toques) e não deverão exceder vinte laudas, incluindo notas de rodapé e referências, redigidos em português, observando a ortografia oficial, **com exceção** dos artigos enviados para a publicação em Doutrina Internacional. Os parágrafos devem ser justificados, com recuo de 2cm na primeira linha, com títulos e subtítulos em caixa alta e centralizados, e devem ter entrelinha

1,5cm. As margens superior e inferior devem ser configuradas com 2cm e as laterais com 3cm. A formatação do tamanho do papel deve ser A4 e a fonte a ser utilizada Times New Roman, corpo 12. O sistema de chamada utilizado é o Autor-data. Tabelas, figuras e quadros deverão ser elaborados e enviados em arquivo próprio e inseridos, no devido local, no corpo do texto.

Os artigos deverão conter, com destaque, no início do texto: resumo de até cem palavras e palavras-chave (de três a cinco palavras).

Visando ampliar a divulgação, os artigos conterão título, resumo e palavras-chave em inglês, elaborados preferencialmente pelo autor. Caso necessário, a **Revista** providenciará a inserção.

O envio do material deve ser feito por correio eletrônico para o endereço: **revistadotribunal@trt15.jus.br**. De modo alternativo, recebemos arquivos em CD-ROM ou *pen drive*. Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word. Caso seja usado outro processador, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto).

Para que os artigos possam ser enviados para a apreciação sem a identificação do autor, deverão ser precedidos por uma página, da qual se fará constar: título do trabalho e nome do autor. Ao lado do nome do autor deverá constar o símbolo “*” e, no rodapé da página, após o símbolo “*”, breve *curriculum* com o nome do autor, a situação acadêmica, os títulos, as instituições às quais pertença e a principal atividade exercida, o endereço completo para correspondência, telefone, *e-mail* e a relação da produção intelectual. Esta lauda será separada do artigo antes de ser enviada ao parecerista.

Caso o artigo tenha sido divulgado anteriormente em eventos públicos (congressos, seminários etc.) ou se tratar de trabalho acadêmico de conclusão de um curso ou pesquisa, também deverá ser feita referência ao evento, curso ou pesquisa no rodapé da primeira lauda. Se o artigo for referente a resultados de pesquisa, ou envolver seres humanos, deverá ser acompanhado das devidas autorizações.

Trabalhos do Meio Científico: o texto deve estar redigido com no máximo vinte e cinco laudas. Deve ser indicado, na primeira lauda, além do solicitado no parágrafo anterior, qual o tipo de trabalho, a área de conhecimento, a instituição de ensino e o nome do professor orientador, se for o caso.

A Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas, da Escola Judicial, que assessora o Conselho Editorial da **Revista do Tribunal**, procederá às necessárias revisões gramaticais e alterações de ordem editorial (normalização bibliográfica), e à adequação dos trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso necessário.

Agradecimentos e auxílios recebidos pelo autor podem ser mencionados ao final do artigo, antes das Referências.

Endereço para a correspondência:
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas
Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927
Telefone: (19) 3236-2100 ramal 2040 | *e-mail*: revistadotribunal@trt15.jus.br

NORMS FOR SUBMISSION AND PUBLICATION

The **Revista do Tribunal** is published every six months, consisting of an opening and a main body formed by the sections: **Special Section; Articles**, which is subdivided into the subsections National Doctrine, International Doctrine and Works of the Scientific Environment; **Jurisprudence**, which contains the selection of syllabus, judicial precedents and prevailing theses of the Regional Labor Court of the 15th Region in the period; **Normative Acts**, which lists the main rules issued by the Court, also during the semester.

The **Special Section** highlights speeches and lectures given at the Court or at events sponsored by it.

The **Articles** section is made up of technical articles, of theoretical reflection, or reports of research and professional experiences. The subsection Scientific Papers is intended for the publication of reviews of research in progress or recently concluded in the academic environment, dissertations and theses, containing a description of the subject of study, objectives, methods and techniques of investigation, results, main conclusions and other pertinent information.

The selection of works for publication is the responsibility of the Editorial Board of the Magazine. The articles sent to the Journal will be sent, without identifying the author, for review by referees, who will recommend or not their publication. The articles are published according to the approval and prioritization of the texts by the Editorial Board. Eventually, the works with suggestions for changes, according to the recommendations of its Editorial Board or of the referees, may be submitted to the author, who will be aware of them for manifestation, and if there is no objection, they will be considered approved within the term of ten days. The identity of those responsible for analyzing the editorial content will not be informed. Unpublished articles will be prioritized. The originals of the works will not be returned to their authors, whether they have been published or not.

The opinions expressed by the author in his work are his exclusive responsibility, and do not necessarily represent the thinking of the TRT of the 15th Region.

Sending editorial content for publication in **Revista do Tribunal** automatically implies authorization by the author for future and eventual publication or distribution in printed or electronic media. The sending or publication of the works will not result in copyright or any remuneration to their authors. In return for the assignment, the author will receive four copies of the printed magazine where the editorial content of his authorship is published. The Journal is authorized to make changes and corrections to adapt the text to the Publication Standards.

PREPARATION OF WORKS

Due to the nature of the publication, the articles must have a minimum of seven pages (each page must have 2,100 touches) and must not exceed twenty pages, including footnotes and references, written in Portuguese, observing the official spelling, **with the exception** of the articles sent for publication in International Doctrine. Paragraphs must be justified, with a 2cm indentation in the first line, with titles and subtitles in uppercase and centralized, and must have a

1.5cm between the lines. The top and bottom margins must be set at 2cm and the sides at 3cm. The formatting of the paper size must be A4 and the font to be used Times New Roman, body 12. The calling system used is the Author-data. Tables, figures and charts must be prepared and sent in a proper file and inserted, in the appropriate place, in the body of the text.

The articles should contain, with emphasis, at the beginning of the text: abstract of up to one hundred words and keywords (three to five words).

In order to expand the dissemination, the articles will contain title, abstract and keywords in English, preferably prepared by the author. If necessary, the **Revista** will provide the insertion.

The material must be sent by electronic mail to the address: **revistadotribunal@trt15.jus.br**. Alternatively, we receive files on CD-ROM or thumb drive. The use of a Microsoft Word processor is recommended. If another processor is used, the files must be written in RTF format (common to all word processors).

In order for articles to be sent for review without identifying the author, they must be preceded by a page, which will include: title of the work and name of the author. Next to the author's name, the symbol "*" must appear and, at the bottom of the page, after the symbol "*", a brief *curriculum* with the author's name, academic status, titles, institutions to which he belongs and the main activity performed, full address for correspondence, telephone, e-mail and list of intellectual production. This page will be separated from the article before being sent to the referee.

If the article has previously been published at public events (congresses, seminars etc.) or if it is academic work to conclude a course or research, reference should also be made to the event, course or research at the bottom of the first page. If the article refers to research results, or involves human beings, it must be accompanied by the appropriate authorizations.

Scientific works: the text must be written with a maximum of twenty-five pages. In the first page, in addition to what was requested in the previous paragraph, the type of work, the area of knowledge, the educational institution and the name of the supervising professor, if applicable, must be indicated.

The Legal Research and Publications Section of the Judicial School, which advises the Editorial Board of **Revista do Tribunal**, will carry out the necessary grammatical revisions and editorial changes (bibliographic standardization), and the adaptation of the works to be published to the rules disciplined by ABNT, necessary case.

Acknowledgments and assistance received by the author can be mentioned at the end of the article, before the References.

Mailing address:
Regional Labor Court of the 15th Region
Judicial School of the Regional Labor Court of the 15th Region
Research and Legal Publications Section
Rua Barão de Jaguara, 901 - 5th floor - Centro - Campinas / SP - CEP 13015-927
Telephone: (19) 3236-2100 ext. 2040 | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br